



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1082589

Ano Ref.:

2019



Natureza:

REPRESENTAÇÃO

Adm.: Volume:

DM **006**

Órgão/Entidade:

CAMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

Município:

WENCESLAU BRAZ

Relator Atual:

CONS. JOSE ALVES VIANA

Distribuição:

01/12/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

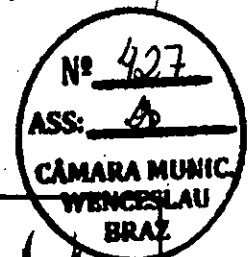


TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 04/12/2019 faço a abertura do volume nº 6 referente ao processo
nº 1082589.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 1404 é:
NOTÍCIA DE FATO MPMG-0205.16.000020-9

PROTOCOLO
RONAN CANDIDO DA COSTA



adpm
Administração Pública para Minas



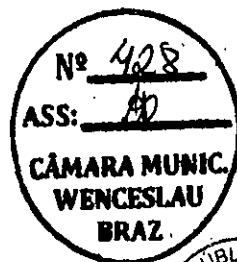
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Notícia de Fato nº MPMG - 0205.16.000020-9

**Promoção do Arquivamento deliberada pela
Promotoria de Justiça da Comarca de Cristina/MG**

Promotor de Justiça: Júlio Costa Altenfelder Silva

Fundamentação: ... entendo ser perfeitamente legal a contratação da empresa ADPM, através de prévio processo licitatório, na modalidade inexigibilidade de licitação, considerando que a contratação foi baseada na singularidade do serviço e notória especialização da empresa pelo entes públicos. Ademais, neste caso, há a necessidade de extrema relação de confiança (fato subjetivo), inviabilizando a existência de competição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato

Trata-se de procedimento instaurado para a averiguação de supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, pela Câmara Municipal de Cristina, bem como pela Prefeitura Municipal de Cristina.

Conforme as manifestações encaminhadas à Ouvidoria do Ministério Público, a Câmara Municipal de Cristina e a Prefeitura Municipal de Cristina teriam contratado a empresa ADPM, de forma irregular, utilizando-se de processo licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Em síntese, alegou-se que a empresa ADPM montou "uma grande organização criminosa" em vários municípios de Minas Gerais, dentre eles, no município de Cristina.

Consta na manifestação que a referida empresa é contratada para prestar serviços de "assessoria contábil", por meio de processo de inexigibilidade de licitação, com preço superfaturado, quando, na verdade, os serviços prestados são corriqueiros e não possuem a natureza de singularidade.

Alegou-se, ainda, que o proprietário da ADPM, Rodrigo Silveira, oferece aos administradores públicos municipais uma quantia em dinheiro para que a mesma seja contratada sem a necessidade de licitação, colocando como objeto do contrato a prestação de serviços de auditoria contábil. Mas que, na prática, a empresa apenas loca um "software" a ser utilizado para gerar empenhos, tributos e folha de pagamento, sendo que a assessoria é feita pelos próprios contadores do órgão público.

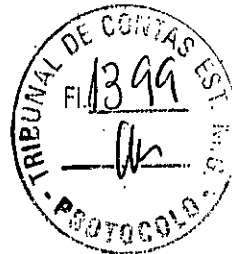
Diante das informações, o Ministério Público solicitou esclarecimentos à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Cristina.

A Câmara Municipal de Cristina informou que firma contrato com ADPM há mais de cinco anos, cujo o objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, auditoria e consultoria financeira, contábil e jurídica.

A pedido deste órgão de execução, encaminhou cópia dos contratos firmados com a ADPM, referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, bem como os processos licitatórios na modalidade inexigibilidade de licitação, realizados para a contratação da referida empresa nos anos de 2009, 2011, 2012, 2013 e 2014.

A Prefeitura Municipal de Cristina, por sua vez, prestou seus esclarecimentos, afirmando que, "após realizar pesquisa de mercado para identificar qual empresa poderia assessorá-la no cumprimento do ordenamento jurídico e contábil", contratou os serviços técnicos da ADPM, pois

"...os serviços prestados por ela se enquadram rigorosamente dentro dos parâmetros exigidos na legislação pátria, especialmente nas normas previstas no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, o que a caracteriza como empresa de notória especialização no ramo de sua atividade.

Neste sentido temos que os serviços prestados pela ADPM são singulares, configurando-os na hipótese de inexigibilidade de licitação, tornando-se inviável a licitação, nos termos do art. 25 c/c art. 13, retro mencionados."

Justificou a singularidade do serviço prestado pela ADPM:

"O grande diferencial que observamos entre os serviços prestados pela ADPM e as outras empresas é que a ADPM somente presta serviços de auditoria e consultoria, possuindo em seu quadro de funcionários diversos deles de nível superior, cujo conhecimento e expertise ultrapassam em muito o conhecimento dos serviços corriqueiros da administração, em especial ao conhecimento das demais empresas contratadas.

Por fim, ressaltou, novamente, que não cabe a qualquer Administração Pública licitar serviços corriqueiros, que só podem ser executados por servidores concursados, e que os serviços contratados e prestados pela empresa ADPM para nos assessorar são de natureza singular, pois requererem alto grau de especialização."

Juntou documentação para corroborar suas declarações, inclusive cópia do processo de licitação na modalidade inexigibilidade de licitação, referente ao exercício de 2013, que culminou com a contratação da ADPM no referido exercício, bem como cópia da prorrogação do contrato no exercício de 2014.

A ADPM manifestou-se, espontaneamente, encaminhando documentação a esta Promotoria de Justiça, esclarecendo que possui como objeto social "a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno".

Afirmou que "Os serviços são prestados mediante visitas periódicas, de acordo com a demanda e necessidade de cada um de seus clientes, e, também, mediante consultas escritas e/ou por telefone".

Por fim, ressaltou que "a contratação da ADPM pela Câmara Municipal de Cristina obedeceu às regras da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estando presentes os requisitos para a contratação por inexigibilidade", pugnando pelo arquivamento do presente procedimento.

Juntou documentação referente às outras defesas feitas perante o Ministério Público, em razão de outras denúncias anônimas encaminhadas ao Parquet.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

Pois bem. Compulsando os autos, não verifiquei a ocorrência de eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal de Cristina.

Primeiramente, a manifestação supostamente feita pela funcionária da Câmara Municipal de Cristina, Glysia Kelly Diego Mendes, não trouxe qualquer indício de que a empresa funciona de forma "irregular". Lado outro, compulsando toda a documentação apresentada pelo legislativo e executivo municipal, entendo que a contratação, através de inexigibilidade de licitação, foi feita dentro do que dispõe a Lei 8.666/93, conforme discorrerei a seguir.

As demais "denúncias" foram feitas de forma anônima e relatam a existência de suposto "esquema", encabeçado pelo representante da ADPM, para fraudar licitações, realizando contratações por inexigibilidade de licitação, através do pagamento de suposta "propina", para a realização de serviços corriqueiros, em desacordo com o princípio da licitação pública, causando lesão ao patrimônio público, já que os preços praticados pela referida empresa estariam superfaturados.

Ocorre que, não obstante as graves "denúncias", as mesmas foram feitas de forma anônima e não indicaram o meio de prova ou indícios mínimos da ocorrência de tais irregularidades. Apenas citaram os fatos e relacionaram os municípios envolvidos.

Desse modo, verifico que não há indícios de suposto "esquema" criminoso na contratação da ADPM pelo executivo e legislativo de Cristina.

Em relação aos contratos firmados, a documentação apresentada demonstra que a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal realizaram a contratação para prestação de serviços de assessoria contábil, após a realização de processo licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Analisando os fatos, não vislumbro a ocorrência de irregularidade na contratação da empresa ADPM. Vejamos.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre os casos em que é inexigível a licitação, inclusive, para a contratação de serviços técnicos especializados, mediante condições:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)"*

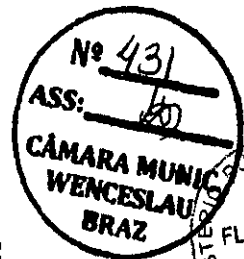
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação..."

De acordo com o art. 13, da Lei 8.666/93, incisos e §1º:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Jul. Costa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Tanto a Câmara Municipal, quanto a Prefeitura de Cristina fundamentaram a escolha da ADPM pela natureza singular do serviço e pela notória especialização da empresa.

Inclusive, no parecer elaborado pelo I. Assessor Jurídico da Prefeitura, este afirma:

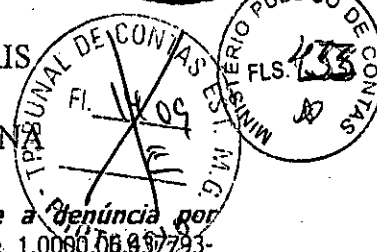
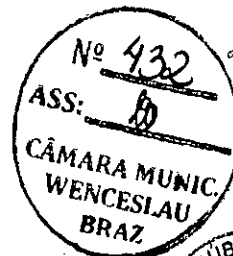
"O que faz do serviço de um contador ou de um jurista, face às armadilhas técnicas que surpreendem a qualquer gestor à frente de problemas de variadas gamas, é a confiança que deve depositar neste técnico, vez que, devido à peculiaridade da situação, uma mera informação omitida ou transmitida levemente pode levar à ruína seu empreendimento de gestão e causar-lhe todas as responsabilidades da Lei..."

Também entendo que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil e a necessidade de relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação.

Conforme decidiu nosso E. TJMG, a contratação da ADPM, por inexigibilidade de licitação, é lícita. Vejamos:

"PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO E EMPRESA DE CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ACUSAÇÃO BASEADA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93 - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DO MESMO DIPLOMA - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS - REGULAÇÃO DIRETA DA CONDUTA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES 'A PRIORI' - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA - VERIFICAÇÃO DO SENTIDO DADO PELO ADMINISTRADOR A TAIS CONCEITOS NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO AOS LIMITES DA NORMA GERAL E ABSTRATA - PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA - DENÚNCIA REJEITADA. Os chamados 'conceitos jurídicos indeterminados' são expressões com significados flexíveis, cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares. Sendo tais conceitos manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria 'natureza singular' e 'notória especialização', cabendo-lhe apenas verificar se o sentido dado na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento estão contidos ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato. No caso concreto, considerando que as contratações diretas de advogado e empresa de contabilidade realizadas pela municipalidade comportam o sentido legal e que

Assinatura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

precederam regular processo de inexigibilidade, rejeita-se a denúncia por atipicidade da conduta nela descrita (Grifamos)". (Proc Crime 1.0000.06.93793-0/000. Relator (a) Des. (a): Edelberto Santiago. Relator (a) para o acórdão: Des. (a) Sérgio Braga. Órgão Julgador/ Câmara: Câmaras Criminais Isoladas/1ª CÂMARA CRIMINAL. Data de julgamento: 19/06/2007. Data da publicação da súmula: 05/07/2007).

Transcrevo, a seguir, voto da Iminente Desembargadora BEATRIZ PINHEIRO CAIRES:

"Nesse contexto, a contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. - também não se mostrou ilegal, tratando-se de empresa conceituada em seu ramo - sempre considerado o aspecto regional -, cuja tarefa para a qual se viu contratada não pode ser considerada simples ou vulgar, pois envolve tarefa delicada e estratégica, qual seja, prestação de serviço informatizado de contabilidade da administração municipal".

De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela **Lei 8.666/93** para escolher o melhor profissional.

Vejamos a ementa do julgado:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFLIHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa."

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) RELATOR
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. JULGAMENTO: 12/11/2013).

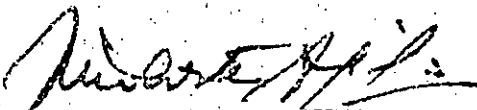
Diante dos fundamentos expostos acima, entendo ser perfeitamente legal a contratação da empresa ADPM, através de prévio processo licitatório, na modalidade inexigibilidade de licitação, considerando que a contratação foi baseada na singularidade do serviço e notória especialização da empresa pelos entes públicos. Ademais, neste caso, há a necessidade de extrema relação de confiança (fato subjetivo), inviabilizando a existência de competição.

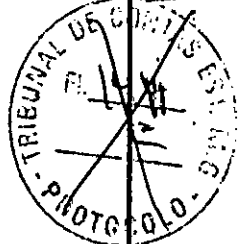
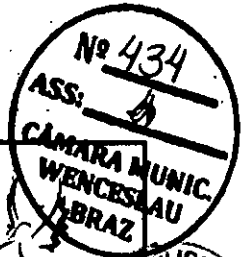
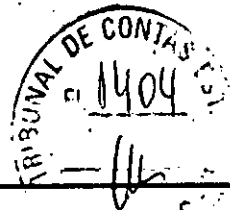
Lado outro, não há indícios de que a prestadora dos serviços tenha sido contratada pelo Legislativo e Executivo do município de Cristina em razão de favorecimento pessoal.

No mesmo sentido, também não vislumbro indícios de que houve superfaturamento nos contratos firmados com a ADPM, citados no presente procedimento.

Pelo exposto acima e não vislumbrando a existência de irregularidades na contratação da ADPM pelo Legislativo e Executivo de Cristina, considerando, ainda, a inexistência de indícios de improbidade administrativa e prejuízo ao erário, promovo o arquivamento do presente feito, com as cautelas e baixas de estilo.

Cristina, 06 de julho de 2016.


JÚLIO COSTA ALTENFELDER SILVA
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público - MPMG - 0141.15.000015-8

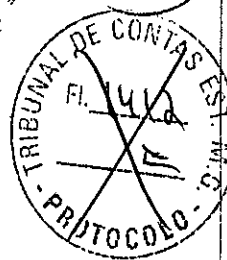
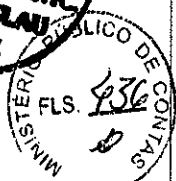
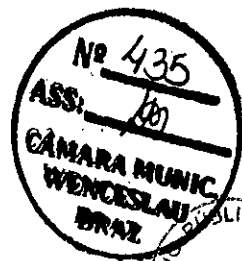
Promoção do Arquivamento deliberada pela
Promotoria de Justiça da Comarca de Carmo de
Minas/MG

Município: Dom Viçoso

Promotor de Justiça: Antônio Borges da Silva

Fundamentação: "Tem-se assim que a contratação de profissional, com notória especialização, pelo Município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerado ato de improbidade administrativa, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a Administração e interesse público, especialmente se ficar demonstrado que não houve prejuízo ao erário."

"Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, não vislumbro hipótese de propositura de Ação Civil Pública em desfavor dos investigados, pelo que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, fazendo-o com fundamento no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 14 de dezembro de 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Carmo de Minas/MG

Inquérito Civil Público nº MPMG-0141.15.000015-8

Data da instauração: 18 de junho de 2015

Origem: CAO-PP

Representados: ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Município de Dom Viçoso

Objeto: Notícia de supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM, pelo Município de Dom Viçoso.

Exmos. Conselheiros,

Instaurou-se o presente Inquérito Civil nesta Promotoria de Justiça para apurar notícia de supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM, pelo Município de Dom Viçoso, que estaria sendo efetivada por intermédio de indevida dispensa de licitação, uma vez que existiriam outras empresas no Estado que poderiam participar de eventual processo licitatório; para obter a dispensa da licitação, o proprietário da empresa, Rodrigo Silveira, estaria efetuando o pagamento de indevida vantagem econômica aos titulares dos entes públicos contratantes; o objeto da licitação estaria sendo alterado após a celebração do contrato administrativo; o objeto contratado com a empresa representada não seria singular, mas sim atividade rotineira da Administração; a contratação não estaria realizando auditoria alguma, mas tão somente fornecendo software; o preço contratado estaria superfaturado, uma vez que os próprios servidores públicos do ente contratante seriam os encarregados da execução do contrato; as despesas de deslocamento de técnicos da representada estariam sendo indevidamente custeadas pelos entes contratantes.

A origem da notícia é anônima, através de expediente encaminhado a Ouvidoria do Ministério Público (fls.05/06).

Atendendo à requisição de fl.07, o então Prefeito Municipal de Dom Viçoso encaminhou os documentos de fls.08/35.

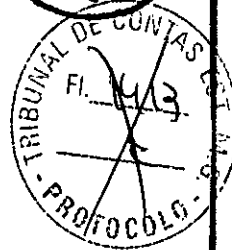
Nova requisição à fl.36, atendida às fls.403-405, acompanhada dos documentos de fls.406-444.

Mais uma requisição à fl.445, atendida às fls.446-459.

Outros documentos foram coletados nos autos, formando-se 6 (seis) anexos, conforme certificado a fl.402v e 460.

A ADPM, por sua vez, encaminhou as informações e documentos juntados às fls. 38-402.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

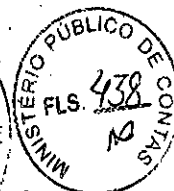
Promotoria de Justiça de Carmo de Minas/MG

Em manifestação encartada às fls.38/51 a ADPM alega que tomou conhecimento de diversas denúncias anônimas pelo site do Ministério Público de Minas Gerais, gerando a instauração de variados procedimentos investigatórios em diversas Promotorias do Estado, e assim, visando colaborar, apresentou as observações e justificativas assim sintetizadas: que as notícias de irregularidades são improcedentes, haja vista que as contratações resultam de princípios constitucionais e legais; que em fevereiro de 2013 circulou pelo Estado de Minas Gerais ofícios falsificados do TCEMG denegando a imagem da ADPM, falsificação esta atestada pela então Presidente do citado órgão. Sugere que tais denúncias anônimas tem o propósito de denegrir a honra e a imagem da empresa. Em sua defesa alega ter encaminhado ao CAO-PP justificativas técnicas e documentos da empresa e de seus sócios e funcionários, comprovando que os serviços que presta não são de *software* e sim de auditoria e consultoria. Além disso, teria solicitado à Promotoria de Justiça de Combate aos Crimes Cibernéticos a apuração de possíveis crimes praticados pelo denunciante. Insiste que seus contratos não são superfaturados; que não é uma empresa de *software*; que não é uma organização criminosa e sim uma sociedade de profissionais que presta serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública; que não frauda processos licitatórios; que os serviços corriqueiros são e devem ser prestados exclusivamente por servidores efetivos da administração pública, não sendo permitida a terceirização; que o objeto contratado não é alterado após a contratação; que os serviços técnicos especializados que presta são de natureza singular; que as despesas de deslocamento dos técnicos são contratuais e legais, dentre outras informações que entendeu pertinentes.

Com as informações prestadas, a ADPM encaminhou: contrato social da empresa (fls.54-60); Ofício do TCEMG confirmando a falsificação de documentos em nome daquele órgão (fl.62); ofício ao CAO-PP apresentando justificativas acerca da atuação da empresa (fls.65-77); representação à Promotoria de Combate aos Crimes Cibernéticos (fls.79-86); ofício ao CLAT com esclarecimentos e informações das atividades da empresa (fls.88-100); currículo da empresa, certificados, acordãos, termos de arquivamento, pareceres, etc. (fls.102-402).

O então Prefeito Municipal de Dom Viçoso informou às fls.403-405 que o Município contratou a ADPM nos anos de 2003 e 2004, com dispensa de licitação em razão do valor contratado; em 2006 foi realizado processo de inexigibilidade, com aditativação para os exercícios de 2007 e 2008; em 2009 novo processo de inexigibilidade, mediante a apresentação de vários documentos que atestavam a notória especialidade da empresa, em 2010, diante das várias discussões e divergências de entendimento por parte dos Tribunais de Contas e de Justiça do país, foi realizado processo licitatório. Acrescenta que nunca houve, e sequer foi cogitado qualquer tipo de pagamento ou vantagem econômica indevida ao ente público, e tampouco foi alterado o objeto ou termo contratual com finalidade de auferir vantagens ilícitas tanto da empresa investigada quanto dos agentes públicos do Município. Sustenta mais que a singularidade da empresa está comprovada com documentos, inclusive manifestações do Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça do Estado, além de outros. Acrescenta ainda que a ADPM prestou corretamente os serviços contratados, e foi paga conforme estipulado em contrato.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Carmo de Minas-MG

Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, quais sejam Pedro de Moura Campos, ocupante do cargo de auxiliar de contabilidade do Município de Dom Viçoso (fl.496) e Flávio de Castro Moraes, Contador do Município (fl.497).

Por fim, a investigada encaminhou a esta Promotoria de Justiça os documentos juntados às fls.498/538.

É o relatório do essencial.

Em análise dos autos, verificamos que inicialmente a empresa ADPM foi contratada pelo Município de Dom Viçoso, com dispensa de licitação, pelo período de janeiro a dezembro de 2003, para prestar serviços técnicos especializados em informática nas áreas de Contabilidade Pública, Tesouraria, Patrimônio e Prestação de Contas junto ao TCEMG (fls.58/62 do Anexo I). O valor do contrato foi de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês. Posteriormente foi firmado Aditivo ao Contrato prorrogando o prazo para 29/02/2004 (fls.64/65).

Outro contrato foi firmado pelas partes, também com dispensa de licitação, para o período de janeiro a dezembro de 2006, com pagamento mensal de R\$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta reais), posteriormente aditivado para o período de janeiro a dezembro de 2007, com pagamento mensal de R\$ 1.446,00 (fls.152/153 e 172/173 do Anexo II).

Um terceiro contrato foi firmado para o período de janeiro a dezembro de 2009, ainda com dispensa de licitação, com ampliação do objeto do contrato, ao preço anual de R\$ 51.280,00 (fls.234-236 do Anexo III).

Nos anos subsequentes foram realizados processos de licitação, e a empresa ADPM não mais prestou serviços ao Município de Dom Viçoso (Anexos IV, V e VI), observando que os valores de contratação pagos mensalmente à empresa vencedora das licitações (Planejar Consultores Associados Ltda) não diferem muito daqueles pagos à ADPM, conforme mostram os documentos constantes dos referidos anexos.

Nota-se, isso sim, que houve um aumento substancial no valor pago à ADPM no ano de 2009, comparado com os anteriores. Nesse ano, ao que consta do contrato nº 024/2009 a empresa passou a prestar também serviços de consultoria, assessoria, auditoria financeira, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno (fl.234 Anexo III).

No período de 01/10/2010 a 02/01/2012 foi pago mensalmente à empresa Planejar o montante de R\$ 3.000,00, aumentado para R\$ 3.339,60 no período de 02/01/2012 a 02/13/2012 (Proc 01/10 - Anexo IV).

No período de 05/03/2012 a 31/08/2013 foi pago à mesma empresa (Planejar) o valor de R\$ 4.140,00 por mês (Proc 13/2012 - Anexo V).

**LEGIBILIDADE
COMPROVETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Carmo de Minas-MG

No período de setembro de 2013 a dezembro de 2014 foi pago à Planejar o valor de R\$ 4.800,00 por mês, passando para R\$ 5.044,47 nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e depois para R\$ 5.414,76 no ano de 2016 (Proc.046/2013 – Anexo VI)

Ouvindo à fl.496, o auxiliar de contabilidade do Município de Dom Viçoso, Pedro de Moura Campos, disse que esse aumento ocorreu porque a empresa passou a oferecer mais serviços. Disse também: *“...que a empresa ADPM fornecia programas de computadores para uso administrativo; que não havia um funcionário da ADPM trabalhando diretamente na Municipalidade; que não se lembra se a ADPM fazia alguma espécie de auditoria, mas em caso de necessidade, o Município consultava a ADPM...”*

O Contador Flávio de Castro Moraes disse *“que não sabe dizer o porque da diferença de valores na contratação das empresas ADPM e Planejar Consultores; que a ADPM fornecia o software de contabilidade para o Município, sendo que em caso de necessidade, a empresa esclarecia as dúvidas; que não existia um servidor da ADPM trabalhando junto ao Município, até porque em caso de necessidade, as dúvidas eram solucionadas por telefone ou e-mail; que o Município nunca precisou da ADPM para a defesa junto ao Tribunal de Contas; que as coisas simples eram resolvidas através da AMAG e do assessor do Município; que a empresa Planejar realiza basicamente o mesmo serviço que a ADPM, além de estar conectada com os computadores da municipalidade para realizar o serviço de manutenção; que uma vez por mês um funcionário da Planejar vai até o Município para prestar consultoria; que a Planejar ainda oferece cursos para os servidores do Município; tudo já incluído no valor do contrato; que hoje todo o sistema da municipalidade é informatizado e integrado, inclusive o controle de frota e combustível”* (fl.497).

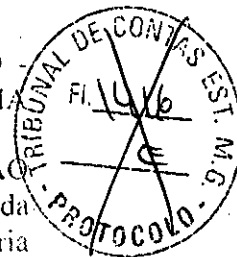
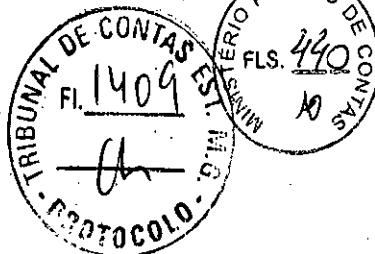
Não obstante, a vasta documentação apresentada pela empresa ADPM indica que a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art.25 da Lei 8.666/93, mormente o inciso II, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ademais, a Central de Apoio Técnico do Ministério Público – CFAT, tem emitido seguidos pareceres em procedimentos instaurados em diversas Promotorias do Estado de Minas Gerais com vistas a apurar a regularidade da contratação da empresa ADPM para prestar serviços técnicos, profissionais em auditoria e consultoria contábil-administrativa, financeira e de gestão em administração pública, cuja conclusão tem sido, invariavelmente, que os serviços prestados apresentam natureza singular. Também tem sido reconhecida a notoriedade da mencionada empresa e de seus consultores, o que possibilita a contratação por inexigibilidade de licitação, posicionamento esse abonado pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, servindo de parâmetro os seguintes julgados:

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Carmo de Minas/MG

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SINGULARIDADE DO OBJETO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - Comprovada no caso concreto a singularidade do serviço e a presença da notória especialização do profissional nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, mantém-se como legítima a contratação do advogado com inexigibilidade do procedimento licitatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.13.039960-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2016, publicação da súmula em 31/05/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DEMONSTRADA - RAZOABILIDADE DO PREÇO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Em se tratando de contratação de serviços advocatícios, se configurada a hipótese da inexigibilidade de licitação porque presentes a singularidade, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a razoabilidade no preço, não há que se falar em ilegalidade ou improbidade da contratação. (TJMG - Apelação Cível 1.0637.13.003020-7/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Cambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2016, publicação da súmula em 22/02/2016).

Processo: Embargos de Declaração-Cv 1.0607.07.037367-7,0020373677-34.2007.8.13.0607 (3)

Relator(a): Des.(a) Belizário de Fátima

Data de Julgamento: 11-04-2017

Data da publicação da súmula: 20-04-2017

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. AUTOS DEVOVIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONFIGURADAS INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO SINGULARIDADE DO OBJETO NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Constatada a existência de um dos

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Carmo de Minas/MG

vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil/73 (art. 1.022 CPC/15) no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. "A contratação de profissional com notória especialização pelo Município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerado ato de improbidade administrativa, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a Administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo". (TJMG - Apelação Cível 1.0720.06.031023-5/004, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto. 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2013, publicação da súmula em 24/07/2013).

Ensina Hely Lopes Meirelles que "(...) Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico, legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienações de bens públicos. Realiza-se através da sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, é o contrato subsequente." (MEIRELLES, Hely Lopes, in Licitação e Contrato Administrativo, p. 23, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999).

Pois bem, por força dos princípios previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a regra para contratar com a Administração Pública é a licitação, salvo as exceções previstas em lei, nos termos do mencionado *caput* do art. 37 e seu inc. XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exceções de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A doutrina apresenta diferentes conceitos entre dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme prelecionam Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo: "A inexigibilidade tem uma geratriz e um destinatário diferente daqueles da dispensabilidade. A dispensabilidade é um conceito que se endereça unicamente ao administrador. O administrador é o único agente em que recai a imputação da figura da dispensa e deflagra o procedimento administrativo que leva à sua declaração e portador do caminho da contratação. Já a inexigibilidade é a impossibilidade de competição, o que por si só afasta a aplicação dos princípios da moralidade e da publicidade. É o universo de destinatários o complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes à contratação, administradores e controladores da atuação da

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Carmo de Minas-MG

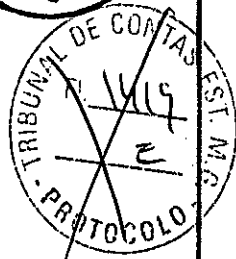
Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação; ela simplesmente não deverá ser realizada." (in Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 41).

Especificamente sobre o requisito da notória especialização profissional, ensina Marçal Justen Filho que: "consiste na titularidade objetiva que distingue o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduações, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou obtenção de títulos, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das particularidades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercida. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa existência de manifestações reais que transcendam a simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação. O elenco do § 1º é meramente exemplificativo e deverá ser interpretado em função das circunstâncias de cada caso. A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade. Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas em conjunto dos profissionais de um certo setor que reconheça no contrato um sujeito dotado de requisitos de especialização." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 352, 12ª ed., Dialética, São Paulo, 2008).

Já a singularidade do serviço técnico, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, ocorre: "e sempre que o trabalho a ser produzido se defina como marca pessoal ou coletiva expressa em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro, cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista, e todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos" (in Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 325).

Tem-se assim que a contratação de profissional, com notória especialização, pelo Município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerada ato de impiedade administrativa, na medida em que se comprova a necessidade utilidade para a Administração Pública, especialmente se ficar demonstrado que não houve prejuízo ao erário.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotória de Justiça de Carmo de Minas/MG

De se registrar ainda que as sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0720.06.031023-5/004, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2013, publicação da súmula em 24/07/2013).

No quesito valor da contratação, ainda tomando como parâmetro orientação do CEAT, a prestação desse tipo de serviço *"envolve aspectos relativos à execução dos trabalhos, tais como: estrutura dos serviços a serem prestados, número de horas contratadas, quantidade e qualificação dos profissionais envolvidos, entre outros; e aspectos subjetivos ligados à notoriedade do prestador de serviço, possibilitando, portanto, que cada profissional empresa estabeleça o seu preço"*.

Tomando por base exemplos de valores informados nos autos em que foram contratados diversos outros municípios do Estado de Minas Gerais pela mesma empresa ADPM, os contratos, firmados com o Município de Dom Viçoso estão abaixo de todos eles.

Situações semelhantes à destes autos tem levado ao arquivamento da maioria dos procedimentos instaurados contra a empresa ADPM, inclusive com homologação desse eg. Conselho, conforme pode ser extraído de diversos documentos encartados neste IC.

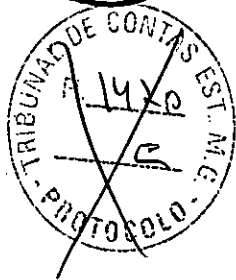
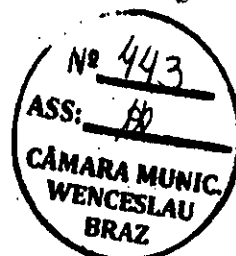
No caso em exame, há ainda um outro aspecto a analisar. A ADPM foi contratada na gestão do então Prefeito Municipal Mauricio Márcio Perez, cujo mandato expirou em 31/12/2008, de modo que com relação a ele já transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/9, *verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança

Mesmo no que concerne ao ressarcimento de eventuais prejuízos, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em 19/05/2016, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão constitucional relativa à ocorrência de prescrição nas ações pelas quais se busca o dano ao erário, em decorrência de improbidade administrativa, nos autos do recurso extraordinário nº 852.475-SP (Tema 897). E, nos termos do artigo 1.035, §5º, do CPC/15, o então Relator, E. Min. TEORI ZAVASCKI, na data de 14/06/2016, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam dessa questão, em tramitação no território nacional, nos seguintes termos: *"Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC 2015, art. 1.035, §5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que FÓRMER O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PÚBLICO Apelação Nº 0011178, 12/2010 8 26 018, voto n.º 25 152 4 se reconheceu repercussão geral. A comunicação aos*

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Carmo de Minas/MG

juízos de 1ª grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantêm vinculação administrativa. Por conseguinte, considerando que referida tese, caso admitida, terá inequivocamente o condão de extinguir a pretensão de ressarcimento ao erário, seria inócua qualquer pretensão nesse sentido no presente caso, com relação ao ex-Prefeito Maurício Márcio Perez.

A esse respeito, o seguinte julgado do Eg. TJSP:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PÚBLICO Apelação Nº 0011178-12.2010.8.26.0481 Voto nº 25.152 2 Apelação nº 0011178-12.2010.8.26.0481 Apelantes: Cícero Paulino Sobrinho e outro Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo Comarca: 1ª Vara de Presidente Epitácio Juiz(a): Dra. Thaís Miglioranza Munhoz Clausen APELAÇÃO Ação Civil Pública Reconhecimento de existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à ocorrência de prescrição nas ações de ressarcimento ao erário, em decorrência de improbidade administrativa - Determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão, em tramitação no território nacional que se impõe - Tema nº 897 do STF Sobrestamento do processo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

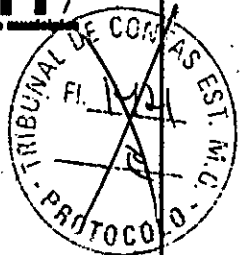
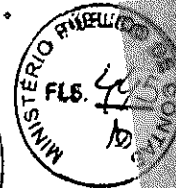
Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, não vislumbro hipótese de propositura de Ação Civil Pública em desfavor dos investigados, pelo que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, fazendo-o com fundamento no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, e o art. 13 da Resolução Conjunta PCJ CGMP nº 03, de 14 de dezembro de 2007.

Nos termos do § 1º do art. 13 da precitada Resolução, determino que sejam cientificados, do presente arquivamento os interessados ADPM - Administração Pública para Municípios e os ex-Prefeitos de Dom Viçoso, senhores Maurício Márcio Perez e José Donizetti de Souza, encaminhando-se posteriormente os autos ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para os fins legais, com baixa no SRU.

Carmo de Minas, 29 de agosto de 2017

ANTÔNIO BORGES DA SILVA
Promotor de Justiça

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil Público - MPMG - 0480.15.001158-7

Promoção do Arquivamento deliberada pela 3ª
Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de
Minas/MG

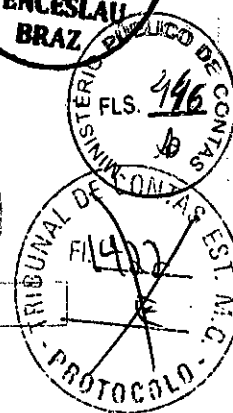
Município: Varjão de Minas

Promotora de Justiça: Vanessa Dosualdo Freitas

Fundamentação: Desta feita, em face da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o seu "currículo", constante dos documentos de fls. 543/1.092, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Inquérito Civil Público n.º: 0480.15.001158-7

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, instaurou o presente Inquérito Civil, a partir do recebimento da Manifestação n.º 163651082015-2.1, feita na Ouvidoria do Ministério Público, a qual noticiou "possíveis irregularidades na contratação da empresa ADPM-Administração Pública para Municípios, pelo município de Varjão de Minas, bem como pela Câmara Municipal de Varjão de Minas".

Diante do recebimento da citada manifestação, expediram-se ofícios à Câmara e ao Município de Varjão de Minas às fls. 07 e 454, respectivamente, requerendo cópias dos procedimentos licitatórios que ensejaram a contratação da mencionada empresa.

A Câmara e o Município de Varjão de Minas apresentaram respostas às fls. 08-450 e 455/508, respectivamente.

As fls. 509/542, foi juntado ofício encaminhado, espontaneamente, pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) a este órgão, ocasião em que juntou uma vasta documentação (fls. 543-1.092), a fim de comprovar que presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil.

Em síntese, é o relatório.

NO MÉRITO

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir do recebimento da Manifestação n.º 163651082015-2.1, feita na Ouvidoria do Ministério Público em 08.08.2015, noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios, pelo Município e Câmara Municipal de Varjão de Minas, fls. 03-04.

Após a instauração do presente Inquérito Civil, foram tomadas todas as providências suficientes e necessárias para apurar as supostas irregularidades praticadas pela Câmara e pelo município de Varjão de Minas, por ocasião da contratação da Empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Análise detida da manifestação de fls. 03-04, demonstra que se trata de representação vaga, na qual o autor anônimo se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para

Rua Major Costa, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, CEP: 38.700-001 - Patos de Minas - MG
Tel.: (0341) 3814 0253

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Municípios (ADPM), em várias cidades do estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria "montando um esquema de corrupção".

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada manifestação anônima, após regularmente notificados, a Câmara e o Município de Varjão de Minas encaminharam a este órgão cópias dos respectivos Processos Licitatórios, feitos na modalidade inexigibilidade de licitação, para a contratação da ADPM, nos quais não foram observados quaisquer indícios de irregularidades.

Ao optarem pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara e o Município de Varjão de Minas justificaram a inexigibilidade de contratação em razão da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o amplo currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação juntada às fls. 543/1.092.

Desta feita, em face da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o seu "currículo", constante dos documentos de fls. 543/1.092, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Além disso, às fls. 1.118/1.119, foi juntado Parecer Técnico-Contábil feito pela CTAI, o qual concluiu que os serviços prestados pela ADPM possuem natureza singular, razão pela qual não há nenhum óbice à sua contratação por meio de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Assim, diante da necessidade de existência de indícios convincentes da prática de ato ilegal pelos Representados para que este órgão prossiga com o presente Inquérito Civil Público, entende o Ministério Público que os citados processos de inexigibilidade de licitação ocorreram nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito.

Desta feita, este órgão não vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou visando ao ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na esfera criminal, sobre o tema, senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 89 DA LEI N. 8.666/93 -
ABSOLUÇÃO SUMARIA DECRETADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA -
LICITAÇÃO INEXISTENTE - INOCORRÊNCIA NA NATUREZA SINGULAR
DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADAS
DE PLANO - AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE DEBATE
PROBATÓRIO - PREJUÍZO AO ERÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CRIM.
FORMAL - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVEDOS - RECURSO
EXCEÇÃO ALEGE CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO, POR
CONTRATAÇÃO COM ADOÇÃO DA MODALIDADE PÚBLICA DE LICITAÇÃO

inexigibilidade da licitação devem estar satisfatoriamente comprovadas. 2. O art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 determina que o certame somente será inexigível caso a contratação seja direcionada à prestação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, que tenham natureza singular e sejam executados por profissionais ou empresas de notória especialização. 3. Ausentes quaisquer um dos requisitos acima elencados, torna-se possível a existência de competição e, por conseguinte, a realização do procedimento licitatório. 4. Não sendo comprovadas, de plano, a singularidade do serviço prestado e a notória especialização do apelante, inviável sejam os réus absolvidos sumariamente. 5. A discussão acerca da ausência ou não de dolo é inapropriada na fase processual em que se encontrava o processo, sendo necessária maior dilação probatória para a colheita de novos elementos de convicção do magistrado acerca da configuração da tipicidade subjetiva da conduta dos agentes. 6. Torna-se desnecessária a verificação de efetivo prejuízo ao erário, para fins de tipicidade objetiva, da conduta, por se tratar de crime formal, que não exige a produção de resultado naturalístico. Precedentes do STJ. V.V. Correia se mostra a absolvição sumária, por ausência de justa causa para a ação penal, se demonstrado o descabimento da denúncia pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8666/93, em razão da comprovada qualificação técnica do profissional contratado e da singularidade do serviço por ele prestado, o que torna inexigível a licitação, nos termos do art. 25 do referido diploma legal. Embargos acolhidos. (Hem. Infring. e de Nulidade 1.0056.09.213210-1/002, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrade, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edisim Feital Leite, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30-10-2013, publicação da sumula em 05-11-2013).

Face ao constatado, este órgão entende que as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público foram esgotadas e não existem providências pendentes, uma vez que inexistem elementos aptos a ensejar a propositura de ação civil pública, razão pela qual o **ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO CIVIL** é medida que se impõe:

Ex. pōis, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público de número **0480.15.001158-7**.

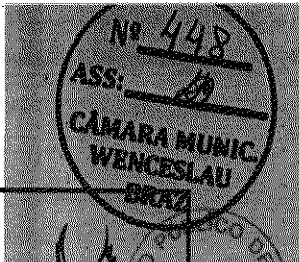
Determino a realização das intimações nos termos da Resolução que rege a matéria e a posterior remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Patos de Minas, 18 de setembro de 2017.

VANESSA DOSUAI DO FREITAS
Promotora de Justiça

Rua Major Góes, 10221 - andar, sala 704, Centro, CEP: 38.700-001 - Patos de Minas - MG.
Tel: (034) 3814 0253

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



1418
Ai

1418
E

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil Público - MPMG - 0480.15.000288-3

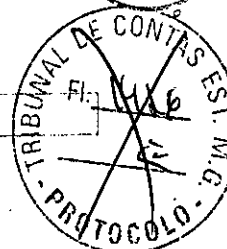
Promoção do Arquivamento deliberada pela 3ª
Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de
Minas/MG

Município: São Gonçalo do Abaeté

Promotora de Justiça: Vanessa Dosualdo Freitas

Fundamentação: Desta feita, em face da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o seu "curriculum", constante dos documentos de fls. 1.331/1.885, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Inquérito Civil Público n.º: 0480.15.000288-3



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, instaurou o presente Inquérito Civil com vistas a apurar *"notícia encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - CAO PP, versando sobre suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios por inúmeros entes municipais, através de processo de inexigibilidade de licitação, dentre eles a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté"*.

Conforme se vê à fl. 03, aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício n.º 101/2015, oriundo do CAO-PP, o qual noticiou que foi feita na Ouvidoria do Ministério Público manifestação anônima, narrando supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM por inúmeros entes municipais, dentre eles, a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté.

Diante do recebimento da citada notícia, expediu-se ofício à Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté à fl. 13, requerendo cópia do procedimento licitatório que ensejou a contratação da mencionada empresa.

As fls. 14/1.290, a Câmara informou que a empresa ADPM presta serviços naquela entidade desde o ano de 2002, juntando os respectivos procedimentos licitatórios, na modalidade inexigibilidade de licitação.

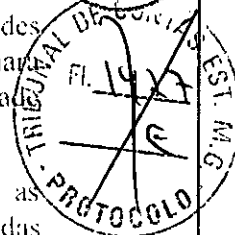
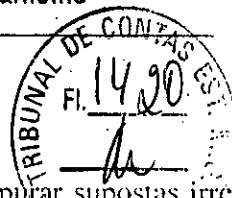
As fls. 1.297/1.330, foi juntado ofício encaminhado, espontaneamente, pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) a este órgão, ocasião em que juntou uma vasta documentação (fls. 1.331/1.885), a fim de comprovar que presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil.

Em síntese, e o relatório

Rua Major Góes, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, CEP: 38.700-001 - Patos de Minas - MG
Tel.: (0341) 3814 0253

**LEGITIMIDADE
COMPROMETIDA**

NO MÉRITO



O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté, através de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Após a instauração do presente Inquérito Civil, foram tomadas todas as providências suficientes e necessárias para apurar as supostas irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté, por ocasião da contratação da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Análise detida da manifestação de fls. 05/06v, demonstra que se trata de representação vaga, na qual o autor anônimo se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), em várias cidades do estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria "montando um esquema de corrupção".

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada manifestação anônima, após regularmente notificada, a Câmara a Municipal de São Gonçalo do Abaeté encaminhou a este órgão cópias dos Processos Licitatórios, feitos na modalidade inexigibilidade de licitação, para a contratação da ADPM, desde o ano de 2002, nos quais não foram observados quaisquer indícios de irregularidades.

Ao optar pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté justificou a inexigibilidade de contratação em razão da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o amplo currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação juntada às fls. 1.331-1.885.

Desta feita, em face da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o seu "currículo", constante dos documentos de fls. 1.331-1.885, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Além disso, extrai-se dos autos que foi solicitado ao CAQ-PP informações sobre "a licitação por parte do Conselho Superior do Ministério Público, reconhecimento da legatidade da contratação da empresa ADPM por diversas Câmaras Municipais do Estado de Minas Gerais, mediante inexigibilidade de licitação, em razão do conhecimento de sua notória especialização". Em resposta,

Rua Major Góes, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, C.E.P.: 38.100-001 - Patos de Minas - MG.
Tel.: (034) 3814-0253

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

verifica-se às fls. 1.893/1.894 que foi juntado Parecer Técnico-Contábil feito pela CEA, o qual concluiu que os serviços prestados pela ADPM possuem natureza singular, razão pela qual não há nenhum óbice à sua contratação por meio de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Destarte, diante da necessidade de existência de indícios convincentes prática de ato ilegal pelos Representados para que este órgão prossiga com o presente Inquérito Civil Público, entende o Ministério Público que os citados processos de inexigibilidade de licitação ocorreram nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito.

Portanto, este órgão não vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou visando ao ressarcimento do erário.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na esfera criminal, sobre o tema, senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ABSOLUÇÃO SUMÁRIA: DECRETADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - LICITAÇÃO INEXIGÍVEL - INOCORRÊNCIA - NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - NÃO COMPROVADAS DE PLANO - AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CRIME FORMAL - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. Por ser exceção à regra constitucional da obrigatoriedade de licitação para a contratação com órgãos da Administração Pública, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação devem estar satisfatoriamente comprovadas. 2. O art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 determina que o certo é somente será inexigível caso a contratação seja direcionada à prestação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, que tenham natureza singular e sejam executados por profissionais ou empresas de notória especialização. 3. Ausentes quaisquer um dos requisitos acima elencados, torna-se possível a existência de competição e, por conseguinte, a realização do procedimento licitatório. 4. Não sendo comprovadas, de plano, a singularidade do serviço prestado e a notória especialização do apelante, inviável sejam os réus absolvidos sumariamente. 5. A discussão acerca da ausência ou não de dolo é inapropriada na fase processual em que se encontrava o processo, sendo necessária maior dilação probatória para a colheita de novos elementos de convicção do magistrado acerca da configuração da tipicidade subjetiva da conduta dos agentes. 6. Torna-se desnecessária a verificação de efetivo prejuízo ao erário, para fins de tipicidade objetiva da conduta, por se tratar de crime formal, que não exige a produção de resultado naturalístico. Precedentes do STJ, V.V. Correta se mostra a absolução sumária, por ausência de justa causa para a ação penal, se demonstrado o descabimento da denúncia pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, em razão da comprovada qualificação técnica do profissional contratado e da imputabilidade do serviço por ele prestado, o que torna inexigível a licitação, nos termos do

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

art. 25 do referido diploma legal. Embargos acolhidos. (Bem. Infring. e de Nulidade 1.0056.09.213210-1/002. Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada. Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edison Feital Leite. CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/10/2013, publicação sùmula em 05/11/2013).

Face ao constatado, este órgão entende que as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público foram esgotadas e não existem providências pendentes, uma vez que não existem elementos aptos a ensejar a propositura de ação civil pública, razão pela qual o **ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO CIVIL** é medida que se impõe.

Ex positis, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público de número **0480.15.000288-3**.

Determino a realização das intimações nos termos da Resolução que rege a matéria e a posterior remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Patos de Minas, 18 de setembro de 2017.

VANESSA DOSA LDO FREITAS
Promotora de Justiça

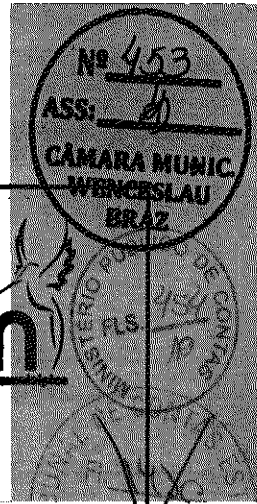
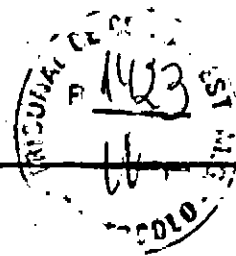


**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Rua Major Góes, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, CEP: 38.700-001 – Patos de Minas - MG.
Tel.: (034) 3814 0253

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



adpm
advocacia pública para municípios

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil Público - MPMG - 0540.15.000151-4

**Promoção do Arquivamento deliberada pela
Promotoria de Justiça da Comarca de Raul
Soares/MG**

Promotor de Justiça: Vinícius de Oliveira Pinto

**Fundamentação: Portanto, em consonância com os
princípios da razoabilidade e proporcionalidade e por estar
presente os requisitos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, não se
verifica a presença de justa causa para ajuizamento da ação
correspondente.**



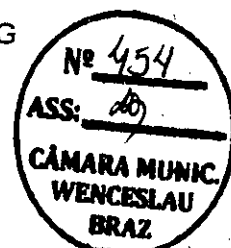
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

Inquérito Civil n. MPMG-0540.15.000151-4

Comarca de Raul Soares/MG

Representante: De Ofício

Representado: Município de Raul Soares



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de seu Órgão de Execução, instaurou o presente Inquérito Civil com o fito de apurar suposta irregularidade na contratação da empresa Administração Pública para Municípios - ADPM, pelo Município de Raul Soares.

Aportou nesta Promotoria um ofício do Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - CAOPP, informando que recebeu uma representação anônima, via Ouvidoria do Ministério Público, noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM, por inúmeros entes municipais do Estado de Minas Gerais, dentre eles o Município de Raul Soares (fls. 02/05v).

Após requisição ministerial, a Prefeitura de Raul Soares informou que não existe contrato administrativo com a empresa ADPM nos anos de 2008 em diante (fl. 111).

Entretanto, o Presidente da Câmara Municipal de Raul Soares noticiou que a Casa Legislativa firmou contrato administrativo com a referida empresa no ano de 2009 até a presente data, tendo a contratação efetivada "através de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a singularidade dos serviços prestados e a notória especialização da empresa", e encaminhou cópia do processo licitatório do ano de 2015 (fls. 09/110).

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

Diante de tal informação, o *Parquet* requisitou cópia de todos os processos licitatórios firmados entre a Casa de Leis e a empresa ADPM, tendo sido abertos anexos para facilitar o manuseio e a leitura dos documentos (fl. 117).

O CEAT – Centro de Apoio Técnico, encaminhou parecer técnico-contábil (fls. 122/136).

Por sugestão do CEAT, o Ministério Público requisitou à Câmara Municipal de Raul Soares cópias dos comprovantes das despesas realizadas em decorrência dos contratos firmados junto à ADPM, bem como comprovantes dos serviços prestados, sendo juntados às fls. 141/457.

É o relatório, naquilo que interessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os autos de investigação acerca de suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM, pelo Município de Raul Soares.

No curso das investigações, tomou-se conhecimento de que a empresa ADPM possui notória especialização no ramo de sua atividade e seus serviços prestados são singulares.

Restaria, portanto, apenas verificar se a empresa ADPM efetivamente prestou os serviços pelos quais foi contratada.

Todavia, a contratante, Câmara Municipal de Raul Soares, juntou nos autos todos os relatórios e pareceres realizados pela empresa contratada (fls. 141/457).

Portanto, o ajuizamento de ação judicial para reparação de eventuais danos causados ao erário pelas partes do contrato legislativo, seria medida certamente inócua.

Nesse ponto, é certo que os pressupostos de admissibilidade processual verificadas quando da propositura, devem subsistir até o momento da

Vencido de Oito
de Janeiro de 2013

**LEGISLIDADE
COMPROMETIDA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

decisão final, sendo defeso ao juízo pronunciar-se acerca da questão de fundo ausentes no momento da prolação da sentença.

Outrossim, o interesse de agir "está intimamente associado à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional", devendo ser analisado "em abstrato e hipoteticamente", razão pela qual "ter ou não ter razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante".¹

Portanto, para verificar o interesse de agir, a análise do julgador deve ser restrita a dois aspectos: "a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter".² Acerca do tema ensina Humberto Theodoro Junior, a saber:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais". Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (in. Curso de Direito Processual Civil - Volume I. Humberto Theodoro Junior, Editora Forense, 52ª Edição)

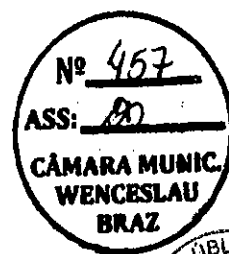
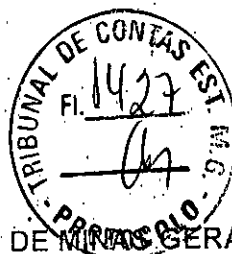
Como visto, o interesse de agir, além de outros requisitos, guarda íntima relação com a utilidade prática do provimento jurisdicional.

Nelson Nery Junior e Rosa Nery (2006, p. 436)³ tecem importante contribuição.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 78/79.
² Idem.

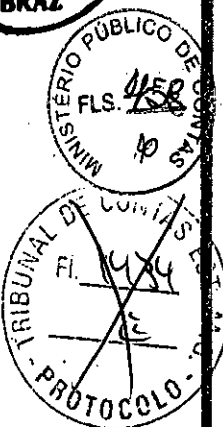
³ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (grifo nosso).



Transpondo estes conceitos ao caso concreto, vemos que falta ao eventual provimento jurisdicional a utilidade, pela impossibilidade de se alcançar a reparação do dano ao erário, diante da notória especialização da empresa ADPM e da singularidade dos serviços prestados, o que justifica a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

O CEAT, em parecer técnico-contábil, asseverou que "diante da documentação apresentada, somos da opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando, desta forma, a contratação por inexigibilidade de licitação" (fl. 123v).

Ademais, verifica-se que os preços praticados pela ADPM estão na média dos praticados por outras empresas do ramo de assessoria e consultoria na área pública, conforme quadros constantes nas fls. 132/134.

Por fim, com a documentação acostada às 141/457, percebe-se que a empresa contratada realiza, efetivamente, os serviços contratados.

Desse modo, resta claro que não se justifica o prosseguimento das investigações ministeriais e muito menos da movimentação da máquina judiciária.

Portanto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e por estar presente os requisitos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, não se verifica a presença de justa causa para ajuizamento da ação correspondente

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

III – CONCLUSÃO

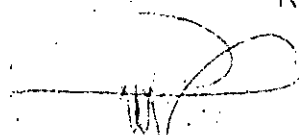
Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com supedâneo no art. 9º. *caput*, da Lei n. 7.347/85, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil. Ademais, determino as seguintes providências:

3.1) Com fulcro no enunciado n. 13 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, intime-se os interessados, explicitando que poderá, no prazo de 10 dias, apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do inquérito civil até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será apreciada a promoção de arquivamento.

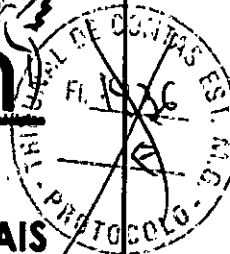
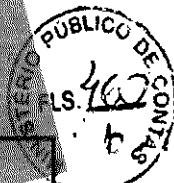
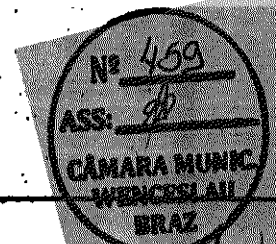
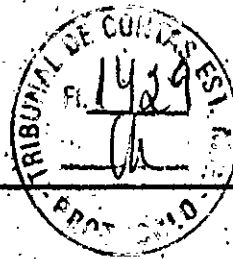
OBS.: Os recibos de ciência dos interessados deverão ser juntados aos autos antes da remessa do inquérito civil ao CSMP.

3.2) nos termos do §1º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, os presentes autos de inquérito civil ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Raul Soares, 25 de julho de 2017.


Vinicius de Oliveira Pinto
Promotor de Justiça

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais

**Notícia de Fato nº 0024.17.013507-3 / Processo de
Competência Original nº 0869986-78.2017.8.13.0000**

Relator Desembargador Adilson Lamounier

**Procurador de Justiça Cristóvam Joaquim Fernandes
Ramos Filho**

Fundamentação: Analisando o extenso curriculum da empresa (fls. 105/257 NF), é possível atestar sua qualificação para prestação dos serviços contratados pelo Município de Abaeté.

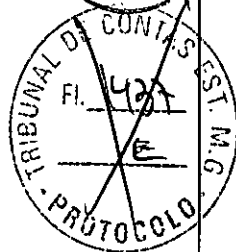
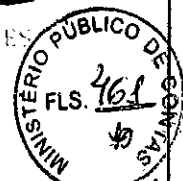
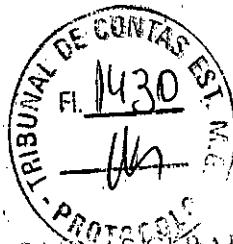
4) Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anônima não apresentam lastro documental mínimo a ensejar a persecutio criminis, eis que o valor dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado nos demais contratos firmados pela ADPM (fl. 49NF), e não existe qualquer indício de que o Prefeito de Abaeté tenha recebido vantagem indevida para a contratação da empresa.

(...)

5) Considerando que a investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido para a continuidade da investigação em desfavor do representado, em consonância com o artigo 8º e seu parágrafo único da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 3, de 8 de junho de 2017, indefiro a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, requerendo, em seguida, o arquivamento deste procedimento.

(...)

Assim, com fulcro no art. 3º, inciso I, da Lei 8.038/90 c/c o art. 430, I, do Regimento Interno do TJMG, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

Notícia de Fato nº MPMG-0024.17.013507-3

Comarca de Abaeté

Representado: Armando Greco Filho, Prefeito Municipal de Abaeté

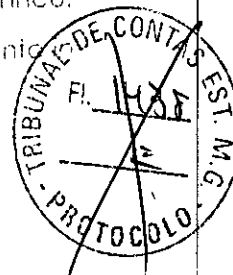
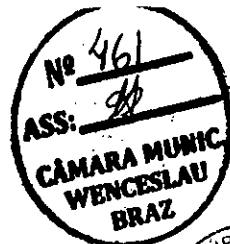
Sr. Relator,

1) Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do ofício PJA Nº 307/201/GAB/PJA, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Abaeté/MG (fl. 03 NF), dando conta de Inquérito Civil nº MPMG - 0002.14.000236-7 (Portaria fl. 04 NF) instaurado naquela instância, o qual tem como alvo apurar supostas irregularidades cometidas quando da contratação da empresa ADPM pelo Município Abaeté, nos anos 2013/2014, razão pela qual cópia dele veio ser encaminhada a esta Procuradoria de Justiça Especializada, visando apurar conduta criminosa eventualmente praticada pelo Prefeito.

A demanda cível originou-se face à notícia anônima de fls. 08/09 NF onde, sem qualquer substrato documental ou probatório, se aduz ter sido a empresa ADPM contratada pelo Município de Abaeté, mediante indevido processo de inexigibilidade de licitação, tendo os contratos como objeto a prestação de auditoria contábil e financeira. Contudo, de acordo com o representante, na prática, a empresa apenas locava um software à Prefeitura, não existindo prestação do serviço de assessoria e consultoria. Além disso, afirma ser o preço contratado superfaturado pela ADPM, para ser "dividido" com o Prefeito, para que esse, em troca, não realizasse licitação.

Nesta unidade ministerial, instado a manifestar-se sobre os fatos, o Prefeito de Abaeté limitou-se a encaminhar cópia dos procedimentos licitatórios tendo como objeto a contratação da empresa ADPM nos anos de 2013 e 2014, respectivamente, Processo nº 291/2013 (fls. 485/801 NF) e Processo nº 269/14 (fls. 43/483 NF).

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

Em atendimento à solicitação de fl. 84 NF, a ADPM encaminhou, através de mídia digital (CD de fl. 807), cópia dos pareceres, relatórios de atendimento, livro e relação telefonemas da Prefeitura de Abaeté e a empresa.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2) Analisando o teor da denúncia anônima, em que são narrados diversos fatos supostamente ilícitos, a princípio, é de se asseverar não existir qualquer elemento de prova ou indícios para se investigar o possível crime de corrupção, no sentido de que o proprietário da empresa teria subornado o Prefeito.

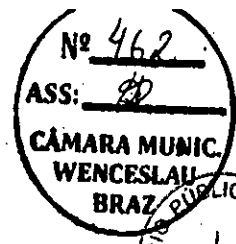
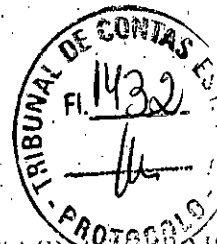
Como bem afirmado pelo Promotor de Justiça Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha em caso análogo, referente ao Município de Pingo D'água, o [...] despeito da exigência contida na Constituição Federal e na citada Lei nº 8429/92, o representante, no caso em tela, não se identificou. Ao assim agir, subtraiu-se deliberadamente da responsabilização pelo conteúdo de suas palavras, ocultando-se no anonimato; fato que, de per si, está a exigir maior bom senso, razoabilidade e, sobretudo cautela na análise de suas alegações.

Afinal, é natural que em circunstâncias como esta, o indivíduo, não tendo que responder pelo eventual excesso em suas palavras, sinta-se encorajado e passe a dirigir ofensas à honra e à imagem de terceiros, imputando-lhes, despreocupadamente, quaisquer condutas ilícitas, mesmo que se tratem de meras e íntimas conjecturas, de fatos desprovidos de quaisquer provas, de coisas que simplesmente ouviu dizer [...].

É [...] indispensável, com efeito, que se analise cuidadosamente o teor da representação, para verificar a verossimilhança dos fatos relatados e a consistência das provas apresentadas, com o propósito de se evitar a instauração precipitada de um inquérito civil.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

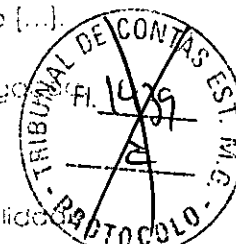


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
PÚBLICOS MUNICIPAIS

No caso ora examinado, tal análise está a revelar que a representação, além de não se apresentar suficientemente consistente e verossímil para justificar a deflagração de um procedimento investigatório, não fora instruída com elementos probatórios nem indicou as provas que poderiam ser produzidas, deixando de cumprir, portanto, os requisitos mínimos exigíveis para se instaurar uma investigação [...].

Portanto, sobre esse aspecto, não há como caminhar a investigação.



3) Entretanto, constata-se a necessidade de averiguar a legalidade da contratação da empresa ADPM, mediante inexigibilidade de licitação, pela Prefeitura de Abaeté, já que isso é possível através dos documentos constantes dos autos, onde se averiguará a existência ou não dos requisitos exigidos pela Lei de Licitações para contratação mediante inexigibilidade.

O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 dispõe ser inexigível a licitação quando, houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por sua vez, de acordo com o artigo 13, entre outros, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

- Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico, paisagístico, ou ambiental.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
PÚBLICOS MUNICIPAIS

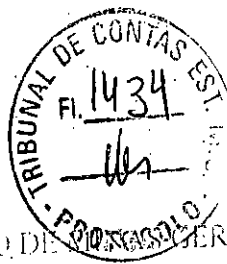
Assim, a inexigibilidade apenas se configura diante da presença dos três requisitos. Não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência do objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratada uma empresa titular de notória especialização:

a) No caso concreto, verifica-se constituir o objeto do contrato nº 48/2013 (fls. 790/797 NF) a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública. De modo similar, o objeto do contrato nº 53/2014 (fls. 434/441 NF) é a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira.

Além disso, em ambos é possível constatar a disponibilização pela ADPM de um software à Prefeitura (cláusula sétima, § 2º, do contrato nº 53/2014 e cláusula sexta, § 2º, do contrato nº 48/2013), conforme aventado pelo notório. Isso não impede estabelecer-se a prestação efetiva do serviço resumido em disponibilização de software, eis que, conforme esclarece Marçal Justen Filho, a necessidade experimentada pela Administração Pública, que motiva a contratação administrativa do particular, poderá demandar a aplicação de instrumentos e equipamentos – mas não poderá ser satisfeita senão através da utilização fundamental da capacidade humana de transformar conhecimento teórico em solução prática. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática.

Em análise da documentação encaminhada pela ADPM, é possível constatar que, nos autos do nº 48/2013, foram produzidos documentos, devidamente documentados em relatórios, com o

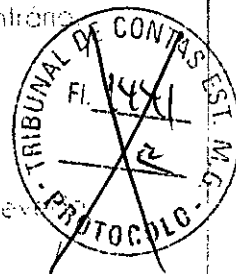
**LEGISLAÇÃO
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS

elaborados diversos pareceres, serviços, esses que demandaram efetiva atuação de profissionais especializados. Dessa forma, não havendo provas em sentido contrário, afastase a possibilidade de simples "locação" de software pela ADPM.



b) Com relação ao segundo requisito, Luiz Claudio de Azevedo

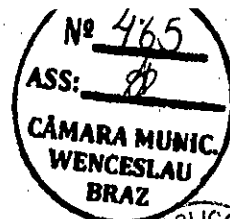
Chaves assevera:

É de se reconhecer que um dos conceitos jurídicos mais complexos dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações governamentais é, justamente, o de singularidade para fins de caracterização da inviabilidade de competição. Isto porque a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação. Muito embora haja na doutrina diversas propostas de conceituação desse instituto, formuladas pela pena de renomados juristas, ainda não há entre eles uma uniformidade que esgote o tema. E o que se verifica, ao se tentar acomodar tais conceitos aos casos práticos do dia a dia é que tais proposições terminam por não encerrar um norte objetivo para o aplicador da norma, abrindo um perigoso espaço de discricão onde a vinculação é absolutamente imprescindível.

No caso, verifica-se que os processos de inexigibilidade foram instruídos com documentos atestando a singularidade do serviço prestado pela ADPM: a) Processo Administrativo 495067 do TCE/MG, fls.646/647 NF; b) Processo Administrativo nº603709 do TCE/MG, fl.650 NF; c) Acórdão do TCE/MG proferido no processo 1.00000.06.437793-0/000, fls.652/659 NF; d) Procedimento administrativo nº 04-26 do MPMG; e) Parecer emitido por Oliveira Baracho - Advogado e Procurador, fls.669/682 NF; f) Parecer emitido por Paulo Eduardo Mello - Advogado, fls.684/692 NF.

Dessa forma, sem adentrar ao mérito da existência ou não de singularidade no serviço prestado, não há como se imputar ao representante da

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
PÚBLICOS MUNICIPAIS

em contratar empresa mediante inexigibilidade de licitação cujo objeto da prestação do serviço sabia não ser singular.

c) Por outro lado, nos termos do § 1º do art. 25, da Lei 8.666/93 considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir ser o seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

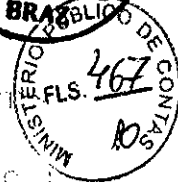
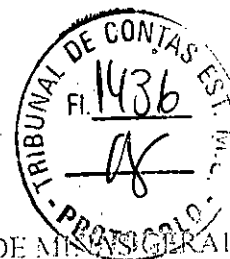
Analisado o extenso curriculum da empresa (fls. 105/257 NF), é possível verificar sua qualificação para prestação dos serviços contratados pelo Município de Abetê.

4) Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anterior não apresentam lastro documental indiciário mínimo a ensejar a persecução criminal, uma vez que a validade dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado em demais contratos similares firmados pela ADPM (fl. 49 NF), e não existe qualquer indício de que o Prefeito de Abetê tenha recebido vantagem indevida para contratação da empresa.

Ressalta-se, ademais, não ter sido possível constatar, na documentação anexa, a existência de dolo específico de causar dano ao erário e de obter vantagem para a Administração Pública.

PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO ESPECIAL - CRIME DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO - PRECEDENTES DO STJ - ATIVIDADE - ABSOLUÇÃO - RECURSO ESPECIAL - O Superior Tribunal de Justiça concluiu a existência de configuração do crime de dolo específico de causar dano ao erário e de obter vantagem para a Administração Pública, mas não para a configuração do crime de dolo específico de causar dano ao erário e de obter vantagem para a Administração Pública, uma vez que a contratação da empresa não foi feita com o intuito de causar dano ao erário e de obter vantagem para a Administração Pública.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

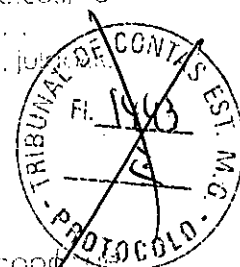


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

2. Recurso Especial provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

(REsp 1367663/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017)



5) Considerando que a investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido para a continuidade da investigação, em desfavor do representado, em consonância com o artigo 8º e seu parágrafo único da Resolução Conjunta PCJ/CGMP nº 3, de 18 de julho de 2017, indefiro a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, requerendo, em seguida, o arquivamento deste procedimento.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO
Procurador de Justiça

Art. 8º da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 3, de 18 de julho de 2017 – O prazo de análise funcional não fundamentadamente, o pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal nas cases em que não há a comunicação requerimento de representação eventualmente não configurarem crime e não há a aplicação da Lei 8.666/93, desta Resolução, já estiverem em aplicação do regime de atuação.

Parágrafo Único. Nos casos de indeferimento do pedido de instauração de procedimento investigatório criminal, o representante do Ministério Público deve fundamentar a decisão, indicando os motivos que justificam o indeferimento, bem como a aplicação da Lei 8.666/93, desta Resolução, já estiverem em aplicação do regime de atuação.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Nº 1.0000.17.086998-6/000



2017001242087

NOTÍCIA DE CRIME Nº 1.0000.17.086998-6/000 - COMARCA DE
ABAETÉ - NOTICIADO (A): ARMANDO GRECO FILHO PREFEITO(A)
MUNICIPAL DE ABAETÉ/MG

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Notícia-Crime instaurada com vistas a apurar a
responsabilidade penal de Armando Greco Filho, prefeito municipal de
Abaeté.

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer às f. 811-817/TJ
requerendo o arquivamento dos autos, após considerar que "a
investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido
para a continuidade da investigação em desfavor do representado, em
consonância com o artigo 8º e seu parágrafo único da Resolução
Conjunta PGJ CGMP nº.3, de 18 de julho de 2017".

Assim, com fulcro no art. 3º, inciso I, da Lei 8.038/90 c/c o art.
430, I, do Regimento Interno do TJMG, acolho o parecer ministerial e
determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se Intime-se e Cumpra-se

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017.

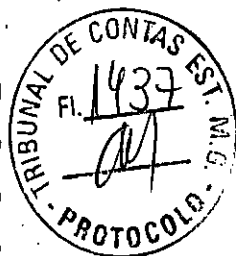
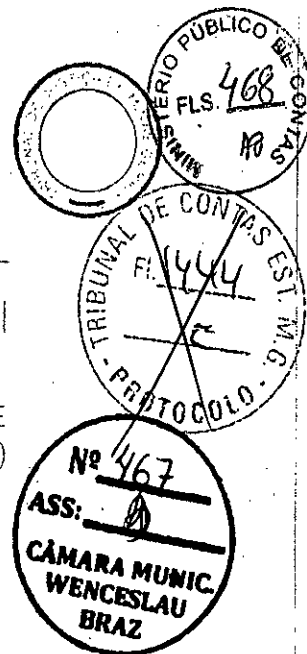
DES ADILSON LAMOUNIER
Relator

Documento assinado eletronicamente: Medida Provisória nº 7.200-2/2001 de 24.05/2001

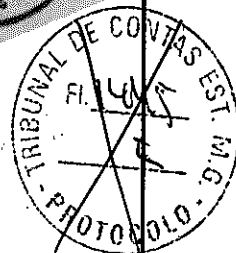
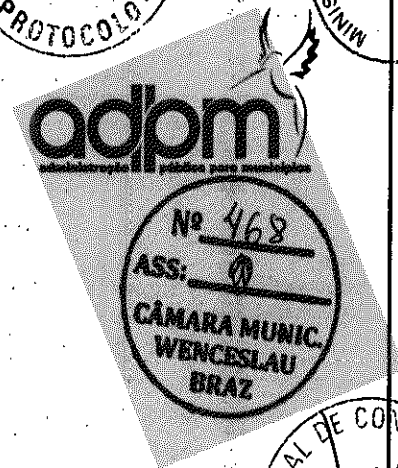
Signatário: Desembargador ADILSON LAMOUNIER. Certificado

172F45F5C7A8DFA600DC25DF82F7A59F. Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017 às 17:32:24

Verificação: A autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> ou no endereço
172F45F5C7A8DFA600DC25DF82F7A59F



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Central de Apoio Técnico - CEAT

Parecer Técnico-Contábil

SISCEAT: 19595271 - ID 2502763 - em 06/09/2016

2. DA ADPM. somos de opinião de que o serviço prestado pela ADPM, apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação.



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de
Minas Gerais



PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL



EMITIDO EM: 06/09/2016

ID: 2502763

SISCEAT: 19595271

PROCEDIMENTO: PP nº 0473.14.000010-9

CÔMARCA: Paraisópolis

MUNICÍPIO: Consolação

PROCURADOR: Jackson Rafael Campomizzi

ASSUNTO: Realizar uma pesquisa de mercado objetivando aquilatar eventuais empresas aptas a prestar os mesmos serviços mencionados no contrato celebrado pela ADPM com a Câmara Municipal de Consolação.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme diligência de 30/07/2014, realizar uma pesquisa de mercado objetivando aquilatar eventuais empresas aptas a prestar os mesmos serviços mencionados no contrato celebrado pela ADPM com a Câmara Municipal de Consolação.

O contrato celebrado pela Câmara Municipal de Consolação e a ADPM Administração Pública para Municípios, em seu objeto determina que sejam prestados

Setor Contábil
Av. Álvares Cabral 1690 Santa Agostinha
C.P. 30170-005 Belo Horizonte - MG
(31) 3305-8283 E-mail: cc@tce.mg.gov.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

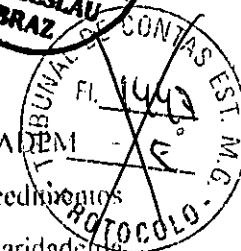


Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico



serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Foi remetido a CEAT 03 volumes referentes ao PP 0473.14.000010-9.



2. DA ADPM

Trata-se de Procedimento Preparatório envolvendo a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda, contra a qual existem diversos procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Estadual, com vistas a apurar a regularidade da contratação da referida empresa pelos municípios mineiros.

Listada a comprovar a atividade desenvolvida, a empresa representada encaminhou a CEAT vasta documentação, entre elas cópias de relatórios de auditoria emitidos a vários municípios, na qual se comprova que a ADPM presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas: administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Diante da documentação apresentada somos pela opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, são diversos os entendimentos acerca da notória especialização da empresa ADPM, bem como da singularidade dos serviços prestados, tais como:

Acórdão TCMG - autos 1.000.06.437.703-0/000(1) - natureza singular do serviço e notória especialização da empresa ADPM

"Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 43 V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência de delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93." (Acórdão proferido em 19/06/2007)

Em complemento, vide nos quadros constantes dos Anexos I e II, respectivamente, relação de serviços prestados pela ADPM em diversos municípios mineiros e demais promoções de arquivamento por parte do MP estadual, as quais, sam.j., demonstram a singularidade dos serviços prestados que combinada com notoriedade de empresa e de seus consultores, possibilita a consequente contratação por inexigibilidade de licitação. Submetemos a apreciação de V.Exa. o mérito da questão.

Sigete Contábil

Av. Contas Contábil 1699 - São Paulo - SP
CEAT - 30170-000 - Belo Horizonte - MG
31-3330-5283 - E-mail: ceat@mg.mp.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CENTRO DE APOIO TÉCNICO



Em relação ao possível superfaturamento na contratação da ADPM, é importante mencionar que a pesquisa de preço de mercado, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria, envolve aspectos relativos à execução dos trabalhos, tais como: estrutura dos serviços a serem prestados, número de horas contratadas, quantidade e qualificação dos profissionais envolvidos, entre outros; e aspectos subjetivos ligados à notoriedade do prestador de serviço, possibilitando, portanto, que cada profissional empresa estabeleça seu preço.

Por outro lado, a ADPM apresentou, a título exemplificativo, na petição encaminhada a esta Central de Apoio Técnico, quadro contendo os valores de contratos firmados vigentes entre a referida empresa e Prefeituras/Câmaras Municipais em 2015.

Câmara Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Câmara Municipal de Biquinhas	R\$ 1.735,00	R\$ 20.820,00
2. Câmara Municipal de Conceição das Pedras	R\$ 1.740,00	R\$ 20.880,00
3. Câmara Municipal de Cristina	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
4. Câmara Municipal de Delfim Moreira	R\$ 2.250,00	R\$ 27.000,00
5. Câmara Municipal de Dom Silveira	R\$ 2.430,00	R\$ 29.160,00
6. Câmara Municipal de Nova União	R\$ 2.395,00	R\$ 28.740,00
7. Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo	R\$ 2.535,00	R\$ 30.420,00
8. Câmara Municipal de Alfenas	R\$ 3.100,00	R\$ 37.200,00
9. Câmara Municipal de Esmeraldas	R\$ 3.460,00	R\$ 41.520,00
Média		R\$ 28.860,00

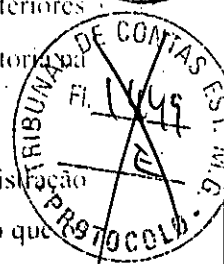
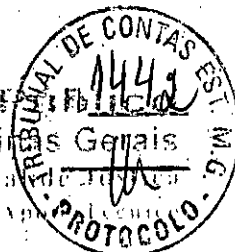
Prefeitura Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Prefeitura Municipal de Abaeté	R\$ 9.660,00	R\$ 115.920,00
2. Prefeitura Municipal de Amparo da Serra	R\$ 7.500,00	R\$ 90.000,00
3. Prefeitura Municipal de Arinos	R\$ 9.953,00	R\$ 119.436,00
4. Prefeitura Municipal de Consolação	R\$ 8.640,00	R\$ 103.680,00
5. Prefeitura Municipal de Delfim Moreira	R\$ 8.625,00	R\$ 103.500,00
6. Prefeitura Municipal de Felício dos Santos	R\$ 7.880,00	R\$ 94.560,00
7. Prefeitura Municipal de Pedralva	R\$ 8.550,00	R\$ 102.600,00
8. Prefeitura Municipal de Serro	R\$ 9.900,00	R\$ 118.800,00
9. Prefeitura Municipal de Santos Dumont	R\$ 13.000,00	R\$ 156.000,00
Média		R\$ 111.610,67

Sr. Coordenador
Av. Moraes Cabral, 1690 - Santa Ignez
CEP 30.170-005 - Belo Horizonte - MG
(41) 4330.8753 - E-mail: coordenador@tce.mg.gov.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Promotoria-Geral de Justiça
Central de Apoio Técnico



Ainda sobre o aspecto dos preços praticados pela ADPM, verifica-se pelos quadros constantes do Anexo III, que seus preços em 2014 são, inclusive, ora próximos, ora inferiores aos praticados, nos últimos anos, por outras empresas dos ramos de assessoria e consultoria na área pública.

Diante do exposto, os recentes preços contratados junto a ADPM - Administração Pública para Municípios, apresentam-se, a princípio, razoáveis. Contudo, considerando que serviços contratados, a princípio, também se enquadram nas premissas de Controle Interno, princípio básico da administração pública, há de se indagar se os mesmos não poderiam ser prestados por eventuais servidores efetivos do quadro da Câmara Municipal, habilitados em Administração e/ou Contabilidade. Caso a Promotoria deseje aprofundar as investigações, sugere-se instar a Câmara Municipal em exame, a informar-lhe sobre a existência, ou não, desses servidores, e sua respectiva remuneração mensal, a fim de se comparar seus vencimentos mensais ao valor mensal pago às empresas de assessoria e consultoria; e ainda, caso esses órgãos não disponham desses servidores, que se recomende a sua contratação por concurso público e sua posterior qualificação. Outro aspecto há de verificar é relativo ao resultado útil dos serviços contratados sobre pena de desperdício de recursos públicos.

3. DESENVOLVIMENTO

No caso específico do presente PP, após análise dos documentos juntados aos autos verificamos no anexo Nº 2 - 1º volume, a formalização do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Consolação e a empresa ADPM em 16 de janeiro de 2014 no valor de R\$ 32.000,00 para um período de 12 meses.

Diante do exposto o valor pago pela Câmara Municipal de Consolação, encontra-se dentro dos padrões praticados pela ADPM em contratações com outros entes conforme demonstrado anteriormente nos quadros.

Seu Contábil

1 - Praça Central, 1600 - Santa Izabel - Belo Horizonte - MG
CEP: 30170-005, Belo Horizonte - MG
FAX: (31) 4336-8283 - E-mail: contabilidade@tce.mg.gov.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Estado
CEAT - Central de Atendimento



4. PESQUISA DE MERCADO

A relação abaixo foi elaborada através de pesquisas on-line e contato telefônico com empresas com objetos sociais e atividades similares ao contratado pela Câmara Municipal de Consolação junto a ADPM.



- "Magnus Auditores e Consultores", matriz à Avenida Amazonas, 311 - 3º Andar - Belo Horizonte/MG, site: <http://www.magnusauditores.com.br/index2.php> ;
- "Libertas Auditores e Consultores Ltda., Av. Luis Paulo Franco, 500 - 13º andar - Belvedere - Belo Horizonte/MG, site: www.libertas-mg.com.br ;
- "Real Assessoria Contábil", rua Maria Bracks Abo Ackel, 160 - salas 301/302, Centro - Manhuaçu/MG, site: <http://www.realcon.com.br/#> ;
- "Exame Auditores e Consultores", Av. do Contorno, nº 3731 - 3º andar - Santa Eligência - Belo Horizonte/MG, site: <http://www.exameconsultores.com.br/v3> ;
- "Consulplan", rua José Augusto Abreu, nº 1000, Bairro Augusto Abreu, Muriaé/MG, site: www.consulplan.net ;
- "JMS Assessoria e Consultoria Contábil Ltda.", Av. Contorno 3257, 7º andar, Belo Horizonte/MG; (31) 3481-2015;
- "Profisco Consultoria Contábil", Avenida Brasil, 709 - 8º Andar - Santa Eligência, Belo Horizonte - MG; (31) 3643-7475;
- "Audit Auditoria & Consultoria Ltda", Rua da Bahia, 1900 - Conj. 1108 - Lourdes, Belo Horizonte/MG, site: www.auditauditoria.com.br ;
- "Sigma Assessoria", Rua Alcino Paraguassu, 100 - Centro, Almenara, MG, (33) 3721-4478;
- "Minas Oriente Consultoria e Assessoria LTDA - ME", Rua Mariana Amaral, 180 - Lagoinha, São Sebastião Do Paraíso, MG; (35) 3539-8200 - (35) 3539-8201;
- "Lage & Lage Auditores e Consultores Associados - EPP", Av. Doutor Jose De Magalhães Pinto, 1529, Conj. de Salas, Giovanini, Coronel Fabriciano, MG; (31) 3397-8590 / (31) 3397-8633;
- "Leal Assessoria e Consultoria Ltda", Rua Alceu Esteves De Oliveira, 93, - A, Centro, Oliveira Fortes, MG; (32) 3531-7836;
- "Reis e Reis Auditores Assossiaados", Rua da Bahia, nº 1004 - Conj. 904 - Centro - Belo Horizonte - MG, <http://www.reisauditores.com.br> site

Setor Cidadania

Av. Ildeu Cabral, 1690 - Santa Ignez
CEP 30170-005 - Belo Horizonte - MG
(31) 3330-8283 - E-mail: central@tce.mg.gov.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
TCE - Central de Apoio Técnico



No anexo IV consta cópia das páginas na internet das empresas apresentadas.

É o Parecer

Isso posto, remetemos à apreciação de V. Ex.^a, para as providências julgadas pertinentes.

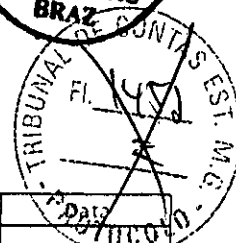
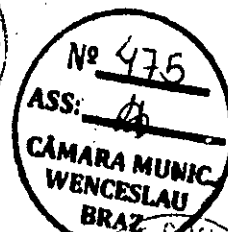
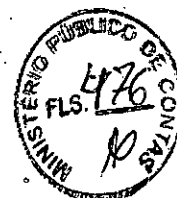
Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos e outras informações que forem julgadas necessárias.

Reinaldo de Oliveira Melo
Reinaldo de Oliveira Melo
Analista do Ministério Público
MAMP - 3933.

Sérgio Renato De Rê
Sérgio Renato De Rê
Coordenador I do Setor de Perícias Contábeis
MAMP - 2296 - CRC/MG - 70669/03

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

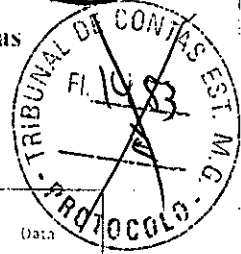
Setor Contábil
Av. Moraes Cabral 1691, Santa Ifigênia
CEP: 30170-006, Belo Horizonte - MG
UF: 3330-9283 E-mail: contabil@tce.mg.gov.br



Anexo I – Demonstrativo dos Trabalhos Desenvolvidos pela empresa ADPM -
Administração Pública para Municípios

Natureza	Órgão	Assunto	Data
Auditoria de Conformidade	PM Felício dos Santos	Contribuição sindical dos servidores	11/03/15
Relatório de Auditoria	PM Amparo da Serra	Pagamento de Horas Extras, base de cálculo 44 horas semanais, gratificações para cargos comissionados	08/04/15
Auditoria de Conformidade	PM Dom Silvério	Análise de Gestão Econômica Municipal	13/11/15
Relatório de Auditoria	PM Santos Dumont	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Parecer de Auditoria	PM Ibirité	Análise de Convênio, SMDI x FMDCA, prestação de contas	28/09/15
Auditoria de Conformidade	PM Campanário	Recursos Financeiros, transferências, limites constitucionais e infraconstitucionais relativos ao poder legislativo	24/03/15
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Aplicação do FEP - Fundo Especial do Petróleo, controle de gastos. Normas gerais previstas pelas determinações constitucionais e pela legislação infraconstitucional.	23/02/15
Relatório de Auditoria	Câmara Municipal de Wenceslau Braz	Diária de Viagem - Contribuição Previdenciária sobre diárias de viagem superiores a 50% da remuneração mensal - imposto de Renda não incidência	13/04/15

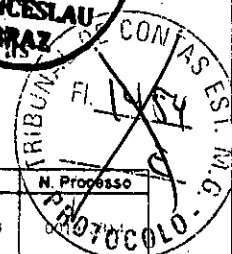
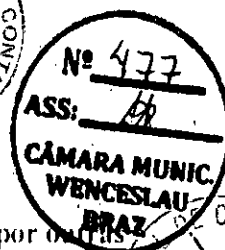
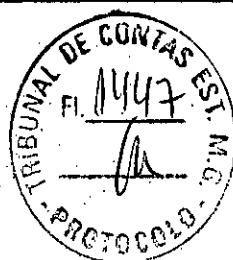
**LEGISILIDADE
COMPROMETIDA**



ANEXO II - Promoções de Arquivamento - Ministério Público do Estado de Minas
Gerais ADPM - Administração para Municípios.

Procedimento	Comarca	Promotor(a)	Fundamentação	Data
10-0327-14-000085-9	Itambacuri	Graziela Gonçalves Rodrigues	pela documentação acostada, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM, enquadraram-se dentro dos serviços Técnicos especializados, elencados no art. 13, I, II, III e IV, da Lei 8.666/93.	10/11/15
10-0016-14-000215-1	Aleenas	Gisele Stela Martins Araújo	Atenta da legalidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação, nos moldes insculpidos pela Lei nº 8.666/93, notadamente artigos 25, inciso II, combinados com artigo 13 e 26, verifica-se que, de acordo com toda a documentação acostada	19/11/15
P.P. 0173-14-000010-9	Paranópolis	Sumara AP. Marçal Soares	Entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, neste caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa.	04/07/14
10-0081-14-0000119-7	Bomfim	Luiz Felipe de Miranda Chies	pela documentação acostada, observa-se que o serviço prestado pela empresa representada reveste-se de singularidade e especialidade necessários a configuração da hipótese de inexigibilidade.	11/02/15
10-0114-14-00182-7	Caratinga	Erastiano César Pimenta Gaym	Atende que não há qualquer divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder a contratação direta da empresa AGT, uma vez que como se sabe, atinge-se problemática a contratação de natureza singular e de notória especialização a que se refere.	19/10/15

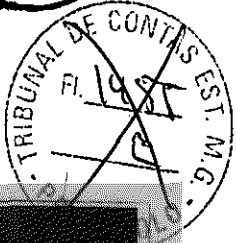
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



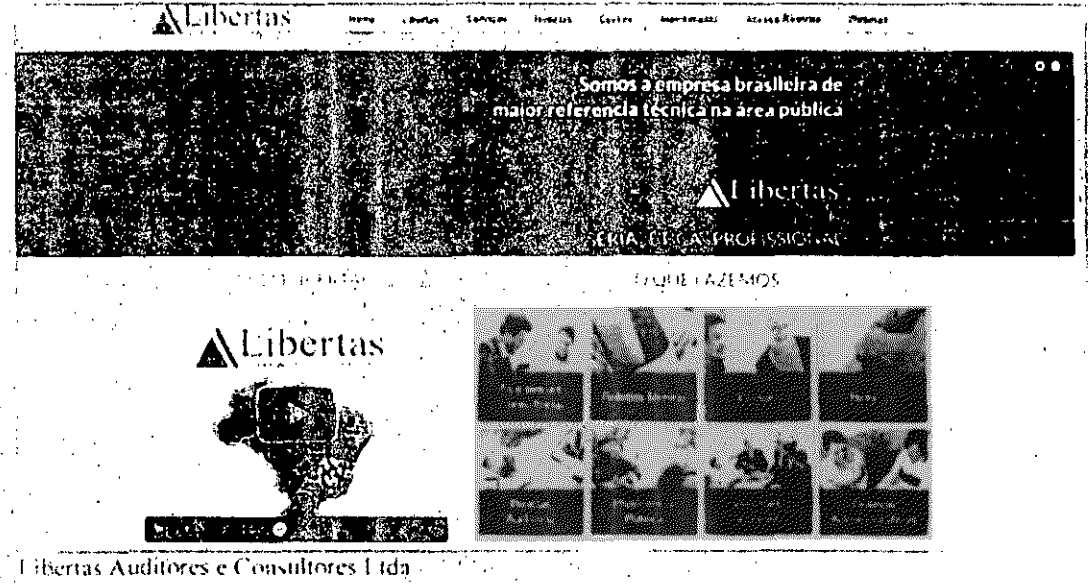
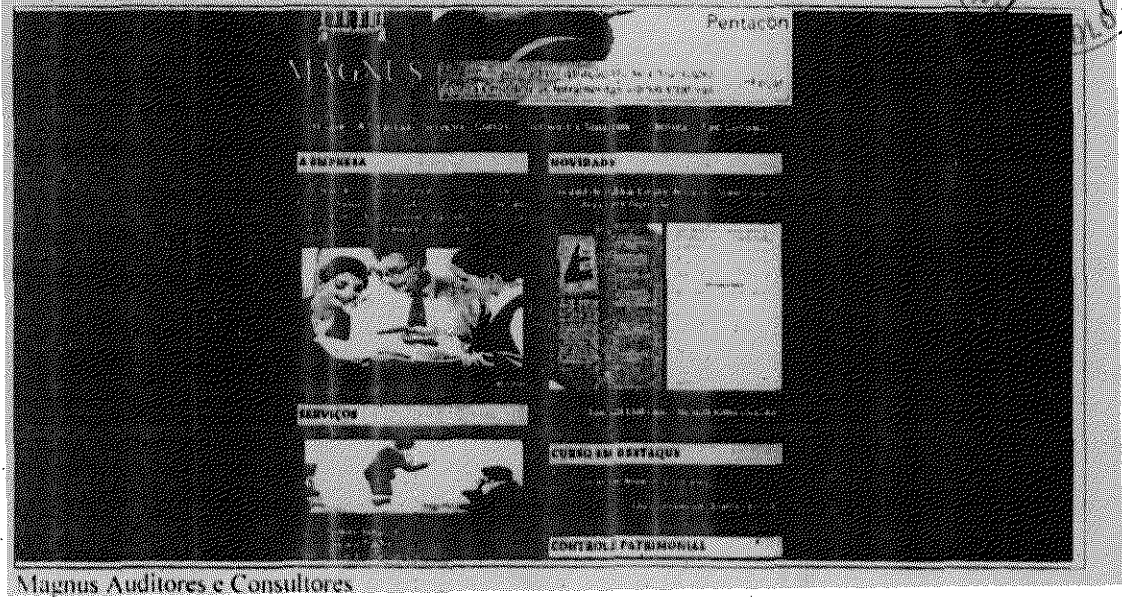
Anexo III – Preços de serviços de auditoria e consultoria contábil praticado por empresas.

Local	Empresa	Objeto	Valor	N. Processo
P.M. Itambacuri	Diversita LTDA	Contratação de serviço de assessoria e consultoria para acompanhamento de projetos de captação de recursos junto ao Siconv	R\$ 12.950,00	
P.M. Itambacuri	Rhonardo Salomão	Contratação de serviços técnicos especializados na elaboração de prestação de contas	R\$ 55.200,00	00048/2014
Conceição dos Buões	Sandro Batista	Consultoria contábil	R\$ 3.100,00	
P.M. Itambacuri	Publirus Contabilidade	Assessoria contábil	R\$ 58.500,00	00017/2014
P.M. Conceição dos Buões	Cigna consultoria integrada	Contratação de empresa especializada na área de prestação de serviços de assessoria contábil e financeira por tempo determinado	R\$ 76.200,00	00076/2014
P.M. Ressaquinha	JMS Assessorias e Cons.	Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil, gestão pública, prestação de contas, gestão fiscal, esclarecimentos e recursos junto ao TCMG, fornecimento de sistema	R\$ 94.500,00	00016/2013
P.M. Ressaquinha	Leal Assessoria	Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, controle interno, planejamento, apoio técnico para prestação de contas, organização e reorganização de estruturas e procedimentos administrativos	R\$ 94.500,00	00017/2014
P.M. Itambacuri	Ilana Gabriela Pereira	Contratação de serviços técnicos especializados em identificação do valor de recursos humanos, juntamente com a mensuração do custo e do valor das pessoas para a empresa e investigação do impacto cognitivo e comportamental de tais informações, fornecendo as	R\$ 49.500,00	00077/2014
P.M. Itambacuri	Recenta Propria Prope e Tec	Contratação de empresa para concessão de licença de uso de softwares fiscais para manutenção da divisão de receita, tributação e fiscalização	R\$ 40.600,00	00049/2014

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



ANEXO IV – Cópia das páginas na internet das empresas apresentadas.



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
Fl. 1449
- PROTOCOLO -

Nº 479
ASS: 10
CÂMARA MUNIC.
WENCESLAU
BRAZ

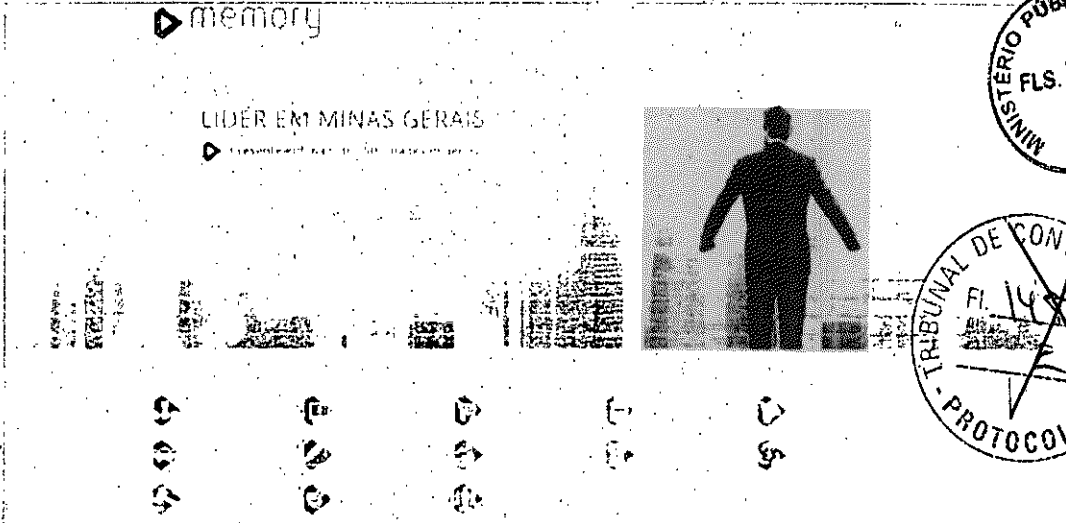
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS. 480
10

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
Fl. 1486
- PROTOCOLO -

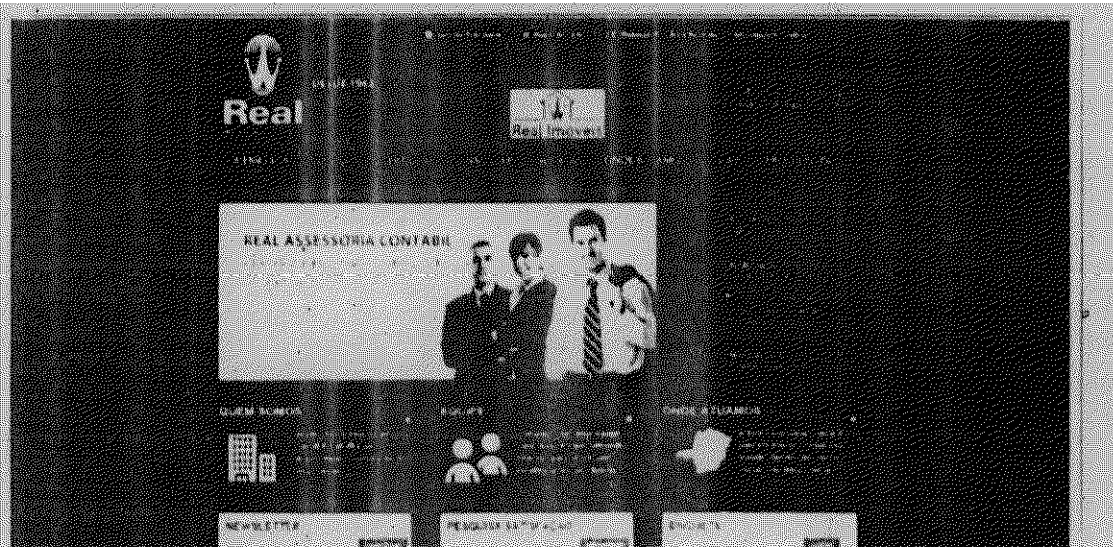
memory

LÍDER EM MINAS GERAIS

representando mais de 100 milhões em projetos



Memory Informática

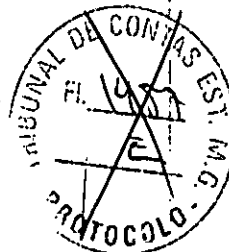


Real Assessoria Contábil

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Exame

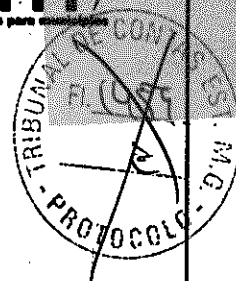
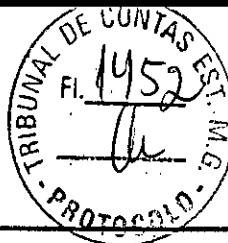


Exame Auditores e Consultores



Consuplan

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Central de Apoio Técnico - CEAT

Parecer Técnico-Contábil

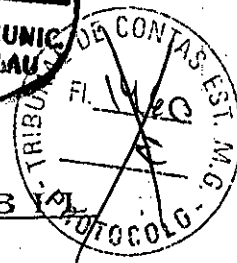
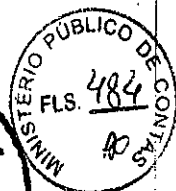
Ofício: 080/2016 - ID 2658711 - em 12/12/2016

"Especificamente em relação à empresa ADPM - Administração Pública para Municípios, as mais recentes análises efetuadas por essa Central, foram no sentido de que os serviços prestados pela ADPM apresentam natureza singular, logo, procedem as contratações da referida empresa por inexigibilidade de licitação; e em apresentar uma estrutura de preços praticados pela referida empresa e outras para fins de comparação em posteriores contratações. Lado outro, as ponderações da CEAT também foram, no sentido, de que considerando as premissas do Princípio do Controle Interno, mister se faz que a administração pública, qualifique seus servidores para a execução dos serviços técnicos especializados, ora em análise, e que mensure o resultado útil dos serviços contratados. Sob pena, de desperdício de recursos públicos."

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Departamento de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico



PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

ID: 2658711

Ofício nº 080/2016

Assunto: Fixação de critérios objetivos que permitam a aferição individualizada de qualidade e quantidade em serviços de assessoria e consultoria administrativa.

Procedimento s/nº

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

Promotor: Dr. Leonardo Duque Barbabela.

INTRODUÇÃO

Trata-se o presente expediente, oriundo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, de solicitação, caso possível, de elaboração de estudo destinado a fixar critérios objetivos que permitam a aferição individualizada de qualidade e quantidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas pelos municípios em assessoria e consultoria administrativa.

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação acostada resume-se basicamente a

- Correspondência subscrita pela empresa RLN Assessoria Consultoria e documentação anexa na qual a referida empresa defende os serviços por ela prestados alegando a qualidade dos mesmos, competência de seu quadro de técnicos e preço dentro dos limites praticados no mercado, além de documentação encaminhada pela empresa ADPM - Administração Pública para Municípios com esta mesma finalidade (defesa da empresa).

Especificamente em relação à empresa ADPM - Administração Pública para Municípios as mais recentes análises efetuadas por essa Central foram no sentido de que os serviços prestados pela ADPM apresentam natureza singular, logo precedendo as contratações da referida empresa a realização de licitação e em apresentar uma estrutura de preços praticados pela referida empresa e outras parâmetros de comparação em diferentes contratações. Logo outro aspecto analisado pela CEAT também foram no sentido de que considerando as premissas do Rito do do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais faz que a administração pública que tome seus senhores para a execução dos

Assessoria Consultoria e
Defesa do Patrimônio Público
CEAT - Central de Apoio Técnico

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

serviços técnicos especializados, ora em análise, e que mensure o resultado útil dos serviços contratados, sob pena, de desperdício de recursos públicos.

Contudo, conforme já citado, ao se analisar o pedido, nos termos do Ofício nº 260/2016, verifica-se que o mesmo não se trata de solicitação de perícia. O pedido do CAOPP consiste na elaboração de um estudo destinado a fixar critérios objetivos que permitam a aferição individualizada em qualidade e quantidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas pelos municípios para fornecimento de serviços definidos genericamente como "consultoria e assessoria". Nesse aspecto, o CAOPP lista os itens relativos aos serviços de assessoria e consultoria que devem ser analisados e especificados a saber:

1. horas-homem consumidos nos serviços prestados;
2. número de visitas efetuadas por técnicos da empresa contratada a ente público contratante;
3. número de transações eletrônicas efetuadas no caso de implantação de serviços de informática;
4. número de terminais eletrônicos em operação no ente federativo;
5. horas-aula consumidas pela empresa contratada no treinamento de servidores;
6. relatórios técnicos produzidos pela empresa contratada

Contudo, face os itens acima, smj inviável a realização desse tipo de trabalho pela CEAT, pois os custos e encargos variam de acordo com o porte da organização a ser assessorada e a extensão do tipo de assessoria/consultoria demandada, além de outros fatores inerentes à tarefa a ser desempenhada, inviável e temerário pretender uma padronização objetiva em um segmento tão amplo e variado no trabalho intelectual e na notoriedade dos consultores, principalmente quando os serviços foram revestidos de uma dose de singularidade.

Assim, a prestação de assessoria e consultoria, pela sua própria natureza, são eixos de atuação que não podem ser padronizados, sendo a prestação pelo CAOPP inviável.

Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Praça da Liberdade, 100 - Belo Horizonte - MG
30130-900 - Fone: (31) 3244-1000

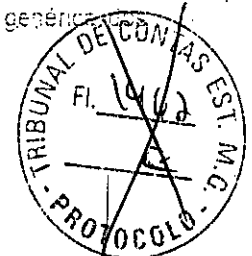
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CRAE - Central de Apoio Técnico



Além disso, na maioria dos casos, os preços cobrados pelas empresas que prestam serviços de assessoria e consultoria são ditados nos moldes globais e não detalhados por item. Nesse aspecto, verifica-se que as notas fiscais constantes dos autos, apresentam descrição genérica dos serviços prestados, inviabilizando, eventuais comparações.



É o parecer.

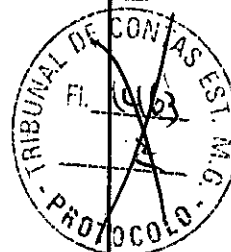
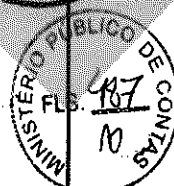
Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2016.

Paula Carvalho de Assis Vitor
Paula Carvalho de Assis Vitor
Analista do Ministério Público
MAMP - 4991

Sérgio Renato Del Rio
Sérgio Renato Del Rio
Coordenador do Setor de Perícias Contábeis
MAMP - 2256
CRC/MG - 070669/O-3

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

1. A presente decisão foi proferida em sessão pública, realizada em 12 de dezembro de 2016, às 14h30min, no Auditório do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob a presidência do Sr. ...



Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Central de Apoio Técnico - CEAT

Parecer Técnico-Contábil

Procedimento: 0540.15.000.151-4 – ID 269.38.42, em 23/11/2016

"Verificam-se nos autos que os contratos firmados entre a Câmara Municipal de Raul Soares e ADPM deram-se por inexigibilidade de licitação e, ainda, que o ente observou as formalidades previstas na Lei de Licitações quanto à formalização dos respectivos processos de inexigibilidade. Cabe ressaltar, conforme já exposto neste parecer, que diversos foram os entendimentos a respeito da singularidade dos serviços prestados pela ADPM, bem como da notoriedade da empresa e seus consultores, cabendo, portanto, a contratação da mesma por inexigibilidade de licitação."



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
Setor de Contas e Administração



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

EMITIDO EM: 23/11/2016
ID: 269.38.42
PROCEDIMENTO: IC 0540.15.000.151-4
ASSUNTO: Apuração de irregularidades na contratação da empresa Administração Pública para Municípios – ADPM pela Câmara Municipal de Raul Soares.
MUNICÍPIO: Raul Soares
COMARCA: Raul Soares
PROMOTOR: Dr. Vinicius de Oliveira Pinto
REF: Ofício n.º 363/2016

INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem por objetivo verificar possíveis irregularidades na contratação da empresa Administração Pública para Municípios – ADPM pela Câmara Municipal de Raul Soares.

Os autos do Inquérito Civil chegaram a este setor em 09/05/2016 anexados ao Ofício n.º 363/2016 que solicita a realização de perícia técnico-contábil nos autos do presente Inquérito Civil com resposta aos quesitos de fls. 120.

Os valores apurados neste parecer foram atualizados com base nos índices de correção monetária da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais – mês de novembro/2016.

Tendo em vista as diversas denúncias envolvendo a empresa representada, segue, antes de adentrarmos nas respostas aos quesitos elaborados por V. Exa., entendimento desta CEAT acerca da ADPM.

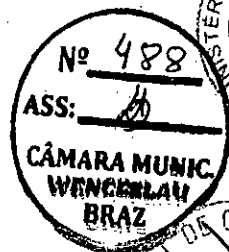
Sigla: CEAT
Rua: Carlos de Almeida
Alameda Cabral, 1000 - Santa Agostinha
CEP: 36.170-000 - Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3315-2141 - Fax: (31) 3315-2142 - e-mail: ceat@tce.mg.gov.br

Pág. 1 de 1

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Centro de Apoio Técnico



DA ADPM - Administração Pública de Municípios

Trata-se de Inquérito Civil envolvendo a empresa de consultoria e assessoria ADPM, contra a qual existem diversos procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Estadual, com vistas a apurar a regularidade da contratação da referida empresa pelos municípios mineiros.

Instada a comprovar a atividade desenvolvida, a empresa representada encaminhou vasta documentação à CEAT, entre elas cópias de relatórios de auditoria emitidos a vários municípios, na qual se comprova que a ADPM presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas: administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Diante da documentação apresentada, somos pela opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando, desta forma, a contratação por inexigibilidade de licitação. Neste sentido, são diversos os entendimentos acerca da notória especialização da empresa ADPM, bem como da singularidade dos serviços prestados, tais como:

Acórdão TJMG - autos 1.000.06.437/93-0/000 (1) natureza singular do serviço e notória especialização da empresa ADPM

"Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência de delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93" (Acórdão proferido em 19/06/2007)

Em complemento, vide nos quadros constantes dos anexos I e II, respectivamente, relação de serviços prestados pela ADPM em diversos municípios mineiros e promoções de arquivamento por parte do MP estadual, as quais, s.m.j., demonstram a singularidade dos serviços prestados que, combinada com a notoriedade da empresa e de seus consultores, possibilita a consequente contratação por inexigibilidade de licitação.

Em relação ao possível superfaturamento na contratação da ADPM, é importante mencionar que a pesquisa de preço de mercado, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria envolve aspectos relativos à execução dos trabalhos, tais como estrutura dos serviços a serem prestados, número de horas contratadas, quantidade e

Sector Contábil

Página 2 de 2

Av. Álvares Cabral 1490 - Santo Agostinho,
CEP 30154-065 - Belo Horizonte - MG
Ff: 3330-9283 - E-Mail: ceat@tjmg.mp.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



qualificação dos profissionais envolvidos, entre outros; e aspectos subjetivos ligados à notoriedade do prestador de serviço, possibilitando, portanto, que cada profissional/empresa estabeleça o seu preço.

Por outro lado, a ADPM apresentou, com vistas a subsidiar as possíveis e futuras indagações a respeito dos preços praticados por ela, na petição encaminhada a esta Central de Apoio Técnico, quadro contendo os valores de contratos firmados e ainda vigentes entre a referida empresa e Prefeituras/Câmaras Municipais em 2015.



Contratos firmados pela ADPM com Câmaras Municipais em 2015

Câmara Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1 Câmara Municipal de Biquinhas	R\$ 1.735,00	R\$ 20.820,00
2 Câmara Municipal de Conceição das Pedras	R\$ 1.740,00	R\$ 20.880,00
3 Câmara Municipal de Cristina	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
4 Câmara Municipal de Delfim Moreira	R\$ 2.250,00	R\$ 27.000,00
5 Câmara Municipal de Dom Silvério	R\$ 2.430,00	R\$ 29.160,00
6 Câmara Municipal de Nova União	R\$ 2.395,00	R\$ 28.740,00
7 Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo	R\$ 2.535,00	R\$ 30.420,00
8 Câmara Municipal de Allenas	R\$ 3.100,00	R\$ 37.200,00
9 Câmara Municipal de Esmeraldas	R\$ 3.460,00	R\$ 41.520,00
Média		R\$ 28.860,00

Contratos firmados pela ADPM com Prefeituras Municipais em 2015

Prefeitura Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1 Prefeitura Municipal de Abaeté	R\$ 9.660,00	R\$ 115.920,00
2 Prefeitura Municipal de Amparo da Serra	R\$ 7.500,00	R\$ 90.000,00
3 Prefeitura Municipal de Amos	R\$ 9.953,00	R\$ 119.436,00
4 Prefeitura Municipal de Consolação	R\$ 8.640,00	R\$ 103.680,00
5 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira	R\$ 8.625,00	R\$ 103.500,00
6 Prefeitura Municipal de Felício dos Santos	R\$ 7.890,00	R\$ 94.680,00
7 Prefeitura Municipal de Pedraiva	R\$ 8.550,00	R\$ 102.600,00
8 Prefeitura Municipal de Serro	R\$ 9.900,00	R\$ 118.800,00
9 Prefeitura Municipal de Santos Dumont	R\$ 13.000,00	R\$ 156.000,00
Média		R\$ 111.610,67

Os valores informados pela ADPM e discriminados nos quadros anteriores podem ser utilizados como base para comparação de preços contratados em anos passados.

Assinado digitalmente por:
Rafaela de Souza
CPF: 03.025.881-01
Data: 12/05/2015 14:11:11

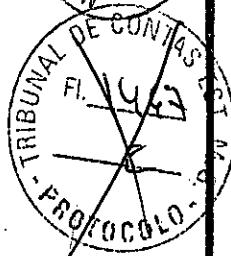
Assinado digitalmente por:
Rafaela de Souza
CPF: 03.025.881-01
Data: 12/05/2015 14:11:11

R

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAJ - Central de Apoio Técnico



Ainda sobre o aspecto dos preços praticados pela ADPM, verifica-se pelos quadros constantes do anexo III, que seus preços em 2015 são, inclusive, ora próximos, ora inferiores aos praticados, nos últimos anos, por outras empresas do ramo de assessoria e consultoria na área pública.

Diante do exposto, os recentes preços contratados junto a ADPM - Administração Pública para Municípios apresentam-se, a princípio, razoáveis. Contudo, considerando que os serviços contratados, a princípio, também se enquadram nas premissas de Controle Interno, princípio básico da administração pública, há de se indagar se os mesmos não poderiam ser prestados por eventuais servidores efetivos do quadro municipal, habilitados em Administração e/ou Contabilidade. Caso a Promotoria deseje aprofundar as investigações, sugere-se instar os órgãos públicos em exame, a informar sobre a existência, ou não, desses servidores e sua respectiva remuneração mensal, a fim de se comparar seus vencimentos mensais com o valor mensal pago às empresas de assessoria e consultoria; e ainda, caso esses órgãos não disponham desses servidores, que se recomende a sua contratação por concurso público e sua posterior qualificação. Outro aspecto, há de verificar é relativo ao resultado útil dos serviços contratados sobre pena de desperdício de recursos públicos.

DA ANÁLISE DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL

Ao analisar os documentos juntados nos autos, verifica-se a formalização dos seguintes contratos entre a Câmara Municipal de Raul Soares e a ADPM:

- Contrato s/n (fls. 38/45 - autos anexo VI), com vigência de 12 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, no valor global de R\$ 20.000,00; e Termo Aditivo de fls. 227 que prorroga a vigência do respectivo contrato até 31 de dezembro de 2010;
- Contrato s/n (fls. 33/38 - autos anexo V), com vigência de 11 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, no valor global de R\$ 19.368,18;
- Contrato s/n (fls. 35/41 - autos anexo IV), com vigência de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, no valor global de R\$ 24.360,00;

Serviço Contábil
Av. Juarez Cabral, 1499 Santa Agostinha
CEP: 31.170-008 - Belo Horizonte - MG
(31) 3336-8283 - F. Aut. contábil nº 16

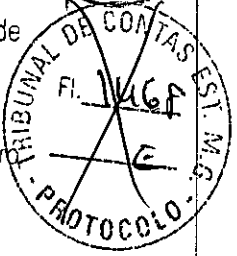
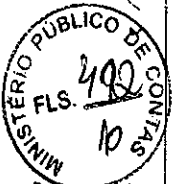
Página 4 de 4

RA

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
Rua ...



- Contrato n.º 004/2013 (fls. 68/78 – autos anexo VIII), com vigência de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, no valor global de R\$ 25.800,00;
- Contrato n.º 001/2014 (fls. 67/72 – autos anexo I), com vigência de 03 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, no valor global de R\$ 27.600,00;
- Contrato n.º 001/2015 (fls. 86/94 – autos anexo II), com vigência de 08 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, no valor global de R\$ 30.084,00;
- Contrato n.º 001/2016 (fls. 91/97 – autos anexo III), com vigência de 08 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, no valor global de R\$ 32.592,00;

QUESITOS

a) As modalidades de licitação escolhidas pela administração, bem como todas as etapas dos certames, deram-se de acordo com os preceitos da Lei 8.666/93?

Verificam-se nos autos que os contratos firmados entre a Câmara Municipal de Raul Soares e a ADPM deram-se por inexigibilidade de licitação e, ainda, que o ente observou as formalidades previstas na Lei de Licitações quanto à formalização dos respectivos processos de inexigibilidade. Cabe ressaltar, conforme já exposto neste parecer, que diversos foram os entendimentos a respeito da singularidade dos serviços prestados pela ADPM, bem como da notoriedade da empresa e seus consultores, cabendo, portanto, a contratação da mesma por inexigibilidade de licitação.

b) Houve favorecimento nos certames licitatórios à vencedora?

Tendo em vista que os contratos firmados deram-se por inexigibilidade de licitação, na qual a empresa é escolhida em virtude da singularidade dos serviços por ela prestados e de sua notoriedade, não há que se falar em favorecimento.

c) Os contratos foram cumpridos pela vencedora do certame?

Em relação ao cumprimento dos contratos, é de se questionar se os serviços foram de fato prestados uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios tais quais

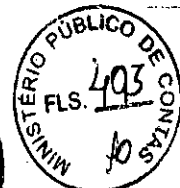
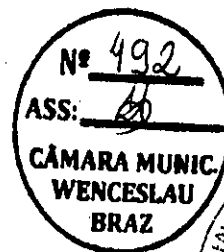
Atos Contratos
R. ...
C.P. ...
O.R. ...

R

**LEGISLIDADE
COMPROMETIDA**



Ministério do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CPJ - Conselho de Apoio Técnico



relatórios de gestão fiscal, orientações acerca de questões orçamentárias e fiscais, pareceres relacionados a processos licitatórios, gestão de pessoal e controle de almoxarifado, análise dos resultados financeiros, dentre outros inerentes à área de consultoria e assessoria que comprovem, principalmente, o resultado útil do trabalho.

Caso a Câmara Municipal de Raul Soares não comprove, por meio da apresentação dos documentos necessários, a efetiva prestação dos serviços contratados junto à ADPM entre os anos de 2009 a 2016 é de se concluir, s.m.j., pelo dano ao erário no valor de R\$ 202.804,18, atualizados em R\$ 270.666,92. Tendo em vista que não constam dos autos todas as notas de empenho, acompanhadas das respectivas notas fiscais devidamente preenchidas, que comprovem a despesa em seu aspecto formal, o valor do dano ao erário foi apurado mediante a soma dos valores globais apresentados nos contratos firmados, conforme quadro a seguir.

Contrato/Ano	Valor	Índice	Valor Atualizado
2009	20.000,00	1,6572237	33.144,47
Aditivo 2010	20.000,00	1,5917428	31.834,86
2011	19.368,18	1,4950828	28.957,03
2012	24.360,00	1,4093931	34.332,82
2013	25.800,00	1,3271398	34.240,21
2014	27.600,00	1,2572057	34.698,68
2015	30.084,00	1,1834945	35.604,25
2016	35.592,00	1,0635651	37.854,41
Total		R\$ 202.804,18	R\$ 270.666,92

d) Da análise da documentação carreada aos autos, constata-se algum dano ao erário público? Em caso positivo, detalhar o dano, inclusive, promovendo a atualização do seu valor.

Conforme exposto na resposta ao quesito anterior, a Câmara Municipal de Raul Soares não apresentou todas as notas de empenho, acompanhadas das respectivas notas fiscais (devidamente preenchidas), que comprovem a liquidação da despesa em seu aspecto formal. Constam dos autos (anexo VII), algumas notas de empenho emitidas ao longo dos anos em que a ADPM prestou serviços à Câmara Municipal de Raul Soares; porém as mesmas não estão acompanhadas dos documentos contábeis necessários à comprovação da despesa (ex. notas

Ass: [assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Por: [assinatura]

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROTOCOLADO

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
FI. 1463
PROTOCOLADO

Nº 493
ASS: [assinatura]
CÂMARA MUNIC.
WENCESLAU
BRAZ

126
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FI.S. 494
P

fiscais, faturas, recibos, comprovantes de pagamento). Neste sentido, caso a Câmara Municipal de Raul Soares não apresente a documentação necessária à comprovação da despesa realizada pelo município em decorrência dos contratos firmados junto à ADPM é de se concluir pela indevida utilização de recursos públicos e consequente prejuízo ao erário no valor de R\$ 202.804,18, atualizados em R\$ 270.666,92. Conforme exposto no quesito anterior, a apuração do dano ao erário deu-se pela soma dos valores globais constantes dos contratos firmados.

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
FI. 1463
PROTOCOLADO

- e) Demais considerações a critério do expert que permita auxiliar na formação da opinião ministerial quanto à possível dano sofrido pelo erário municipal em razão da contratação em tela.

Não há outras considerações a acrescentar.

Submetemos à apreciação de V. Exa. quanto ao exposto neste parecer.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2016.

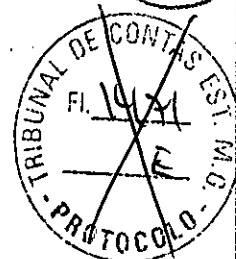
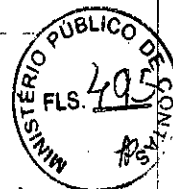
Paula C. de Assis Vitor
Paula Carvalho de Assis Vitor
Analista do Ministério Público
MAMP - 4991

Sérgio Renato Del Rio
Sérgio Renato Del Rio
Coordenador I do Setor de Perícias Contábeis
MAMP - 2296
CRC/MG - 070669/O-3

Setor Contábil
Av. Moraes Cabral 1990 - Santa Teresinha
CEP: 30170-008 - Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3241-8283 - E-mail: contabil@tce.mg.br

Página 7 de 7

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



ANEXO I

P



Demonstrativo dos Trabalhos Desenvolvidos pela empresa ADPM - Administração Pública para Municípios			
Natureza	Órgão	Assunto	Data
Auditoria de Conformidade	PM Felício dos Santos	Contribuição sindical dos servidores	11/03/15
Relatório de Auditoria	PM Amparo da Serra	Pagamento de Horas Extras, base de cálculo 44 horas semanais, gratificações para cargos comissionados	08/04/15
Auditoria de Conformidade	PM Dom Silvério	Análise de Gestão Econômica Municipal	13/11/15
Relatório de Auditoria	PM Santos Dumont	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Parecer de Auditoria	PM Ibitê	Análise de Convênio, SMDI x FMDCA, prestação de contas	28/09/15
Auditoria de Conformidade	PM Campanário	Recursos Financeiros, transferências, limites constitucionais e infraconstitucionais relativos ao poder legislativo	24/03/15
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Aplicação do FEP - Fundo Especial do Petróleo, controle de gastos. Normas gerais previstas pelas determinações constitucionais e pela legislação infraconstitucional.	23/02/15
Relatório de Auditoria	Câmara Municipal de Wenceslau Braz	Diária de Viagem - Contribuição Previdenciária sobre diárias de viagem superiores a 50% da remuneração mensal - imposto de Renda não incidência	13/04/15

Nº 495

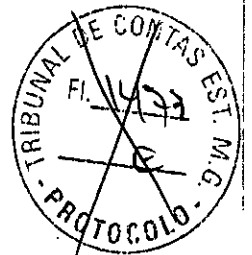
ASS:

CÂMARA MUNIC.
WENCESLAU
BRAZLEGIBILIDADE
COMPROMETIDALEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

R



120

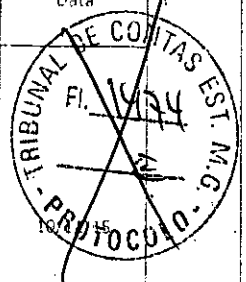


ANEXO II

R



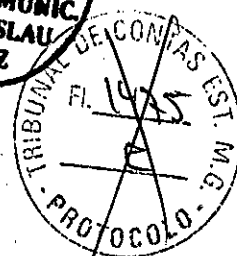
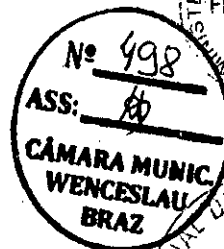
Promoções de Arquivamento - Ministério Público do Estado de Minas Gerais - ADPM - Administração para Municípios				
Processamento	Comarca	Promotor(a)	Fundamentação	Data
00327.14.000085-9	Itambacuri	Graciela Gonçalves Rodrigues	...pela documentação acostada, a-nosso sentir, restou parente que os serviços prestados pela ADPM enquadraram-se dentre os serviços técnicos especializados, elencados no art. 13, I, II, III e IV, da Lei 8.666/93. ...Além disso, observa-se que o serviço também se reveste da singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.	
0016.14.000215-1	Alfenas	Giselle Stela Martins Araújo	...Acerca da legalidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação, nos moldes insculpidos pela Lei nº 8.666/93, notadamente artigos 25, inciso II, combinados com artigo 13 e 26, verifica-se que, de acordo com toda a documentação acostada aos autos, referente à contratação da empresa nos anos de 2012 e 2015, os requisitos legais exigidos à espécie foram preenchidos para possibilitar a contratação direta da empresa ADPM, por inexigibilidade, visto que se constatou ser singular e inviável de competição o objeto contratado, e a empresa ADPM se enquadra no serviço técnico profissional previsto no artigo 13 da Lei 8.666/93, bem como possui notória especialização, além ainda constar dos autos documentação concernente ao parecer jurídico da possibilidade de realizar a contratação por inexigibilidade (fl. 16/19) e a habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa ADPM, às fls. 212/220, ano de 2012, igualmente previstos nos certames de 2015, às fls. 596/605 e 279/300	19/11/15
0473.14.000010-9	Parasópolis	Sumara AP Marçal Soares	Entende esse órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação dos serviços e a singularidade do serviço prestado.	04/07/14
0081.13.000116-7	Bomfim	Luz Felipe de Miranda Chubb	pela documentação acostada, observe-se que o serviço prestado pela empresa representada reveste-se da singularidade e especialidade necessárias à configuração da hipótese de inexigibilidade	11/02/15
0134.15.00157-7	Caratinga	Gustavo Cesar Pimenta Dinelli	...da que possa haver alguma divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder à contratação direta da empresa ADPM, uma vez que como se sabe, alguma vez problemática a configuração da natureza singular e da notória especialização a que se refere o art. 25 II da Lei nº 8.666/93], e cmo que a decisão administrativa lastreou-se em ponderável entendimento doutrinário e em vários precedentes les ordena a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação	14/10/15



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



RP

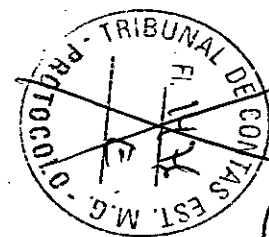
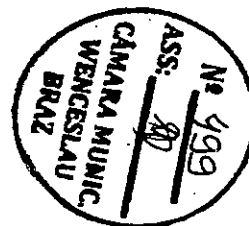
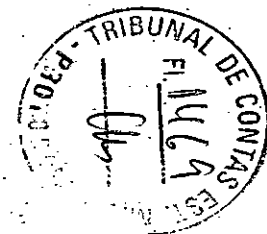


ANEXO III

R

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

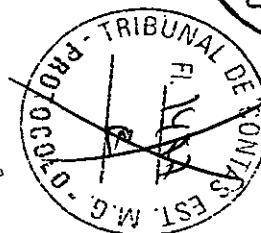
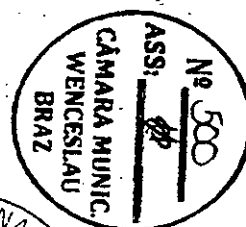
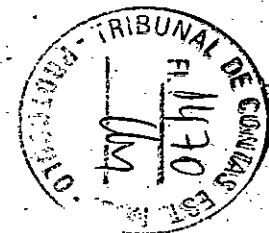
Local	Empresa	Objeto	Valor	N. Processo
M. de Almeida	FAE Consultoria	Assessoria contábil e jurídica para elaboração de estudos, planejamento, pareceres, perícias, aval, assessoria, auditoria, consultoria orçamentária, financeira, patrimonial das áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno.	R\$ 115.150,00	00015/2012
M. de Almeida	Libertat Auditores	Prestação de serviços de auditoria especializada externa e independente, devendo ser atendidas as normas e procedimentos de auditoria, conforme legislação do Conselho Federal de Contabilidade, emissão de parecer modular.	R\$ 102.000,00	00014/2012
M. de Almeida	Informática dos Seguros	Fornecimento de sistema integrado de gestão pública, execução dos serviços completos no sistema e sub-sistemas especificados, análise e provisionamento da mensuração de riscos técnicos extraordinários.	R\$ 705.000,00	1110010000009/2012
M. de Almeida	Sigma Consultoria Integrada	Prestação de serviços especializados em assessoria contábil.	R\$ 78.000,00	00015/2012
M. de Almeida	Sigma Consultoria Integrada	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de apoio à instrução de procedimentos contábeis, orçamentário, financeiro, patrimonial e prestação de contas.	R\$ 78.000,00	00211/2013
P. M. de Alameda	Enxeto Mendes Carvalho	Contratação de empresa pública para serviços de apoio administrativo em contabilidade em atendimento às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.	R\$ 54.000,00	0004/2013
P. M. de Alameda	Cleiton Mendes Carvalho	Contratação de empresa pública para serviços de apoio administrativo em contabilidade em atendimento às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, NBRCA, prestação e acompanhamento dos setores de contabilidade e tesouraria, tributos, ALM.	R\$ 121.811,50	00015/2012
P. M. de Alameda	E. M. L. produções de software	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática relativos à concessão de licença de uso de sistemas para gestão pública municipal.	R\$ 109.500,00	00019/2013



135

Local	Empresa	Objeto	Valor	Nº Processo
P.M. Itambé	Quantum TDA	Contratação de serviço de assessoria e consultoria para acompanhamento de projetos de captação de recursos junto ao Sironi	R\$ 12.950,00	0019/2014
P.M. Itambé	Shirley F. Almeida	Contratação de serviços técnicos especializados na elaboração de prestação de contas	R\$ 55.200,00	00048/2014
P.M. Itambé	Shirley F. Almeida	Consultoria contábil	R\$ 3.100,00	
P.M. Itambé	Shirley F. Almeida	Assessoria contábil	R\$ 58.500,00	0001/2014
P.M. Itambé	Quantum TDA	Contratação de empresa especializada na área de prestação de serviços de assessoria contábil e financeira por tempo determinado	R\$ 76.200,00	00076/2014
P.M. Itambé	PMS Assessoria e Cons	Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil, gestão pública, prestação de contas, gestão fiscal, esclarecimentos e recursos junto ao TCMG, fornecimento de sistema	R\$ 94.500,00	00016/2014
P.M. Itambé	PMS Assessoria	Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, controle interno, planejamento, apoio técnico para prestação de contas, organização e reorganização de estruturas e procedimentos administrativos	R\$ 94.500,00	00017/2014
P.M. Itambé	Humana Consultoria	Contratação de serviços técnicos especializados em identificação do valor de recursos humanos, juntamente com a mensuração do custo e do valor das pessoas para a empresa e investigação do impacto cognitivo e comportamental de tais informações, tornando assim de responsabilidade a assessoria, consultoria e acompanhamento direto aos servidores durante o ano de 2014, com objetivo de aperfeiçoar a mão de obra e consequentemente, tornar os serviços mais eficientes	R\$ 49.500,00	00011/2014
P.M. Itambé	Receita Própria Prol. e Tec	Contratação de empresa para concessão de licença de uso de softwares fiscais para manutenção da divisão de receita, tributação e fiscalização	R\$ 40.600,00	00049/2014

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



133

R

Local	Empresa	Objeto	Valor	N. Processo
C.M. Almenara	Prime Ass. Cons.	contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil para atendimento das necessidades da C.M.	72.000,00	0001/2015
C.M. Almenara	Prime Ass. Cons.	Contratação de empresa para concessão de licença de direito de uso de software de contabilidade, compras e licitações, frota e folha de pagamento para atendimento das necessidades da C.M.	30.000,00	0005/2015

13
S

ESTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS. 500
Nº 1471
FI. 1471
EST. M.G.
- PROTOCOLO

Nº 501
ASS: 10
CÂMARA MUNIC.
WENCESLAU
BRAZ

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FI. 1471
M
- PROTOCOLO

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

R

Empresa



CNPJ



135

CMM - Sistemas de Informação e Serviços Ltda. EPP

10.513.873/0001-51

CSM - Central de Software Municipal Ltda.

60.245.487/0001-02

RE - Consultoria Empresarial Sociedade Civil Ltda.

04.482.336/0001-99



PLANEJ Associados Ltda.

04.284.336/0001-84

ASI - Sistemas de Informação Ltda.

11.396.933/0001-68

UNIÃO Assessoria Consultoria Treinamento e Informática Ltda.

10.664.372/0001-76

ADI - Assessoria e Desen. Em Informática EPP.

38.466.058/0001-06

Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

71.000.731/0001-85

E & L Produção de software

39.781.752/0001-72



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

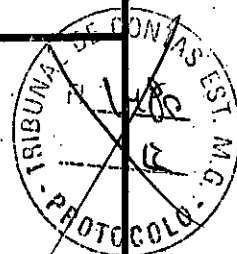
pe



CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

RUA OSWALDO REYNALDO, 05 - CENTRO - CEP 37.512-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



4
/
4

CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

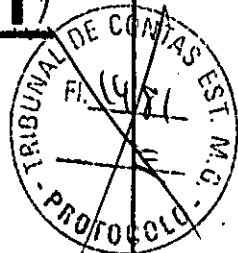
PROCESSO Nº11/2017

INEXIGIBILIDADE Nº 02/2017

**SERVICO TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM AUDITORIA E CONSULTORIA
CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.**

VIGÊNCIA JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018

SETOR DE LICITAÇÃO

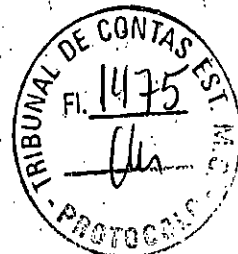


Notória Especialização

**Cristiana Fortini – Carvalho Pereira, Pires e Fortini
Advogados Associados.**

CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1995). Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2003). Foi Visiting Scholar (pós doutorado) na George Washington University (GWU) em programa de Estágio Senior com bolsa da CAPES. Professora efetiva da graduação, mestrado e doutorado da Faculdade de Direito da UFMG desde 2010. Subchefe do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da UFMG. Professora colaboradora no Programa de Pós Graduação da Faculdade Milton Campos. Presidente da Comissão de Parceria Público Privada da OAB/MG. Diretora do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo há dois mandatos. Conselheira Efetiva da OAB/MG no triênio 2016/2018. Advoga na área de direito administrativo, com destaque para os assuntos relativos a licitações e contratos (Carvalho Pereira Pires Fortini Rossi Sejas Advogados Associados). Árbitra da Federação das Indústrias do Estado do Paraná. Foi Controladora Geral do Município de Belo Horizonte (2010 a 2014). Foi Procuradora Geral Adjunta do Município de Belo Horizonte (2008 a 2010). Presidiu o Instituto Mineiro de Direito Administrativo (IMDA), onde também foi Vice-Presidente. Já coordenou a pesquisa e extensão da Faculdade de Direito da UFMG (NIEPE) Já integrou, por duas vezes, o colegiado do Curso de Direito da Faculdade de Direito da UFMG. Foi Professora da PUC/Minas. Foi Professora da UNIFENAS. Foi Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Izabela Hendrix, época em que o curso recebeu triplo A. Coordenou a área de Direito Administrativo da Escola Superior da OAB/MG. Produziu uma série de artigos, capítulos de livros e livros. Destacam-se, entre suas produções "Registro de Preços: análise da Lei 8.666/93, do Decreto 7.893/13 e de outros atos normativos", "Processo Administrativo: análise da Lei 9.784/99", "Contratos Administrativos: concessão, concessão, permissão e PPP", "Aspectos relevantes de licitações e contratos", "Mecanismos de controle interno e sua matriz constitucional"

Medalha do Mérito do Ministério Público.



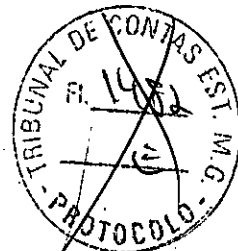
ADVOGADOS

Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira
Cristiana Maria Pontes Pinto e Silva

Alexandre Pereira de Souza
Beatriz Lima Souza
Bruna Silva Davi
Bruno Baptista Zanforin
Claudia Passos Teixeira Santiago
Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel
Isabela Fonseca Alves
Isabella Lopes de Oliveira
Juliana Ferreira do Castro Scavazza
Kenny Toledo Pinheiro
Leonardo Varella Quaresma
Marcelo Varella Komet
Marcelo Luis de Oliveira
Mário Rodrigo Varella Quaresma
Maria Eduarda de Carvalho Pereira Voicart
Marina Santos Ferreira
Myrian Passos Santiago
Natalia Lorjara Da Silva
Paulo de Tarso Jacques De Carvalho
Raquel Martins De Souza
Rodrigo Oliveira Castro
Rodrigo de Carvalho Kauli
Talana Marlene de Costa Camargo

CONSULTOR

Francisco Jose Lopes de Albuquerque



PARECER

1- Delimitação do Objeto

Consulta-nos a ADPM- Administração Pública para Municípios Ltda.
sobre a licitude de sua contratação por inexigibilidade de licitação por órgãos ou
entes componentes da Administração Pública.

Não se trata de consulta a respeito de uma contratação específica,
poventura já realizada ou de contratos a serem celebrados. Logo, as opiniões
aqui exaradas levarão em consideração a potencialidade das contratações,
tornando-se, todavia, indispensável, a verificação das condições que venham a
delinear determinada situação concreta.

O tema da contratação por inexigibilidade de licitação é dos mais
tormentosos, sobretudo diante da disparidade de interpretação que o circunda,
gerando ambiente de insegurança jurídica quer para quem contrata quer para o
contratado.

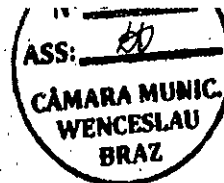
Na absoluta contramão do que se espera de um Estado de Direito e
sua umbilical relação com a ideia de estabilidade das relações jurídicas,
cotidianamente pautam-se nos órgãos do Poder Judiciário e nas Cortes de

Ofício 150
Rua do Comércio, 150-155, 2º e 3º andares
Praça Frei Norberto, 100 - CEP: 30.130-000
Belo Horizonte, MG - Fone: 31.320.1100

Ofício 150
Rua do Comércio, 150-155, 2º e 3º andares
Praça Frei Norberto, 100 - CEP: 30.130-000
Belo Horizonte, MG - Fone: 31.320.1100
E-mail: carvalho@carvalhopiresadv.br
Site: www.carvalhopiresadv.br

Ofício 150
Rua do Comércio, 150-155, 2º e 3º andares
Praça Frei Norberto, 100 - CEP: 30.130-000
Belo Horizonte, MG - Fone: 31.320.1100

LEGISLIDADE
COMPROMETIDA



Contas discussões sobre contratações realizadas com base no art. 25 da Lei Geral de Licitações, com especial destaque para as contratações de serviços técnicos, a que alude o inciso II da citada regra.

A angústia é potencializada diante do ajuizamento de ações de improbidade nem sempre lastreadas na melhor doutrina e, por vezes, sem a cautela necessária que recomendaria a avaliação criteriosa sobre o caso em apreço e sobre os traços que particularizam o contratado.

A esse respeito, o Ministro Arnaldo Esteves Lima havia pontuado, decidindo, monocraticamente, o Recurso Especial n. 1.234.208/MG:

"(...) muito embora tenha, por salutar e louvável toda iniciativa no sentido de se preservar o patrimônio público, não raro atacado por aqueles menos imbuídos de compromisso ético e coletivo, é preciso alertar para a avalanche de ações civis públicas ou de improbidade administrativa propostas sem a menor plausibilidade do direito invocado".

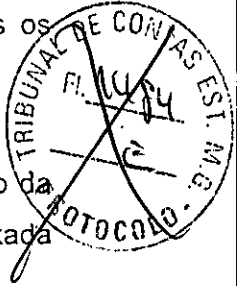
2- A Natureza Servil da Licitação

A imposição de licitação, como regra geral, decorre do art. 37, XXI da Constituição da República. Idealiza-se a licitação (o que nem sempre se observa na prática) como instituto apto a tutelar o interesse público, por espelhar procedimento que permite a comparação de propostas, ampliando-se o universo de investigação e garantindo a oportunidade de, à luz das exigências do ato convocatório, apresentar-se diante da Administração Pública.

Costumam ser identificados dois objetivos centrais potencialmente alcançáveis quando da licitação. Inicialmente, a licitação favorece o cotejo de

A existência da LC 123/06 e a mudança no art 3º da Lei 8.665/93 potencializam a afirmação de que a licitação se volta a outros propósitos, para além dos tradicionalmente aclamados (isonomia

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



ofertas plurais, permitindo à Administração Pública compará-las, identificando (se houver) aquela que mais se coaduna com o interesse público, observados os parâmetros editalícios.

O outro objetivo, relacionado ao primeiro, estaria na concretização da isonomia, inibindo a escolha aleatória por parte do administrador público, pautada por razões pessoais.

Sabe-se, contudo, que a isonomia pretendida na licitação não é absoluta.

Não se franquia a qualquer interessado a participação em certames, nem mesmo nas modalidades mais democráticas. Permite-se a presença do interessado que atenda às exigências do edital. A ausência de experiência pregressa, a não demonstração de regularidade fiscal, a inexistência de equipe com o perfil considerado necessário são exemplos de deficiência que podem vitimar os interessados que, caso insistam em se fazer presentes, serão inabilitados.

Não se repudia a desigualdade. Ilegítima é a desigualdade injustificada, imotivada, dissociada do interesse público que se deve perseguir.

Isso porque a licitação não é um fim em si mesma. Sua ocorrência visa patrocinar o interesse público. Trata-se de uma ferramenta idealizada com vistas a acautelá-lo, curá-lo. Logo, toda a interpretação que envolva a licitação não pode se distanciar da relação instrumental e servil da licitação.

(busca da melhor contratação) Todavia, o presente parecer não demanda abordagem nesse sentido, bastando a referência aos principais e mais nucleares propósitos da licitação



Licita-se, como regra, porque ela seria mecanismo do qual o administrador público dispõe para atingir o interesse público. Se não há ganho, e mais, se pode haver, ao revés, prejuízo com a realização do certame, afasta-se o caráter servil que caracteriza a licitação.

Nessa toada, admitindo que nem sempre a licitação é a forma ideal de se salvaguardar o interesse público, o legislador estabeleceu uma variedade de situações de dispensa de licitação.² A lista do art. 24, antes tímida, cresce, desde a edição da Lei 8.666/93, em reconhecimento à existência de uma gama múltipla de situações que recomendam não licitar.

O elastecimento das situações de dispensa é um dos diversos exemplos de alteração legislativa que indicam a avaliação, sempre passível de ponderação, de que o interesse público é dependente de prévia licitação.

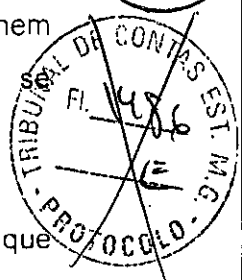
3- A Inexigibilidade de Licitação

O art. 25 da Lei 8.666/93 é inaugurado com a regra que balisa o conceito de inexigibilidade.

A inviabilidade de competição se configura diante de ambiente não competitivo, em que não há como se exigir que a licitação seja implementada.

² Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo TCU no acórdão 1929/06, "Em suma, sempre que se possa detectar uma indúvidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.

**LEGISILIDADE
COMPROMETIDA**



Não se impõe o procedimento licitatório quando não se reúnem condições, a despeito da vontade e interesse do administrador, de se implementá-lo.

Para além da ideia central, a que alude o *caput*, os incisos que completam o art. 25 explicitam situações em que, já na visão do legislador, a licitação não se faz factível. A rigor, desnecessária a existência dos incisos, visto que o *caput* já encerraria a ideia.

O legislador, todavia, optou por enumerar, de forma exemplificativa, hipóteses que configurariam a inexigibilidade.

Entre os três incisos constantes do art. 25, assume destaque, para o problema a ser aqui enfrentado, o disposto no Inciso II. Eis a regra:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

O inciso II estabelece os requisitos que devem coexistir a fim de que se configure a hipótese de inexigibilidade de licitação ali desenhada.

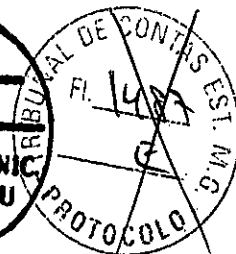
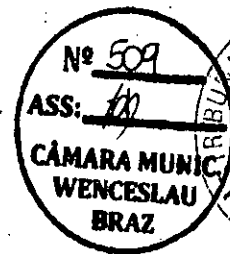
Há de ser uma contratação:

- a) cujo objeto seja **serviço técnico relacionado no art. 13 da Lei n. 8.666/93;**
- b) o serviço também há de ser singular; e

**LEGISLIDADE
COMPROMETIDA**



c) a ser executado por profissional ou empresa de notória especialização.



3.1 Serviço Técnico Especializado

Não há grandes dificuldades quanto ao primeiro requisito. Cuidou a lei de distinguir os serviços "vulgares" dos serviços técnicos especializados. A presença no rol do art. 13 é bastante, afastando-se divergências de interpretação.

A única possível discussão, praticamente expurgada da doutrina e da jurisprudência, estaria na natureza da lista dos serviços técnicos profissionais especializados.

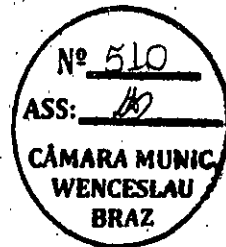
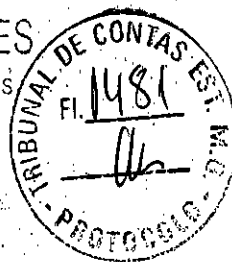
A redação do art. 13, no nosso sentir, não oferece margem para discussões. O artigo é de redação cristalina, ao informar que "para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a:"

O rótulo dado pelo art. 13 é limitado àqueles serviços ali descritos, não se reservando ao administrador espaço para acrescentar à lista novas hipóteses. Seria de se admitir, entretanto, que serviços de natureza semelhante aos constantes do art. 13 sejam compreendidos como técnicos profissionais.

3.2 Singularidade

Alia-se à presença no art. 13, a característica da singularidade. Com isso, acrescenta-se à primeira condição (estar no art 13), uma segunda para que o serviço possa ser contratado sem licitação: o serviço técnico profissional demandado deve guardar alguma particularidade, um traço distintivo que o

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



"personalize".

A definição de singular não nos foi oferecida pelo legislador. Coube à doutrina, elaborá-la. Joel Menezes Niebuhr afirma³:

"Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o toque do especialista, distinto de um para o outro, o que o qualifica como singular."

Também nesse sentido, o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma, a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular, quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa⁴ convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa"

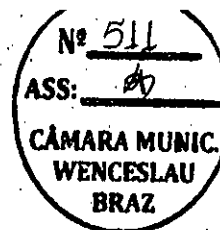
Assim, nem todo serviço técnico especializado será aclamado como singular. Haverá, por exemplo, ações judiciais que, apesar de configurarem a situação descrita no art. 13, V, da Lei 8.666/93 não podem ser consideradas diferenciadas. É o que ocorre com uma execução fiscal que não exige, em regra, perfil específico do advogado responsável pelo seu ajuizamento e acompanhamento.

A existência de possíveis e diferentes executores, nenhuma pertinência ou interferência promove no conceito de singularidade. Isso porque, apesar de ser possível admitir que outros prestadores possam ostentar currículo que os qualifica, aspectos subjetivos, relacionados à forma de fazer, os desigalam.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 3 ed. Belo Horizonte. Forum, p. 403.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 12 ed. São Paulo. Malheiros, 2000. p. 477-478.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Assim, há médicos e médicos. Há advogados e advogados. Há contadores e contadores. Mesmo que se reconheça, por exemplo, idêntica/similar formação, a forma de trabalhar, a solução que cada qual indicaria para o problema, impossibilitam comparação meramente objetiva.

Elucida Marçal Justen Filho que "singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo".⁵

Também o Tribunal de Contas da União, em decisão recente, reiterou, uma vez mais, entendimentos anteriores e afirmou⁶.

"Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado".⁷

Lucas Furtado, membro do Ministério Público junto ao TCU, também defende que a singularidade está "relacionada às peculiaridades do serviço a ser executado, e não ao número de empresas em condições de prestar o serviço".⁸

Exatamente porque o serviço técnico profissional é singular sua execução deve estar a cargo de profissional/empresa que reúna condições ótimas de executá-lo. Há, pois, uma relação de causa e efeito entre os requisitos da singularidade e o da notória especialização. Se peculiar o serviço técnico profissional sua execução não pode ser implementada senão por profissional/empresa que, com seu modo, seus traços, suas características, seja capaz de executá-lo de forma ótima.

Num primeiro momento, seria possível cogitar da realização de

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 14 ed São Paulo: Dialética, p. 368

⁶ Decisão 439/98, Acórdão 1915/03 e 1926/06, entre outros

⁷ TCU, 1ª Câmara. Pedido de reexame na Representação n. 013 157/2012-4 Rel. Min Benjamin Zylber DJ, 05 nov. 2013

⁸ FURTADO, Lucas. *Curso de Direito Administrativo* 3 ed Belo Horizonte: Fórum, p. 381



licitação, com a utilização do tipo melhor técnica ou técnica e preço, especialmente nos casos mencionados no art. 46 da Lei 8.666/93, de forma a prestigiar os licitantes detentores dos tais traços distintivos necessários ajustada execução do serviço.

Tal raciocínio não resistiria a uma reflexão mais profunda. procedimentos descritos nos parágrafos do art. 46 e que disciplinam a licitação tipo melhor técnica e técnica e preço acabam por valorizar o elemento preço, em maior ou menor grau, como fator que impulsiona a disputa.⁹

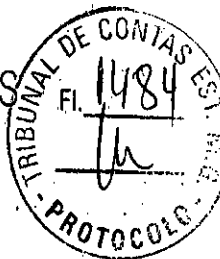
Se o valor é a referência mediata ou imediata para se eleger o vencedor quando ordinário/normal o serviço, assim não deve ser quando o serviço é definido pela própria lei como "técnico especializado".

3.3 Notória Especialização

O rótulo "técnico especializado" traz implícito a ideia de um profissional igualmente especializado, destacado. Tratando-se de um serviço que, além de técnico especializado, é anômalo/invulgar/singular, a escolha do profissional mais adequado, não necessariamente o mais barato.

Mas, para afastar qualquer dúvida, o próprio legislador assim já

⁹ Antônio Carlos Cintra do Amaral aborda com maestria a questão "É ilusória — e até mesmo ingênua — a crença de que profissionais de reconhecida capacidade estão sempre dispostos a participar de licitações promovidas pela Administração Pública. O que ocorre é exatamente o oposto: quanto maior e mais reconhecida seja sua competência profissional, menor sua disposição de disputar contratos pela via da licitação. Pode muito bem sentir-se honrado pelo fato de ser contratado pela Administração, mas está fora de cogitação submeter-se a procedimento licitatório, sobretudo — como é a regra — se o julgamento se verificar pelo critério de menor preço". CINTRA DO AMARAL, Antônio Carlos. *Contratação de serviços de advocacia pela Administração Pública. Fórum de Contratação e Gestão Pública* — FCGP, Belo Horizonte, ano 11, n. 124, p. 9-11, abr. 2012.



afirmou, prevendo hipótese de inexigibilidade de licitação voltada a essa situação. Vale dizer: criou-se especificamente uma hipótese de contratação direta, o que traduz a avaliação do legislador para quem, diante da moldura legal ali desenhada, prestigia-se o interesse público escolhendo-se o executor sem que essa indicação se paute exclusivamente em aspectos aferíveis nos limites da licitação.

Forma-se um tripé. São condições que se interpenetram.

Para além da natureza do serviço técnico especializado e singular impõe-se, como consequência lógica e expressamente referenciada na lei, a presença de profissional de notória especialização.

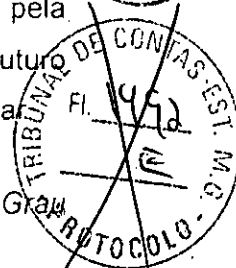


A escolha do contratado não é livre. Ela aprisiona-se à busca do interesse público, razão pela qual deve estar justificada.

Caberá ao administrador público averiguar, à luz do §1º, do art. 25, da Lei 8.666/93 qual ou quais profissionais/empresas possuem "conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Os parâmetros de avaliação estão na lei. Desempenho anterior é uma das referências. Mais do que isso, o desempenho anterior inaugura a lista indicativa do §1º, o que elucida sua relevância aos olhos da lei.

Ao administrador reserva-se a competência para concluir, afirmando, motivadamente, se assim estiver convencido, pela notória especialização. Evidentemente que o caminho intelectual percorrido pelo administrador envolverá necessariamente a questão da confiança.



Quer-se com isso dizer que o administrador somente concluirá pela notória especialização se o exame dos documentos o autorizar a confiar no futuro contratado, a quem se entregará a missão de prestar o serviço técnico singular.

Apreciando o Recurso Extraordinário n. 466705, o Ministro Eros Grau afirmou:

"Trata-se de contratação de serviços de advogado, definidos pela Lei como serviços técnicos profissionais especializados, isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial' e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança." (Voto do Min. Eros Grau no RE nº 466705, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 28/04/2006)

Nos autos do Inquérito n. 3077, o Ministro Dias Toffoli também mencionou o "elemento subjetivo da confiança", a ela aludindo como fator importante para justificar a contratação por inexigibilidade de licitação.

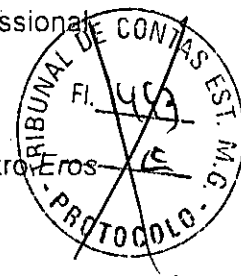
Percebe-se, sem maiores dificuldades que, embora o caso envolvesse a contratação de advogados, o raciocínio se estende a qualquer caso de serviço técnico especializado.

Vê-se que a essência da contratação decorre da natureza do serviço que não pode, em prol do interesse público, ser executado por alguém escolhido



a partir de critérios meramente objetivos.

O elemento confiança, embora não possa sozinho sustentar a contratação com fulcro no art. 25, II, perpassa a citada contratação. Não se trata da confiança resultado de amizade ou laços privados, mas confiança profissional que se alicerça no currículo, na expertise, no passado do eleito.



Uma vez mais, lança-se mão das adequadas palavras do Ministro Eros

Grau:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF, AP 348/06)

3.4 Discrecionariiedade

Presentes os requisitos acima, reserva-se ao administrador público a faculdade de escolher o profissional/empresa que executará o serviço. A discrecionariiedade administrativa não é inconciliável com o Estado de Direito e nem se choca com o interesse público.



Ao contrário, a discricionariedade é ferramenta a ser utilizada em prol da solução ótima. Assim, caberá ao administrador demonstrar a coexistência dos requisitos, e a razão que o autoriza concluir que o eleito é a pessoa física ou jurídica mais ajustada.

A contratação com base no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 envolverá discricionariedade ainda diante dos conceitos indeterminados constantes do dispositivo. Vale dizer, ao gestor caberá analisar a situação e identificar a presença ou não do serviço singular e a notória especialização.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que "a discricionariedade ensejada pela fluidez significativa do pressuposto ou da finalidade da norma cingir-se-á sempre ao campo de inelimináveis dúvidas sobre o cabimento dos conceitos utilizados pela regra de direito. Fora daí não haverá discricionariedade mas vinculação".¹⁰

É dizer, segundo o autor, discricionariedade há em relação às zonas cinzentas de certo conceito indeterminado, mas "o agente público estará sempre vinculado ao campo de certeza positiva e ao campo de certeza negativa abrigado nas palavras em questão, pois não está autorizado a fazer delas uma interpretação desarrazoada, arbitrária, distante do senso comum, liberta do sentido corrente que necessariamente lhes terá de ser reconhecido em dado tempo e lugar".¹¹

Logo, não se poderá rotular um recém formado com a marca da notória especialização, porque é evidentemente impossível que se considere alguém especialista logo após sua formatura e menos assim se poderá enxergar qualquer notoriedade.

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional* 2 ed. São Paulo: Malheiros p 31-32.

¹¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes Temas de Direito Administrativo* 1 ed. São Paulo: Malheiros p 84.



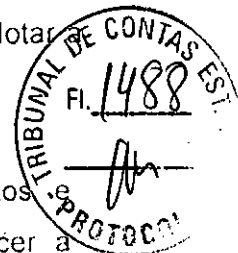
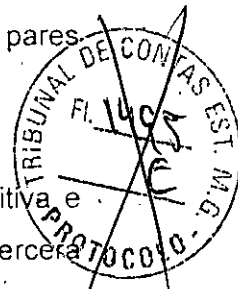
Lado outro, haverá aquele a quem se reconhecerá não apenas a profundidade do conhecimento (especialização) como o destaque entre seus pares (notoriedade).

Mas, reconhece o autor que, fora das margens de certeza positiva e negativa dos conceitos indeterminados, o administrador exercerá discricionáriedade. De forma contundente, o jurista afirma que, havendo um campo de dúvidas inelimináveis, "é o juízo do administrador que terá que prevalecer, pois foi a ele que a lei encarregou de sopesar as circunstâncias do caso para adotar providência mais adequada."

Aos órgãos de controle competirá o exame dos documentos e alegações, sem que tal investigação tenha por finalidade fazer prevalecer a "vontade" do controlador.

Apropriado o voto condutor da Decisão 565/1995-Plenário proferido pelo Ministro *Carlos Átila*, e sempre referenciada pelo mesmo TCU:

O Tribunal deve buscar essencialmente verificar se, diante dos elementos de informação que se possa coligir, a decisão adotada pelo administrador atendeu de forma razoável às exigências da lei. De posse dos dados e informações sobre o caso concreto, ao fazer essa avaliação, considero essencial, igualmente, que a Corte de Contas esteja criteriosamente atenta à margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador, para decidir em tais situações. **A não ser diante de casos em que, como adiantei acima, fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, entendo que o Tribunal deve respeitar a opção adotada pelo administrador no momento de aplicá-lo. (grifei).**





4- A ADPM

A ADPM- Administração Pública para Municípios Ltda. CNPJ 02.678.177/0001-77, hoje situada na Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559, bairro São José, região da Pampulha, Belo Horizonte, tem por objeto a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão à administração pública.

Trata-se de entidade cujo nascimento remonta a 1998, mas cuja história tem início ainda anteriormente, dada sua condição de sucessora da ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda.

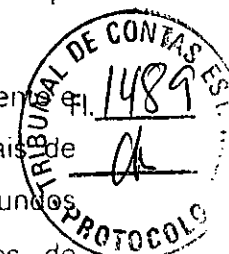
A ADPM, ao longo de sua existência, atendeu a mais de 130 (cento e trinta) Prefeituras em Minas Gerais, assim como prestou serviços a mais de 120 (cento e vinte) Câmaras Municipais, para além de 14 (quatorze) Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, 19 (dezenove) Institutos de Previdência, 9 (nove) Consórcios de Saúde e a PRODEMGE.

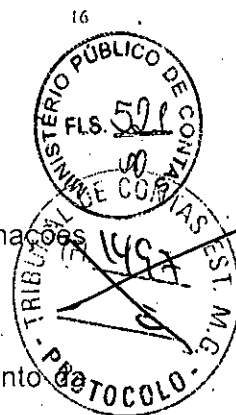
O arcabouço de experiências da empresa impressiona.

A empresa já realizou aproximadamente 1000 (mil) defesas administrativas de natureza orçamentária-financeira perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

São confeccionados/emitados, em média anual, mais de 700 (setecentos) pareceres contábeis, opinativos, dirigidos a entidades e órgãos da Administração Pública, em face de consultas de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

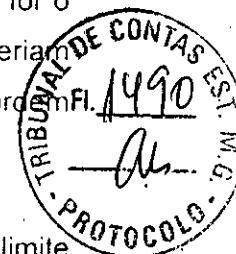
Devem ser mencionadas ainda as auditorias e consultorias na elaboração e discussão das propostas do Plano Plurianual- PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei Orçamentária Anual-LOA, considerando a





necessidade de adequação dos respectivos textos às determinações constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

A ADPM realiza auditorias de conformidade no acompanhamento da execução orçamentária, avaliando a regularidade das despesas e sua adequação à Lei Orçamentária. As auditorias envolvem a investigação sobre o cumprimento ou não do limite jurídico (piso) de gastos com a educação e saúde, verificando-se ainda a natureza dos gastos realizados nessas searas de forma indicar, se for o caso, a necessidade de exclusão de despesas que, legalmente, não poderiam ser consideradas para fins de atendimento do mínimo imposto pela ordem jurídica.



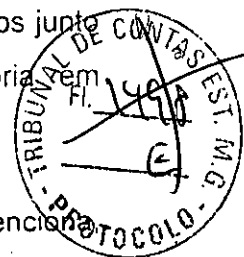
As auditorias acima referenciadas adentram na perspectiva do limite (teto) dos gastos com pessoal, de forma a que restem observados os ditames constitucionais e legais. Ainda em matéria de pessoal, a ADPM possui também volume de trabalho na avaliação do impacto financeiro-orçamentário causado pela criação e alteração de planos de cargos e pela revisão de vencimentos.

O acúmulo de experiências e o volume de contratações demonstram a peculiaridade da empresa e seu destaque em sua área de atuação. Quer-se com isso dizer que não se trata de empresa aventureira, constituída por pessoas inexperientes, incapacitadas para o exercício das funções sociais.

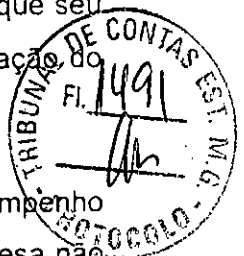
O sócio majoritário, Rodrigo Silveira Diniz Machado, é contador, com mais de 28 (vinte e oito) anos de experiência, e está à frente da ADPM desde seu nascimento. Trata-se de profissional dotado de três especializações (pós graduação lato sensu): Pós Graduação em Administração Pública Municipal para Gestores Políticos junto à PUC Minas, Pós Graduação em Direito Público junto à PUC Minas, e também Pós Graduação em Direito Tributário junto à PUC Minas. Soma-se ao seu currículo a participação no Programa de Desenvolvimento de Empreendedores, Executivos e Acionistas em Organização junto à BABSON School of Executive Education (Boston), Pós Graduação em MBA em Gestão



Pública de Contas Públicas pela Estácio de Sá, tendo demonstrado a participação em inúmeros cursos e seminários afetos à sua especialidade. Ricardo Chaves de Castro, também sócio da empresa, igualmente contador, é Pós Graduado em Administração Pública Municipal para Gestores Políticos junto à PUC Minas e está a cursar outra Pós Graduação em Auditoria em Organizações do Setor Público.



É preciso recordar o que antes já fora dito. O §1º do art. 25 menciona, em primeira mão, o desempenho anterior, como aspecto a ser considerado para fins de se concluir que o conceito do profissional/empresa permite inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Nos limites sociais de atuação da consulente, seu desempenho anterior está sobejamente demonstrado. Insatisfatório o trabalho, a empresa não contaria com a vasta lista de clientes que há décadas vem acumulando. Há de ser considerado que o foco de atuação da consulente (auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão administrativa) é extremamente sensível. Logo, por mais incauto e negligente que possa ser o administrador público que titulariza o órgão/ente contratante com o interesse público, interessasse, como condição de sobrevivência política, a aprovação de suas contas pelos órgãos de controle.

Com isso quer se dizer que a clientela formada não pode ser atribuída senão à boa receptividade que a consulente merece e mereceu pelo trabalho executado. Assim nos parece, não em face de avaliação pericial que tenhamos empreendido, o que, até por força de nossa formação, não seria possível, mas pela análise dos expressivos números de contratos e pelas declarações dos clientes.

A experiência pregressa foi demonstrada de forma contundente, dados os inúmeros clientes acima já referidos. O bom desempenho anterior não apenas



está provado por meio de documentos que atestam a acolhida, em número expressivo, das prestações de contas dos entes contratantes dos serviços da ADPM, como pelo próprio acúmulo de contratações, fruto, obviamente da boa fama que acompanha a empresa.

A consulente nos apresentou documentos relativos a decisões do TCE/MG (495.067 e 603.709), assim como manifestações do Ministério Público de Minas Gerais (Comarcas de Paraisópolis e São João Nepomuceno), além de acórdão do TJMG (1.0000.06.437793-0/000-1) todos a ela favoráveis, reconhecendo, cada qual a sua maneira, a licitude de contratos celebrados. Pareceres do Professor Doutor José Alfredo de Oliveira Baracho e dos renomados advogados Paulo Eduardo Mello e Ana Márcia Mello também sustentam a possibilidade de contratação com fulcro no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

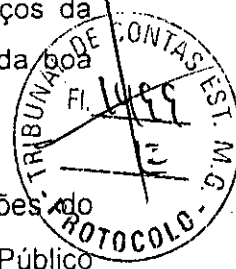
Evidentemente que a licitude ou não de determinada contratação aqui não examinada, levará em consideração uma gama importante de aspectos: O objeto (se técnico e singular) e o atendimento ao art. 26 da Lei n. 8.666/93 são os pontos que merecerão maior atenção.

5. Conclusão

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais respondeu favoravelmente à Consulta n. 746.716 apresentada pelo Município de Piracicaba, que indagava sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade dos serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica.

O entendimento do TCE não discrepa do que aqui se afirmou.

A possibilidade de contratação com base no art. 25, II, da Lei n



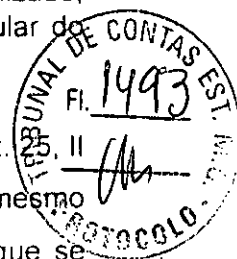


8.666/93 depende da coexistência dos requisitos ali apontados. Na oportunidade, o TCE mencionou o elemento confiança como fator que, de certa forma, acresce aos que textualmente constam da lei.



No mesmo sentido, embora sem referenciar especificamente contratação na área contábil, a SÚMULA 252/10 do TCU, *in verbis*:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.



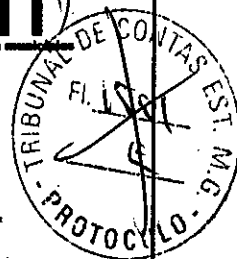
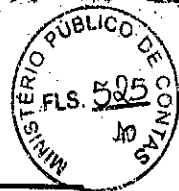
Não há, pois, óbice à contratação da consulente com base no art. 25 da Lei 8.666/93, se o serviço técnico postulado estiver no rol do art. 13 do mesmo diploma legal, se não se tratar de atividade vulgar na área contábil, já que se exige que a tarefa contenha singularidade e, por fim, deve ser algo já executado anteriormente ou que demande, para sua execução, expertise tal qual a acumulada pela ADPM.

Esse o nosso entendimento.

Cristiana Fortini

Doutora em Direito Administrativo pela UFMG

Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado junto à UFMG



Notória Especialização

Paulo Eduardo Mello – Advogados Associados

PAULO EDUARDO MELLO - Professor de Direito Civil, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, desde 1973; Membro do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais, no período compreendido entre 1971 e 1983, ocupando o cargo de Diretor de 1979 a 1983; Funcionário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no período compreendido entre 1962 e 1991, ocupando os cargos de Diretor Geral, Assessor, Diretor Divisão e Serviços.

ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO - Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho/RJ; Pós-graduada em Controle Externo da Administração Pública pela PUC/MG, através do TCEMG; Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; Advogada militante em causas da área cível, eleitoral e administrativa em Belo Horizonte e em diversas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais, desde 1992; Participante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG;; Professora do IDM - Instituto de Direito Municipal (2002); Professora da UNI-BH - Faculdade de Direito (2003/2004).



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOCADOS ASSOCIADOS



Belo Horizonte, 30 de novembro de 2005.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Ilmo. Sr.

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Sócio Diretor da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

PARECER

EMENTA: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. Contratação Direta pela Administração Pública. Possibilidade. Prestadora de Serviços Técnicos Especializados. Natureza Singular. Notória Especialização. Hipótese de Inexigibilidade de Licitação. Legislação Aplicável: Lei nº 8.666/93.

1 – CONSULTA FORMULADA.

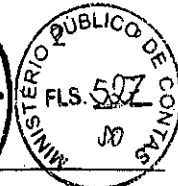
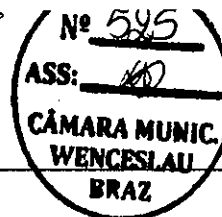
Vimos, pela presente, responder à consulta que nos foi formulada por V.Sa. acerca da legalidade da contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. pela Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Como subsídio ao presente parecer, foi fornecido pelo Consultante o *Curriculum Vitae* da empresa ADPM – Administração Pública para

6



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Municípios Ltda., cujo teor apresenta de forma minuciosa a sua estrutura, tais como os objetivos sociais, corpo técnico e os serviços prestados à Administração Pública.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A Constituição da República, no capítulo concernente à Administração Pública, trouxe para o ordenamento jurídico constitucional diversas diretrizes norteadoras da atividade pública, dentre elas a expressa menção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, arrolados no *caput* do artigo 37.

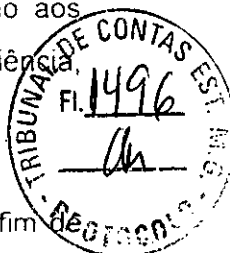
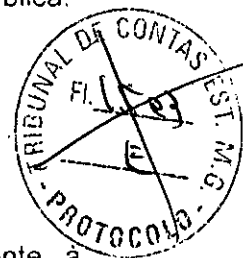
Em consonância com os princípios constitucionais e a fim de propiciar à iniciativa privada a possibilidade de contratar com a Administração Pública, com ampla competitividade e em igualdade de condições, já que a Administração não supre internamente todas as suas demandas que se lhe apresentam, seja para adquirir bens de que não dispõe ou que não produz, seja para se valer de serviços que, por esporádicos ou especiais, não são prestados por seus próprios agentes, seja para qualquer outro fim que não possa atingir mediante manifestação unilateral de vontade, e, também, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração nas suas contratações, o legislador constituinte previu no inciso XXI do art. 37 da CR/88 o instituto das licitações, *verbis*:

“Art. 37. *omissis*

(...)

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*” (g n.)

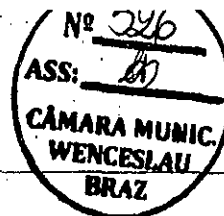
Com efeito, o instituto das licitações foi regulamentado pela Lei n.º 8.666/93, a qual também deve obediência aos princípios elencados no *caput* do



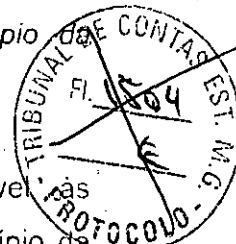
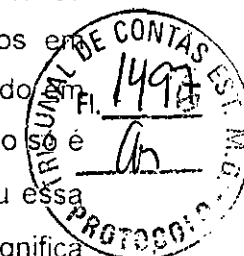
**LEGISILIDADE
COMPROMETIDA**



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



art. 37, do Texto Magno. Nesse sentido, ressalta-se que, como todo ato da Administração Pública, os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos em observância ao princípio da legalidade, que, diferentemente do âmbito privado, que é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, determina que na Administração só é permitido fazer o que a lei autoriza. **HELY LOPES MEIRELLES** bem definiu essa nuance do princípio da legalidade da seguinte forma: "A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público, significa 'deve fazer assim'" (in **LOPES MEIRELLES, Hely** apud **MENEZES NIEBUHR, Joel de**. *Princípio da Isonomia na Licitação Pública*. 2000, p. 78).



Determinado, então, o arcabouço jurídico aplicável às contratações realizadas pelo Poder Público, cumpre-nos dizer que o princípio da exigência de licitação pública possui exceções previstas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que normatizam as dispensas e inexigibilidades de licitação, respectivamente. *In casu*, trata-se, como veremos a seguir, de hipótese de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II, § 1º, c/c art. 13, inc. I, II, III e VI, todos do aludido diploma legal, conforme se verifica dos objetivos sociais da Consulente.

A inexigibilidade de licitação, conforme demonstrado acima, constitui-se como uma das hipóteses de exceção ao dever de licitar da Administração Pública, procedendo via contratação direta com aqueles que preencham as condições necessárias prescritas no art. 25 e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em linhas gerais, o instituto da inexigibilidade de licitação configura-se quando ocorre a inviabilidade de competição entre os fornecedores existentes no mercado. **MARÇAL JUSTEN FILHO** classifica as causas de inviabilidade em dois grupos, tendo por critério a sua natureza, relacionada ao sujeito e ao objeto. Veja-se, então, a lição do respeitável doutrinador:

"Na primeira categoria (sujeito), encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS EST. N.º 1
FI. 1498
que a *Al*
1998-00010

Consulente é uma entidade civil, prestadora de serviços técnico-profissionais ao setor público, tais como consultorias na área contábil, administrativa, financeira, controle interno e jurídica. Assim, o caso sob exame, de acordo com a classificação acima aludida pelo professor Marçal Justen, configura-se como hipótese de inviabilidade de competição quanto ao objeto licitado, sendo que impor a licitação conduziria à frustração do interesse público. O ente público interessado ou não obteria proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer o interesse público. Seria inviável estabelecer critérios objetivos de julgamento, tendo em vista a natureza personalíssima dos serviços prestados pelo Consulente.

Considerando o objeto social da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., a sua contratação pela Administração Pública deverá ser realizada de forma direta, com respaldo legal no art. 25, inc. II, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93. Veja-se, a propósito, a transcrição dos dispositivos legais mencionados:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

()

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (g n.)

()

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED DATE 08-09-2007 BY 60322 UCBAW

LEGISLATIVE



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOCADOS ASSOCIADOS



5



decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (g.n.)

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal." (g.n.)

Visto o tema debatido sob o enfoque da notória especialização, conforme exigência legal, cumpre trazer à lume a lição de **ANTÔNIO ROQUE CITADINI**, senão veja-se:

"Dispõe a lei que poderão ser contratados diretamente, com empresas de notória especialização, os serviços relacionados no artigo 13 do estatuto, desde que possuam natureza singular.

A conceituação de "**notória especialização**" trazida pelo parágrafo 1º deste artigo indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar de que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimento, de desempenho, ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço. Conforme observou o Dr. Wallace de Oliveira Guirelli, "firma de notória especialização – inobstante as dificuldades doutrinárias para bem caracterizar a espécie – vindo definida em lei como aquela que for reconhecidamente capaz no campo de sua especialidade (...) deve preencher tais requisitos no momento em que a Administração invoca tal qualidade para dispensar a licitação que devesse preceder a contratação, o que não ocorria com a contratada, a qual (aliás, por imposição contratual) veio a contratar equipes de especialistas (...) somente após a celebração do ajuste".



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOCADOS ASSOCIADOS



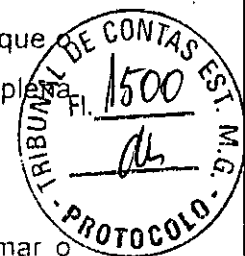
A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresas goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional, de forma de suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa.

Para atender o estatuído no parágrafo 1º deste artigo, as qualificações de bom profissional, adequadas para o que deseja a Administração, deverão ser comprovadas por documentos que atestem o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, equipe técnica, de tal forma que o gestor esteja convencido de que o contratado poderá desempenhar com sucesso o objetivo do contrato que executará." (g.n.) (in Comentários Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2ª ed. 196/202)



Certa é, portanto, a notória especialização da empresa ADPM

— Administração Pública para Municípios Ltda., cuja excelência dos diversos trabalhos realizados às Câmaras Municipais e Municípios do Estado de Minas Gerais, assim como o qualificado corpo técnico, autorizam o reconhecimento que o trabalho por ela prestado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do interesse público.



Acerca da natureza singular dos serviços, cumpre retomar o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A singularidade do serviço indica que a execução do serviço retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Em tais casos, a subjetividade inerente à execução da prestação torna inviável a seleção segundo critérios de economicidade, vantajosidade, etc. O que, na essência, inviabiliza a competição é a singularidade do serviço que se pretende contratar. Não a singularidade absoluta ou objetiva, consistente no fato de só haver um profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado, mas a singularidade que decorre da própria natureza e características do serviço, aliada à especial e notória qualificação de quem se pretenda contratar, e que se possa considerar como necessária para a adequada consecução do resultado final

PLA SANTOS BARRA 13 44 111 ANDAR TORREDES BELA HORIZONTE, MG, 30130-000 TELEFAX 31.255.0111 E-MAIL pauloeduardomello@adv.br

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



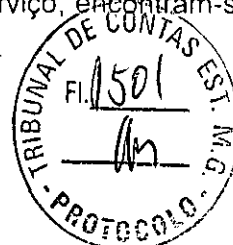
PAULO EDUARDO MELLO
ADVOCADOS ASSOCIADOS



de interesse público pretendido." (g.n.) (in Comentário
Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1994, p. 171)

E, ainda, acerca da singularidade do serviço, encontram-se os
seguintes ensinamentos:

VERA LÚCIA MACHADO D'ÁVILA:



"Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal capacidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. A singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação." (g.n.) (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 1995. p. 94)

EROS ROBERTO GRAU:

"Singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização." (g.n.) (apud SANTOS CARVALHO FILHO, José dos. Manual de Direito Administrativo. 2002, p. 214)

Noutro giro, mister se faz a análise da expressão 'serviços técnicos profissionais especializados' referida no art. 13 da Lei de Licitações, haja vista o disposto no inc. II, do art. 25, do aludido diploma legal. Autorizada, portanto, é a lição do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, senão veja-se:

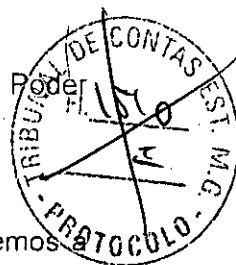
"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio Bandeira considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que

Dr. PAULO EDUARDO MELLO - OAB/MG nº 12.540 - ENDEREÇO: RUA SANTOS BARRETO, 100 - JARDIM ANJOS - LOURDES DE CHESNUOT - VILA DOMINOS - TELEFAX: (31) 3295-1111 - E-MAIL: pauloeduardo@pauloeduardo.com.br

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOCADOS ASSOCIADOS



entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Salvo melhor juízo, essas são as considerações que temos para fazer a respeito da questão que nos foi colocada.

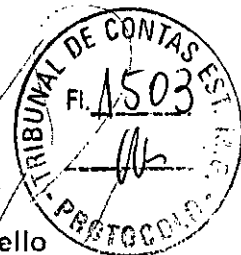
Atenciosamente,

Paulo Eduardo Almeida de Mello

OAB/MG nº 8.399

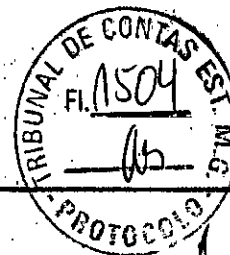
Ana Márcia dos Santos Mello

OAB/MG nº 58.065

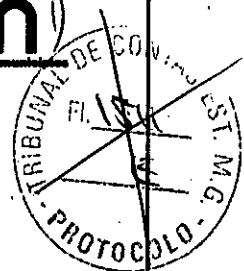


Samuel Mota de Souza Reis

OAB/MG nº 90.253



adpm
administração pública para municípios



Notória Especialização

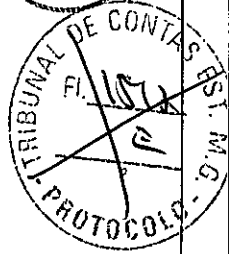
Oliveira Baracho – Advocacia & Consultoria

JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO – Professor Titular. Livre Docente em Teoria Geral do Estado, Direito Constitucional e Direito Político. Doutor em Direito. Mestrado em Direito.

JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR – Pós-Doutorado em Harvard University, Harvard, Estados Unidos. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público. Doutorado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil. Título: Responsabilidade Civil por dano ao Meio Ambiente. Ano de Obtenção: 1998. Mestrado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil. Título: A Proteção Jurídica do Meio-Ambiente Na Constituição Federal.



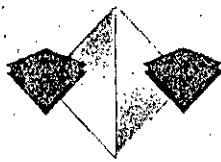
PARECER



Ementa: Contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores, por entidades da Administração Pública direta e indireta. Serviços técnico profissionais especializados. Inviabilidade de competição. Serviços singulares. Empresa notoriamente especializada. Inexigibilidade de licitação (Lei Federal n. 8666/93, art. 25, II).

Consulta: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., sucessora da empresa ADP – Assessoria e Consultoria S/C Ltda., consulta-nos acerca da legalidade do procedimento de contratação direta de seus serviços, por inexigibilidade de licitação, por entidades da Administração Pública direta e indireta, em especial por órgãos de Municípios do Estado de Minas Gerais.

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



01) A Constituição da República estabelece que, via de regra, a contratação de serviços por órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer dos entes da Federação deve ser precedida de licitação, por força do princípio da igualdade, designado princípio da impessoalidade no âmbito do regime jurídico administrativo, e para fins de se selecionar a proposta mais conveniente e vantajosa para a Administração:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

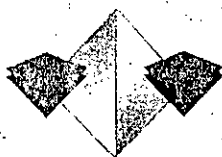
...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.666/93, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

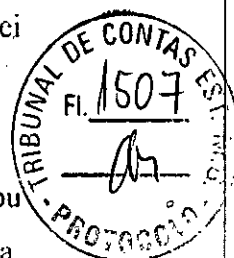
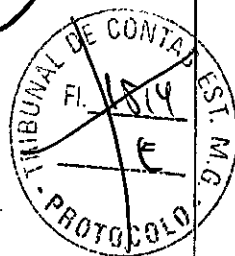
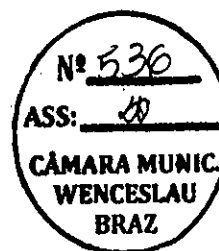
“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel. (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

LEGIBILIDADE



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



02) Há, todavia, exceções à regra da obrigatoriedade de licitação, conforme se depreende da própria redação dos dispositivos citados acima, notadamente das expressões "ressalvados os casos especificados na legislação", constante do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, e "ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei", constante do artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93.

Pois há casos em que se afigura mais conveniente e vantajoso, ou mesmo necessário, à satisfação do interesse público, a contratação direta, independente de licitação.

03) Nesse sentido, a mesma Lei Federal n. 8.666/93 estabelece duas espécies de contratações por parte da Administração Pública que prescindem de licitação, designadamente os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Os artigos 17, incisos I e II, e 24 da Lei Federal n. 8.666/93 definem determinados casos ou situações em que é dispensável (ou dispensada) a licitação em razão do pequeno valor do negócio, de situações excepcionais, do objeto do contrato ou da pessoa a ser contratada.

O artigo 25 da mesma Lei Federal n. 8.666/93, por seu turno, exemplifica os casos de inexigibilidade de licitação, a saber:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita

3

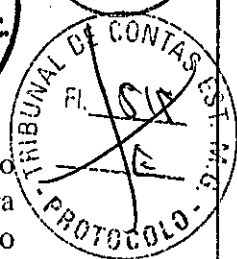
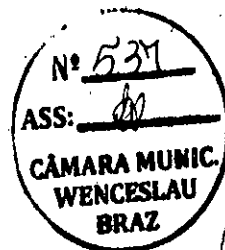
Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel. (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: oluracho@netland.com.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

04) A possibilidade de contratação direta da consulente por órgão ou entidade da Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, decorreria, então, do disposto no citado inciso II do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93.

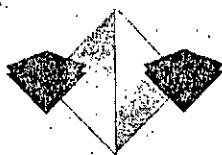
Destarte, uma resposta conclusiva à questão objeto do presente parecer depende de se esclarecer se há inviabilidade de competição para a contratação dos serviços prestados pela consulente, se estes serviços enquadram-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados previstos no artigo 13 da Lei Federal n. 8.666/93, se os mesmos serviços caracterizam-se como singulares, e se a empresa possui a notória especialização exigida.

Analisemos, pois, essas questões.

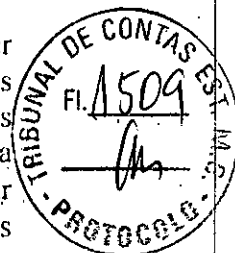
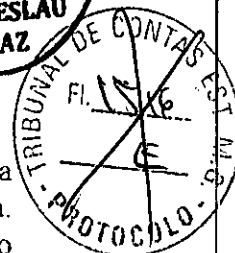
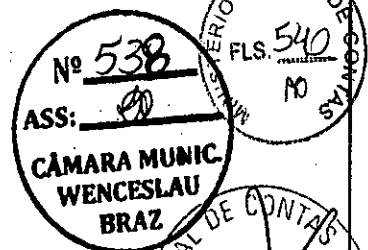
05) Segundo Marçal Justen Filho, respeitado comentador da Lei Federal n. 8.666/93, a inviabilidade de competição a que se refere o caput do artigo 25 deste diploma legal não significa necessariamente que apenas uma pessoa física ou jurídica tem condição de realizar o serviço demandado:

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netand.com.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



"A inviabilidade de competição significa ausência de opção ou alternativa para a Administração Pública. Sempre que existir uma única pessoa ou um único objeto em condições de satisfazer o interesse público, a licitação representaria uma formalidade inútil, cujo resultado seria previsível de antemão.

Mas a inexigibilidade (...) também poderá ser caracterizada em situações de pluralidade de particulares em condições de atender ao interesse público. Há casos onde o interesse público exige que a Administração Pública formule proposta de contratação, dirigida a um particular que, ao ver dela, desincumbir-se-á do modo mais satisfatório na execução do contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1996, p. 150)

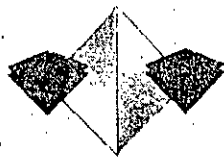
De acordo com o mesmo autor, a interpretação sistemática da Lei Federal n. 8.666/93 enseja também a conclusão de que, nos casos de contratação de serviço técnico profissional especializado referido pelo artigo 13, há presunção legal absoluta de ocorrência da inviabilidade de competição necessária à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, baseada no caput e inciso II do artigo 25:

"A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos.

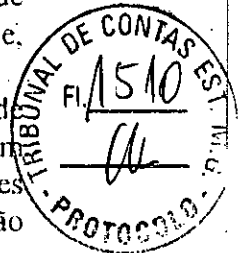
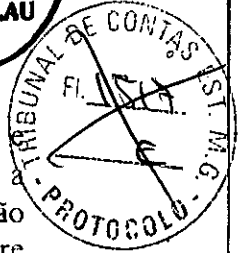
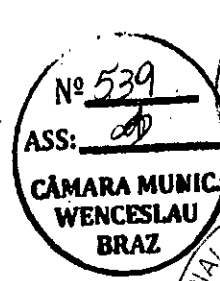
O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II.

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: oharacho@netland.com.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



O serviço pressupõe uma atividade (material imaterial), desenvolvida por ser humano, o que dificulta a padronização. Enquanto a indústria está voltada à produção em massa e padronizada, o trabalho humano sempre envolve variações caso a caso. A mesma tarefa realizada em oportunidades distintas pela mesma pessoa apresentará características distintas. Com muito maior razão, dois seres humanos distintos nunca realizarão um mesmo serviço de modo idêntico. A prestação de serviços não pode, rigorosamente, ser considerada como intercambiável.

A questão varia de relevância conforme o tipo de serviço enfocado. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e particulares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades...

Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima.

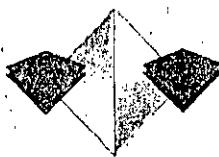
(...)

Adita-se uma outra dificuldade. Nesses casos, há inviabilidade de antecipar o processo de seleção para momento anterior ao da efetiva prestação dos serviços. A satisfatoriedade do serviço somente pode verificar-se no momento em que executado. É impossível determinar, de antemão, se o serviço será mais bem executado por um ou por outro profissional...

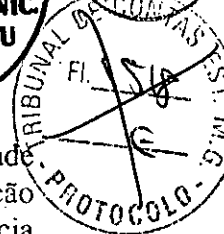
(...)

Em todas as hipóteses em que a Administração necessitar contratar serviços no campo científico, técnico ou artístico, colocar-se-á o problema da especificidade (ou singularidade). Quanto maiores forem as exigências qualitativas na prestação do serviço, tanto menor será a possibilidade de competição entre os habilitados. Isso

6

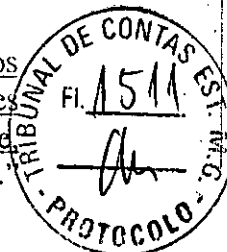


OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



decorrerá da especificidade do serviço, da impossibilidade concreta de submeter os interessados a uma prestação efetiva dos serviços para evidenciarem sua competência pessoal e como forma de seleção do 'melhor' serviço e da ausência de disposição dos especialistas para se submeter à competição (se essa fosse possível).

Por isso, quando a contratação envolver serviços técnico-científicos especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente independentemente de procedimento formal licitatório. (JUSTEN FILHO, *op. cit.*, p. 170 a 172) (g.n.)



Importa, portanto, analisar se os serviços prestados pela consulente enquadram-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados referidos pelo artigo 13 da Lei Federal n. 8.666/93.

06) Nos termos desse dispositivo legal,

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

De acordo com o *currículum* da empresa, a ADPM tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa.

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel. (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores, a entidades da Administração Pública direta e indireta. Especificamente, a empresa realiza auditorias de acompanhamento dos gastos públicos; acompanhamento e defesa, jurídica e contábil, em processos administrativos, especialmente em processos de prestação de contas; assessoria na elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Prestação de Contas Anual; gerenciamento do controle interno da Administração; assessoria e consultoria jurídica; elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de servidores públicos; elaboração de projetos de lei, especialmente de Código Tributário Municipal; dentre outros serviços conexos demandados por órgãos e entidades da Administração Pública.

Verifica-se, destarte, mediante simples subsunção do fato à norma, que os serviços prestados pela consulente enquadram-se dentre os serviços técnico profissionais especializados suscetíveis de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, elencados no artigo 13 da Lei Federal n. 8.666/93, notadamente nos incisos I a VI deste dispositivo.

07) Superadas, assim, as duas primeiras indagações, resta perquirir se os serviços prestados pela consulente seriam de *natureza singular*, de modo a preencherem os requisitos previstos no inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

Para tanto, importa, inicialmente, esclarecer o significado do conceito legal.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello.

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel. (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

8



“Serviços singulares (...) De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais ou artísticas, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca, pelo cunho pessoal (ou coletivo) expressado em características técnicas, científicas e ou artísticas.

Neste enquadramento cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista, uma intervenção cirúrgica praticada por experiente cirurgião, uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano, uma reforma administrativa implantada por técnicos em administração, um trabalho envolvendo assessoramento, estudos técnicos do gênero, planejamentos e projetos...

Todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significância seja relevante para tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos *em sentido absoluto*.

(...)

Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que embora outros, talvez até muitos, pudessem

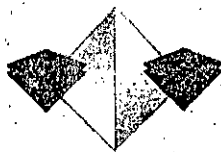
também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.

Conquanto quaisquer deles produzissem o trabalho em apreço, os serviços efetuados nunca seriam iguais entre si, por estar em pauta atividade que envolve mais do que a simples aplicação de conhecimentos ou técnicas padronizadas (ou nem sequer as envolve). Bem por isto *não é indiferente* que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B e C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação, visto que nele tem que ingressar necessariamente, este componente inevitável que é a individualidade de seu autor e que se transfunde no que faz, de tal como que o serviço produzido *estampa uma singularidade*, uma individualidade. Daí que, nestes casos a contratação *não pode deixar de depender da especial confiança* que o contratante tenha no executar do serviço.

Ou seja, é natural que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão mais satisfatórios do que os de outros, ainda que muitas vezes não se possa, de modo estritamente objetivo, proceder a uma inconfundível demonstração disto. A necessidade de *confiança* é, pois, um elemento relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento.

Com efeito, nestes casos, conforme dito, há um componente subjetivo que impregnará a própria atividade de seu executor: aqueles atributos dele requeridos como *necessários ao bom atendimento da carência administrativa a ser suprida*, ou seja, a habilidade que lhe é reconhecida, ou a extrema seriedade e profissionalismo que caracterizam seus trabalhos ou alguma outra virtude relevante para o pretendido, e que, justamente, imprimem singularidade ao gênero de serviço que se lhe quer cometer. Paralelamente, há também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata: a convicção de que um serviço informado por estes atributos é que satisfaz a conveniência administrativa e que determinado sujeito ou

10



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



empresa é o idealmente adequado para prestá-lo, por imprimir no que faz aquelas qualidades demandadas que singularizam sua atividade, sem embargo de que as de outros, também qualificados, as singularizariam de outro modo." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Licitação - Inexigibilidade - Serviço singular. In *Boletim de Licitações e Contratos*, v. 9, n. 9, set. 1996, p. 418 e 419) (g.n.)

Ora, os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores, prestados a órgãos ou entidades da Administração Pública pela consultante caracterizam-se justamente como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos especializados e cuja excelência depende de aptidão e experiência próprios de profissionais qualificados.

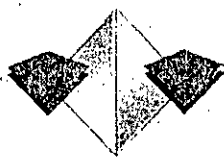


Com efeito, não é qualquer profissional de ciências contábeis que é apto a realizar auditorias de acompanhamento dos gastos públicos ou a gerenciar o controle interno da Administração. Não é qualquer profissional com formação jurídica e/ou em ciências contábeis que é apto a orientar a elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de servidores públicos, Código Tributário Municipal, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Prestação de Contas Anual, ou a acompanhar a prestação de contas de órgão público perante o Tribunal de Contas.

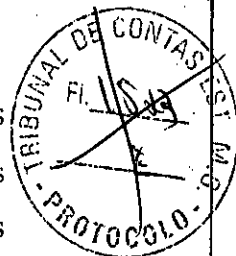
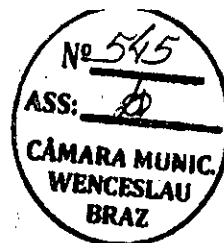
Todos esses serviços envolvem a aplicação de conhecimentos extraordinários e resultam em produtos cuja qualidade vincula-se estreitamente à habilidade profissional do prestador do serviço, retratando atividades personalíssimas, o que inviabiliza comparações estritamente objetivas e, portanto, seleções mediante critérios de economicidade.

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Sala 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

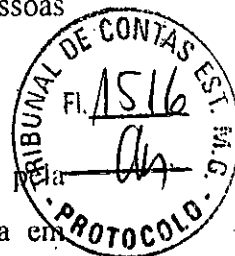
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA E CONSULTORIA



Além disso, é importante observar que a grande maioria dos Municípios do Estado de Minas Gerais não têm condições de manter em seus quadros permanentes profissionais aptos a realizarem serviços como os prestados pela consulente, seja em razão do caráter eventual e extraordinário desses serviços, seja em função das limitações referentes ao valor dos vencimentos dos servidores municipais, seja ainda pela inexistência de pluralidade de pessoas capazes de realizar adequadamente as referidas atividades.



Demais, a contratação de serviços como os prestados pela consulente depende de uma especial confiança do administrador baseada em experiências anteriores ou referências do contratado, desde que envolvem aspectos complexos e cruciais da atividade administrativa, que não podem ser confiados a qualquer profissional tão-somente com base no custo da contratação.

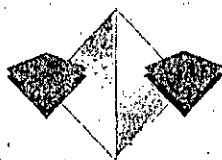
Enfim, parece-nos devidamente evidenciado que os serviços prestados pela consulente caracterizam-se como serviços singulares para fins do disposto no inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

08) Respondida positivamente mais essa indagação, importa, por fim, esclarecer se a consulente detém a *notória especialização* necessária a possibilitar sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, por órgãos ou entidades da Administração Pública.

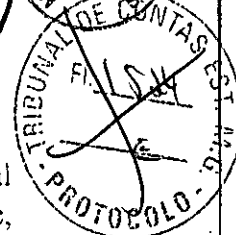
Nesse sentido, deve-se atentar para o fato de que a própria Lei Federal n. 8.666/93 define o conceito da expressão notória especialização constante do inciso II do artigo 25, notadamente no § 1º deste mesmo dispositivo:

12

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

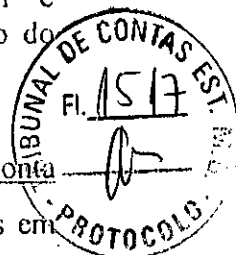


OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



"Art. 25. ...

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."



Pela análise do seu curriculum, observa-se que a consulente conta com corpo técnico extremamente qualificado, no qual incluem-se bacharéis em Ciências Contábeis e Direito portadores de títulos de pós-graduação em administração pública e de ampla experiência profissional no setor público, dentre outros profissionais também especializados em matérias relacionadas ao objeto dos serviços prestados pela empresa.

Verifica-se, ainda, que a consulente apresenta extenso rol de órgãos e entidades da Administração Pública, sobretudo de Municípios dos Estado de Minas Gerais, que já contrataram seus serviços e destacaram a excelência destes. Ressalte-se, nesse diapasão, que a empresa atua no ramo desde o início da década de 1990, o que evidencia sua vasta experiência.

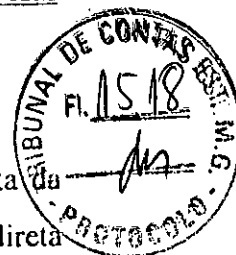
Parece não haver dúvida, portanto, que a consulente caracteriza-se como empresa de notória especialização em matéria de administração pública municipal, conforme atestou o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, quando do julgamento da regularidade das despesas sujeitas a procedimento licitatório realizadas pela Prefeitura Municipal de Cambuquira nos exercícios de 1995 e 1996, *verbis*:

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel. (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



“Vistos relatados e discutidos estes autos de nº 495067, ACORDAM os Exm^{os}. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas (...) em: 1) considerar regular a contratação das empresas JNC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/C, nos termos do art. 159, I, do RITCMG, visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas. (...)” (g.n.)



Diante do exposto, conclui-se que é legal a contratação direta do consultante por órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta dos Municípios do Estado de Minas Gerais, com base no inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores.

Salvo melhor juízo,

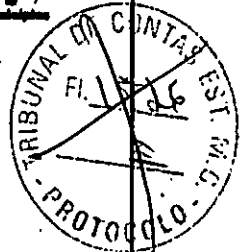
E este o nosso parecer.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2006

Jose Alfredo de Oliveira Baracho
José Alfredo de Oliveira Baracho
OAB/MG 4.788

Jose Alfredo de Oliveira Baracho Junior
José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior
OAB/MG 55.150

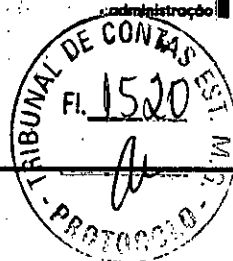
Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br



ADPM – Administração Pública para Municípios

Consultas

Relação de exemplos de consultas respondidas pela ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.



10. CONSULTAS E PARECERES

Consiste também no trabalho prestado pela ADPM à emissão de pareceres nas áreas orçamentária e financeira, a fim de auxiliar a Administração Pública nas diversas demandas, dúvidas e discussões que recaem sobre a entidade no decorrer do exercício financeiro.

A enumeração abaixo, a título exemplificativo citam-se alguns temas relevantes de consultas/pareceres que foram emitidos pela ADPM aos seus clientes:

10.001. Respondida acerca da possibilidade de ser implantada no município lei estabelecendo diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Servidores Municipais.

10.002. Respondida acerca da possibilidade pagamento aos Vereadores de reuniões extraordinárias em período de recesso parlamentar.

10.003. Respondida acerca da possibilidade de acumular dois cargos públicos: um de Professor com outro de Assessor Pedagógico, e se pode pagar com recursos do FUNDEF / FUNDEB.

10.004. Respondida acerca do limite máximo de transferências de recursos ao Poder Legislativo, e da possibilidade de dedução dos valores destinados à formação do FUNDEF/FUNDEB, em razão da conta retificadora.

10.005. Respondida sobre a necessidade de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo destinado à concessão de subvenções sociais.

10.006. Respondida acerca da possibilidade de ser implantada lei estabelecendo regime de adiantamentos no Poder Executivo.

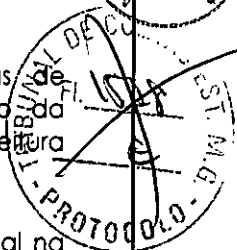
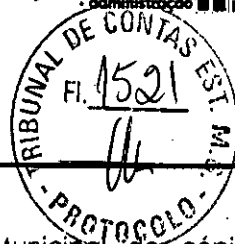
10.007. Respondida a respeito da aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de Prefeitos, Secretários, e Vereadores após a Emenda Constitucional nº 25/00, bem como a possibilidade de recebimento do 13º subsídio.

10.008. Respondida acerca da possibilidade de inverter a ordem de pagamentos das despesas públicas.

10.009. Respondidas acerca da possibilidade de celebração de convênio de cooperação técnica com o Banco ITAU / BRADESCO, que visa, sobretudo, o pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

10.010. Respondidas a respeito da instituição da imprensa oficial no Poder Executivo do Município.

10.011. Respondida acerca da possibilidade de concessão de índice de aumento/reposição salarial, aos quadros de pessoal do Município.



10.012. Respondida a respeito do envio à Câmara Municipal de cópias de documentos relativos à arrecadação e documentos relativos à realização da despesa, ou seja, notas de empenho, recibos e documentos fiscais da Prefeitura Municipal.

10.013. Respondida sobre os aspectos legais que amparam a Câmara Municipal na aquisição de um terreno para edificar sua sede, bem como sua construção.

10.014. Respondida acerca da possibilidade de: a) concessão de férias prêmio a servidor; b) conversão de férias-prêmio em espécie; c) indenização de férias não gozadas no ato da aposentadoria por invalidez.

10.015. Respondida sobre a possibilidade de pagamento de 13º a Servidores contratados.

10.016. Respondida acerca da legalidade do projeto de lei, que isenta contribuintes de multas e juros da dívida ativa.

10.017. Respondida acerca da possibilidade de concessão de subvenção a Cooperativa de Crédito Bancário para seu custeio.

10.018. Respondida acerca da solicitação do Executivo Municipal em abater das transferências financeiras mensais da Câmara os valores devidos ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

10.019. Respondida acerca da possibilidade de acumular dois cargos públicos: um de Dentista com outro de Secretário Municipal.

10.020. Respondida a respeito da possibilidade de pagamento de gratificação a Secretário Municipal.

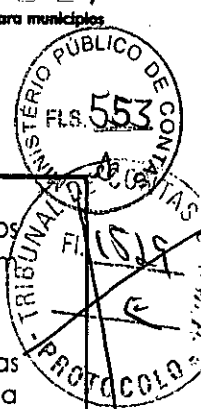
10.021. Respondida a respeito da possibilidade da Administração Pública firmar contrato com Rádio Comunitária para divulgação de atos e programas de governo.

10.022. Respondida a respeito da possibilidade de renovar contratos administrativos, resultantes de processos licitatórios, com vencimento programada para 31 de dezembro.

10.023. Respondida sobre quais são as despesas autorizadas e provenientes da Lei 7525/86 – Fundo Especial.

10.024. Respondida sobre se o saldo de caixa, apurado na Câmara Municipal no encerramento do exercício, deverá ser entregue à Prefeitura Municipal.

10.025. Respondida acerca da possibilidade de servidor efetivo adquirir estabilidade no cargo Comissionado.



10.026. Respondida a respeito da possibilidade de se iniciar obra com recursos advindo de transferência voluntária do Estado, em razão de convênio assinado em período pré-eleitoral.

10.027. Respondida acerca da possibilidade de o Poder Executivo Municipal pagar as despesas legalmente empenhadas no exercício de 2004 e deixadas em "restos a pagar".

10.028. Respondida acerca da possibilidade de manutenção de conta corrente junto à Banco Cooperativa de Crédito Rural e Banco não oficial.

10.029. Respondida a respeito de Licença Gestação e Auxílio Natalidade. Quais servidores são beneficiados, forma de concessão, documentação, data e pagamento.

10.030. Respondida sobre a pretensão de se implantar na Câmara Municipal, Plano de Saúde, para atender Vereadores e Servidores e se este benefício incide sobre o percentual de gastos de pessoal.

10.031. Respondida acerca da possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos, sendo: um efetivo de motorista e outro político de Vice-Prefeito.

10.032. Respondida acerca da impossibilidade de terceirização dos profissionais do programa de saúde da família.

10.033. Respondida acerca da possibilidade de implantação do programa de saúde da família no município e dos procedimentos legais.

10.034. Parecer de auditoria por escopo analisar, orientar e subsidiar o Poder Executivo Municipal e o Controle Interno sobre a necessidade de se observar o limite constitucional para a fixação da remuneração de servidor público.

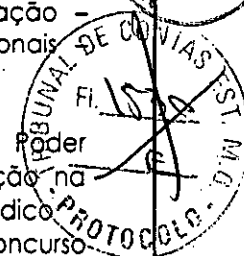
10.035. Parecer versa sobre a elaboração do orçamento anual dos entes públicos, abrangendo conceitos, regras, formas, limites e competências.

10.036. Consulta acerca da adequação dos gastos com a folha de pagamento aos quadros de pessoal do Município.

10.037. Parecer de auditoria tem por objetivo alertar, orientar e subsidiar o Poder Executivo Municipal e o Controle Interno acerca dos procedimentos realizados pela Administração na contratação de médicos.

10.038. Parecer de auditoria tem por escopo analisar o cálculo e pagamento do adicional por tempo de serviço na folha de pagamento.

10.039. Parecer de auditoria tem por escopo analisar retenção dos tributos ISS, IRRF e INSS, por parte do Município, de empresas optante pelo simples nacional, com intuito de prevenir e alertar os gestores públicos sobre o recolhimento irregular desse tributo.



10.040. Parecer de auditoria tem por escopo analisar o SIOPS - Elaboração - Transmissão - Demonstrativos de receitas e despesas - Limites constitucionais - Legalidade.

10.041. Parecer de auditoria tem por objetivo alertar, orientar e subsidiar o Poder Executivo Municipal acerca dos procedimentos realizados pela Administração na contratação de médicos. Ementa: Auditoria de Conformidade - Médico - Contratação Temporária - Excepcional Interesse Público - Atividade-Fim - Concurso Público - Obrigatoriedade.

10.042. Parecer de auditoria por objetivo esclarecimentos sobre: Regime de adiantamento - despesas - servidor público - princípio constitucional da legalidade - Necessidade de lei autorizativa e prévia dotação orçamentária por estimativa.

10.043. Parecer de auditoria por objetivo esclarecimentos sobre: Servidor Público - Declaração de bens e valores - Obrigatoriedade - Lei 8.429/1992.

10.044. Parecer de auditoria por objetivo esclarecimentos sobre: Aplicação no FEP - Fundo Especial do Petróleo. Controle dos Gastos. Normas gerais previstas pelas determinações constitucionais e pela legislação infraconstitucional. Regularidade.

10.045. Parecer de auditoria por objetivo esclarecimentos sobre: Diária de viagem - necessidade de lei autorizativa - princípio constitucional da legalidade - Contribuição previdenciária sobre diárias superiores a 50% da remuneração mensal - Imposto de renda - não incidência.

10.046. Parecer de auditoria por objetivo esclarecimentos sobre: Pagamento de horas extras contínuas - Base de cálculo 44 horas semanais - Gratificação para cargos comissionados - Irregularidades.

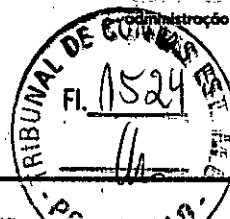
10.047. Parecer de auditoria por objetivo esclarecimentos sobre: Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais - Recursos provenientes de excesso de arrecadação proveniente de convênios.

10.048. Parecer de auditoria por objetivo esclarecimentos sobre: Terço constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária.

10.049. Parecer de auditoria por objetivo esclarecimentos sobre: Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) - Atividade preponderante - Análise - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho - GILRAT - Definição de alíquota - Contribuição.

10.050. Análise da despesa com pessoal da Câmara Municipal e o seu impacto no orçamento público municipal.

10.051. Análise da Gestão Econômica dos Municípios.



10.052. Relatório de Auditoria. Análise de Risco e Identificação de tema. Realização de Auditoria Operacional e de Conformidade. Câmara Municipal. Recursos Financeiros. Transferências; Limites Constitucionais. Normas Gerais previstas pelas determinações constitucionais e pela legislação infraconstitucional. Regularidade.

10.053. Auditoria de Conformidade – Créditos Adicionais – Possibilidade – Legislação Municipal – Constitucional – Controle de Decretos.

10.054. Poder Legislativo – Despesa com pessoal no exercício de 2015. Limites - Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal.

10.055. Relatório de Auditoria. Análise de Risco e Identificação de tema. Realização de Auditoria Operacional e de Conformidade na folha de pagamento dos servidores municipais da Câmara Municipal de Cristina – Gratificação Controle Interno e membro da comissão Permanente de Licitação – Base de cálculo.

10.056. Poder Executivo – Reajuste dos vencimentos dos professores municipais. Gasto com pessoal no exercício de 2015. Limites - Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal. Dotação orçamentária.

10.057. Relatório de Auditoria. Análise de Risco e Identificação de tema. Realização de Auditoria Operacional e de Conformidade. Orçamento da Câmara Municipal. Devolução do saldo remanescente.

10.058. Diária de viagem – necessidade de lei autorizativa - princípio constitucional da legalidade – Contribuição previdenciária sobre diárias superiores a 50% da remuneração mensal – Imposto de renda não incidência.

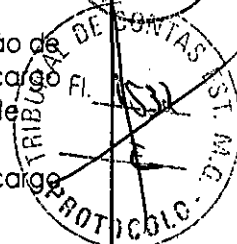
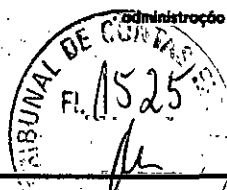
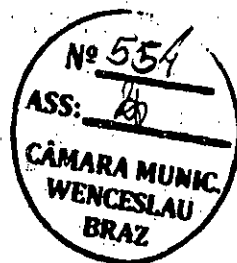
10.059. Lei Orçamentária Anual para exercício de 2016 – regras, formas, limites e competência. Receitas e despesas orçadas e executadas nos exercícios financeiros de 2015, 2014, 2013, 2012.

10.060. Relatório de Auditoria. Análise de Risco e Identificação de tema. Realização de Auditoria Operacional e de Conformidade. Gasto com pessoal – impacto orçamentário - aplicação do piso salarial do magistério – pagamento retroativo até janeiro de 2015.

10.061. Relatório de Auditoria. Análise de Risco e Identificação de tema. Realização de Auditoria Operacional e de Conformidade. Câmara Municipal. Recursos Financeiros. Transferências; Limites Constitucionais. Normas Gerais previstas pelas determinações constitucionais e pela legislação infraconstitucional. Regularidade.

10.062. Relatório de Auditoria. Análise de Risco e Identificação de tema. Realização de Auditoria Operacional e de Conformidade. Pagamento de horas extras – Jornada de trabalho: regime de compensação.

10.063. Relatório de Auditoria de Conformidade – Estudo do Projeto de Lei Municipal nº 06/20015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.



10.064. Relatório de Auditoria. Análise de Risco e Identificação de tema. Realização de Auditoria de Conformidade. Pagamento de quinquênio para servidores em cargo comissionado – Base de cálculo: vencimento do cargo em comissão – Possibilidade.

10.065. Pagamento de pós-graduação para servidores públicos ocupantes do cargo de professor do ensino básico. Recursos do Fundeb. Possibilidade.

10.066. Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais – Recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios.

10.067. Relatório de Auditoria. Análise de Risco e Identificação de tema. Realização de Auditoria Operacional e de Conformidade. Pagamento de horas extras contínuas – Base de cálculo 44 horas semanais – Gratificação para cargos comissionados – Irregularidades.

10.068. Diária de viagem – necessidade de lei autorizativa - princípio constitucional da legalidade – Contribuição previdenciária sobre diárias superiores a 50% da remuneração mensal – Imposto de renda não incidência.

10.069. Relatório de Auditoria. Análise do Projeto para Credenciamento do Município no programa NASF – terceirização – impossibilidade.

10.070. Relatório de Auditoria. Análise de Risco e Identificação de tema. Realização de Auditoria Operacional e de Conformidade. Nepotismo.

10.071. Servidor Público – Regime Jurídico Estatutário – CLT – Contribuição Sindical – Retenção - Recolhimento – OBRIGATORIEDADE.

10.072. Relatório de Auditoria. Análise de Risco e Identificação de tema. Realização de Auditoria Operacional e de Conformidade. Município. Servidor Público – Declaração de bens e valores – Obrigatoriedade – Lei 8.429/1992.

10.073. Relatório de Auditoria. Realização de Auditoria Operacional e de Conformidade. Envio de Informações ao TSE. Notas Fiscais Eletrônicas.

10.074. Relatório de Auditoria. Abertura de Créditos adicionais. Excesso de Arrecadação.

10.075. Parecer de Auditoria. Movimentação de recursos financeiros da entidade e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores públicos em instituições não oficiais.

10.076. Relatório de Auditoria de Conformidade – Estudo do Projeto de Lei a dispor sobre alterações no Plano Plurianual de Ações para o quadriênio de 2014/2017 – PPA – Possibilidade.

10.077. Relatório de Auditoria. Realização de Auditoria Operacional e de Conformidade. Transferências de recursos financeiros ao Poder Legislativo – Duodécimo. Limites Constitucionais.



10.078. Relatório de Auditoria. Análise de Risco e Identificação de tema. Realização de Auditoria Operacional e de Conformidade. Contratação Temporária.

10.079. Relatório de Auditoria. Reserva de contingências. Pagamento de consórcio. Impossibilidade.

10.080. Relatório de Auditoria. Análise de Risco e Identificação de tema. Realização de Auditoria Operacional e de Conformidade. Informações cadastrais - eSocial. Inconsistências no cadastro de pessoal.

10.081. Órgão legislativo - aquisição de imóvel - Necessidade de Lei autorizativa - Necessidade de previsão no PPA, LDO e na LOA - Observância da lei 8.666/93 e Lei Orgânica do Município - Titularidade do Município.

10.082. Auditoria de Conformidade - Pessoal Aposentadoria - Vacância - Possibilidade.

10.083. Câmara Municipal - Reestruturação Administrativa - Plano de Cargos e Salários - Modelo de Projeto de Lei.

10.084. Parecer de Auditoria. Publicação dos Atos Municipais. Possibilidades. Diário Oficial Eletrônico. Imprensa Local. Fixação em Quadro de Avisos. Obediência à Lei Municipal.

10.085. Concessão de cestas natalinas. Servidores da Câmara Municipal. Possibilidade. Lei de iniciativa da Edilidade - Impossibilidade total de concessão aos Vereadores.

10.086. Notas de empenho - quantidade de vias - Lei 4.320/64 omissa em relação à matéria - competência da Administração Pública.

10.087. Retenção de tributos ISSQN: Prestação de serviços advocatícios. Empresa optante pelo Simples Nacional.

10.088. Relatório de Auditoria - Consórcios Públicos - Contrato de Rateio - Sobra de Caixa - Destinação.

10.089. Relatório de Auditoria. Regularidade da Despesa. Pagamento Anuidade de Conselhos. Impossibilidade.

10.090. Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018. Elaboração, conteúdo e forma da proposta orçamentária.

10.091. Relatório de Auditoria. Transferências de Recursos Orçamentários ao Poder Legislativo - Duodécimo. Limites Constitucionais.

10.092. Transferências Governamentais: FEP (Fundo Especial do Petróleo). Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Combustível) e FEX (Auxílio Financeiro das Exportações) - Aplicação dos recursos pelos Municípios - Vedações.



10.093. Execução Orçamentária das Despesas com Saúde e Educação.

10.094. Conservação de documentos oficiais. Arquivo Público Municipal. Obediência aos prazos definidos na Tabela de Temporalidade do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ. Possibilidade de Microfilmagem. Análise de relação de documentos selecionados.

10.095. Vinculação de Receita FPM - Possibilidade. Emater, Associação Municipal e Consórcio Público. Despesa Debitada Diretamente na Conta FPM - Impossibilidade.

10.096. Auditoria de Conformidade - Análise de Balanços - Notas Explicativas - Exercício de Referência 2016.

10.097. Relatório de Auditoria de Conformidade - Estudo do Projeto de Lei a dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 - LDO.

10.098. PMAQ-AB - Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PAB Variável - Concessão de gratificação aos contratados na área de saúde - Inclusão dos valores transferidos no gasto com pessoal do Município - Possibilidade.

10.099. Parecer de Auditoria. Contratação Temporária por meio de dispensa - Ilegalidade. Concurso Público - obrigatoriedade.

10.100. Tributos. Recolhimento de ISSQN. Serviços Cartorários e Notariais. Constitucionalidade. Lei Complementar nº 116/2003.

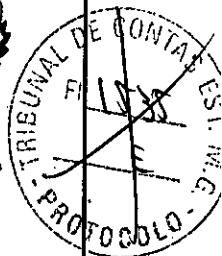
10.101. Relatório de Auditoria. Município - Retenção do PIS, COFINS e CSLL de empresas prestadoras de serviços - Não obrigatoriedade - Competência da União - Necessidade de celebração de convênio.

10.102. Multas de Trânsito. Apuração de Responsabilidade. Ressarcimento. Possibilidade.

10.103. Prestação de Serviços. Incidência do ISSQN. Lei Complementar nº 116/2003 e as Novas Regras Inseridas pela Lei nº 157/2016.

10.104. Relatório de Auditoria. Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, para o Exercício de 2018.

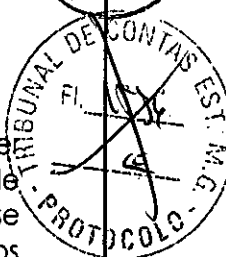
10.105. Execução Orçamentária das Despesas com Educação. Repasse Financeiro às Caixas Escolares.



ADPM – Administração Pública para Municípios

Relação de clientes e ex-clientes

Prefeituras Municipais
Câmaras Municipais
Fundos de Saúde
Fundos de Assistência Social
Institutos de Previdência
Consórcios Intermunicipais
PRODEMGE – Cia. de processamento de Dados do
Estado de Minas Gerais



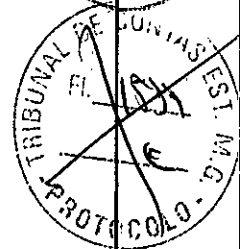
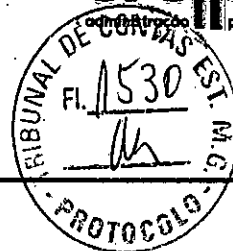
11. CLIENTES

A parceria, com aqueles que em nós confiaram, fez-nos crescer tecnicamente e nos elevou ao nível satisfatório de produção, de informatização, e do mais genuíno acreditar de é que nos municípios que se assenta à possibilidade do equilíbrio nacional tão buscado. Estamos preparados com recursos humanos e com equipamentos, capazes de trazer aos nossos clientes a tranquilidade para a sua ação de governo, que só a eficiência pode garantir.

11.1 – Clientes Atuais

Prefeituras

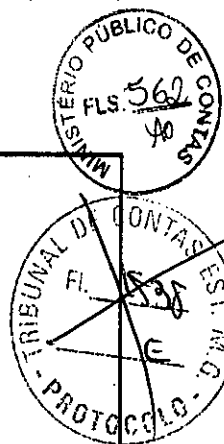
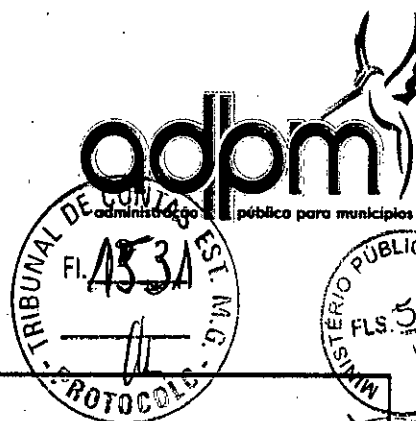
- Prefeitura Municipal de Abaeté
- Prefeitura Municipal de Arinos
- Prefeitura Municipal de Biquinhas
- Prefeitura Municipal de Bonfim
- Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
- Prefeitura Municipal de Brazópolis
- Prefeitura Municipal de Buritis
- Prefeitura Municipal de Carandaí
- Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
- Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras
- Prefeitura Municipal de Conceição do Pará
- Prefeitura Municipal de Consolação
- Prefeitura Municipal de Delfim Moreira
- Prefeitura Municipal de Dom Silvério
- Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
- Prefeitura Municipal de Itapeçerica
- Prefeitura Municipal de Ituaçu
- Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira
- Prefeitura Municipal de Mário Campos
- Prefeitura Municipal de Marmelópolis
- Prefeitura Municipal de Minas Novas
- Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
- Prefeitura Municipal de Nova União
- Prefeitura Municipal de Paineiras
- Prefeitura Municipal de Pedralva
- Prefeitura Municipal de Piranguinho
- Prefeitura Municipal de Pirangaçu
- Prefeitura Municipal de Quartel Geral
- Prefeitura Municipal de Recreio



- Prefeitura Municipal de Resplendor
- Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves
- Prefeitura Municipal de Rio Doce
- Prefeitura Municipal de Rio Manso
- Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira
- Prefeitura Municipal de Santos Dumont
- Prefeitura Municipal de São José da Barra
- Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
- Prefeitura Municipal de São João da Mata
- Prefeitura Municipal de São João Evangelista
- Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí
- Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Preto
- Prefeitura Municipal de Serro
- Prefeitura Municipal de Silvianópolis
- Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas
- Prefeitura Municipal de Urucuaia
- Prefeitura Municipal de Varjão de Minas
- Prefeitura Municipal de Wenceslau Brás

Câmaras

- Câmara Municipal de Abaeté
- Câmara Municipal de Alfenas
- Câmara Municipal de Brazópolis
- Câmara Municipal de Buritis
- Câmara Municipal de Carandaí
- Câmara Municipal de Cedro do Abaeté
- Câmara Municipal de Conceição das Pedras
- Câmara Municipal de Consolação
- Câmara Municipal de Cristina
- Câmara Municipal de Delfim Moreira
- Câmara Municipal de Dom Silvério
- Câmara Municipal de Esmeraldas
- Câmara Municipal de Gonçalves
- Câmara Municipal de Ipaba
- Câmara Municipal de Ituaçu
- Câmara Municipal de Maria da Fé
- Câmara Municipal de Martinho Campos
- Câmara Municipal de Matozinhos
- Câmara Municipal de Nova União
- Câmara Municipal de Paineiras
- Câmara Municipal de Pedralva
- Câmara Municipal de Pingo D'Água
- Câmara Municipal de Piranguinho
- Câmara Municipal de Piranguçu



- Câmara Municipal de Passabém
- Câmara Municipal de Quartel Geral
- Câmara Municipal de Raul Soares
- Câmara Municipal de Rio Doce
- Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté
- Câmara Municipal de São José do Alegre
- Câmara Municipal de São João Batista do Glória
- Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Preto
- Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves
- Câmara Municipal de Serro
- Câmara Municipal de Silvianópolis
- Câmara Municipal de Varjão de Minas
- Câmara Municipal de Wenceslau Braz

Fundo Municipal de Saúde e Assistência Social

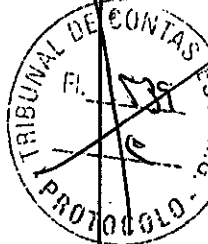
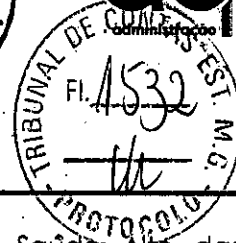
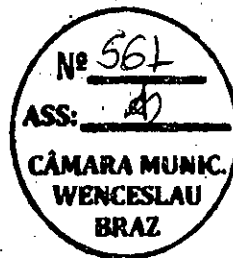
- Fundação Educacional Saint' Clair Ferreira - Paineiras
- Fundo Municipal de Saúde de Arinos
- Fundo Municipal de Saúde de São João Evangelista
- Hospital Municipal Santana de Carandaí

Institutos de Previdência

- Instituto de Previdência de Aguas Formosas
- Instituto de Previdência Social do Município de Carandaí
- Instituto de Previdência de Buritis
- Instituto de Previdência de Fortaleza de Minas
- Instituto de Previdência de Itamarandiba
- Instituto de Previdência de Varjão de Minas

Consórcios de Saúde:

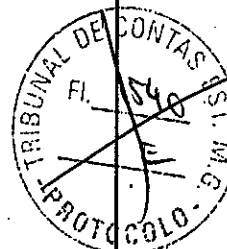
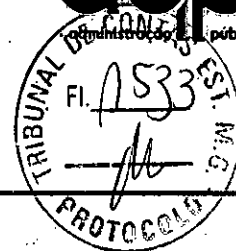
- CAPS - Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos - Urucuia
- CISREC - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário - Matozinhos
- CISMAS - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí - Itajubá
- CIMASAS - Consórcio Intermunicipal da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - Itajubá
- CISAMAPI - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - Ponte Nova
- CIMVALPI - Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga - Ponte Nova



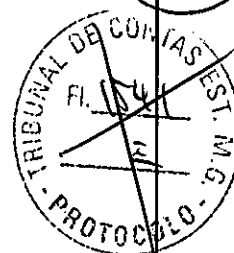
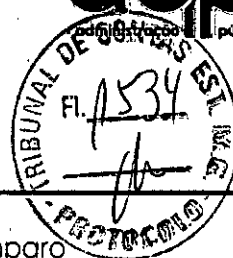
- CISALV – Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto das Vertentes - Ressaquinha
- CIS – Portal do Norte

11.1 – Relação ex-Clientes

- Prefeitura Municipal de Aguanil
- Prefeitura Municipal de Amparo do Serra
- Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
- Prefeitura Municipal de Aimorés
- Prefeitura Municipal de Almenara
- Prefeitura Municipal de Barra Longa
- Prefeitura Municipal de Belo Vale
- Prefeitura Municipal de Berilo
- Prefeitura Municipal de Berizal
- Prefeitura Municipal de Braúnas
- Prefeitura Municipal de Brumadinho
- Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajéu
- Prefeitura Municipal de Cambuquira
- Prefeitura Municipal de Campanário
- Prefeitura Municipal de Capim Branco
- Prefeitura Municipal de Capitão Enéas
- Prefeitura Municipal de Carbonita
- Prefeitura Municipal de Careçu
- Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega
- Prefeitura Municipal de Coronel Murta
- Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
- Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
- Prefeitura Municipal de Claro dos Poções
- Prefeitura Municipal de Córrego Novo
- Prefeitura Municipal de Coluna
- Prefeitura Municipal de Confins
- Prefeitura Municipal de Cristina
- Prefeitura Municipal de Corinto
- Prefeitura Municipal de Datas
- Prefeitura Municipal de Descoberto
- Prefeitura Municipal de Diamantina
- Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas
- Prefeitura Municipal de Dom Joaquim
- Prefeitura Municipal de Dom Viçoso
- Prefeitura Municipal de Engenheiro Navarro
- Prefeitura Municipal de Felixlândia
- Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- Prefeitura Municipal de Formoso
- Prefeitura Municipal de Francisco Drumont



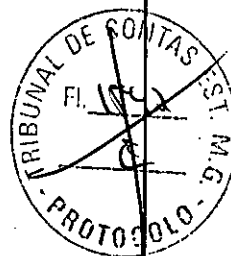
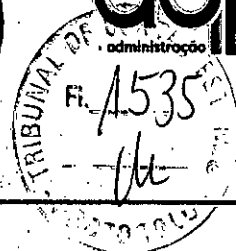
- Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro
- Prefeitura Municipal de Gouveia
- Prefeitura Municipal de Guapé
- Prefeitura Municipal de Guanhães
- Prefeitura Municipal de Ibaiá
- Prefeitura Municipal de Ibité
- Prefeitura Municipal de Icaraí de Minas
- Prefeitura Municipal de Itamarandiba
- Prefeitura Municipal de Itajubá
- Prefeitura Municipal de Japonvar
- Prefeitura Municipal de Jeceaba
- Prefeitura Municipal de Jequitinhonha
- Prefeitura Municipal de Joanésia
- Prefeitura Municipal de Joaquim Felício
- Prefeitura Municipal de Joaíma
- Prefeitura Municipal de Ladainha
- Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata
- Prefeitura Municipal de Leme do Prado
- Prefeitura Municipal de Lontra
- Prefeitura Municipal de Machacalis
- Prefeitura Municipal de Malacacheta
- Prefeitura Municipal de Maria da Fé
- Prefeitura Municipal de Martinho Campos
- Prefeitura Municipal de Matelândia
- Prefeitura Municipal de Matias Cardoso
- Prefeitura Municipal de Mirabela
- Prefeitura Municipal de Matozinhos
- Prefeitura Municipal de Olhos D'Água
- Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha
- Prefeitura Municipal de Pai Pedro
- Prefeitura Municipal de Paineiras
- Prefeitura Municipal de Passabém
- Prefeitura Municipal de Pavão
- Prefeitura Municipal de Passos
- Prefeitura Municipal de Paulistas
- Prefeitura Municipal de Pedra Azul
- Prefeitura Municipal de Pingo D'Água
- Prefeitura Municipal de Pintópolis
- Prefeitura Municipal de Ponto Chique
- Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes
- Prefeitura Municipal de Piedade de Caratinga
- Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova
- Prefeitura Municipal de Rio Novo
- Prefeitura Municipal de Rio Casca
- Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga



- Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo
- Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
- Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo
- Prefeitura Municipal de Sapucaí Mirim
- Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
- Prefeitura Municipal de São José da Lapa
- Prefeitura Municipal de São José do Alegre
- Prefeitura Municipal de São José do Goiabal
- Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves
- Prefeitura Municipal de Varzelândia
- Prefeitura Municipal de Virginia

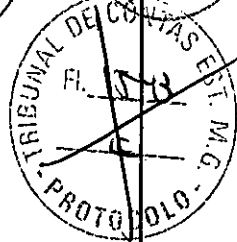
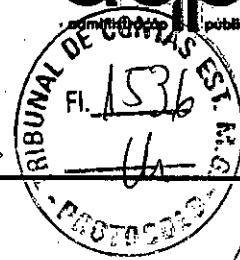
Câmaras

- Câmara Municipal de Araçuaí
- Câmara Municipal de Aguanil
- Câmara Municipal de Águas Vermelhas
- Câmara Municipal de Arinos
- Câmara Municipal de Aimorés
- Câmara Municipal de Berilo
- Câmara Municipal de Berizal
- Câmara Municipal de Biquinhas
- Câmara Municipal de Bocaiúva
- Câmara Municipal de Botumirim
- Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo
- Câmara Municipal de Brumadinho
- Câmara Municipal de Cachoeira de Pajeú
- Câmara Municipal de Capim Branco
- Câmara Municipal de Careçu
- Câmara Municipal de Conceição dos Ouros
- Câmara Municipal de Confins
- Câmara Municipal de Capitão Enéas
- Câmara Municipal de Caldas
- Câmara Municipal de Cássia
- Câmara Municipal de Caxambu
- Câmara Municipal de Claro dos Poções
- Câmara Municipal de Coluna
- Câmara Municipal de Coronel Fabriciano
- Câmara Municipal de Córrego Novo
- Câmara Municipal de Coronel Murta
- Câmara Municipal de Curral de Dentro
- Câmara Municipal de Delfinópolis
- Câmara Municipal de Descoberto
- Câmara Municipal de Divinolândia de Minas
- Câmara Municipal de Divisa Alegre



- Câmara Municipal de Dom Viçoso
- Câmara Municipal de Dolores do Indaia
- Câmara Municipal de Ervália
- Câmara Municipal de Engenheiro Navarro
- Câmara Municipal de Entre Rios de Minas
- Câmara Municipal de Felixlândia
- Câmara Municipal de Felício dos Santos
- Câmara Municipal de Frei Lagonegro
- Câmara Municipal de Francisco Drumond
- Câmara Municipal de Gameleiras
- Câmara Municipal de Glacilândia
- Câmara Municipal de Janaúba
- Câmara Municipal de Jeceaba
- Câmara Municipal de Jequitai
- Câmara Municipal de Joazeiro
- Câmara Municipal de Jequitinhonha
- Câmara Municipal de Juramento
- Câmara Municipal de Guaraciama
- Câmara Municipal de Goiana
- Câmara Municipal de Gouveia
- Câmara Municipal de Ibiaí
- Câmara Municipal de Lagoa Dourada
- Câmara Municipal de Machacalis
- Câmara Municipal de Mato Verde
- Câmara Municipal de Mirabela
- Câmara Municipal de Monte Azul
- Câmara Municipal de Nova Porteirinha
- Câmara Municipal de Olhos D'Água
- Câmara Municipal de Olímpio Noronha
- Câmara Municipal de Pai Pedro
- Câmara Municipal de Pedra Azul
- Câmara Municipal de Porteirinha
- Câmara Municipal de Paraopeba
- Câmara Municipal de Palmópolis
- Câmara Municipal de Rio Casca
- Câmara Municipal de Varzelândia
- Câmara Municipal de Verdelândia
- Câmara Municipal de São José da Lapa
- Câmara Municipal de São Pedro do Suaçui
- Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista
- Câmara Municipal de Sapucaí Mirim
- Câmara Municipal de Serra da Saudade
- Câmara Municipal de Ubai
- Câmara Municipal de Urucuaia
- Câmara Municipal de Rio Novo

Avenida Coronel José Dias Bicalho 559 – Pampuiha – 31275-050 – Belo Horizonte – MG
www.adpmnet.com.br - Telefax (31) 2102-3711



- Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira
- Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga
- Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo
- Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo
- Câmara Municipal de São Brás do Suaçuí
- Câmara Municipal de São João da Ponte

Fundo Municipal de Saúde e Assistência Social

- Fundo Municipal de Saúde de Aimorés
- Fundo Municipal de Saúde de Águas Vermelhas
- Fundo Municipal de Saúde de Biquinhas
- Fundo Municipal de Saúde de Berilo
- Fundo Municipal de Saúde de Brazópolis
- Fundo Municipal de Saúde de Brumadinho
- Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza de Minas
- Fundo Municipal de Saúde de Ibité
- Fundo Municipal de Saúde de Maria da Fé
- Fundo Municipal de Saúde de Morada Nova de Minas
- Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Amparo
- Fundo Municipal de Saúde de Santos Dumont

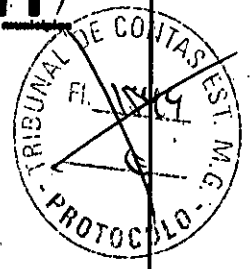
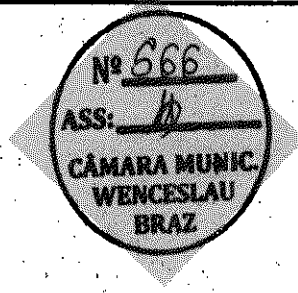
Institutos de Previdência

- Instituto de Previdência de Biquinhas
- Instituto de Previdência de Berizal
- Instituto de Previdência de Carbonita
- Instituto de Previdência de Capitão Enéas
- Instituto de Previdência de Descoberto
- Instituto de Previdência de Felixlândia
- Instituto de Previdência de Janaúba
- Instituto de Previdência de Ibité
- Instituto de Previdência de Leme do Prado
- Instituto de Previdência de Montes Claros
- Instituto de Previdência de Morada Nova de Minas
- Instituto de Previdência de Olímpio Noronha
- Instituto de Previdência de Paineiras
- Instituto de Previdência de Sapucaí Mirim
- Instituto de Previdência de São Gonçalo do Abaeté

Consórcios de Saúde:

- CICONZ – Raul Soares
- CISMARG – Santo Antônio do Amparo

PRODEMGE – Cia de Processamentos de Dados do Estado de Minas

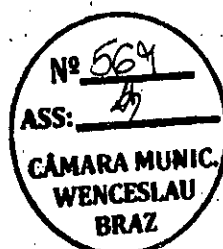


Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Processos

Relação de processos de contencioso administrativo realizados junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992 a 1995

Processo: 440.528 / TCEMG / JULGAMENTO LEGALIDADE ATOS DESPESA MUNICIPAL Exercício: 1992 Procedência: Prefeitura Municipal de Descoberto Responsável: Antônio Carlos Batista Decisão: extinção / prescrição.	Processo: 3.597 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1993 Procedência: Prefeitura Municipal de Felício dos Santos Responsável: Joaquim Veloso Pinto EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS CONTAS.
Processo: 8.790 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1993 Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto Responsável: Carlos Magno Sousa EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 13.007 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1994 Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Novo Responsável: Ormeu Roberto Filho Situação: aguardando julgamento.
Processo: 15.089 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1994 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira Responsável: Geraldo Coelho do Nascimento Situação: aguardando julgamento.	Processo: 25.346 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1994 Procedência: Prefeitura Municipal de Bello Responsável: Celso Dims Da Silva Carvalho Situação: aguardando julgamento.
Processo: 15.272 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1994 Procedência: Prefeitura Municipal de Bonfim Responsável: Emé Fonseca Moreira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 393.010 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1994 Procedência: Prefeitura Municipal de Bonfim Responsável: Emé Fonseca Moreira Situação: aguardando julgamento.
Processo: 12.974 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1994 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: Roberto Posa EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 12.946 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1994 Procedência: Prefeitura Municipal de Felício dos Santos Responsável: Joaquim Veloso Pinto EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 20.610 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1994 Procedência: Prefeitura Municipal de Almaraz Responsável: Hilton Feres Sampaio Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prescrição da pretensão punitiva.	Processo: 627.139 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1995 Procedência: Câmara Municipal de Esmeraldas Responsável: Alexandre Luis Pereira Teixeira Decisão: aplicação de multa ao responsável.
Processo: 55.796 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1995 Procedência: Câmara Municipal de Paripora Responsável: Vitor Santana do Rocha Situação: aguardando julgamento.	Processo: 55.612 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1995 Procedência: Câmara Municipal de Rio Novo Responsável: Nilton Pinco de Oliveira Situação: aguardando julgamento.
Processo: 12.946 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1995 Procedência: Prefeitura Municipal de Coulo de Magalhães de Minas Responsável: Joaquim Antônio Guimarães Freitas EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 437.973 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1995 Procedência: Prefeitura Municipal de Coulo de Magalhães de Minas Responsável: Joaquim Antônio Guimarães Freitas Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prescrição da pretensão punitiva.
Processo: 54.562 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1995 Procedência: Prefeitura Municipal de Romantópolis Responsável: Marcos Antônio de Campos Gandra EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 55.520 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1995 Procedência: Prefeitura Municipal de Paraguru Responsável: José Benedito De Paula EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 604.381 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1995 Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Verde Responsável: Marcos Aurélio Dias Ferreira Decisão: extinção da pretensão punitiva/arquivamento.	Processo: 472.912 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1995 Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto Responsável: Misaelrondy Souto EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 54.938 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1995 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória Responsável: Nilton Rodrigues Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 629.034 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1995 Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Verde Responsável: Marcos Aurélio Dias Ferreira Decisão: extinção da pretensão punitiva/arquivamento.

Avenida Coronel José Dias Bicalho 559 - Pampuiha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefex (31) 2102-3711

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



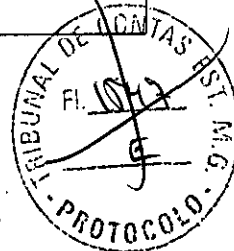
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996

Processo: 475.529 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Câmara Municipal de Alfenas Responsável: João Batista Silva Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prescrição da pretensão punitiva.	Processo: 444.249 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Câmara Municipal de Delfim Moreira Responsável: José De Assis Ferreira Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prescrição da pretensão punitiva.
Processo: 475.529 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Câmara Municipal de Pedra Azul Responsável: Reinaldo Boleiro Porto Situação: aguardando julgamento.	Processo: 445.087 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Câmara Municipal de Rio Novo Responsável: Luiz Geraldo Mattos Araújo Situação: aguardando julgamento.
Processo: 444.200 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Almaraz Responsável: Jurandir Da Rocha EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 444.879 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Serão Responsável: João Cláudio Amaral Júnior EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 444.893 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Bonfim Responsável: Ernê Fonseca Moreira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 448.285 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Bonfim Responsável: Ernê Fonseca Moreira Decisão: Extinção / Arquivamento DN 05/2012
Processo: 445.383 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Cambuí Responsável: Marcus Wagner de Carvalho Bayeux EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 445.398 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Cambuquira Responsável: Antônio De Almeida Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 444.846 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Campanário Responsável: Geislan Duarte EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 444.879 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Consolação Responsável: Sebastião De Almeida Nogueira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 445.530 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: Roberto Pinho EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 445.930 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Coronel Murta Responsável: Idacio Carlos Moura Murta Situação: aguardando julgamento das contas.
Processo: 444.803 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Couva Magalhães de Minas Responsável: Joaquim Antônio Guimarães Freitas EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 444.842 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Fátima dos Santos Responsável: Joaquim Yano Pinho EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 444.881 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jardim Responsável: Alvaro Amaro De Campos Guedes EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 445.524 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Jequitinhonha Responsável: José Hertz Cardozo EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 444.895 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Mucambo Responsável: Antônio Carlos Maia Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 445.135 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Marzagão Responsável: Daniel Fernandes Flores EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.



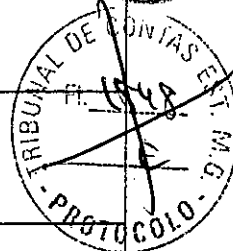
Processo: 444.372 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Piranguçu Responsável: José Benedito de Paula EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 445.158 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Novo Responsável: Marco Aurélio Dias Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM PESSALVAS.
Processo: 445.381 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de Santana do Ilocho Responsável: Antonio Geraldo da Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM PESSALVAS.	Processo: 445.083 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1996 Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto Responsável: Carlos Magno Souza EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM PESSALVAS.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Avenida Coronel José Dias Bicaíno, 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefax: (31) 2102-3711

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

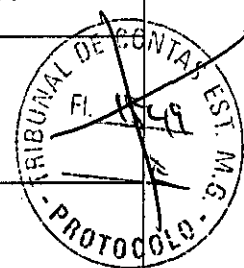


EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997

Processo: 486.607 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Câmara Municipal de Alfenas Responsável: Elói do Carmo Lourenço Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prescrição da pretensão punitiva.	Processo: 485.112 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Câmara Municipal de Delmiro Gouveia Responsável: José De Aris Ferreira Decisão: contas jogadas regulares.
Processo: 633.198 / ICENMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1997 Procedência: Câmara Municipal de Descoberto Responsável: Aginaldo Seguelto Decisão: Extinção Do Processo Com Resolução De Mérito/Prescrição Da Pretensão Punitiva.	Processo: 493.919 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Câmara Municipal de Golandá Responsável: Francilino Ferreira Da Silva Decisão: contas jogadas regulares.
Processo: 478.972 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Câmara Municipal de Itaverava Responsável: Hélio Xavier Boela Decisão: contas jogadas regulares.	Processo: 486.263 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Câmara Municipal de Maria Campos Responsável: Pedro Da Prado Decisão: contas jogadas regulares.
Processo: 485.640 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Câmara Municipal de Machucado Responsável: Evilásio Gonçalves Mendes Decisão: Aplicação de multa ao responsável	Processo: 483.961 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Câmara Municipal de Pedro Azul Responsável: Adilson Lopes Barros Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prescrição da pretensão punitiva
Processo: 478.026 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Câmara Municipal de Pedraiva Responsável: Sebastião Braga Guimarães Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prescrição da pretensão punitiva	Processo: 481.176 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Câmara Municipal de Rio Novo Responsável: Rowan Januário Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prescrição da pretensão punitiva.
Processo: 478.472 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista Responsável: João Marcos Junho Decisão: contas jogadas regulares	Processo: 479.943 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Abaeté Responsável: Gilberto Alves Soares EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 479.205 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Almaraz Responsável: Alexandre da Rocha EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM PESSALVAS	Processo: 479.974 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Águas Formosas Responsável: João Augusto Fernandes Sobrinho EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM PESSALVAS
Processo: 478.983 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Alvarado de Minas Responsável: Antônio Gonçalves Leite EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 480.475 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga Responsável: Paulo Rogério Oliveira Malta EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM PESSALVAS
Processo: 480.561 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte Responsável: José Brito de Souza EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 479.624 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo Responsável: Inez Lúcia Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM PESSALVAS
Processo: 479.678 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Bonfim Responsável: João de Sales Campos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 480.147 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Camarguara Responsável: Rubens Barros Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 479.671 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Camaragipe Responsável: Carlos Rodrigues EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 479.645 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Candeias Responsável: Carlos Alves Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS

Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefax: (31) 2102-3711

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

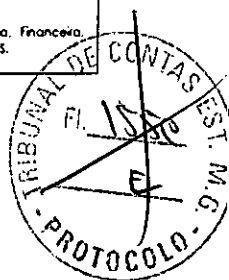


Processo: 479.921 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Crisólita Responsável: Marinho Gonçalves Da Costa EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 479.130 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Consolação Responsável: Lázaro Ballazar Da Rosa EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 499.766 / ICENMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras Responsável: José Pereira Dos Reis Decisão: extinção do processo com resolução de mérito/prescrição da pretensão punitiva	Processo: 477.109 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição das Ouros Responsável: Luiz Paimundo Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 479.940 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Delim Moreira Responsável: Pedro Paulo Alvim de Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 476.664 / ICENMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Delim Moreira Responsável: Pedro Paulo Alvim de Oliveira Decisão: irregular, aplicação de multa e remessa ao Ministério Público.
Processo: 478.976 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Ouros de Campos Responsável: Mary France Lopes Maymim EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 480.273 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Felislandia Responsável: Weather De Moura Lima EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 479.569 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Gouveia Responsável: Albetone De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 480.201 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Jequitinhonha Responsável: Antônio Bernardino Guimarães Murta EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 477.015 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Marzagão Responsável: Márcia Gomes EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 478.982 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Machacalis Responsável: Adelson Cardoso dos Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 479.134 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Marzagão Responsável: Antônio Carlos Lacerda Ribeiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 477.108 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo Responsável: José Adami Belato EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 603.580 / ICENMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo Responsável: José Adami Belato Situação: aguardando julgamento	Processo: 603.709 / ICENMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo Responsável: José Adami Belato Decisão: irregular com aplicação de multa
Processo: 477.561 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Nova União Responsável: José Luisiano Costa Branco EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 603.930 / ICENMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Passabém Responsável: Rambo Lage Madureira Decisão: extinção do processo com resolução de mérito/prescrição da pretensão punitiva
Processo: 474.621 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Pardo Responsável: Raimundo Vilas Boas Chaves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 477.903 / ICENMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Pardo Responsável: Raimundo Vilas Boas Chaves Situação: processo arquivado
Processo: 605.33 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Pardo Responsável: Raimundo Vilas Boas Chaves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 477.111 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Passabém Responsável: Carlos Mota EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpm-mg.com.br - Telefax (31) 2102-3711



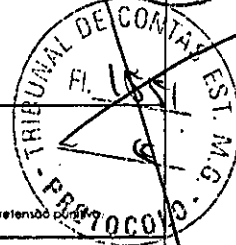
Processo: 493.745 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Piranguinho Responsável: Carlos Malta Decisão: Arquivamento.	Processo: 479.885 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Efigênia de Minas Responsável: Terezinha Alves Pinto de Almeida EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 480.425 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga Responsável: Paulo Rogério Oliveira Malta EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 478.975 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto Responsável: Paulo César Pres EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 478.973 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves Responsável: Levi José Fernandes Costa EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 476.464 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1997 Procedência: Prefeitura Municipal de Silvianópolis Responsável: Vitor Nery de Moraes EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - Pampuiha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpminet.com.br - Telefax: (31) 2102-3711

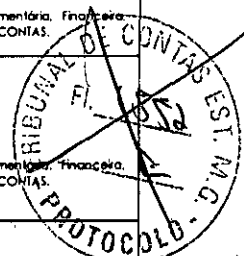
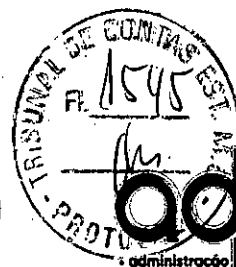
LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998

Processo: 605.498 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Câmara Municipal de Abaeté Responsável: José Inácio de Oliveira Filho Decisão: contas julgadas regulares.	Processo: 604.648 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Câmara Municipal de Atenas Responsável: João Carlos Campos Decisão: contas julgadas regulares.
Processo: 604.594 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Câmara Municipal de Consolação Responsável: Olívio Maia Decisão: arquivamento da prestação de contas.	Processo: 616.196 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Câmara Municipal de Delfim Moreira Responsável: José De Assis Ferreira Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prescrição da pretensão.
Processo: 604.642 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Câmara Municipal de Descoberto Responsável: Ana Maria Da Silva Moreira Situação: aguardando julgamento das contas.	Processo: 604.642 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Câmara Municipal de Itaverava Responsável: Hélio Xavier Boia Decisão: contas julgadas regulares.
Processo: 606.001 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Câmara Municipal de Machacalis Responsável: Evlázio Gonçalves Mendes Decisão: contas julgadas irregulares com restituição aos cofres públicos.	Processo: 604.447 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Câmara Municipal de Pedraza Responsável: Sebastião Braga Guimarães Decisão: contas julgadas regulares.
Processo: 603.957 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Abaeté Responsável: Gliberto Alves Soares EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM PESSALVAS.	Processo: 603.954 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Almaraz Responsável: Aurandir Da Rocha EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM PESSALVAS.
Processo: 604.180 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas Responsável: Antônio Simões Leite EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 603.954 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Afonso Responsável: José Idebrando Pereira de Souza EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 603.960 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Responsável: José Botelho de Souza EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 604.619 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Biquinhas Responsável: Aílson Feresca Reis EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 605.622 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo Responsável: José Innocencio Batista Dumand EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 606.154 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Brumadinho Responsável: Cândido Amabile Neto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 604.602 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Cambuquira Responsável: Rubens Gomes Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 604.964 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Camanducaia Responsável: Cláudio Rodrigues EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 603.200 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: Luís Ramundo Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 604.374 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Consolação Responsável: Lázaro Baltazar Da Rosa EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 604.812 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Coronel Murta Responsável: Vânia Ellenora Murta EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 604.433 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Costa do Marquês de Minas Responsável: Carlos Alves Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

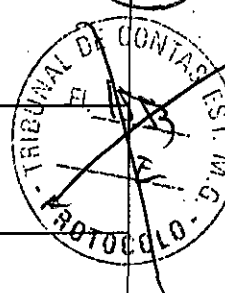
LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



Processo: 604.458 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Dellm Moreira Responsável: Pedro Paulo Alkmim de Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 604.797 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Divinópolis de Minas Responsável: José Longuinhos de Figueiredo EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 603.958 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Dorcas de Campos Responsável: Mary France Lopes Mayrink EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 603.955 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Felisbândia Responsável: Francisco Ademir Leal EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 605.541 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Gonçalves Responsável: José Francisco Neto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 604.460 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Gouveia Responsável: Albetone De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 604.648 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Itamarandiba Responsável: Márcio Gomes EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 604.173 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Machacalis Responsável: Adelson Cardoso Dos Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 604.870 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Marmelópolis Responsável: Antônio Carlos Lacerda Ribeiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 604.172 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo Responsável: José Adamo Beto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 605.931 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Pedro Azul Responsável: Ricardo Mendes Pinto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 604.456 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Piranguinho Responsável: Carlos Motta EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 605.730 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Efigênia de Minas Responsável: Teresinha Aires Pinto De Almeida EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 604.454 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga Responsável: Vicente De Paula Vieira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 604.481 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de São José de Alegre Responsável: Jucelino Carlos Mendonça EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 604.467 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves Responsável: Jaime Lima da Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 604.481 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1998 Procedência: Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz Responsável: Adilson Carlos Toledo EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	

Avenida Coronel José Dias Bicalho 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefax: (31) 2102-3711

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

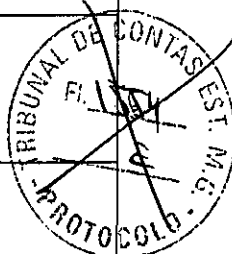
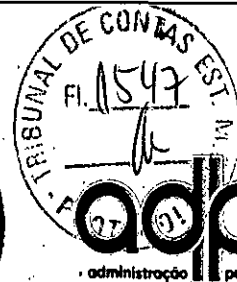


EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999

Processo: 620.072 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Câmara Municipal de Abaeté Responsável: Antônio de Souza Lopes Situação: aguardando reexame.	Processo: 622.410 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Câmara Municipal de Alenas Responsável: Elacim da Carmo Lourenço Situação: aguardando julgamento das contas.
Processo: 620.844 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Câmara Municipal de Brumadinho Responsável: Adilson Vélber Pres Situação: aguardando reexame.	Processo: 622.756 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Câmara Municipal de Consolação Responsável: Sebastião de Almeida Decisão: contas jogadas regulares.
Processo: 625.792 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Câmara Municipal de Coronel Murilo Responsável: Geraldo Barbosa dos Santos Decisão: Extinção / Arquivamento DN 05/2012.	Processo: 622.232 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Câmara Municipal de Delfim Moreira Responsável: Henrique Roberto Vieira Situação: aguardando reexame.
Processo: 622.207 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Câmara Municipal de Entre Rios de Minas Responsável: José Da Silva Fernandes Decisão: contas jogadas regulares com ressalvas.	Processo: 621.987 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Câmara Municipal de Esmeraldas Responsável: Luiz Flavio Malta Leroy Situação: aguardando julgamento das contas.
Processo: 620.843 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Câmara Municipal de Itaverava Responsável: Luiz Flavio Malta Leroy Situação: aguardando reexame.	Processo: 621.184 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Câmara Municipal de Lagoa Dourada Responsável: Luiz Paulo De Melo Decisão: contas jogadas regulares com ressalvas.
Processo: 623.916 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Câmara Municipal de Machacalis Responsável: Fernando Antônio Alves Vale Decisão: contas jogadas regulares com ressalvas.	Processo: 622.534 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Câmara Municipal de Piraquçu Responsável: Sebastião Pereira da Silva Decisão: contas jogadas regulares com ressalvas e advertência.
Processo: 622.343 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Câmara Municipal de São José de Alegre Responsável: Celso Altonio Silva Vilas Boas Decisão: contas jogadas regulares.	Processo: 622.130 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista Responsável: Paulo Altonio de Oliveira Decisão: contas jogadas regulares com ressalvas e recomendações.
Processo: 623.581 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Abaeté Responsável: Gilmar Alves Soares FUNTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária Financeira Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PAPELIZ PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 621.809 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Almadre Responsável: Aurélio do Paço FUNTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária Financeira Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PAPELIZ PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 622.125 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas Responsável: Antônio Simões Leite FUNTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária Financeira Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PAPELIZ PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 622.161 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Alunas Responsável: José Celso Roberto Pereira de Souza FUNTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária Financeira Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PAPELIZ PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 623.542 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Belo Responsável: José Roberto De Souza FUNTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária Financeira Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PAPELIZ PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA	Processo: 621.184 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Biquinhas Responsável: André Ferreira Pres FUNTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária Financeira Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PAPELIZ PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 623.459 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus de Amparo Responsável: José Modestino Batista Drumond FUNTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária Financeira Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PAPELIZ PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 623.471 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Brumadinho Responsável: Mari Braga FUNTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária Financeira Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PAPELIZ PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS

Avenida Coronel José Dias Bicalho 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefax (31) 2102-3711

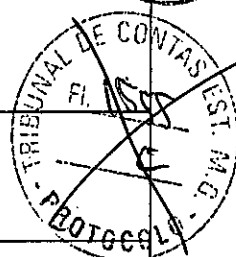
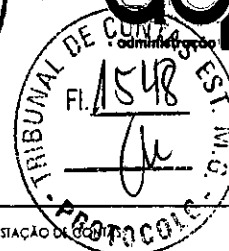
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Processo: 650.696 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Brumadinho Responsável: Nery Braga Decisão: extinção do processo com resolução de mérito/prescrição da pretensão punitiva	Processo: 624.000 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Cambuquira Responsável: Rubens Barros Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 622.497 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Campanário Responsável: Gerson Duarte EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 620.842 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: Lúcia Raimundo Ferreira Situação: aguardando julgamento das contas.
Processo: 622.422 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Consolação Responsável: Lázaro Ballazar Da Rosa Situação: aguardando julgamento das contas.	Processo: 622.476 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Coronel Murta Responsável: Vânia Biffencourt Murta EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 623.579 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Couva de Magalhães de Múrias Responsável: Geraldo Alves Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 621.965 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Dellm Moreira Responsável: Pedro Paulo Alvim de Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 621.183 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Dores de Campos Responsável: Mary France Lopes Mayrink EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM PESSALVAS.	Processo: 621.989 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Felisburgo Responsável: Webber de Moura Lima Situação: aguardando julgamento das contas.
Processo: 623.481 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Gouveia Responsável: Abner de Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 622.160 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Itamarandiba Responsável: Marcelo Gomes EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 622.281 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Maria Campos Responsável: Alberto Agostinho Cândido Situação: aguardando julgamento das contas.	Processo: 622.797 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Machucado Responsável: Adelson Cardoso Dos Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 622.791 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Marmelópolis Responsável: Antônio Carlos Lacerda Ribeiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM PESSALVAS.	Processo: 620.841 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo Responsável: Romero Ribeiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM PESSALVAS.
Processo: 621.531 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Nova União Responsável: José Vinícius Cavaleiro Branco EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM PESSALVAS.	Processo: 622.409 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Passabém Responsável: Fátima Lage Madureira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 623.538 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de Piraí Responsável: Walter Alcantara Lopes Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 622.344 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de São José de Alegre Responsável: Jozelino Carlos Mendonça EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 620.901 / TCEMG / PROCESSO ADMINISTRATIVO Exercício: 1999 Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto Responsável: Paulo César Pires EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	

Avenida Coronel José Dias Bicaíno 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefax: (31) 2102-3711

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

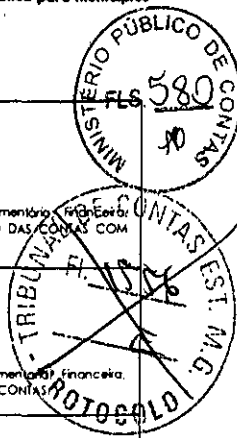
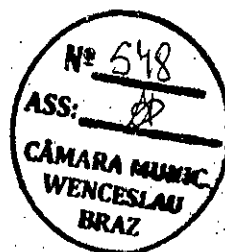


EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000

Processo: 641.244 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Câmara Municipal de Abaeté Responsável: Antônio De Sousa Lopes Situação: Aguardando reexame.	Processo: 639.498 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Câmara Municipal de Allenas Responsável: Mário Augusto Da Silveira Neto Situação: Aguardando reexame.
Processo: 641.476 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Câmara Municipal de Betão Responsável: Joviana Dos Santos Ramão Decisão: Contas julgadas regulares.	Processo: 641.090 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Câmara Municipal de Brumadinho Responsável: Adriano Bernardes De Souza Situação: Aguardando Julgamento.
Processo: 641.972 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Câmara Municipal de Cochoeira de Fajó Responsável: José Carlos Batista Martins Decisão: Contas arquivadas.	Processo: 641.117 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Câmara Municipal de Consolação Responsável: Sebastião de Almeida Decisão: Contas julgadas regulares com ressalva.
Processo: 640.947 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Câmara Municipal de Delfim Moreira Responsável: Henrique Roberto Vieira Decisão: Contas julgadas regulares com ressalva.	Processo: 641.147 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Câmara Municipal de Descoberto Responsável: Ana Maria da Silva Moreira Situação: Aguardando Julgamento.
Processo: 641.026 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Câmara Municipal de Divinópolis de Minas Responsável: Almirson Antonio Coelho Cunha Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prestação da pretensão punitiva.	Processo: 641.141 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Câmara Municipal de Esmeraldas Responsável: Márcia Lúcia De Souza Valarini Decisão: Contas Arquivadas.
Processo: 641.106 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Câmara Municipal de Machacalis Responsável: Fernando Antônio Alves Vale Decisão: Extinção - Contas Arquivadas.	Processo: 640.727 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Abaeté Responsável: Gilberto Alves Soares EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS
Processo: 640.704 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Almirante Responsável: Jurandir da Rocha EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS PELA CÂMARA MUNICIPAL	Processo: 640.834 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Betão Responsável: José Beteiro de Souza EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 640.846 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Biquinhas Responsável: André Lemeir Pin EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 640.845 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo Responsável: José Inácio Barreira Drumond EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 642.072 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Brumadinho Responsável: Ives Brago EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 642.079 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Buri Responsável: José Vicente Drumond EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 642.416 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Brumadinho Responsável: Antônio Carlos Neto Decisão: Arquivamento.	Processo: 641.972 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Cochoeira de Fajó Responsável: José Carlos Batista Martins EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 640.737 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Camanducaia Responsável: Rubens Barros Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS	Processo: 641.471 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Camanducaia Responsável: Cláudio Rodrigues EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS

Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefax: (31) 2102-3711

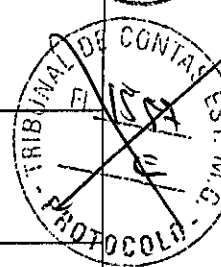
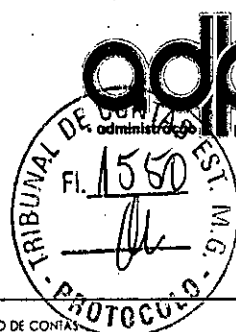
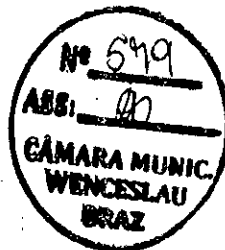
LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



Processo: 640.858 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: José Joaquim Afonso EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 640.755 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Consolação Responsável: Paulo Da Costa Dias EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 641.684 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano Responsável: Francisco De Assis Simões Thomaz EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 640.638 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Coronel Murta Responsável: Vânia Bittencourt Murta EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 641.467 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Coulo de Magalhães de Minas Responsável: Geraldo Alves Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 640.792 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Cássia Responsável: Marinho Gonçalves Da Rocha EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 641.272 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Delfim Moreira Responsável: Pedro Paulo Alvim De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 641.454 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Dores de Campos Responsável: Mary France Lopes Mayrink EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 640.729 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Delfinópolis Responsável: José Geraldo Franco Martins EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 640.708 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Felisburgo Responsável: Weber De Moura Lima EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 640.724 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Iraloponega Responsável: Lindinehon José Nêla EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 641.262 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Itamarandiba Responsável: Marcio Gomes EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 640.844 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Itapaci Responsável: Maurício Alves Reis EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 642.089 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Joazeiro Responsável: Roberto Grapiano EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 640.517 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Machados Responsável: Adelson Cardoso Dos Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 640.721 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Maratãozinho Responsável: Antônio Carlos Lacerda Ribeiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 641.804 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo Responsável: José Adriano Belfort EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 640.835 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Pedro Aul Responsável: Ricardo Mendes Pinto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 641.244 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Pingo D'Água Responsável: José Luiz Pereira De Souza EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 642.508 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2000 Procedência: Prefeitura Municipal de Saramirã Responsável: Luis Carlos de Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Avenida Coronel José Dias Bicalho 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefax (31) 2102-3711

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001

Processo: 658.752 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Alfenas Responsável: João Batista da Silva Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prescrição da pretensão punitiva.	Processo: 658.645 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Águas Vermelhas Responsável: Cleiry José das Virgens Situação: Extinta - Arquivada.
Processo: 659.454 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Bento Responsável: João Nelson Pinto Barbosa Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prescrição da pretensão punitiva.	Processo: 659.120 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Brumadinho Responsável: Adriano Bernardes De Souza Situação: Extinta - Arquivada.
Processo: 958.735 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: Sebastião Ferraz Filho Decisão: Aprovação das contas	Processo: 658.590 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Consolação Responsável: Carlson De Almeida Marques Decisão: extinção / prescrição.
Processo: 912.585 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Coronel Murta Responsável: Marluce De Fátima Barbosa Murta Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prescrição da pretensão punitiva	Processo: 660.123 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Delfim Moreira Responsável: Aurisio Bezerra Da Silva Decisão: extinção / prescrição.
Processo: 659.209 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Descoberto Responsável: Ana Maria Da Silva Moreira Situação: Aguardando parecer / despacho.	Processo: 658.689 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Divinópolis de Minas Responsável: Divina Lourenço da Silva Decisão: Extinta - Arquivada
Processo: 658.145 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Esmaldas Responsável: Eny Paquetim Silva Situação: Aprovação das contas com ressalvas.	Processo: 659.936 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Felisburgo Responsável: Francisco Ademir Leal Decisão: Aprovação das contas com ressalvas
Processo: 959.218 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Felício dos Santos Responsável: Luiz Lopes do Nascimento Situação: Extinta - Arquivada	Processo: 659.215 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Galand Responsável: José Carlos Ribeiro Decisão: extinção / prescrição.
Processo: 658.559 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Gaurais Responsável: Gerardo Augusto Da Nascimento Decisão: Extinta - Arquivada	Processo: 658.934 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Ibiá Responsável: Antônio Carlos Nunes da Rocha Decisão: extinção / prescrição.
Processo: 659.481 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Itamarandiba Responsável: Sebastião Fátima Soares Decisão: extinção / prescrição	Processo: 659.139 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Jequinhonha Responsável: Antônio Silva Pinheiro Decisão: extinção / prescrição.
Processo: 659.241 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Jaramá Responsável: Carlos José Lima Pires Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prescrição da pretensão punitiva	Processo: 658.499 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Machado Responsável: Sérgio Nogueira Da Silva Decisão: Aguardando parecer / despacho
Processo: 660.244 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Rio Negro Responsável: José Maria Gonçalves De Castro Decisão: Aprovação das contas	Processo: 659.129 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Leopoldina Responsável: Elton Teixeira Da Costa Montanari Decisão: extinção / prescrição
Processo: 658.541 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Câmara Municipal de Igará Responsável: Paulo César Simões Decisão: Aprovação das contas	Processo: 658.454 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: SAAE - Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Amaral Responsável: Paulo Lourenço De Oliveira Decisão: Contas regulares com aplicação de multa

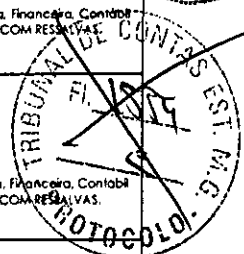
Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefax: (31) 2102-3711

LEGISLAÇÃO DE COMPROMETIDA



Processo: 658.741 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Fundação Municipal de Saúde de Berilo Responsável: José Marini De Souza Situação: Aprovação das contas com ressalvas.	Processo: 658.811 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Abaeté Responsável: Cláudio de Sousa Valadares EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 658.449 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Almorés Responsável: Jurandir Da Rocha EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 659.231 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas Responsável: Rosa Nêia Antunes Spolito Brito EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 658.887 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz Responsável: Gerardo Magela Elói EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 658.765 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Barra Longa Responsável: Lúcia Rêvia Xavier Carneiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 658.459 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Berilo Responsável: Claudio Waidete Coelho Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 658.813 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Biquinhas Responsável: Aníbal Ferreira Pires EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 658.441 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo Responsável: José Inocência Barbosa Drumond Decisão: Rejeição das contas	Processo: 658.435 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Brumadinho Responsável: Antônio Da Costa Neto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, APÓS RECURSO.
Processo: 658.197 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Buriti Responsável: José Vicente Damasceno EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, APÓS RECURSO.	Processo: 658.793 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Várzea de Minas Responsável: Adão Rodrigues Alves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 658.758 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Cambuquira Responsável: Rubem Baroni Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 658.437 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Campanhã Responsável: Gerson Duarte Decisão: Rejeição das contas
Processo: 658.825 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Capim Branco Responsável: Dário Mendes Pinheiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 658.443 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté Responsável: Ojizete Maria De Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 658.445 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: João Ribeiro De Carvalho Neto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 658.033 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Conselheiro Responsável: Maurício Marques EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 658.444 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Coronel Murilo Responsável: Marlene De Fátima Bastos Meira Situação: Extinção do processo com restituição de mérito/prestação da prestação punitiva	Processo: 658.447 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Candeia de Itapetininga de Minas Responsável: Zaqueu Antônio Guimarães Meira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



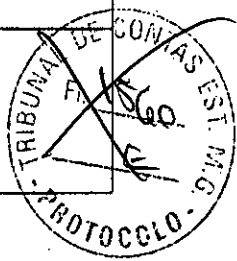
Processo: 658.484 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Datas Responsável: João Fernandes Gonçalves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 658.831 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Delmiro Almeida Responsável: Expedito Costa Sampaio EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 659.295 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Descoberto Responsável: Marcos De Araújo Lima EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 658.485 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Divinópolis de Minas Responsável: José Longuinhos De Figueiredo EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 658.493 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Felicidade dos Santos Responsável: Joaquim Luiz De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 658.497 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro Responsável: Lindineu José Neto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 658.496 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Felizlândia Responsável: Wladimir De Moura Lima EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 658.497 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Ibititê Responsável: Antônio Pinheiro Júnior EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 658.989 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Itamarandiba Responsável: Márcio Gomes EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 658.506 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Itapetica Responsável: Antônio Dantas Decisão: Rejeição das contas
Processo: 658.893 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Jequitinhonha Responsável: Henrique Frederico H. De Abreu Decisão: Rejeição das contas	Processo: 659.311 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Joazeiro Responsável: Roberto Grubino EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 658.412 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Machucados Responsável: Paulo Roberto Quaresma Dantas Situação: EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 659.198 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Marmelópolis Responsável: Antônio Carlos Lacerda Ribeiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 658.814 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Minas do Fé Responsável: Adilson Das Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 658.826 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Minas Campes Responsável: Alberto Agostinho Cardoso EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 658.432 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Mimosas Responsável: Marques Sarmiento De Pinho EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 658.828 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo Responsável: José Adriano Batista EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 659.320 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Pingo D'Água Responsável: Edson De Souza Fagundes EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 640.412 / TC/EMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Rio Preto de Almeida Responsável: Serequino Alves Neto De Almeida EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Avenida Coronel José Dias Bicaíno 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefax (31) 2102-3711

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Processo: 660.174 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo Responsável: Abigail Leite Valadão Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 658.996 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Santos Dumont Responsável: Pacífico Estiliei Rodrigues EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 658.571 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto Responsável: Adalberto Pres EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 658.462 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória Responsável: Ivairi Rodrigues Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 658.492 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2001 Procedência: Prefeitura Municipal de Serra Responsável: José Monteiro Da Cunha Magalhães EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

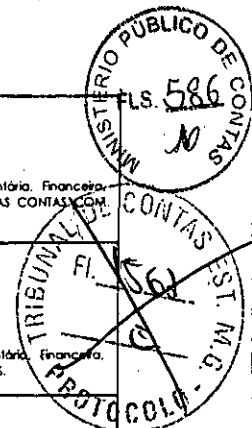


EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002

Processo: 678.507 / TCEMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Abaeté Responsável: Antonio Valadares Chamon Decisão: Extinção / prescrição.	Processo: 678.148 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Alfenas Responsável: João Batista da Silva Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prescrição da pretensão punitiva.
Processo: 678.351 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Águas Vermelhas Responsável: Demival Francisco Campos Decisão: Extinção / prescrição.	Processo: 678.355 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Belo Horizonte Responsável: João Nelson Pinto Barbosa Decisão: extinção / prescrição
Processo: 677.028 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Itamarandiba Responsável: Adilson Bernardes De Souza Situação: Arquivado.	Processo: 679.269 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Instituto de Previdência do Município de Itamarandiba Responsável: Maria Jacinta Moreira Fernandes Situação: Arquivado.
Processo: 678.546 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: Ivana Regina Cesar Luz Mendes Decisão: Contas regulares	Processo: 678.228 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Consolação Responsável: Gerson De Almeida Marques Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prescrição da pretensão punitiva.
Processo: 678.205 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Coronel Murta Responsável: Marluce de Fátima Barbosa Murta Decisão: Extinção - Arquivado.	Processo: 661.024 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Coronel Murta Responsável: Marluce de Fátima Barbosa Murta Decisão: Arquivado.
Processo: 678.349 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Curral de Dentro Responsável: Willian Sergio Vilela Situação: Extinção - Arquivado	Processo: 677.907 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Delmiro Gouveia Responsável: Paulo Alvaro Ribeiro Decisão: extinção / prescrição
Processo: 678.435 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Descoberto Responsável: Ana Maria Da Silva Moreira Decisão: Extinção do processo com resolução de mérito / prescrição da pretensão punitiva	Processo: 678.161 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Divinópolis de Minas Responsável: Dirceu Lourenço Da Silva Decisão: extinção / prescrição
Processo: 678.234 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Felisburgo Responsável: Francisco Ademir Leal Decisão: Contas regulares	Processo: 678.237 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Felício dos Santos Responsável: Luiz Lopes Da Nascimento Situação: Contas aprovadas com ressalvas
Processo: 682.499 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Goiânia Responsável: Joel Freguete Guedes Decisão: Extinção / arquivamento em 04/05/2012	Processo: 478.077 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Governador Valadares Responsável: Geraldo Augusto Da Nascimento Situação: Extinção - Arquivado.
Processo: 677.889 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Leopoldina Responsável: Antônio Da Silva Pereira Decisão: Extinção / prescrição	Processo: 478.311 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de João Pinheiro Responsável: Carlos José Lima Paes Decisão: extinção / prescrição
Processo: 478.472 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Lagoa dos Patos Responsável: Rodrigo Dos Santos Pereira Decisão: Extinção / prescrição	Processo: 478.323 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Machados Responsável: Sérgio Carlos Da Silva Decisão: extinção / prescrição
Processo: 478.441 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de Paracatu Responsável: Elton Teodoro Da Costa Maciel Decisão: Aguardando revisão	Processo: 706.092 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde Responsável: Luciana Lacerda De Souza Decisão: Arquivado

Avenida Coronel José Dias Bicalho, 5591 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefax: (31) 2102-3711

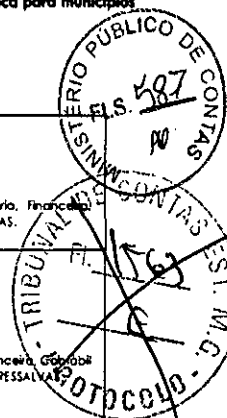
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Processo: 678.510 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Câmara Municipal de São João Batista do Glória Responsável: Raulo Francisco de Souza Decisão: extinção / prescrição.	Processo: 679.043 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Abaeté Responsável: Antônio Carlos Lofácio Franco EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 678.979 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Almorás Responsável: Xandir Da Rocha EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 679.291 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas Responsável: Rosa Nêda Antunes Spósito Brito EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 679.269 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Instituto de Previdência do Município de Itamarandiba Responsável: Maria Jacinta Moreira Fernandes Situação: Arquivado.	Processo: 679.107 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Lúcia Responsável: José Pereira Da Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 679.020 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Bello Responsável: Cláudio Waldete Coelho Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 679.016 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Biquinhas Responsável: Marco Antônio Rosendo Abreu EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 678.990 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo Responsável: José Inocência Barbosa Drumond EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 679.033 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Brumadinho Responsável: Antônio Da Carmo Neto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 679.719 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Buriti Responsável: José Vicente Damasceno EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 678.993 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajeú Responsável: Edmundo Correia E Santos Junior EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 680.594 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Cambuquira Responsável: Rubens Barros Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 678.988 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Camandiba Responsável: Gerison Duarte EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 679.206 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Capim Branco Responsável: Dário Mendes Pereira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 678.982 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Nova União Responsável: Geraldo de Paula Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 679.144 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras Responsável: Sebastião Edson dos Passos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 679.018 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Córrego do Abaeté Responsável: Cleandro Maria De Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 679.251 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição das Ostras Responsável: João Rêgo De Carvalho Neto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 679.025 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Conselheiro Responsável: Mauro Moraes EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Avenida Coronel José Dias Bicaíno, 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefax (31) 2102-3711

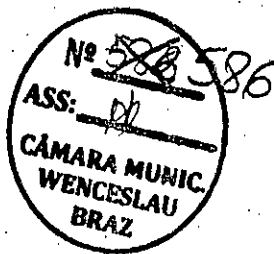
LEGITIMIDADE COMPROMETIDA



Processo: 679.017 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Coronel Murilo Responsável: Inácio Carlos Moura Murtola EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 679.175 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas Responsável: Joaquim Antonio Guimarães Freitas EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 679.106 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Dalas Responsável: João Fernandes Gonçalves EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, APÓS RECURSOS.	Processo: 679.296 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Dellm Moreira Responsável: Expedito Corrêa Beraldo EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 679.210 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Descoberto Responsável: Marcos De Araújo Lima EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 679.009 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Divinópolis de Minas Responsável: José Longuinhos De Figueiredo EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 679.022 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Felício dos Santos Responsável: Joaquim Luiz De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 679.026 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro Responsável: Lindinalva José Neto EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 679.042 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Telêmaco Responsável: Welther De Moura Lima EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 658.497 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Itabirito Responsável: Antônio Pinheiro Junior EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 679.114 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Itamarandiba Responsável: Marco Gomes EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 679.160 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Itapetica Responsável: Antônio Daniele EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 679.207 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Jequinhonha Responsável: Henrique Frederico H. De Abreu EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 679.101 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Jodina Responsável: Roberto Grapiano EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 679.274 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Machucado Responsável: Paulo Roberto Queiroz Dantas Situação: EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 679.537 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Marmelópolis Responsável: Antônio Carlos Lacerda Pires EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 679.921 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Mata de São João Responsável: Adilson Dos Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 679.044 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Mata Campes Responsável: Alberto Agostinho Corrêa EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 679.115 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Matãozinho Responsável: Marcos Leal De Faria EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 679.094 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Monte Santo Responsável: José Ademar Batista EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 679.103 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Pingo d'Água Responsável: Lício De Souza Aragão EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 679.145 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Passos Responsável: José Maurício Duarte Decisão: Aprovação das contas.

Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefax (31) 2102-3711

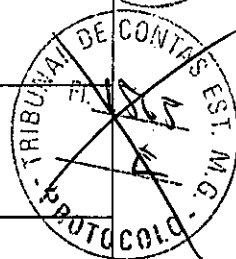
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Processo: 680.155 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo Responsável: Abigail Leite Valadão Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 679.134 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Santos Dumont Responsável: Pacifica Estiltes Rodrigues EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 679.162 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves Responsável: Jaime Lino da Cruz EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 679.031 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Batista da Glória Responsável: Ivani Rodrigues Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 679.113 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Serra Responsável: José Monteiro Da Cunha Magalhães EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 679.208 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2002 Procedência: Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz Responsável: Geraldo Magela Elai EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal- Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

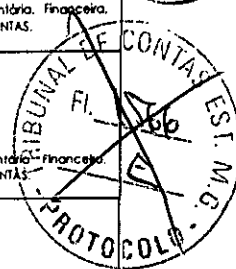


EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003

Processo: 688.653 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Câmara Municipal de Abaeté Responsável: Mauro de Almeida Campos Decisão: extinção / prescrição	Processo: 689.509 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Câmara Municipal de Berilo Responsável: Antônio Luiz Alves Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 689.520 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo Responsável: Antônio Luiz Alves Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 689.599 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Câmara Municipal de Capim Branco Responsável: Maria Maria Lobo Cunha Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 689.662 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Câmara Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: Ivana Regina César Luz Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 689.807 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Câmara Municipal de Consolação Responsável: Gerson de Almeida Marques Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 689.792 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Câmara Municipal de Coronel Murilo Responsável: Josué Miranda Botelho Decisão: Contas julgadas regulares	Processo: 689.804 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Câmara Municipal de Curral de Dentro Responsável: Wilton Sérgio Vilela Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 689.837 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Câmara Municipal de Delfim Moreira Responsável: Aulício Bezerra da Silva Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 689.840 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Câmara Municipal de Descoberto Responsável: João Carlos de Almeida Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 689.887 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Câmara Municipal de Felisburgo Responsável: Francisco Ademir Leal Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 689.889 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Câmara Municipal de Felício dos Santos Responsável: Luiz Lopes do Nascimento Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 690.059 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Câmara Municipal de Machucado Responsável: Roberto Quaresma Martins Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 690.267 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Câmara Municipal de Paraopeba Responsável: Carlos Roberto da Silveira Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 690.412 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Câmara Municipal de São João Batista do Glória Responsável: Denes Garcia Costa Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 690.438 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Câmara Municipal de Silvianópolis Responsável: Luciano Martins Ananias Decisão: extinção / prescrição
Processo: 685.583 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Fundação Municipal de Saúde de Berilo Responsável: José Martins de Souza Decisão: aprovação das contas com ressalvas	Processo: 685.584 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Fundação Hospital Municipal Santa Lucia - Águas Vermelhas Responsável: Rodrigo Brito de Souza Decisão: julgadas regulares as contas com ressalvas
Processo: 685.444 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Serviço Autônomo De Água e Esgoto de Almeida Responsável: Denes Garcia Costa Decisão: julgadas regulares as contas com ressalvas	Processo: 685.587 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Instituto de Previdência Municipal De Biquinhas - IMFAS Responsável: Carlos Roberto da Silveira Decisão: extinção / prescrição
Processo: 685.568 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Instituto De Previdência Do Município De Descoberto Responsável: José Fernando de Oliveira Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 685.445 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Felisburgo - IPREAFB Responsável: Josete Margarete Alves Pereira Decisão: extinção do processo com restituição de multa/prescrição da pretensão punitiva
Processo: 685.571 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Instituto de Previdência do Município De Romaria - IMPM Responsável: Maria José Costa Moreira Fernandes Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 685.417 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Abaeté Responsável: Antônio Carlos Lottolai Franco Decisão: Prescrição das contas

Avenida Coronel José Dias Bicaire 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpm-mg.com.br - Telefax: (31) 2102-3711

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

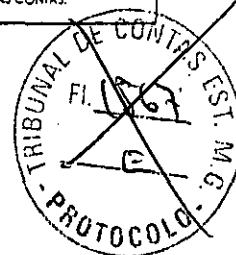


Processo: 685.552 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Almoriz Responsável: Jurandir Da Rocha EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 685.558 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas Responsável: Rosa Nêda Antunes Spósito Brito EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 685.522 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Barra Longa Responsável: Lucia Flávia Xavier Carneiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 685.580 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Berilo Responsável: Cláudia Wáskiele Coelho Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 685.569 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Biquinhas Responsável: Aísleu Ferreira Pires EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS	Processo: 685.520 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo Responsável: Jose Inocência Barbosa Drumond Decisão: Aprovação das contas.
Processo: 685.723 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Brumadinho Responsável: Antônio do Carmo Neto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS	Processo: 686.352 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Buriti Responsável: Jose Vicente Damasceno EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS
Processo: 686.543 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Cambuquira Responsável: Amedeo Pannone EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS	Processo: 685.581 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Campânia Responsável: Genon Duarte EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 685.573 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Capim Branco Responsável: Dario Mendes Linhares Decisão: Rejeição das contas	Processo: 685.610 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté Responsável: Odaira Maria De Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 685.518 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: Emanuel Francisco de Almeida EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 685.451 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Consolação Responsável: Maurício Marques EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 685.406 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Coronel Murtz Responsável: Edson Carlos Moura Murtz EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 685.426 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Couva Magalhães de Minas Responsável: Joaquim Antonio Guimarães Freitas EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS
Processo: 685.574 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Datas Responsável: Joaquim Carlos Fernandes EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 685.812 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Delfim Moreira Responsável: Epitácio Carlos Bertoldo EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS
Processo: 685.571 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Descoberto Responsável: Márcio De Aguiar Lima EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 685.815 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Estância Responsável: Humberto Alves Campos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 685.446 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Felício das Lajes Responsável: Joaquim Luis de Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 685.571 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Leopoldina Responsável: Maria de Fátima - de Almeida EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

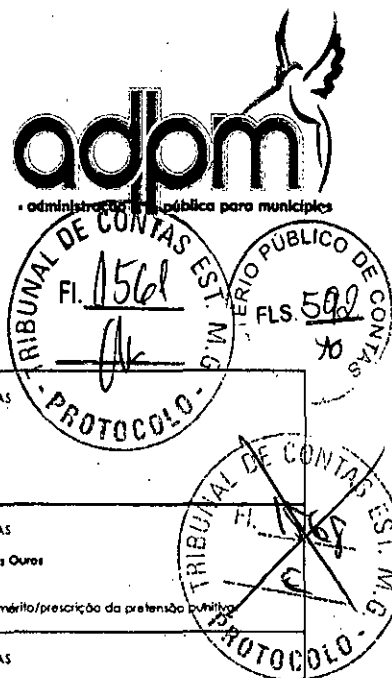


Processo: 685.551 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Itamarandiba Responsável: Francisco Carlos Fernandes Campos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 685.548 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Itapetica Responsável: Antônio Dianese EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 685.567 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Machacalis Responsável: Paulo Roberto Quaresma Dantas EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 685.596 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2003 Procedência: Prefeitura Municipal de Mário Campos Responsável: Alberto Agorlino Candido EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.



Avenida Coronel José Dias Bicaino, 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefax: (31) 2102-3711

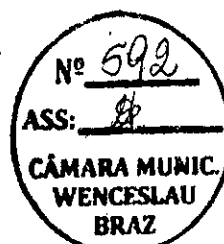
LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004

Processo: 699.870 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Câmara Municipal de Abaeté Responsável: Ivany Deladier Da Costa Decisão: extinção do processo com resolução de mérito/prestação da pretensão punitiva.	Processo: 699.883 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Câmara Municipal de Alfenas Responsável: Paulo Afonso Becker Decisão: aguardando julgamento.
Processo: 699.848 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Câmara Municipal de Águas Vermelhas Responsável: Marivaldo Evangelista Rocha Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 698.434 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Câmara Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: Rômulo da Fonseca Viana Decisão: extinção do processo com resolução de mérito/prestação da pretensão punitiva.
Processo: 698.478 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Câmara Municipal de Coronel Murilo Responsável: Gáley Araújo Aguiar Decisão: aguardando julgamento.	Processo: 698.453 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Câmara Municipal de Descoberto Responsável: Tarciso de Araújo Lima Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 699.327 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Câmara Municipal de Felisbánda Responsável: Adelmio Teixeira Da Silva Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 699.300 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Câmara Municipal de Gouveia Responsável: Eldor Cássio De Oliveira Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 699.420 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Câmara Municipal de Jequitinhonha Responsável: Viriato Ferreira Chaves Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 699.368 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Câmara Municipal de Joazeiro Responsável: Antônio Marques Pereira Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 699.359 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Câmara Municipal de Machacalis Responsável: Roberto Quaresma Martins Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 699.476 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Câmara Municipal de Paraopeba Responsável: José Mauro de Souza Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 699.731 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo Responsável: Carlos Cleverton Rodrigues Curvelo Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 699.709 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Câmara Municipal de São João Batista do Glória Responsável: Joarvio Da Fonseca Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 699.809 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Câmara Municipal de Sena Responsável: Marcon Rogério Gomes Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 699.851 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Câmara Municipal de Varzea de Minas Responsável: Dêlso Júnio Alves de Almeida Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 695.908 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Fundação Hospital Municipal Santa Lucia - Águas Vermelhas Responsável: Rauloardo Brito De Sousa Decisão: Julgada regular as contas.	Processo: 695.580 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Fundação Municipal de Saúde De Barão Responsável: Gerálzio Da Fátima Nogueira Oliveira Decisão: Julgada regular as contas.
Processo: 695.825 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Biquinhas - MUPAI Responsável: Antônio Rodrigues Silva E Barbosa Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 695.445 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Instituto de Previdência do Município de Descoberto Responsável: Luis Fernando de Oliveira Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 695.704 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Felisbánda - IPREMFEL Responsável: Sérgio Carlos Silva de Souza Lima Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 695.478 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: IMSP - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Formoso do Rio Preto Responsável: Agnirne Moreira Pereira Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 695.371 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Almeida Responsável: Igor Martins Ferreira Decisão: contas ligadas, regulares com ressalvas.	Processo: 695.538 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Abreópolis Responsável: Claudio de Souza Vitoriano Situação: aguardando julgamento do pedido de rescisão.

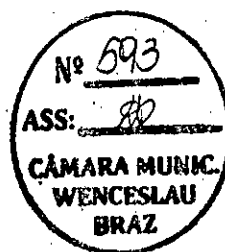
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Processo: 695.905 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas Responsável: Rosa Nizio Antunes Spolito Brito EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 695.584 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Almorás Responsável: Nilton Freire Sampaio EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 695.495 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Barra Longa Responsável: Lúcio Róvio Xavier Carneiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 695.571 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Barão Responsável: Cláudio Waldemar Coelho Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 695.540 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Biquinhas Responsável: Valquiria de Oliveira e Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 695.564 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo Responsável: Marcos Bicalho Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 696.477 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo Responsável: Antônio do Carmo Neto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 697.129 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Buritis Responsável: José Vicente Damasceno EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 697.612 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Cachoeira de Fátima Responsável: Edmundo Correia e Santos Junior EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 695.600 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Campiãria Responsável: Genaro Duarte EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 697.339 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Capim Branco Responsável: Alceu José Inácio Marques EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 695.558 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté Responsável: Odair Maria de Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 696.077 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: Osámar Maria de Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 695.528 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Coronel Murta Responsável: Idinei Carlos Moura Murta Decisão: Rejeição das contas.
Processo: 695.575 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Coulo de Magalhães de Minas Responsável: Marcos Daniel Freitas Ferreira Decisão: Rejeição das contas.	Processo: 695.587 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Dalva Responsável: Luiz Augusto Guedes Decisão: Rejeição das contas.
Processo: 695.571 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Descoberto Responsável: Marcelo De Aquino Lima EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 695.602 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Fátima dos Santos Responsável: Joaquim Vazco Pinto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 695.594 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Felisburgo Responsável: Walter De Mattos Lima EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 695.589 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Frei Lagoinha Responsável: Uldemir José Neto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 695.620 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Guaraná Responsável: Alencar de Oliveira Decisão: Rejeição das contas.	Processo: 697.441 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Itabira Responsável: Antônio Pinheiro Junior EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Avenida Coronel José Dias Bicalho 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefax (31) 2102-3711

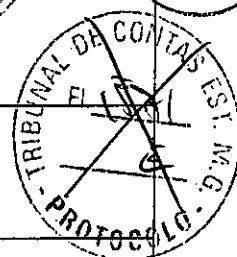
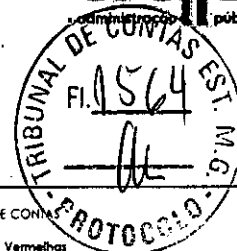
LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



Processo: 695.616 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Itamarandiba Responsável: Afonso Ainos De Campos Gandra EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 695.487 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Itapacerica Responsável: Antônio Dionise EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 695.902 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Jequitinhonha Responsável: Gustavo Henrique Heilmann De Abreu Situação: Aprovação das contas após recurso.	Processo: 695.903 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Joazeiro Responsável: Rávio Botelho Leal EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 697.429 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Machacalis Responsável: Givânia Moura Batista EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 695.492 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Mário Campos Responsável: Anderson Ferreira Alves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 695.620 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo Responsável: Pedro Paulo Pagani EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 695.526 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Nova União Responsável: Geraldo de Paula Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 695.906 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória Responsável: Jose Heitor de Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 695.605 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto Responsável: Ricardo Rodolfo Rocha EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 695.604 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Serra Responsável: Jose Monteiro da Cunha EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 694.838 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Varjão de Minas Responsável: Adão Rodrigues Alves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefax: (31) 2102-3711

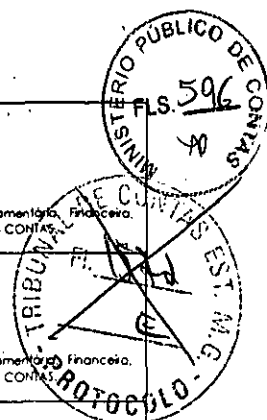
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005

Processo: 714.539 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Câmara Municipal de Abaeté Responsável: Vicente Feneiro Lamounier Filho Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012.	Processo: 714.547 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Câmara Municipal de Águas Vermelhas Responsável: Denival Francisco Campos Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012.
Processo: 714.502 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Câmara Municipal de Biquinhas Responsável: Carlos Antônio Leão do Amaral Situação: aguardando julgamento.	Processo: 714.509 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo Responsável: Marília Fonseca Maltez Vieira Barbi Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012.
Processo: 714.697 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Câmara Municipal de Capim Branco Responsável: Delfa Mendes Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012.	Processo: 714.577 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Câmara Municipal de Descoberto Responsável: Odair José Da Nascimento Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012.
Processo: 714.869 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Câmara Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: Rômulo Da Fonseca Viana Situação: aguardando julgamento.	Processo: 714.820 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Câmara Municipal de Goland Responsável: Paulo Lopes De Toledo Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012.
Processo: 714.823 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Câmara Municipal de Gouveia Responsável: Geraldo Augusto Da Nascimento Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012.	Processo: 714.900 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Câmara Municipal de Joazeiro Responsável: Jovelita Andrade Nunes Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012.
Processo: 715.134 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Câmara Municipal de São João Responsável: José Flávio Monteiro De Castro Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012.	Processo: 715.097 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Câmara Municipal de São João Responsável: Dulcimar Prata Marques Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012.
Processo: 715.250 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Câmara Municipal de Serra Responsável: Junior Dos Santos Figueiredo Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012.	Processo: 709.597 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Fundação Hospital Municipal Santa Lucia - Águas Vermelhas Responsável: Rivaldo Brito De Sousa Decisão: contas regulares com ressalvas.
Processo: 709.472 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Fundação Municipal de Saúde de Bento Responsável: Carlos Roberto Teufel Decisão: contas regulares - arquivamento	Processo: 710.305 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Fundação Municipal de Saúde de Marão do Iê Responsável: João Batista Pereira Decisão: contas regulares com ressalvas
Processo: 709.715 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Biquinhas - IMPAS Responsável: Carolina Aparecida Silva e Barbosa Situação: arquivado - EN 05/12	Processo: 709.593 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bento Responsável: Eli Prado Fontana Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012.
Processo: 709.514 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Instituto de Previdência do Município de Descoberto Responsável: Luiz Fernando de Oliveira Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 709.548 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Instituto de Previdência do Município de Taboão - IPREMU Responsável: Tônia Conceição De Souza Melo Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 709.354 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: IMPM - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bonfim Responsável: Wagner Luiz de Faria Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 710.488 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alameda Responsável: Antônio Pereira Filho Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 709.614 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Abaeté Responsável: Cláudio De Jesus Barbosa [INCLUI: Prestação de Contas - Exercício Municipal - Execução Orçamentária - Renda Contas e Patrimônio - IMPLANTAÇÃO DE FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS]	Processo: 710.313 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas Responsável: Raul Nóbis Antunes De Castro Filho Situação: aguardando julgamento

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

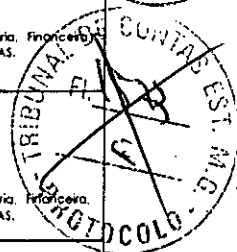


Processo: 709.580 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Almenara Responsável: Carlos Luiz De Novaes EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 710.158 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Almoriz Responsável: Almaria da Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 710.433 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Longa Responsável: Lucio Rivaldo Xavier Carneiro EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 709.296 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita Responsável: Lázaro Pereira Neves EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 710.389 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Aquinópolis Responsável: Valquíria de Oliveira e Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 710.476 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo Responsável: Marcos Bicocha Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 710.378 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Bonfim Responsável: Erine Fonteca Moreira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 709.852 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Brumadinho Responsável: Antônio da Carmo Neto EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 709.862 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Buriti Responsável: Fanny Soares Rodrigues Situação: aguardando julgamento do pedido de reexame.	Processo: 710.275 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté Responsável: Odair Maria De Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 710.366 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Coluna Responsável: Jairo Luiz de Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 709.673 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: José Joaquim Afonso EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 710.279 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Coronel Murilo Responsável: Indaci Carlos Moura Moura EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 709.430 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Coulo de Magalhães de Minas Responsável: Márcio David Freitas Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 709.635 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Datas Responsável: Luiz Augusto Guedes EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 710.255 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Descoberto Responsável: Marcos De Araújo Lima EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 709.639 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Fátima dos Santos Responsável: Márcio de Lima Leite Soares EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 710.383 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Fátima dos Santos Responsável: Humberto Alves Campos Situação: aguardando julgamento
Processo: 709.612 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Gouveia Responsável: Alcemir de Oliveira Situação: aguardando julgamento do pedido de reexame	Processo: 710.035 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Itabira Responsável: Antônio Pereira Junior EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 709.569 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Itamaracá Responsável: Antônio Pereira Junior EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 710.410 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Itapicirica Responsável: Antônio Pereira Junior EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Processo: 710.081 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Mário Campos Responsável: Anderson Ferreira Alves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 710.057 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo Responsável: Pedro Paulo Pagani EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 710.280 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas Responsável: Walter Francisco De Moura EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 710.450 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Nova União Responsável: Moacyr Barbosa De Figueiredo EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 709.366 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Pavão Responsável: Walter Vilmarid Soares Chaves Situação: aguardando julgamento do pedido de reexame.	Processo: 710.044 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Iló Novo Responsável: Marco Aurélio Dias Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 709.964 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2005 Procedência: Prefeitura Municipal de Serra Responsável: Guilherme Srinões Neves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	

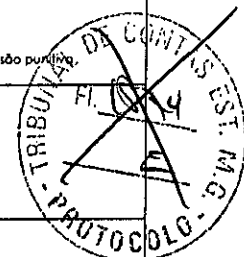


Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - Pampulha - 31275-050 - Belo Horizonte - MG
www.adpmnet.com.br - Telefax: (31) 2102-3711

**LÉGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



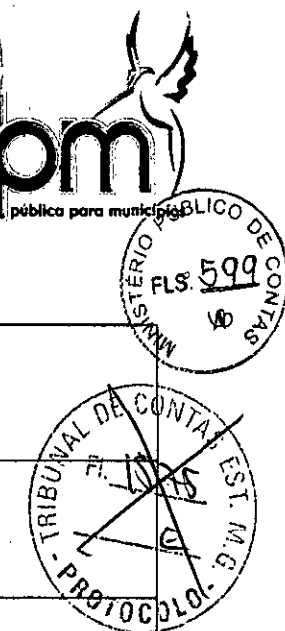
adpm
administração pública para municípios



EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

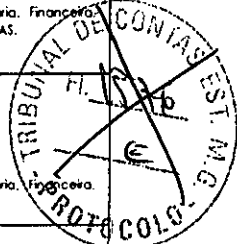
Processo: 733.012 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de Aboati Responsável: Antônio Valadares Chamon Situação: aguardando julgamento.	Processo: 733.020 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de Águas Vermelhas Responsável: Altamir Tolentino Pereira Decisão: extinção do processo com resolução de mérito/prescrição da pretensão punitiva.
Processo: 733.106 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de Arinos Responsável: Aldir Da Silva Ramos Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 733.076 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de Biquinhas Responsável: José Ribeiro da Costa Situação: aguardando julgamento.
Processo: 733.145 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de Capim Branco Responsável: João da Carmo Azevedes Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 733.199 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: Marisa Rogério Rosa Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 733.262 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de Curral de Dentro Responsável: Donizete David Xavier Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 733.268 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de Descoberto Responsável: Odair José da Nascimento Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 733.241 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de Galand Responsável: Rita de Cassia Casali Ribeiro Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 733.244 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de Gouveia Responsável: Anderson Marciano Vieira Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 733.336 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de Joazeiro Responsável: Edgival Gil de Souza Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 733.986 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de Rio Novo Responsável: Ivaito Pinco De Oliveira Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 733.634 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de Pedro Afonso Responsável: Rosângela Lambão Silva Galvão Decisão: extinção do processo com resolução de mérito/prescrição da pretensão punitiva	Processo: 733.910 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de São Gonçalo do Aboati Responsável: João Maria Ferreira Decisão: extinção do processo com resolução de mérito/prescrição da pretensão punitiva
Processo: 733.914 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de São João Batista do Glória Responsável: Joazeiro Da Fonseca Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 734.082 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de São Responsável: Junior dos Santos Figueiredo Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 734.000 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de Varão de Minas Responsável: Marcos Helio dos Santos Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012	Processo: 734.005 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Câmara Municipal de Veredinha Responsável: Simeon Fernandes Oliveira Decisão: extinção / arquivamento DN 05/2012
Processo: 739.282 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Fundação Hospital Municipal Santa Lucia - Águas Vermelhas Responsável: Paulo Roberto de Souza Decisão: contas julgadas regulares	Processo: 739.587 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Fundação de Saúde de Bello Responsável: José Alves Cardoso Decisão: contas julgadas regulares
Processo: 739.108 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Fundação de Saúde de Arinos Responsável: José Paulo Martins Extinção / Arquivamento DN 05/2012	Processo: 739.209 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Biquinhas - MPAS Responsável: Antônio Aparecido Silva e Trabasso Extinção / Arquivamento DN 05/2012
Processo: 739.503 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Bello Responsável: José Paulo Martins Extinção / Arquivamento DN 05/2012	Processo: 739.410 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006 Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Descoberto Responsável: Raimundo Sampaio De Souza Extinção / Arquivamento DN 05/2012

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



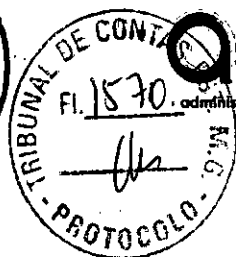
Processo: 726.377 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Ibirité Responsável: José Roberto Ferreira Extinção / Arquivamento DN 05/2012.	Processo: 729.934 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Teófilândia Responsável: Tânia Gonçalves de Souza Melo Extinção / Arquivamento DN 05/2012.
Processo: 726.483 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Itamarandiba Responsável: Tânia Gonçalves de Souza Melo Decisão: extinção do processo com resolução de mérito/prestação da pretensão punitiva.	Processo: 729.353 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Serviço Autônomo De Água E Esgoto De Almorés Responsável: Antonio Perera Filho Extinção / Arquivamento DN 05/2012.
Processo: 726.443 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Abaeté Responsável: Cláudio De Souza Valadares EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 726.889 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas Responsável: Rosa Nívia Antunes Spósito Brito EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 726.468 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Almorés Responsável: Marcelo Marques EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 730.085 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Arinos Responsável: Carlos Alberto Rech Filho EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 726.428 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Barra Longa Responsável: Lucio Riano Xavier Carneiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 726.779 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Bello Responsável: Lázaro Pereira Neves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 726.500 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Biquinhas Responsável: Valquíria de Oliveira e Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 726.852 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Bonfim Responsável: Emé Fonseca Moreira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 726.357 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Brumadinho Responsável: Antônio da Costa Melo EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 729.454 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Buri Responsável: Fanny Soares Rodrigues EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 726.800 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Caracatu Responsável: Tereza dos Santos Barroso EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 726.457 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté Responsável: Cláudia Maria De Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 726.471 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Coluna Responsável: Jothan Luis De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 729.540 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: José Joaquim Antonio Situação: Rejeição das Contas.
Processo: 726.359 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Conto Responsável: Jussara Pereira Leite EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 726.884 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Cuiabá Responsável: Luis Dória Pereira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 726.793 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas Responsável: Marcos David Freitas Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 726.764 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Datas Responsável: Joaquim Cardoso Fernandes EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Processo: 726.337 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Descoberto Responsável: Marcos De Araújo Lima EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 726.445 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Felisbândia Responsável: Humberto Alves Campos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 729.771 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas Responsável: Nel Leão do Prado EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 729.347 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Gouveia Responsável: Albetone de Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 726.789 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Jeceaba Responsável: Júlio César Reis EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 726.345 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Ibiti Responsável: Antonio Pinheiro Junior EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 726.246 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Mário Campos Responsável: Anderson Ferreira Alves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 726.402 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Nova União Responsável: Moacir Barbosa de Figueiredo EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 729.255 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Pavão Responsáveis: Walter Vilamir Soares Chaves Situação: aguardando julgamento.	Processo: 734.564 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Pedra Azul Responsável: Ricardo Mendes Pinto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 726.345 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Nova Responsável: Marco Aurelio Dias Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 726.761 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de São Responsável: Guilherme Simões Nery EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

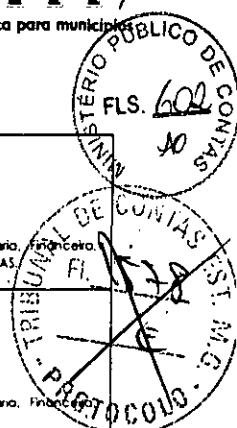
**LEGISLAÇÃO DE
COMPROMETIDA**



EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007

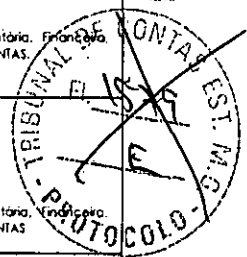
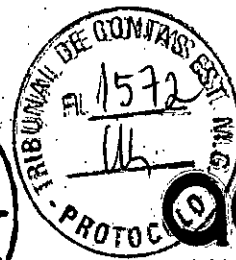
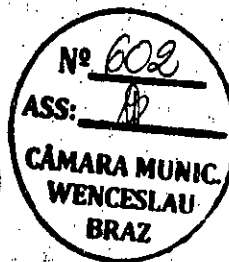
Processo: 748.156 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Fundação Hospitalar Municipal Santa Lucia - Águas Vermelhas Responsável: Rosivaldo Brito de Souza Decisão: contas julgadas regulares	Processo: 748.054 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Abaeté Responsável: Cláudio De Souza Valadares EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 748.145 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas Responsável: Rosa Nida Antunes Spósito Brito Situação: Rejeição das Contas.	Processo: 749.988 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Almaraz Responsável: Alairton Da Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 749.606 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Arinos Responsável: Carlos Alberto Pasch Filho EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 756.893 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Barra Longa Responsável: Lucio Flavio Xavier Carneiro EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 749.700 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Bello Responsável: Lazaro Pereira Neves EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 748.045 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Bonfim Responsável: Erni Fonseca Moreira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 748.160 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Brumadinho Responsável: Antônio Da Costa Neto EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM PESSALVAS	Processo: 749.355 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Buri Responsável: Keny Soares Rodrigues EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 747.968 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Castro do Abaeté Responsável: Odair Maria De Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 754.894 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Coluna Responsável: Jobair Luis De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 749.262 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: José Joaquim Afonso EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 749.301 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição dos Pedras Responsável: Jethairton Edilson Romundo EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 747.998 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Consolação Responsável: Paulo da Costa Dias EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 748.018 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Córrego Novo Responsável: Edson Hageiro De Souza EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 749.409 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Corinto Responsável: Luis Carlos De Figueiredo Freitas EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 748.052 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Cristina Responsável: Luis Carlos Pereira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 749.703 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Castro Migueldes de Minas Responsável: Marcos David Felipe Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 749.702 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Delfim Responsável: Joaquim Carlos Ferraz EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM PESSALVAS.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



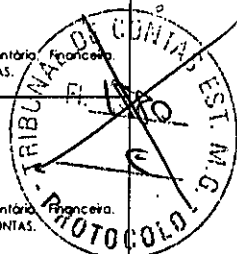
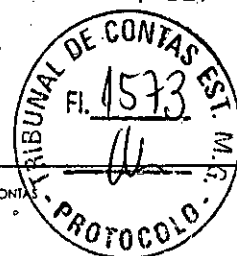
Processo: 749.241 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Delfim Moreira Responsável: Carlos Antonio Ribeiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 749.382 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Felisbândia Responsável: Humberto Alves Campos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 749.945 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas Responsável: Antônio Pio Saldanha Situação: Rejeição das Contas.	Processo: 749.805 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Gouveia Responsável: Albetone De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 750.106 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Joanésia Responsável: Denilson Andrade De Assis EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 748.444 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Ibitiá Responsável: Antônio Pinheiro Junior EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 748.223 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Itamarandiba Responsável: Alonzo Arrais de Campos Gandra Situação: aguardando julgamento	Processo: 749.841 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Ituiutaba Responsável: Alcio José Nêco EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 749.249 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo Responsável: Pedro Paulo Pagani EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 749.282 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Nova União Responsável: Geraldo De Paula Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 748.259 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha Responsável: Paulo Sérgio Noronha Barreto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 748.129 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Pavão Responsável: Walter Vilami Soares Chaves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 749.234 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Pedro Azul Responsável: Ricardo Mendes Pinto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 749.591 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Pedreira Responsável: Antonio Eliado Gomes EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 748.772 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Pingo D'Água Responsável: Bruno Silveira de Moraes EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 748.053 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Pratinha Responsável: Adoniran Martins Pena EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 747.941 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Patópolis Responsável: Domingos Martins da Rocha EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 750.175 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de São João del-Rei Responsável: Marco Aurélio Dias Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 747.960 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto Responsável: Alcino Alvares dos Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 748.771 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga Responsável: Vicente de Paula Vieira Situação: Aprovação das Contas.
Processo: 750.181 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Antônio do Gramma Responsável: José Augusto De Lima Neto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 747.937 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Santos Dumont Responsável: Francisco Henri EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Processo: 749.761 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto Responsável: Ricardo Rodolfo Rocha EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 750.086 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Batista da Glória Responsável: Glayson da Silveira Martins EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 749.475 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de São João da Mata Responsável: Luciano Moreira Franco EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 748.044 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de São José da Barra Responsável: José Donizete Vilela EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 747.976 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Evangelista Responsável: Pedro De Queiroz Braga EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 749.749 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Sapucaí Mirim Responsável: Geraldo Reginaldo Coovito EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 750.062 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de São Responsável: Guilherme Simões Neves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 749.316 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Silvianópolis Responsável: João Batista Beraldo EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 750.158 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2007 Procedência: Prefeitura Municipal de Veredinha Responsável: Vicente Alves De Freitas EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.	

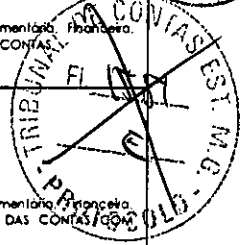
**LÉGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

Processo: 782.107 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas Responsável: Rosa Nízia Antunes Soeiro Brito EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 781.943 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Almorás Responsável: Alceide Da Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 781.427 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Arinos Responsável: Carlos Alberto Resch Filho EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 781.477 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Barra Longa Responsável: Lucio Flavio Xavier Carneiro EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 782.512 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Berilo Responsável: Lazaro Pereira Neves EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 782.225 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Biquinhos Responsável: Valquíria de Oliveira e Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 782.084 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Bonfim Responsável: Erné Fonseca Moreira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 781.374 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo Responsável: Marcos Bicalho Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 782.193 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Brumadinho Responsável: Geraldo Flávio De Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 781.704 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Buiú Responsável: Keny Soares Rodrigues EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 782.091 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté Responsável: Odalio Maria De Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 782.187 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Coluna Responsável: Jarbas Luis De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 781.481 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros Responsável: José Joaquim Algrain EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 781.351 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Consolação Responsável: Paulo Da Costa Lima EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 782.325 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Conto Responsável: Luis Carlos De Aguiar e Freitas EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 781.476 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Cristalino Responsável: Lúcio Dória Pereira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 782.419 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Cunha de Magalhães de Minas Responsável: Marcos Otávio Freitas Pereira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 782.418 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Dalva Responsável: José Amílcar Fernandes EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 781.479 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Eraldo Responsável: Lúcio Dória Pereira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 781.802 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Felisburgo Responsável: Humberto Alves Campos EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

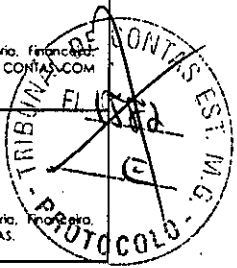


Processo: 781.817 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas Responsável: Neli Leao Da Prada EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 782.616 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Gouveia Responsável: Alberone De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 781.652 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Ibitiê Responsável: Antonio Pinheiro Junior EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 781.985 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Ilveta Responsável: Alcino José Nicol EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 781.808 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas Responsável: Walter Francisco De Moura EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 782.227 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Nova União Responsável: Geraldo De Paula Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 781.551 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Olímpia Noronha Responsável: Paulo Sérgio Noronha Banteja EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 781.418 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Pavão Responsável: Walter Vilamij Soares Chaves EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 782.111 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Pedro Azul Responsável: Ricardo Mendes Pinto EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 781.480 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Piranguinho Responsável: Adonias Martins Rêgo EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 781.565 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Pingo D'Água Responsável: Mano Sérgio De Moraes EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 781.732 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova Responsável: Antônio Mayrini Bordoni EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 781.749 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Novo Responsável: Marco Aurélio Dias Ferreira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 782.219 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Santos Dumont Responsável: Ivandro Hery EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 781.841 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Sapucaia Mineira Responsável: Geraldo Reginardo Cavalcanti EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	Processo: 782.665 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto Responsável: Ricardo Rodolfo Pacho EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 781.372 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de São João do Mato Responsável: Luciana Moreira Franco EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 781.580 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória Responsável: Gláucia Da Silva Martins EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 781.808 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de São José do Barro Responsável: José Donato Vilela EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 782.110 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de São José do Alegre Responsável: Marcelo Corvacho EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 781.850 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de São Pedro da Suçua Responsável: Leislân Oliveira De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 781.735 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Santana Modestino Gonçalves Responsável: Jaima Lina Da Cruz EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

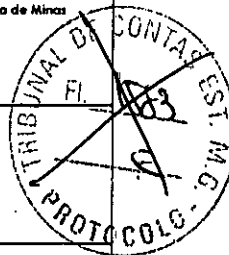
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Processo: 782.611 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Sento Responsável: Guilherme Simões Neves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 781.932 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Urucua Responsável: Rulito Eugenio Cavalcanti Filho EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Processo: 781.966 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Varão de Minas Responsável: João Pereira Brandão Neto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 782.181 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2008 Procedência: Prefeitura Municipal de Veredinha Responsável: Donizete Alexandrino De Sousa EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.



LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

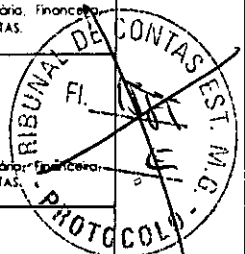
Processo: 834.741 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Câmara Municipal De Wenceslau Braz Responsável: Joaquim Cláudio Barbosa EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS	Processo: 835.325 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social de Morada Nova de Minas Responsável: Ivonise De Siqueira Campos Situação: aguardando julgamento
Processo: 835.391 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Varjão De Minas - Ipream Responsável: Cleide Denise Da Silva Situação: aguardando julgamento	Processo: 835.366 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Fundo De Assistência a Saúde dos Servidores Públicos Municipais Responsável: Ivonise De Siqueira Campos Decisão: Arquivamento das contas.
Processo: 835.372 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Consórcio Intermunicipal De Saúde Da Região Do Cadeário Responsável: Remacio Souza Canio Situação: aguardando julgamento	Processo: 834.805 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Abaeté Responsável: Claudio De Sousa Valadares EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
Processo: 834.489 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Arinos Responsável: Carlos Alberto Pecch Filho EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 834.980 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Berilo Responsável: Lazaro Pereira Neves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 835.306 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Bernal Responsável: José Augusto Maria Filho EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 834.688 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Biquinhas Responsável: Aisleu Ferreira Pires EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 834.561 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Amparo Responsável: Pedro Dos Santos Moreira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 835.705 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Brumadas Responsável: Jovani Duarte Meneses EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 835.011 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Brásópolis Responsável: Josai Gomes EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 835.166 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Brumadinho Responsável: Vivian De Melo Barcelos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 834.757 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Buíci Responsável: Ireni Soares Pinheiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 835.121 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Campandiro Responsável: Celso Jose Da Silva Costa EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 834.535 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Calumbá Responsável: Jairo Luiz De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 835.171 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Campandiro Responsável: Celso Jose Da Silva Costa EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 834.676 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras Responsável: José Almir Pereira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 834.671 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras Responsável: José Casimiro Rodrigues EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 834.375 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição Responsável: Paulo Da Costa Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 834.395 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Cristina Responsável: Luiz Dória Pereira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



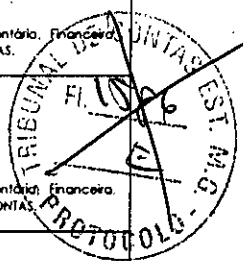
Processo: 834.613 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Delfim Moreira Responsável: Carlos Antonio Ribeiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 834.468 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Felício dos Santos Responsável: Mateus De Lima Leite Soares EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 834.769 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Felizlândia Responsável: Marconi Antonio Da Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 835.253 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Paratiara de Minas Responsável: Altair Prado Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 834.402 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Ibitiê Responsável: Laércio Marinho Dias EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 835.400 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Icaranduba Responsável: Jorge Cavalcanti De Albuquerque EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 834.576 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Ituaçu Responsável: Orestes Balson EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 834.661 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Jeceaba Responsável: João Cesar Pen EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 835.497 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Jeaneira Responsável: Denton Andrade De Azeite EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 834.629 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Machacalis Responsável: Leonice Lisboa Da Silva Cardoso EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 833.264 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Mata da Fé Responsável: Adilson Dos Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 834.382 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Matelandia Responsável: Marques Serafim De Pinho EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 835.196 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Marada Nova de Minas Responsável: Alexandre Dos Santos Romão EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 834.592 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Nova União Responsável: Manoel Barbosa De Aguiar EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 834.641 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Olímpia Maranhão Responsável: Paulo Sérgio Maranhão Barreto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 834.591 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Passabém Responsável: José Lourenço EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 835.459 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Pedreira Responsável: Antonio Elton Gomes EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 834.616 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Piraí B'Água Responsável: Arthur Carlos Da Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 834.571 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Prangueiro Responsável: Adilson Martins Faria EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 835.040 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Comprido Responsável: José Maria De Souza Cunha EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 835.215 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de São Mateus Responsável: Adalberto Gomes Dos Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 834.591 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto Responsável: Gerardo Carlos De Aguiar EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Processo: 835.083 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga Responsável: Vicente De Paula Vieira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 834.953 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Santos Dumont Responsável: Evandro Nery EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 834.775 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Batista da Glória Responsável: José Heitor De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 834.528 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de São João da Mata Responsável: Luciano Moreira Franco EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 834.938 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de São José do Alegre Responsável: Marcelo Carvalho EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 834.761 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de São Pedro da Suaçu Responsável: Serafim Cálcio De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 834.932 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Sapucaí Mirim Responsável: Geraldo Reginaldo Covalho EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 834.671 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Silvianópolis Responsável: João Batista Beraldo EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 834.553 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves Responsável: Jaime Lipo Da Cruz EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 835.134 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Prefeitura Municipal de Varjão de Minas Responsável: Rafael Costa De Toni EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 834.507 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2009 Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Ramalandia / MG Responsável: Marlene Moreira Pereira Situação: aguardando julgamento	

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



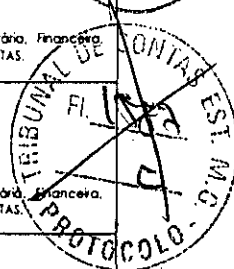
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

Processo: 842.890 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Bertão Responsável: Lázaro Pereira Neves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 843.103 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Biquinhas Responsável: Avelino Ferreira Pires EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 843.169 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Brumadinho Responsável: Aymar De Melo Barcelos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 843.925 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Campanário Responsável: Ciro José Da Silveira Costa EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 842.255 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Coluna Responsável: Jorjais Luz De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 842.938 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição do Pará Responsável: José Casimiro Rodrigues EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 842.940 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Datou Responsável: Imar Augusto Guedes EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 842.353 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Delfim Moreira Responsável: Carlos Antônio Ribeiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 842.828 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Felício dos Santos Responsável: Naleus De Lima Leite Soares EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 842.866 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Itatirama Responsável: Marconi Antonio Da Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 843.391 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas Responsável: Altair Prado Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 843.092 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Gouveia Responsável: Geraldo De Fatima Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 842.888 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Itabá Responsável: Marizete Soares Mota Sales EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 843.287 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Itamar de Minas Responsável: Jorge Cavalcanti De Albuquerque EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 842.205 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Itapetcinga Responsável: Lindolfo Paulo Pereira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 842.837 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Ituiutaba Responsável: Orestes Bordin EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 843.114 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Itaúna Responsável: Josen Carlos De Freitas EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 842.231 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Olenópolis Responsável: Paulo Sérgio Noronha Brito EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 842.302 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso Responsável: Ricardo Mendes Pires EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 842.240 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Piraí do Sul Responsável: Artur Carlos Da Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 842.313 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto Responsável: Geraldo Coelho De Vasconcelos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 842.272 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga Responsável: Vicente De Paula Vieira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

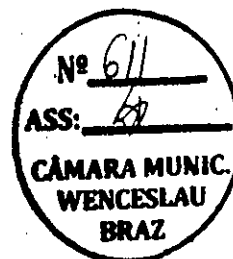
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Processo: 842.329 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Santos Dumont Responsável: Evandro Nery EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 843.230 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Sapucaia Mim Responsável: Geraldo Reginaldo Coovila EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 842.990 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto Responsável: Ricardo Rodolfo Rocha EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 843.270 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Evangelista Responsável: Hércules José Procópio EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 842.267 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de São Pedro da Suapui Responsável: Serafim Cícero De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 842.996 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2010 Procedência: Prefeitura Municipal de Semo Responsável: GUILHERME SIMÕES NEVES EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.



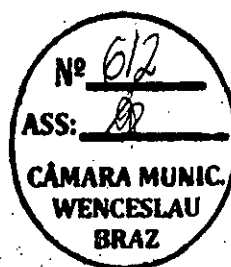
**LEGISLATIVIDADE
COMPROMETIDA**



EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

Processo: 873.573 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município Itamarandiba Responsável: Marlene Moreira Pereira Situação: Aguardando Publicação de Pauta	Processo: 873.574 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Imprestor - Instituto Municipal De Previdência Dos Servidores De Fortaleza De Minas Responsável: Monica Emidio Da Silva Situação: Aguardando Parecer
Processo: 872.703 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de Biquinhas Responsável: Arisleu Ferreira Pires EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 872.717 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de Campanário Responsável: Cirilo Jose Da Silveira Costa EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 872.319 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de Coluna Responsável: Jarbas Luz De Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 873.043 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de Cristina Responsável: Luiz Dácio Pereira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 872.553 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de Felixlândia Responsável: Marconi Antonio Da Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 872.979 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de Ibiá Responsável: Mariliza Soares Mota Sales EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 872.565 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de Itapetica Responsável: Uldolfo Pena Perera EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 872.492 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de Matelandia Responsável: Marques Serafim De Pinho EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 872.725 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas Responsável: Alexander Da Silva Rocha EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 872.728 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de Nova União Responsável: Moacir Barbosa de Figueiredo EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 872.636 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha Responsável: Paulo Sérgio Noronha Barreto EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 872.740 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de Piranguçu Responsável: Alexandre Augusto Ramos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Processo: 872.649 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de Santos Dumont Responsável: Evandro Nery EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 872.669 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória Responsável: JOSÉ HEITOR DE OLIVEIRA EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 872.355 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de São João da Mata Responsável: Luciano Moreira Franco Decisão: Rejeição das contas	Processo: 872.376 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Evangelista Responsável: Hércules José Procópio Decisão: Aprovação das Contas.
Processo: 872.687 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de São José da Barra Responsável: Carlos Luciano Bazaga EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 872.322 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí Responsável: Serafim Ciriaco De Oliveira Decisão: Aprovação das Contas.
Processo: 872.328 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves Responsável: Jaime Lima da Cruz EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 872.929 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de Serro Responsável: Guilherme Simões Neves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 873.143 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal Leandro Ferreira Responsável: Edson Correa De Freitas EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 872.356 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2011 Procedência: Prefeitura Municipal de Silvianópolis Responsável: João Batista Beraldo EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

Processo: 886.646 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Consolação Responsável: Alexandre Nogueira Pereira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 886.719 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega Responsável: Giovane Luiz Lobo Neto Decisão: Rejeição das Contas
Processo: 886.748 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Itapacirica Responsável: Lindolfo Pena Pereira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 886.825 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Abaeté Responsável: Cláudio de Sousa Valadares EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 886.858 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Pedraiva Responsável: Antônio Eulário Gomes EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 886.868 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória Responsável: José Helio de Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 886.910 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Santos Dumont Responsável: Evandro Nery EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 886.922 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Mochoal Responsável: Leonice Lisboa da Silva Cardoso Decisão: Rejeição das contas
Processo: 886.925 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Nova União Responsável: Moacyr Barbosa de Figueiredo Decisão: Rejeição das contas	Processo: 886.935 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Coluna Responsável: Jairo Luiz de Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 886.946 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Ilhéus Responsável: Orestes Baldon EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 886.955 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Jacaraba Responsável: Julio Cesar Reis EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 886.958 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Fátima dos Santos Responsável: Mateus de Lima Leite Soares EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 886.977 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuá Responsável: Serafim Cláudio de Oliveira Decisão: Rejeição das contas
Processo: 887.003 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Biquinhas Responsável: André Ferreira Reis EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 887.193 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Ribejé Responsável: Joacim Marinho Dias EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 887.223 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Serra Responsável: Guilherme Simões Neves EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 887.264 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Sapucaia-Mirim Responsável: Carolina Pagnolato Cordeiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 887.293 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso Responsável: Ricardo Mendes Reis EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 887.307 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Delfim Soares Responsável: Carlos Antônio Ribeiro EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 887.374 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Lavras Responsável: Edson Côrtes de Faria EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 887.381 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Paraguruçu Responsável: Alexandre Augusto Romão EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Processo: 886.748 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal Passabém Responsável: José Lourenço EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS APÓS RECURSO.	Processo: 886.754 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Campanário Responsável: Círio Jose da Silveira Costa EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 886.764 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Silvianópolis Responsável: João Batista Beraldo EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 886.801 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Felisbândia Responsável: Marconi Antônio Da Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 886.820 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Evangelista Responsável: Hércules José Procópio EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 886.850 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Matelandia Responsável: Marques Serafim de Pinho EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 887.367 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Prefeitura Municipal de Coulo de Magalhães de Minas Responsável: José Maria de Souza Decisão: Rejeição das contas	Processo: 887.620 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Instituto de Previdência do Município de Felisbândia - IPREMEL Responsável: Tânia Gonçalves De Souza Melo Situação: Regular / Arquivamento
Processo: 887.634 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Instituto de Previdência de Itamarandiba - IMSPI Responsável: Gerardo Elizabeth Neves Situação: Aguardando Parecer	Processo: 887.668 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2012 Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores de Itatira de Minas - IMPRESFORT Responsável: Odacir Queiroz Da Silva Situação: Regular / Arquivamento

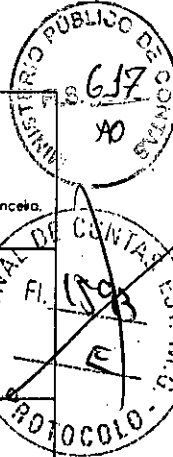
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

Processo: 911.736 / ICENMG / ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS Exercício: 2013 Procedência: Câmara Municipal de Pingo D'Água Responsável: Marcelo Alves Pereira Decisão: Aguardando Providências Cabíveis	Processo: 912.409 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Consolação Responsável: Alexandre Nogueira Pereira Situação: Aprovação das Contas.
Processo: 912.466 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras Responsável: Sebastião Edicassio Raimundo EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 912.504 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Passabém Responsável: José Lourenço Situação: Aprovação das Contas.
Processo: 912.522 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Bonfim Responsável: Emílio Fonseca Moreira EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 912.529 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Itapópolis Responsável: João Mauro Bernardo EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 912.585 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de São João do Malo Responsável: Denize Vilhena Borges Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 912.588 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Nova União Responsável: Geraldo de Paula Andrade EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 912.594 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Ituieta Responsável: Cláudio Borchioli EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 912.612 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Varão de Minas Responsável: Walter Pereira Filho EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 912.631 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Biquinhas Responsável: Carlos Alberto Rodrigues Pereira Situação: Aprovação das Contas.	Processo: 912.635 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Abaeté Responsável: Amanda Graça Filho EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 912.639 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Santos Dumont Responsável: Carlos Alberto Rodrigues Pereira Situação: Aprovação das Contas.	Processo: 912.645 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Silvianópolis Responsável: Benedito Porfirio Borges Situação: Aguardando Prazo Parecer Prévio.
Processo: 912.653 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Machacalis Responsável: Silvano Barbosa de Souza EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 912.695 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Marmelópolis Responsável: Antônio Carlos Locerda Ribeiro Situação: Aprovação das Contas.
Processo: 912.729 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Dom Joaquim Responsável: Jorge Gonçalves Maciel Situação: Aprovação das Contas.	Processo: 912.731 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Felisburgo Responsável: Humberto Alves Campos Situação: Aguardando Trânsito em Julgado.
Processo: 912.771 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Admas Responsável: Roberto Leme EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 912.781 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Buita Responsável: João José Alves de Souza EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 912.781 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Buita Responsável: João José Alves de Souza EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 912.837 / ICENMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Pedreira Responsável: Jager Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executiva Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

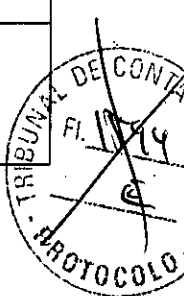


Processo: 912.919 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Itapeetika Responsável: Antônio Dianese EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 912.985 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Campiária Responsável: Ciro José Da Silveira Costa EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 913.016 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo Responsável: Marluce Oliveira Duarte Situação: Rejeição das Contas.	Processo: 913.064 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Pirangucu Responsável: Alexandre Augusto Ramos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 913.075 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Gouveia Responsável: Geraldo De Fátima Oliveira EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 913.094 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Serra Responsável: Epaminondas Pres De Miranda EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 913.128 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Datas Responsável: Inair Augusta Guedes Situação: Rejeição das Contas.	Processo: 913.147 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Felício das Santas Responsável: Mateus De Lima Leite Soares Situação: Aprovação das Contas.
Processo: 913.163 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Palmeiras Responsável: Osman De Castro Meneses Situação: Aguardando Parecer / Despacho.	Processo: 913.170 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira Responsável: Roberto Antonio De Campos Situação: Aprovação das Contas.
Processo: 913.181 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Ibirité Responsável: Antonio Pinheiro Neto Situação: Aprovação das Contas.	Processo: 913.378 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Dom Silvério Responsável: João Bosco Coelho EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 912.366 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Doce Responsável: Silvério Joaquim Aparecido da Luz EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 912.340 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Câmara Municipal de Pirangúinha Responsável: Antônio Carlos Silva EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 912.584 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul Responsável: Ricardo Araújo Souza EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 912.422 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Matelândia Responsável: Marques Serafim de Pinho EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 912.447 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Tanque de Minas Responsável: Neil Leão De Paiva EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 912.711 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória Responsável: Aparecido Nêvo Dos Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 912.720 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Evangelista Responsável: Paulo De Queiroz Inácio EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 912.723 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição do Pará Responsável: Procelio Carlos De Freitas EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Processo: 912.141 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal de São José do Alegre Responsável: Paulo Sérgio Dos Santos EMENTA: Prestação de Contas - Executivo Municipal - Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.	Processo: 913.201 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Prefeitura Municipal do Quental Geral Responsável: Gerson Carlos Faria Decisão: rejeição das contas. Situação: Aprovação das Contas. Agido Pedras

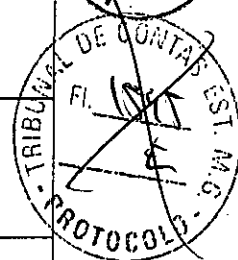
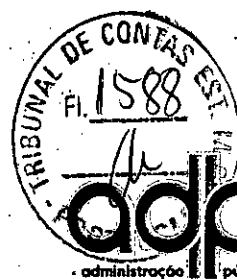
LEALDADE
COMPROMETIDA



Processo: 913.325 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Instituto de Previdência do Município de Felisburgo - IPREMEL Responsável: Tânia Gonçalves de Souza Melo Situação: Regular / Arquivado	Processo: 913.417 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Varão de Minas - IPREVAM Responsável: Divina Evandro Alves Situação: Aguardando Elaboração de Acórdão / Súmula
Processo: 913.449 / TCEMG / PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2013 Procedência: Instituto de Previdência de Itamarandiba - IMAPI Responsável: Geralda Elizabeth Neves Situação: Aguardando Parecer / Despacho	



LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

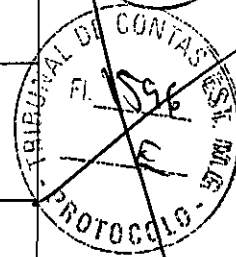
Processo: 924.478 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Câmara Municipal de Quartel Geral Responsável: José Maria Teodoro Decisão: Arquivamento dos autos.	Processo: 958.389 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Abaeté Responsável: Armando Greco Filho Decisão: Aprovação das Contas.
Processo: 958.462 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Brazópolis Responsável: João Mauro Bernardo Decisão: Aprovação das Contas.	Processo: 958.466 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Buritis Responsável: João José Alves de Souza Decisão: Aprovação das Contas.
Processo: 958.478 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Campanário Responsável: Ciro José da Silveira Costa Decisão: Aguardando Parecer.	Processo: 958.541 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras Responsável: Sebastião Edicácio Raimundo Decisão: Aguardando Parecer / Despacho.
Processo: 958.564 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Cristina Responsável: Marcio Barros Ribeiro Decisão: Aguardando Análise.	Processo: 958.569 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Dalas Responsável: Amar Augusto Guedes Decisão: Aprovação das Contas.
Processo: 958.638 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Guapé Responsável: Luciano Maciel Decisão: Aprovação das Contas.	Processo: 958.713 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira Responsável: Roberto Antônio de Campos Decisão: Aguardando Análise Inicial.
Processo: 958.728 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Marmelópolis Responsável: Antônio Carlos Lacerda Ribeiro Decisão: Aprovação das Contas.	Processo: 958.810 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Piranginho Responsável: Antônio Carlos Silva Decisão: Aguardando AR - Parecer Prévio.
Processo: 958.889 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Evangelista Responsável: Pedro de Guerra Braga Decisão: Aguardando Parecer / Despacho.	Processo: 958.942 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Varjão de Minas Responsável: Walter Pereira Filho Decisão: Aguardando Elaboração de Relatório Técnico.
Processo: 965.827 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Arinos Responsável: Roberto Sales Decisão: Aprovação das Contas.	Processo: 965.891 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Resplendor Responsável: Cesar Romero e Silva Decisão: Rejeição das Contas.
Processo: 965.935 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de São João da Mata Responsável: Denize Vilhena Borges Silva Decisão: Aguardando Elaboração do Relatório Técnico.	Processo: 968.958 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Nova União Responsável: Gerardo de Paula Andrade Decisão: Aguardando Elaboração do Relatório Técnico.
Processo: 968.978 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Machado Responsável: Silvana Barbosa de Souza Decisão: Aguardando Elaboração do Relatório Técnico.	Processo: 969.008 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de Passabém Responsável: José Lourenço Decisão: Aguardando Elaboração do Relatório Técnico.
Processo: 969.031 / TC/EMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2014 Procedência: Prefeitura Municipal de São João Batista de Glória Responsável: Agnieszka Niva dos Santos Decisão: Aguardando Parecer.	

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

Processo: 986.542 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Juruti Responsável: João José Alves de Souza Decisão: Arquivamentos dos Autos	Processo: 986.572 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Varjão de Minas Responsável: Walter Pereira Filho Decisão: Arquivamentos dos Autos
Processo: 987.050 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Itatópolis Responsável: João Mauro Bernardo Decisão: Aguardando Parecer/Despacho	Processo: 987.104 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Dellim Moreira Responsável: José Fernando Coura Decisão: Aguardando Elaboração de Relatório Técnico
Processo: 987.120 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Felício dos Santos Responsável: Mateus de Lima Leite Soares Decisão: Aguardando Análise de Defesa	Processo: 987.123 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas Responsável: Nel Leão do Prado Decisão: Aguardando Parecer
Processo: 987.148 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Bimlé Responsável: Antônio Pinheiro Nêjo Decisão: Aguardando Parecer	Processo: 987.158 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Napeacaca Responsável: Antônio Dianese Decisão: Aguardando Elaboração Relatório Técnico
Processo: 987.192 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Maria Campos Responsável: Elton da Silva Santos Junior Decisão: Aguardando Análise de Defesa	Processo: 987.233 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Pedraiva Responsável: Joel Silva Decisão: Aguardando Elaboração do Relatório Técnico
Processo: 987.256 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Esplendor Responsável: César Romero e Silva Decisão: Aguardando Elaboração do Relatório Técnico	Processo: 987.261 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Doce Responsável: Sílvia Joaquim Aparecida da Luz Decisão: Aguardando Análise Inicial
Processo: 987.261 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Rabira Responsável: Otacílio Aparecido Alvares Oliveira Decisão: Aguardando Elaboração do Relatório Técnico	Processo: 987.291 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Antônio do Rio Abaixo Responsável: Marlene Oliveira Duarte Decisão: Aguardando Prata - Parecer Prévio - Prefeito à época
Processo: 987.319 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Silvianópolis Responsável: Benedito Pereira Borges Decisão: Aguardando Publicação de Pauta	Processo: 987.340 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz Responsável: Geraldo Magela Eli Decisão: Aguardando Elaboração de Relatório Técnico
Processo: 987.427 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Campandó Responsável: Celso José da Silva Costa Decisão: Aguardando Parecer Prévio	Processo: 987.431 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras Responsável: Sebastião Edilson Pinheiro Decisão: Aguardando Elaboração de Relatório Técnico
Processo: 987.463 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Castão Responsável: Marcos Antonio Pimenta Decisão: Aguardando Elaboração de Relatório Técnico	Processo: 987.489 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Felisburgo Responsável: Humberto Alves Corrêa Decisão: Aguardando Elaboração de Relatório Técnico
Processo: 987.490 / ICENMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2015 Procedência: Prefeitura Municipal de Buriti Responsável: João José Alves de Souza Decisão: Aguardando Elaboração de Relatório Técnico	

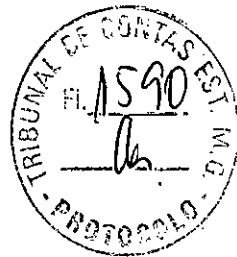
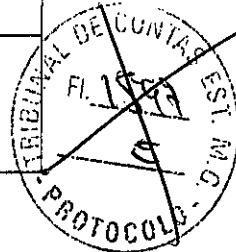


LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

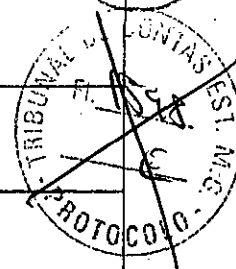


EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Processo: 986.740 / TCEMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2016 Procedência: Prefeitura Municipal de Buntis Responsável: João José Alves De Souza Decisão: Aguardando Elaboração de Relatório Técnico	Processo: 1.012.524 / TCEMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2016 Procedência: Prefeitura Municipal de Datas Responsável: Ilmar Augusto Guedes Decisão: Aguardando Prazo - Vista
Processo: 1.012.819 / TCEMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2016 Procedência: Prefeitura Municipal de Passabém Responsável: José Lourenço Decisão: Aguardando AR - Vista	Processo: 1.013.102 / TCEMG / ASSUNTO ADMINISTRATIVO Exercício: 2016 Procedência: Prefeitura Municipal de Biquinhas Responsável: Aisleu Ferreira Pres Decisão: Aguardando Parecer / Despacho

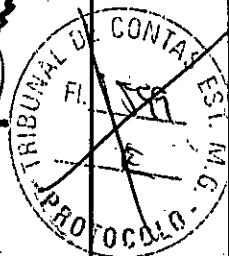
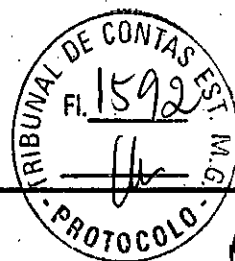


**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Parecer técnico contábil em assessoria à Câmara Municipal para julgamento das contas anuais do Poder Executivo.

Prestação de contas anual - Exercício de 1989 Município de Esmeraldas Responsável: Joaquim Ernesto Araújo de Andrade Parecer prévio do TCEMG nº 003.308	Prestação de contas anual - Exercício de 1993 Município de Paraopeba Responsável: Cleon Balista Lopes Parecer prévio do TCEMG nº 006.685
Prestação de contas anual - Exercício de 2000 Município de Joazeiro Responsável: Roberto Grapuna Parecer prévio do TCEMG nº 642.089	Prestação de contas anual - Exercício de 2000 Município de Itumirim Responsável: Nery Braga Parecer prévio do TCEMG nº 642.072
Prestação de contas anual - Exercício de 2000 Município de Conceição das Ostras Responsável: José Mendes Parecer prévio do TCEMG nº 640.858	Prestação de contas anual - Exercício de 2000 Município de Pedra Azul Responsável: Francisco Augusto Velloso Botelho Parecer prévio do TCEMG nº 640.835
Prestação de contas anual - Exercício de 2001 Município de Virgínia Responsável: Luiz Alvim Ribeiro Passos Parecer prévio do TCEMG nº 658.661	Prestação de contas anual - Exercício de 2001 Município de Carandá Responsável: Moacir Tostes de Oliveira Parecer prévio do TCEMG nº 659.719
Prestação de contas anual - Exercício de 2001 Município de Santa Antônio do Amparo Responsável: Abigail Leite Valsador Andrade Parecer prévio do TCEMG nº 660.174	Prestação de contas anual - Exercício de 2001 Município de Almoriz Responsável: Jurandir da Rocha Parecer prévio do TCEMG nº 658.449
Prestação de contas anual - Exercício de 2001 Município de Abaeté Responsável: Odair Maria de Andrade Parecer prévio do TCEMG nº 658.443	Prestação de contas anual - Exercício de 2001 Município de Itamarandiba Responsável: Márcio Gomes Parecer prévio do TCEMG nº 658.989
Prestação de contas anual - Exercício de 2001 Município de Joazeiro Responsável: Roberto Grapuna Parecer prévio do TCEMG nº 659.311	Prestação de contas anual - Exercício de 2001 Município de Varjão de Minas Responsável: Adão Rodrigues Alves Parecer prévio do TCEMG nº 658.793
Prestação de contas anual - Exercício de 2002 Município de Abaeté Responsável: Antonio Carlos Lataste Franca Parecer prévio do TCEMG nº 679.043	Prestação de contas anual - Exercício de 2002 Município de Carandá Responsável: Claiton Dutra Costa Vieira Parecer prévio do TCEMG nº 679.187
Prestação de contas anual - Exercício de 2002 Município de São João del-Rei Responsável: Adalberto Pires Parecer prévio do TCEMG nº 679.190	Prestação de contas anual - Exercício de 2002 Município de Biquinhas Responsável: Marco Antônio Pasende Abreu Parecer prévio do TCEMG nº 679.216
Prestação de contas anual - Exercício de 2003 Município de São João del-Rei Responsável: Ivani Rodrigues Ferreira Parecer prévio do TCEMG nº 685.576	Prestação de contas anual - Exercício de 2003 Município de Biquinhas Responsável: Aníbal Ferreira Pires Parecer prévio do TCEMG nº 685.549
Prestação de contas anual - Exercício de 2003 Município de Joazeiro Responsável: Maria Botelho Lima Parecer prévio do TCEMG nº 685.579	Prestação de contas anual - Exercício de 2004 Município de Esmeraldas Responsável: Dalma Vieira Leão Parecer prévio do TCEMG nº 694.605
Prestação de contas anual - Exercício de 2004 Município de Matelândia Responsável: Gilmar Carlos das Neves Parecer prévio do TCEMG nº 714.545	Prestação de contas anual - Exercício de 2005 Município de Carandá Responsável: Moacir Tostes de Oliveira Parecer prévio do TCEMG nº 730.384
Prestação de contas anual - Exercício de 2005 Município de Paraguri Responsável: Adilson Martins Faria Parecer prévio do TCEMG nº 710.454	Prestação de contas anual - Exercício de 2007 Município de Almoriz Responsável: Carlos Alberto Páez Filho Parecer prévio do TCEMG nº 781.477
Prestação de contas anual - Exercício de 2007 Município de Carandá Responsável: Moacir Tostes de Oliveira Parecer prévio do TCEMG nº 781.474	Prestação de contas anual - Exercício de 2011 Município de Carandá Responsável: Claiton Dutra Costa Vieira Parecer prévio do TCEMG nº 872.620



Publicações

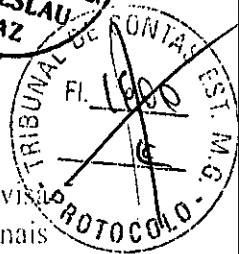
Artigo

Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de auditoria e consultoria financeira.

MACHADO, Rodrigo Silveira Diniz Machado, LINO Graziela de Castro. Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de auditoria e consultoria financeira. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM / Belo Horizonte, ano 16, n. 56, p. 81-95, abril/junho de 2015.



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA



RESUMO

O presente trabalho consiste em uma pesquisa de caráter documental que visa demonstrar a pertinência e legalidade da contratação de serviços técnicos profissionais especializados de auditoria e consultoria financeira por meio de inexigibilidade de licitação. Pode-se concluir desse trabalho que a Lei de Licitações prevê como uma das hipóteses de contratação direta, os serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria financeira (art. 13, III, da lei nº 8.666/93). Foram examinadas doutrinas, Constituição Federal de 1988, Leis Federais, artigos de revistas jurídicas, contábeis e de administração, em busca de elementos que possam contribuir para o tema em questão.

Palavras chave: Inexigibilidade de licitação; singularidade e notória especialização; consultoria e auditoria financeira.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Nº 624
 ASS: AD
 CÂMARA MUNIC.
 WENCESLAU
 BRAZ

Na Administração Pública ao se falar em contratação de serviços, logo se pensa em certame licitatório, na concorrência, na disputa de preços, e que a licitação é o mecanismo mais seguro e eficiente para driblar a corrupção e garantir o melhor preço de mercado.

De fato, algum tempo atrás muitos gestores públicos utilizavam-se da dispensa e inexigibilidade para favorecer parentes e amigos, ou até mesmo, por serem esses procedimentos menos burocráticos para contratação de serviços e aquisição de produtos.

Hoje, como se pode verificar nos noticiários, as maiores fraudes em licitações ocorrem nos termos da Lei 8.666/93, por meio de concorrência, carta convite e pregão, uma vez que os licitantes e agentes públicos negociam os preços por trás dos bastidores, decidindo quem irá vencer o certame e qual o valor do objeto a ser contratado, mascarando assim a licitação fraudulenta e superfaturando dos preços de mercado.

Não obstante as grandes fraudes licitatórias em destaque na atualidade, que seguiram o procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação continua sendo vista pelos Tribunais de Contas e Ministério Público como a vilã da história.

A inexigibilidade de licitação é um procedimento licitatório e encontra-se previsto no art. 25, da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração Pública utilizar-se desse instrumento quando verificar a inviabilidade de competição.

A Lei nº 8.666/93 traz no seu bojo algumas hipóteses de inexigibilidade de licitação, dentre elas encontra-se a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, enumerados no art. 13 do referido diploma legal, o qual será objeto do presente trabalho.

Esse tema é de enorme interesse e passível de discussão, principalmente, porque o legislador apontou como requisito para a inexigibilidade de licitação a natureza singular do serviço, no entanto, não definiu o conceito de singularidade, ficando essa interpretação a cargo dos estudiosos da matéria.

Não obstante, a Lei nº 8.666/93 facultar a contratação de serviços técnicos profissionais especializados por meio de inexigibilidade de licitação, muito se discute quais serviços se enquadrariam nessa hipótese, dentre eles encontra-se a auditoria e consultoria financeira.

No ordenamento jurídico brasileiro a norma que disciplina as licitações e contratos administrativos é a Lei Federal nº 8.666/1993. Estão sujeitos a essa norma todas as pessoas integrantes da Federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), os órgãos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunais de Contas e Ministério Público, bem como as entidades integrantes da administração pública indireta.

Por licitação entende-se procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público. Assim, conceitua Meirelles (2011), *in verbis*:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento económico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Nº 625
ASS: 42
CÂMARA MUNIC.
WENCESLAU
BRAZ

EST. M.G.
TRIBUNAL DE CONTAS
PROT. 1602

fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressupostos a competição.

A licitação é regida pelos princípios do procedimento formal, da publicidade, igualdade entre os licitantes, do sigilo na apresentação das propostas, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da adjudicação compulsória ao vencedor e da probidade administrativa.²

Em regra, as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser precedidas de procedimento licitatório, cujo objetivo é a obtenção da proposta mais vantajosa. Tal exigência encontra-se prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

A exigência de certame licitatório para obras, serviços, compras e licitação tem como objetivo garantir a igualdade de condições a todos licitantes, bem como a ampla competitividade, o que na maioria das vezes garantirá à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa para satisfação do seu interesse.

No entanto, relevante ressaltar que a competitividade não é absoluta, ou seja, nem sempre garantirá à Administração Pública a melhor proposta para satisfazer seus interesses. Por isso, o legislador, prevendo que em determinadas situações nem sempre será possível a obrigatoriedade de licitação, regulamentou as hipóteses de contratação de direta, dentre elas a dispensa e inexigibilidade de licitação.

Assim, assevera-se que a obrigatoriedade de licitação pública comporta exceção, uma vez que o texto legal prevê as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

No presente trabalho o tema a ser estudado é a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93).

3. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação, segundo Di Pietro (2001) se define pela impossibilidade de licitar, uma vez que inexistem produtos ou bens que tenha características semelhantes e que, indistintamente, possa servir ao interesse da Administração Pública, ou por inexistência de pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços.³

Nas palavras de Gasparini (2008) "a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência (...)"⁴

As hipóteses de inexigibilidade de licitação trazidas no art. 25 da Lei 8.666/93, são exemplificativas, uma vez que elas podem ser ampliadas quando surgir a necessidade na prática.

O artigo 25 da Lei nº 8.666/93, a qual disciplina as licitações e contratos, tem a seguinte redação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

² Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

³ Di Pietro, Paulo. *Manual de Direito Administrativo*. 14. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 147.

⁴ Gasparini, Roberto. *Manual de Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147.



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Depreende-se do dispositivo retro mencionado que o legislador exemplificou hipóteses de inexigibilidade de licitação, sem, contudo, excluir outras situações que viessem surgir no decorrer do tempo e que enquadrassem no conceito básico.

A primeira hipótese de inexigibilidade de licitação apresentada pelo legislador foi a de fornecedor exclusivo (art. 25, I, da Lei nº 8.666/93). Ou seja, quando da aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que possam ser fornecidos por um único produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, será inviável a licitação, vedada a preferência por marca.

Justen Filho (2005) considera a hipótese prevista no inciso I do art. 25, da Lei nº 8.666/93 como sendo de "ausência de pluralidade de soluções", ou seja, ausência de alternativas para a Administração. Nas palavras do autor "se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação."⁵

No caso do inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93 é inútil licitar porque só existe um produtor ou vendedor exclusivo que possa fornecer o produto almejado pela Administração Pública, sendo assim impossível a competição de preço ou qualidade.

A segunda hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei de Licitações refere-se à contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização, cuja exemplificação encontra-se no art. 13 da Lei nº 8.666/93. Temá esse que será abordado mais adiante no presente trabalho.

A terceira hipótese elencada no art. 25 da referida lei trata-se da contratação de profissionais do setor artístico. Neste caso, a inexigibilidade de licitação somente será possível se a contratação for diretamente com o artista ou mediante empresário exclusivo. Ainda, tem-se como condição para contratação de profissionais do setor artístico, por meio de inexigibilidade, a sua consagração por crítica especializada.

Vale destacar que nos casos acima elencados (art. 25, I, II e III, da Lei nº 8.666/93) a licitação é inexigível, tendo em vista ser impossível instaurar certame licitatório em busca de competição, quando existe apenas um proprietário do produto almejado pela Administração ou por ser este reconhecido como o único capaz de atender os interesses do poder público no que concerne à realização do objeto contrato.

Feitas essas breves considerações sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação exemplificadas na Lei nº 8.666/93, passa-se a adentrar na questão da contratação de serviços técnicos especializados enumerados no art. 13 da referida lei de licitações.

3.1. Serviços Técnicos Profissionais Especializados - Notória Especialização e Singularidade.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Vale frisar que a contratação de serviços técnicos especializados, quando contratados com profissionais ou empresas de notória especialização, enquadra-se no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, dispositivo esse que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.⁷

A inviabilidade de licitação dos serviços técnicos profissionais especializados, segundo Meirelles (2011)⁸, decorre da impossibilidade da Administração Pública em obter pelo menor preço a satisfação plena do objeto contratado ou mesmo pela negativa dos especialistas de sujeitarem seu trabalho a disputa licitatória.

Não obstante, a Lei 8.666/93 prevê a contratação direta, por meio de inexigibilidade, dos serviços técnicos profissionais enumerados no art. 13 da referida lei, tendo como pressuposto a notória especialização e a singularidade (art. 25, II, da Lei 8.666/93).

Assim dispõe o art. 13 da Lei 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Definem-se serviços técnicos especializados como sendo aqueles prestados por pessoa que possuiu habilitação técnica e profissional, que se aprofundou nos estudos, exercício da profissão, na pesquisa científica, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.⁹

Frisa-se que não é qualquer serviço que pode ser contratado por meio de inexigibilidade, mas sim aqueles que se configurarem como serviços técnicos e especializados. Nas palavras de Carvalho Filho (2008) "o serviço é técnico quando a execução depende de habilitação específica"¹⁰.

Dentre os vários serviços considerados técnicos e especializados que podem surgir no decorrer das atividades da Administração Pública, o legislador, no art. 13 da Lei 8.666/93, fez questão de enumerar aqueles relativos a pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas e outros. Reforçando a tese de que esses serviços são indiscutivelmente serviços técnicos profissionais especializados.

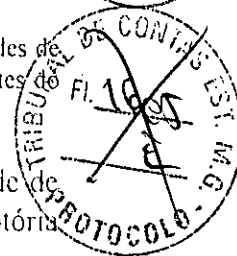
Vale esclarecer que as hipóteses elencadas no art. 13 da Lei nº 8.666/93 são genéricas e meramente exemplificativas, possibilitando assim abarcar outras situações semelhantes, conforme ensina Justen Filho (2005)¹¹, *in verbis*:

Deve reconhecer-se que os incisos do art. 13 comportam interpretação ampliativa para casos assemelhados. As hipóteses ali foram previstas em termos genéricos, de molde a atingir outras situações que delas se aproximem.

A relação do art. 13 é meramente exemplificativa. O conceito de serviço técnico profissional especializado comporta, em tese, uma grande variedade de situações. Não há dúvida de que além dos casos indicados no art. 13, existem inúmeras outras hipóteses.

MEIRELLES, J. C. A. (2011). *Manual de Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



(...)

Por isso, o art. 13 não é obstáculo ao reconhecimento de outras modalidades de serviços técnicos especializados. Estando presentes os elementos integrantes do conceito, aplicam-se as disposições legais pertinentes.

Não obstante o serviço ser técnico profissional especializado, para inexigibilidade de licitação, a lei traz a exigência de mais dois pressupostos: singularidade do objeto e notória especialização do executor (art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93).

Assim, para caracterizar a inviabilidade de competição, ou seja, a inexigibilidade de licitação, necessário é preenchimento de três requisitos, quais sejam: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado¹². A presença de apenas um desses requisitos não valida ou justifica a inviabilidade de competição.

No que tange o serviço técnico profissional especializado não resta dúvidas, uma vez que esse tema já fora tratado a pouco nesse trabalho. Passa-se agora discorrer sobre os requisitos da notória especialização e singularidade do serviço.

3.1.1. Da notória especialização

A Lei de licitações considera de notória especialização "o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (§1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Na conceituação doutrinária serviços técnicos especializados profissionais são aqueles prestados por profissional ou empresa, cujo objeto constitua características de uma determinada profissão e se desenvolva segundo regras inconfundíveis, podendo ser executado tanto por profissões regulamentadas como não.

A notória especialização tem como finalidade evitar que a Administração Pública, quando encontrar-se diante da inviabilidade de competição, contrate profissional ou empresas não qualificadas para a execução do objeto. Diante disso, "a notoriedade deve estar estreitamente ligada ao objeto da contratação"¹³.

Vale ressaltar que a notória especialização está ligada às características intrínsecas do profissional ou da empresa, consequência de conhecimento teórico e prático sobre a matéria, na consistência e excelência do desempenho de serviços anteriores e na conceituação ético-profissional que possui perante a comunidade.

Não há necessidade de o profissional ou a empresa serem únicos no ramo; para aferir este conceito, necessário se faz demonstrar o destaque positivo na sua área de atuação. E este destaque, positivamente considerado, só o é em razão de quem executa o serviço. Nesse norte, são os ensinamentos de Gasparini (2008)¹⁴:

A notória especialização não deve ser confundida com um único prestador, pois se assim fosse, o fundamento da inexigibilidade seria outro, isto é, o caput do art. 25 do referido diploma legal.

¹² Segundo Gasparini (2008, p. 115), "a notória especialização é dada pelo conceito que a comunidade profissional ou empresarial atribui ao profissional ou empresa, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

¹³ Gasparini (2008, p. 115).

¹⁴ GASPARINI, Carlos. *Notória Especialização*. São Paulo: Saraiva, 2008.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Ademais, remetendo-se aos ensinamentos de D'Avila (2001) tem-se que "não se deve confundir 'notória especialização' com 'exclusividade' na prestação de serviços"¹⁵. É que a exclusividade autoriza inexigibilidade com base no art. 25, I, da Lei 8.666/93, sendo a notória especialização inconfundível com a exclusividade.

Segundo D'Avila (2001) é irrelevante a existência ou não de outras empresas ou profissionais de notória especialização para a execução de um determinado serviço almejado pela Administração Pública. Nas palavras da ilustre professora "se a lei não restringe, nada autoriza o intérprete a restringir, sob pena de negar-se eficácia ao texto legal".¹⁶

Não obstante, além da notória especialização é imprescindível que o serviço a ser contratado seja de natureza singular, conforme disposto no inciso II, do art. 25, Lei 8.666/93.

3.1.2. Da singularidade

Na contratação de serviços técnicos profissionais especializados nos termos da Lei 8.666/93 (art. 25, inciso II, do referido diploma legal), a singularidade do serviço ou objeto é um dos temas mais polêmicos e discutidos no âmbito jurídico e da Administração Pública. É que, o legislador trouxe no bojo da lei, a expressão "natureza singular", sem contudo definir o que é serviço técnico de natureza singular.

Sabe-se que a inexigibilidade prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, não está atrelada a exclusividade do contratado, ou seja, não é necessário que apenas um profissional ou empresa seja capaz de prestar o serviço almejado pela Administração Pública. No entanto, é imprescindível que o serviço seja de natureza singular para justificar a contratação de direta.

Adota-se nesse presente trabalho a conceituação de serviços singulares proposta por Melo¹⁷:

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina de marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Segundo Mantovani e Motta (1999), a natureza singular caracteriza-se pela plena satisfação do interesse público indagado pela Administração Pública, devendo ser contratado um profissional ou uma empresa cujo conceito no campo da sua especialidade, permita compreender que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Ressalte-se que a singularidade "está ligada à ideia de especial, notável, o único que seja capaz de corresponder ao interesse almejado pela Administração".¹⁸

Sobre serviços singulares, Eros Roberto Grau (1991) *apud* D'Avila, ensina que:

Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformação, características de qualidade, próprias de seu prestador.

Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou

¹⁵ D'AVILA, Carlos. *Notória Especialização: Termos, procedimentos, adequação e legitimação*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 2001. 128 p.

¹⁶ D'AVILA, Carlos. *Idem*.

¹⁷ MELO, Carlos. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 507.

¹⁸ MANTOVANI, M. e M. M. M. *Princípios de Direito Administrativo*. coordenado por M. M. M. Castro. Porto Alegre, Rio Grande: 1999.

MANTOVANI, M. e M. M. M.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



empresa... Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente único. Outros podem realizá-los, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.

(...)

Ora, quem delibera, concluindo que determinado profissional ou determinada empresa singularizará o serviço, em última instância pela confiança que inspira na Administração, é a própria Administração...

Dai por que me parece que a referência do texto normativo a serviço de natureza singular é inócua.

Pois, sendo certo que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização e sendo a escolha do profissional ou empresa em última instância inspirada pela confiança da Administração nos seus serviços – já que não é senão isso, afinal, que define determinado serviço como “o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” – a referência do texto normativo nada acrescenta no sentido de viabilizar o controle da decisão da Administração.

Nota-se que Fros Graus trás nos seus ensinamentos o elemento confiança, ou seja, a Administração Pública seleciona o profissional ou empresa com base na confiabilidade, e segurança, com o propósito deste ser o mais adequado para plena satisfação do objeto contratado.

EMENTA:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

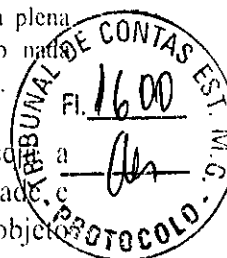
2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Dai que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação, os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

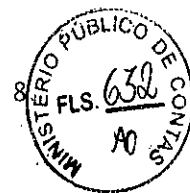
Ação Penal que se julga improcedente. (Supremo Tribunal Federal – STJ – Ação Penal 448-5, de 15.12.2006. Relator: Ministro Fros Graus)

Desse modo, pode-se compreender que não é o serviço desenvolvido pelo contratado, em si, que é de natureza singular, pois a singularidade hábil a inviabilizar a realização do procedimento licitatório decorre de um elemento subjetivo, a confiança.

Frisa-se que a singularidade a que se refere o inciso II do art. 25 diz respeito à forma na qual o serviço é prestado, é a técnica pessoal do prestador de serviço que o torna singular.



LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



Assim, o que configura a hipótese de inexigibilidade é a notória especialização, somada com a confiança depositada pelo administrador público de que aquele profissional é o melhor para realizar o serviço contratado. Por conseguinte, diante da subjetividade decorrente da confiança do gestor no serviço prestado por determinado profissional, verifica-se a ocorrência de inexigibilidade de licitação, uma vez que não é possível traçar critérios objetivos de julgamento da licitação:

4. A inexigibilidade de licitação na contratação dos serviços de auditoria e consultoria financeira por órgãos públicos

Sabe-se que a inexigibilidade é exceção à regra de licitação, prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93, por ser inviável o certame licitatório, e que, o inciso II, do referido diploma legal, prevê a contratação de direta para os serviços técnicos profissionais especializados.

Como já demonstrado anteriormente, o texto do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, remete-se aos serviços técnicos enumerados no art. 13 do referido diploma legal, o qual considera como serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias" (inciso III, do art. 13, da Lei nº 8.666/93).

Observa-se que a lei considera o serviço de auditoria e consultoria financeira como um serviço técnico profissional especializado, enumerando-o dentre as hipóteses previstas no art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto é o ensinamento do professor Justen Filho (2005)²⁰, *in verbis*:

Nesse contexto, a atividade indicada no inc. II se peculiariza por versar sobre uma situação específica. Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração. Alcança, ainda, a atividade de auditoria financeira, que corresponde ao acompanhamento dos orçamentos e apuração da regularidade das práticas de gestão financeira. (g.n)

Assim, se o próprio texto legal prevê como uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias", não resta dúvidas de que os serviços de auditoria e consultoria financeira podem ser contratados pela Administração Pública nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

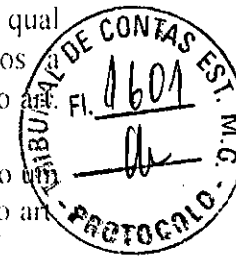
No entanto, como já dito anteriormente, para caracterizar a inviabilidade de competição, não basta que o serviço ser técnico especializado, é necessário também que o serviço seja singular e o contratado tenha notória especialização. É que a presença de apenas um desses requisitos não valida ou justifica a inviabilidade de competição.

Resalte-se que uma vez comprovada a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado, não há que se falar em ilegalidade na contratação de auditoria e consultoria financeira por meio de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que tal contratação encontra-se amparado no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, vale destacar que o Tribunal de Justiça Mineiro recentemente julgou regular a contratação de auditoria e consultoria financeira por meio de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

EMENTA CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL
PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA HIPÓTESE DE

EMENTA CONSTITUCIONAL



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

ASS: 034
CÂMARA MUNIC.
WENCESLAU
BRAZ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS. 633
10

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA E OPERACIONAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

- É lícito que a dispensa de licitação possa abranger a contratação de serviços de auditoria e consultoria em âmbito sensível da Administração Pública - aquele relativo a possíveis irregularidades no setor de pessoal do Município de Uberaba - haja vista quando existe a notória especialização e o poder público necessita dispor de margem discricionária para, fundado na confiança, complexidade e profundidade do objeto do contrato, eleger o profissional que melhor lhe aprouver.
- A ilegalidade isoladamente considerada não configura ato de improbidade administrativa. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0701.10.030084-0/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento 10/03/2014, publicação da súmula em 27/03/2014)

TRIBUNAL DE CONTAS
EST. M.G.
FL. 1609
PROTÓCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FL. 1602
PROTÓCOLO

No acórdão acima citado um dos fundamentos utilizados para justificar a inexigibilidade da licitação e a escolha do contratado foi a confiança depositada nele pela Administração Pública, veja-se:

(...)

Neste contexto, a confiança do ente público contratante na qualidade técnica dos serviços prestados pelo contratado para serviços de consultoria é, sim, um dos elementos - mas não o único - a ser sopesado neste tipo de pactuação, que, frise-se, aliada aos demais requisitos legais - serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, notória especialização e singularidade do serviço a ser prestado -, também presentes e contundentemente provados na espécie, autorizam concluir pela legalidade da contratação direta sub judice.

Há especial necessidade de se contar com a vasta experiência profissional e a alta qualificação técnica do prestador, que, como exposto linhas acima, trabalha há anos para Prefeituras, Câmaras Municipais, Autarquias, Fundações, Institutos de Previdência e os mais variados órgãos públicos. E mais, há que se relevar, ainda, prerrogativas singulares deste, dentre elas a sua especial criação e engenhosidade intelectual, em razão de seu perfil diferenciado, circunstâncias que tornam inviável a competição entre empresas, por não ser possível aferir a capacidade técnica de outras empresas, em serviços de consultoria deste jaez, por meio de procedimento licitatório.

Ou seja, diversamente da tese defendida pelo embargante, a necessidade de confiança é um elemento relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento.

Alicerçado nesse ingrediente, agrega-se a competência individual do executor do serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará bom atendimento a tarefa confiada, atendendo à carência administrativa. No caso em julgamento, o bom atendimento à tarefa foi devidamente demonstrado, bem como alguns de seus específicos resultados. (g.n) (TJMG - Embargos Infringentes 1.0701.10.030084-0/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2014, publicação da súmula em 27/03/2014)

A corroborar cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu como legal a contratação de escritório de contabilidade por meio da inexigibilidade licitação, *in verbis*:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS E PROVAS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em verdade, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada a notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



10



que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e que é inviável a competição entre outros profissionais.

2. No caso dos autos, o tribunal de origem reconheceu a notória especialização e a singularidade do escritório contábil dentro daquela municipalidade com base na análise dos fatos e das provas, de modo que a reforma do acórdão vergastado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, não a mera qualificação jurídica deste.

3. Nesse contexto, inafastável subsiste o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(...)

VOTO

O. EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Das argumentações constantes do voto condutor, consta o seguinte trecho:

Tecidas essas breves considerações, percebe-se que não procede o argumento do apelante de que a contratação dos serviços contábeis promovida pela municipalidade, necessariamente, deveria ter sido precedida de licitação, ante a possibilidade de competição e a ausência de singularidade, nos termos do art. 13, III e art. 25, II e § 1º, ambos da Lei 8.666/93.

Isso porque, a notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual. Ou seja, determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em um grande capital.

Já o requisito da singularidade é interpretado pelo apelante de forma totalmente equivocada e dissonante do seu conceito legal, uma vez que em suas razões recursais afirma que "os serviços contábeis não possuem singularidade, podendo ser realizados a contento por qualquer técnico ou contador" (fl. 1.111).

Ora, a singularidade envolve elemento objetivo, sendo, portanto, uma característica diferenciadora do objeto. Ou seja, é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, como quer fazer crer o apelante. Caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade, tornando inócuo o dispositivo, pela prescrição já existente no inciso I do artigo 25 da Lei de licitações, acima transcrito.

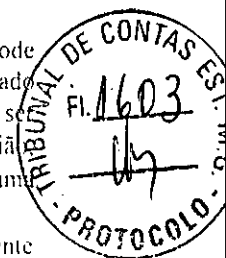
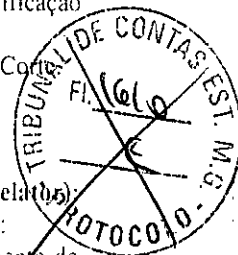
Como bem frisou a julgadora singular, não havia na municipalidade escritório contábil com experiência comprovada em contabilidade pública, como a empresa Assesplan Contabilidade, Assessoria e Planejamento Ltda, que, inclusive, já prestava serviços para diversas outras Prefeituras e Câmaras Municipais dos Estados de Goiás e Tocantins.

Em verdade, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e que é inviável a competição entre outros profissionais.

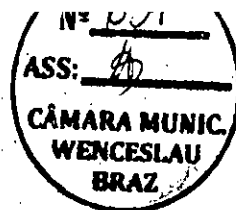
No caso dos autos, o tribunal de origem reconheceu a notória especialização e a singularidade do escritório contábil dentro daquela municipalidade com base na análise dos fatos e das provas, de modo que a reforma do acórdão vergastado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, não a mera qualificação jurídica deste. (STJ Ag Rg. no Agravo em Recurso Especial nº 20.469 GO, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/09/2011)

Contudo, verifica-se que apesar de existirem poucas decisões referentes à matéria aqui abordada, tem-se que o entendimento dos Tribunais Brasileiros é pela legalidade da contratação de serviços técnicos profissionais especializados de auditoria e consultoria financeira nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



11



A contratação de serviços técnicos profissionais especializados de auditoria e consultoria financeira por órgãos públicos, quando demonstrado a notória especialização e singularidade do objeto contratado, dar-se-ia por meio de inexigibilidade licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/92.

É que como demonstrado no decorrer desse trabalho a licitação é regra, sendo a inexigibilidade exceção. A inexigibilidade ocorre quando é inviável o certame licitatório.

No caso dos serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, enumerados no art. 13 do referido diploma legal, a contratação é inexigível por estar caracterizada a inviabilidade de competição.

A auditoria e consultoria financeira atuam como um instrumento de avaliação e contribui para uma mudança de cultura, pois, busca a adequada utilização dos recursos públicos, a correção de desperdícios e de negligência por parte dos gestores, com intuito de garantir a eficiência e a efetividade dos serviços de qualidade para a sociedade. Esse tipo de auditoria e consultoria pode também contribuir para avaliar a transparência da gestão pública e favorecer o controle por parte da sociedade.

Diante disso, compreende-se que tais serviços são essenciais à Administração Pública e devem ser prestados por profissionais especializados, cuja escolha deve se dar pelo grau de confiança entre o gestor público e executor objeto almejado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil** – texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1998.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução CFC 986/03**, de 21/11/2003.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Disponível em <www.planalto.gov.br>

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 20ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CHAVES, Renato Santos. **Auditoria e Controladoria no Setor Público: Fortalecimento dos Controles Internos**, 2009, Jurua Editora. Disponível em <http://www.jurua.com.br/bv/contendo.asp?id=22313>. Acesso em: 05 jan. 2015, 14:25:18.

D'AVILA, Vera Lúcia Machado. **Temas polêmicos sobre licitações e contratos**, 5ª Ed. Revista ampliada, Malheiros Editores, 2001 – Dispensa e inexigibilidade, Conceito, Distinção, Impossibilidade de utilização indiscriminada.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Temas polêmicos sobre licitações e contratos**, Ed. 5ª, revista ampliada, Malheiros Editores, 2001.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**, 26ª edição, São Paulo: Atlas, 2013.

GASPARENI, Diógenes. **Direito Administrativo**, 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008.

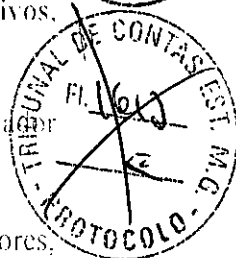


JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005.

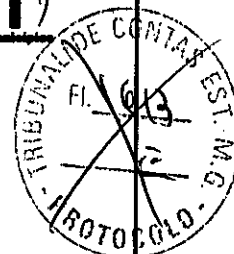
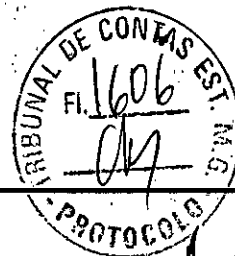
MANTOVANI, Cláudia Fernandes. **Prático de Direito Administrativo**, coordenador MOTA, Carlos Pinto Coelho, Belo Horizonte, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. ed. 37ª, Malheiros Editores, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 17ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004.



**LEGISILIDADE
COMPROMETIDA**

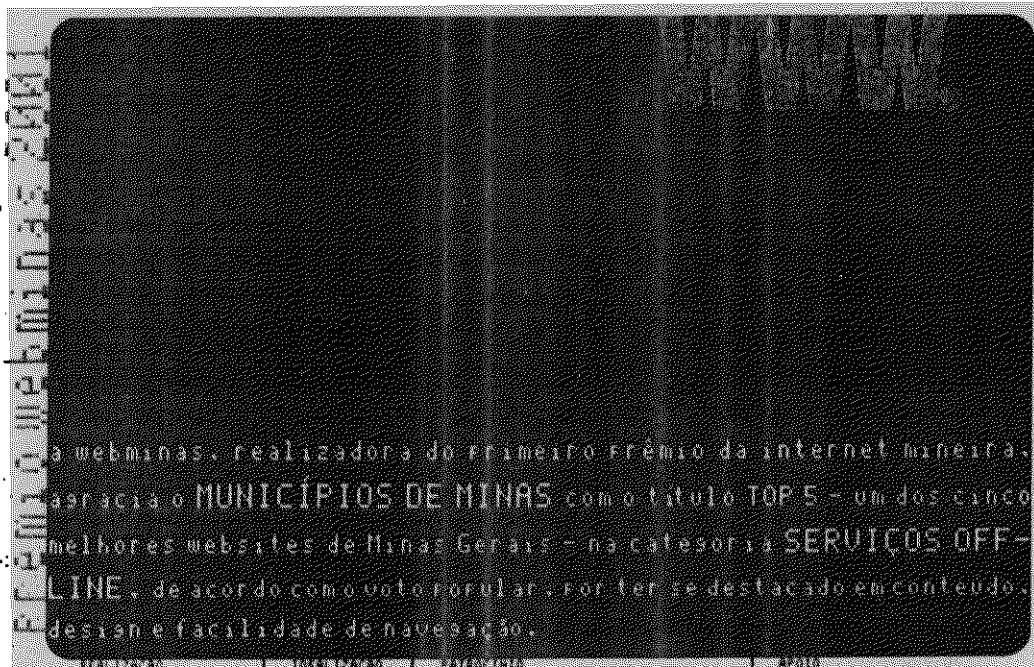
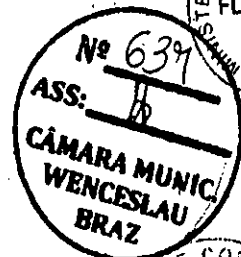


Premiações

Sem Fronteiras

Prêmios recebidos pela ADPM da Webminas em 2001 pela criação do sítio "Municípios de Minas", desenvolvidos para a divulgação dos dados orçamentários e financeiros de órgãos públicos em razão da obrigação legal contida no art. 48 da Lei Complementar 101/00, "Lei de Responsabilidade fiscal".

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA.



REALIZADO POR WEB MINAS



PARCEIROS

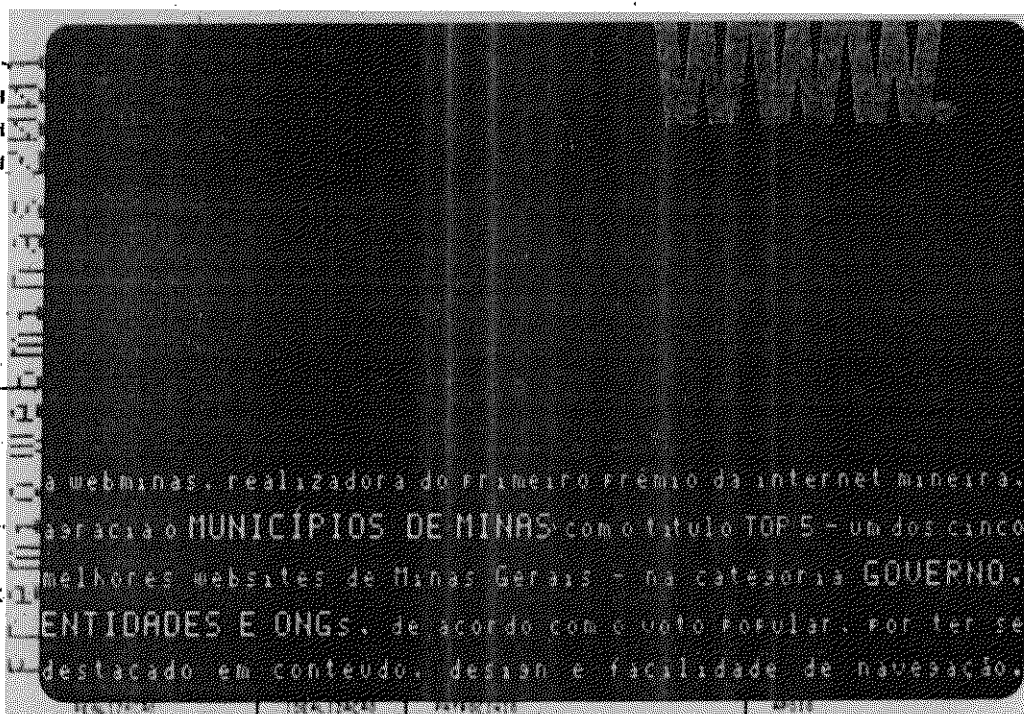


ORACLE

APÓIO



WEB DESIGN



REALIZADO POR WEB MINAS



PARCEIROS

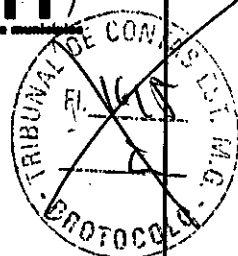
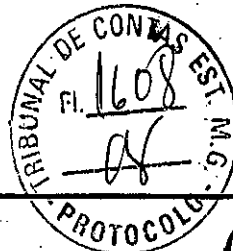


ORACLE

APÓIO



WEB DESIGN



Publicações

Revista Pensar contábil

Artigo acadêmico publicado na Revista Pensar Contábil em 2008, de responsabilidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, que uso o sítio eletrônico da ADPM como fonte de dados.



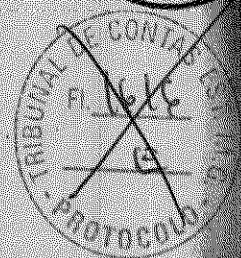
ISSN 1519-0412



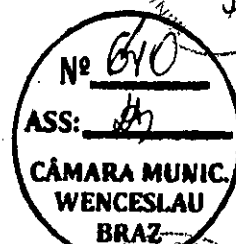
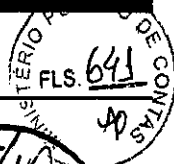
Conselho Regional de Contabilidade
do Estado do Rio de Janeiro

vol. X • nº 42 • out./dez. 2008

Nº 63
ASS: _____
CÂMARA MUNICIPAL
WENCESLAU
BRAZ



LEGISLAÇÃO



Evidenciação Contábil nos Municípios Mineiros: Atendimento ao Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Resumo

Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa que visou avaliar se os municípios mineiros utilizam a internet, reconhecidamente um dos principais meios de comunicação existentes, para evidenciar as informações solicitadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Trata-se de uma pesquisa quantitativa com base em dados secundários coletados na internet. A pesquisa foi realizada no sítio de cada um dos 85 municípios mineiros, que foram selecionados para a amostra aleatoriamente. Destaca-se que os municípios foram segregados por mesorregião. Constatou-se que a maior parte dos municípios mineiros não possui sítio próprio na internet. Entretanto, averiguou-se que 26,32% destes municípios utilizam os serviços da empresa Administração Pública para Municípios Ltda. (ADPM), no intuito de evidenciar suas informações financeiras. Nenhum dos municípios contidos na amostra divulgou todas as informações requeridas pela LRF em seus sítios. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária foi a informação mais divulgada pelos municípios (30,94% dos sítios pesquisados), e os municípios que mais informações divulgaram foram os da mesorregião Sul e Sudoeste de Minas. Por outro lado, os municípios pesquisados da mesorregião Oeste de Minas não apresentaram nenhuma das informações pesquisadas em seus sítios. Concluiu-se que os municípios mineiros subutilizam a internet para evidenciar as informações financeiras. Ademais, observou-se uma grande diferença entre as informações evidenciadas por diferentes mesorregiões. Acredita-se que a questão econômica seja um dos principais fatores que levam a essa discrepância.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal; Evidenciação; Transparência na Gestão Pública.

Abstract

This article presents the results of a research that aimed at verifying if cities located in the State of Minas Gerais are using the Internet as a means of disclosing financial information. This is recognized as one of the most important ways to communicate the financial information required by the federal law that

Antônio Artur de Souza
Belo Horizonte – MG
Mestre em Engenharia de Produção, Ph.D. em Administração pela UFMG
artur@facc.ufmg.br

Tereza Boira
Belo Horizonte – MG
Graduando em Ciências Contábeis pela UFMG
terencib@facc.ufmg.br

Ewerton Alex Avelar
Belo Horizonte – MG
Graduando em Ciências Contábeis pela UFMG
ewerton@facc.ufmg.br

Pedro Lúcio Rodrigues Gomide
Belo Horizonte – MG
Graduando em Ciências Contábeis pela UFMG
pedrogomide@ufmg.br

defines the financial disclosure requirements (LRF), a law aimed at enforcing government accountability and transparency in management. The research was quantitative and based on secondary data collected from the internet. The research was carried out in the webpage of 85 cities randomly selected from a total of 850 cities located in this state. The sample was stratified according to the 12 state regions. It was possible to conclude that most of the cities do not have a proper webpage. However, it was verified that 26.32% of these cities use the services of a private company called Public Administration for Cities (ADPM) in order to publish their financial information. None of the studied cities disclose in their webpages all the information required by the LRF law. The "Summarized Report of Budgetary Execution" is disclosed by 30.94% of the cities, and it is the most common information available. The cities

UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais - CEP 31.270-901 - Belo Horizonte - MG

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Assinada em 30/09/2009 e aceita em 23/10/2009

located in the South and Southwestern regions are the ones which presented a more complete disclosure. Conversely, cities located in the West region do not present any information. One can say that the cities located in Minas Gerais State are under using the internet as a means to disclose the financial information required by the LRF law. Moreover, it can be concluded that there are significant differences among the cities from the different regions in terms of the disclosed information. It is possible to say that that the economic situation is one of the main factors that influence this discrepancy.

Key words: Financial Statements; Disclosure; Government Accountability.

1. Introdução

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aprovada em 2 de maio de 2000, foi uma peça fundamental na imposição de disciplina fiscal mais abrangente em todos os níveis de Governo e nos três Poderes, consolidando vários elementos fundamentais em matéria de gestão responsável das finanças públicas (CAMPOS, 2005). Porém destaca-se que a estrutura básica legal sobre regras de finanças públicas no Brasil é apresentada pela Lei n. 4.320/64, que estabelece normas gerais para a preparação, a execução, a contabilização e a apresentação orçamentária para as três esferas de governo – federal, estadual e municipal, bem como para empresas estatais (ANDRADE, 2007; SLOMSKI, 2000).

A LRF não só representou uma mudança na transparência da gestão fiscal do país, mas também introduziu regras mais severas para a elaboração e a evidenciação de relatórios financeiros e a troca de informações entre as diferentes esferas de governo e entre elas e a sociedade em geral (TOLENTINO *et al.*, 2002). Tais mudanças também passaram a demandar maior capacidade de monitoramento do governo federal e do Poder Legislativo (fundamentalmente por meio dos tribunais de contas) para verificar o cumprimento dessas normas.

Nesse sentido, principalmente a publicação das informações financeiras parece ser fundamental para o cumprimento dos dispositivos na LRF, notadamente o que está disciplinado em seu artigo 48. Este artigo disciplina basicamente sobre a publicação em meio eletrônico das informações financeiras de cada um dos entes federados brasileiros, no intuito de permitir à sociedade o acompanhamento das ações governamentais, tal como destacado por Andrade (2007, p. 21):

Ventura-se, ainda, a determinação pela Constituição Federal de 1988, assim como da LC nº 101/00, para que se publiquem resumos da execução financeira e orçamentária, além de exigir acesso público dos demonstrativos e documentos, inclusive pela internet, forçando a prestação de contas mediante a verificação pelo contribuinte da legitimidade destes atos e fatos.

Tendo em vista a globalização, pode-se dizer que a internet é um dos principais meios de comunicação da atualidade. Assim, este meio eletrônico pode ser concebido como uma poderosa ferramenta de transparência para a gestão pública. Neste sentido, o problema da pesquisa cujos resultados são apresentados e discutidos neste trabalho apresenta-se da seguinte forma: após aproximadamente oito anos da publicação da LRF, quantas cidades mineiras divulgam pela internet, que é o principal meio eletrônico de divulgação, as informações discriminadas no artigo 48 da LRF?

Assim, este trabalho visa apresentar os resultados de uma pesquisa quantitativa com base em dados secundários coletados na internet. Para a realização da pesquisa, utilizou-se uma amostra estatisticamente significativa da população estudada (municípios do Estado de Minas Gerais). Os dados foram tabulados e analisados com o apoio do software Microsoft® Excel. Destaca-se a realização de outros estudos com propósitos semelhantes, tais como Sacramento e Pinho (2007), Culau e Fortis (2006), Silva (2005), Bernardo e Zimbalde (2005) e Gomes (2004). Todos os referidos estudos abordaram a influência da LRF sobre a transparência da gestão pública, sendo que os dois últimos enfocaram primordialmente o papel da internet neste contexto.

Este trabalho é dividido em seis seções, contando com esta introdução. Nas seções 2 e 3, são apresentados conceitos importantes sobre a divulgação de informações financeiras para o adequado entendimento deste artigo. Por sua vez, na seção 4, é descrita a metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa. Seguem-se, na seção 5, a apresentação dos resultados e sua discussão. Por fim, na seção 6, apresentam-se as conclusões deste estudo.

2. Divulgação de Informações Financeiras na Contabilidade Governamental

De acordo com Moscovice *et al.* (2002), a função Contabilidade é normalmente fundamental para o sucesso da operação dos negócios modernos. Para esses autores, a Contabilidade fornece informações relevantes a diversos usuários internos e externos às entidades sobre planejamento, tomada de decisão e controle. Weygandt *et al.* (2006), por sua vez, definem a Contabilidade como um processo composto de três atividades: identificação, registro e comunicação dos eventos econômicos de uma entidade, pública ou privada, aos usuários da informação.

Em relação à atividade de identificação, deve-se compreendê-la como a seleção dos fatos econômicos que são inerentes à atividade de determinada organização, sendo passíveis de mensuração. Uma vez identificados e quantificados os eventos, desde que alterem a posição patrimonial de uma entidade (bens, direitos e obrigações), os fatos econômicos são registrados, visando fornecer, de forma geral, um histórico permanente das atividades financeiras da organização (HENDRIKSEN; VAN BREDA, 1999). A partir da identificação e do registro dos eventos econômicos, é possível comunicar a informação contábil/financeira aos usuários interessados. Tal comunicação usualmente ocorre por intermédio da elaboração e da distribuição dos relatórios contábeis, mais comumente denominados demonstrações financeiras (WEYGANDT *et al.*, 2006).

Stickney e Weil (2001), por sua vez, definem Contabilidade como um sistema que apresenta informações referentes a uma entidade específica, sendo que essa informação é apresentada em termos financeiros, e somente é incluída nas demonstrações financeiras quando o contador pode medi-la com razoável precisão. Esses autores destacam que o Instituto Americano dos Contadores Públicos (*American Institute of Public Accountants – AICPA*), por seu turno, conceitua a Contabilidade como uma atividade cuja função é fornecer informações quantitativas — principalmente de caráter financeiro e que auxiliem na tomada de decisões — a respeito de entidades econômicas.

Antônio Artur de Souza Terence Boina Ewerton Alex Avelar Pedro Lúcio Rodrigues Gomide

Percebe-se que o conceito de Contabilidade está estreitamente ligado à sua função básica: gerar informações para usuários internos e externos às entidades. Essas informações, por seu turno, geralmente auxiliam os gestores no processo de tomada de decisão, uma vez que possibilitam o planejamento e o controle dos resultados auferidos. Ademais, verifica-se que as demonstrações financeiras são bastante destacadas pelos autores como um dos principais meios de divulgação de informações sobre as entidades (MATARAZZO, 2003).

No que tange à Contabilidade Governamental, foco do presente trabalho, a divulgação de informações financeiras também é requisitada pela legislação brasileira, visando, entre outros objetivos, manter a transparência na administração pública. A Lei 4.320/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece quatro demonstrativos financeiros a serem elaborados e publicados periodicamente pelos entes federados: Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais (BRASIL, 1964).

Diversos outros dispositivos legais posteriores à Lei 4.320/64 visaram aumentar o grau de transparência das ações do poder público, tais como a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), destacada na seção seguinte deste trabalho. Essas tentativas de melhorar a transparência da administração pública, por meio da evidencição das informações financeiras, estão em consonância com o objetivo da Contabilidade Governamental. Neste sentido, Andrade (2007) e Da Silva (2002) afirmam que o objetivo da Contabilidade Governamental não é somente proporcionar o registro e o acompanhamento permanente da situação da entidade, mas fornecer subsídios para a tomada de decisão relacionada ao patrimônio da entidade.

Uma poderosa ferramenta que permitiria ampla divulgação das informações financeiras das entidades públicas é a internet. Destaca-se que as sociedades anônimas (mais especificamente as de capital aberto) são obrigadas por entidades reguladoras, entre as quais se destaca a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a publicar periodicamente suas demonstrações financeiras na internet (www.cvm.org.br). Outro exemplo é o da Superintendência de Seguros Privados (Susep), que coleta dados das seguradoras e entidades de previdência complementar aberta e divulga em seu site na internet (www.susep.org.br). Tais imposições visam, dentre outros objetivos, aumentar a evidencição de aspectos relevantes das entidades, tais como suas situações patrimoniais.

Assim, a utilização da internet como ferramenta para aumentar a transparência das informações financeiras parece ir ao encontro das aspirações de seus usuários. Neto *et al.* (2006) destacam a internet como potencial meio para fortalecer a ligação entre o governo e os cidadãos. Esses autores também apresentam algumas iniciativas pioneiras para fomentar a transparência da gestão pública, especialmente dos municípios, por meio da disponibilização das informações financeiras, tais como a Lei 9.775/98 que criou o site www.contaspublicas.gov.br, e o site criado pela Controladoria Geral da União em 1994, www.portaldatransparencia.gov.br. Ambas, de modo geral, objetivam demonstrar à sociedade como

a gestão pública está arrecadando e aplicando os recursos governamentais para atender aos anseios da população.

Destaca-se que há alguns estudos sobre o uso da internet na gestão pública, tais como Silva (2005) e Sacramento e Pinho (2007). Silva (2005) estudou como essas novas tecnologias da informação e comunicação estariam, de fato, possibilitando maior participação democrática nas cidades contemporâneas. O autor destaca que o governo usualmente ainda subutiliza os recursos tecnológicos à sua disposição, que poderiam permitir maior acesso dos cidadãos às informações relacionadas à gestão pública. Por sua vez, Sacramento e Pinho (2007) avaliaram a transparência na administração pública e a participação dos populares neste processo. Para tanto, os autores realizaram sete estudos de casos em municípios da região metropolitana de Salvador. Os autores concluíram que, apesar de algumas melhorias a partir do ano 2000, a transparência na gestão pública ainda é incipiente.

Ressalta-se que, em seu trabalho, Sacramento e Pinho (2007) utilizaram como referência o ano 2000, pois, nesse ano, entrou em vigor a Lei Complementar 101/00 (LRF). Esta lei é considerada por muitos autores, tais como Tolentino *et al.* (2002), como um marco histórico na gestão fiscal brasileira, principalmente no que tange à transparência da gestão pública por meio da evidencição das informações contábeis.

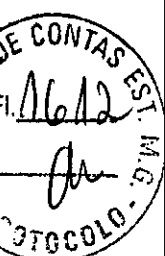
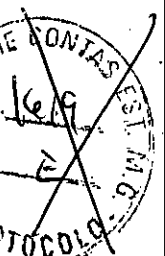
3. As Informações Financeiras como Instrumento de Transparência na Gestão Pública

A LRF foi editada em 4 de maio de 2000, decorrente de imposição da Emenda Constitucional de n.º 19 de 4 de junho de 1998, que determinou o prazo máximo de 180 dias para apresentação de Projeto de Lei regulamentando o disposto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 165, § 9.º, incisos I e II, fundamentados em seus artigos 163 a 169 (BRASIL, 1988). Ressalta-se que, segundo Campos (2005), a LRF foi apresentada como um instrumento para conter os déficits públicos e o endividamento crescente das unidades da federação.

Entretanto, a LRF não se restringe apenas à imposição de limites aos gastos e ao endividamento, uma vez que também contempla as normas para o registro das informações financeiras. Ademais, a LRF estabelece diretrizes para a elaboração, execução, avaliação e divulgação dos relatórios contábeis para o público em geral, o que a torna o instrumento de controle fiscal mais abrangente já instituído no país (GIUBERT, 2005).

No caso da divulgação de informações de prestação de contas (*accountability*) ao público em geral, Alesina e Perotti (1996) e Puttomatti (2002) ressaltam que a transparência na elaboração e na execução do orçamento garante a divulgação dos procedimentos e resultados orçamentários para o público e, possivelmente, elimina a assimetria de informação que normalmente existe entre os governos e a sociedade. Neste sentido, o artigo 48 (capítulo IX, seção I) da LRF estabelece que os governos das três esferas são obrigados a disponibilizar em "meio eletrônico de acesso público" seus respectivos atos de gestão:

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (BRASIL, 2000).



Alguns dos instrumentos citados no referido artigo já constavam da CF/88, que, em seu artigo 165, introduziu o que se pode chamar de um processo integrado de alocação de recursos, compreendendo as atividades de planejamento e orçamento, mediante a definição de três instrumentos de iniciativa do Poder Executivo: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) (BRASIL, 1988).

Segundo Jund (2007), o PPA consiste em um planejamento estratégico de médio prazo, que contém os projetos e as atividades que o governo pretende realizar, ordenando as suas ações e visando à consecução de objetivos e metas a serem atingidos nos quatro anos subsequentes ao primeiro ano de mandato. A LDO, por seu turno, pode ser definida como um elo entre o planejamento estratégico e o plano operacional a ser executado (orçamento anual), uma vez que, antes de sua existência, havia uma divergência de realização das ações. Isso ocorria principalmente em virtude de os PPAs não delimitarem as ações incorporadas e implementadas contidas no orçamento anual (CAMPOS, 2005). Por fim, segundo Da Silva (2002), a LOA compreende a programação das ações a serem executadas, visando à viabilização das diretrizes, objetivos e metas programadas no PPA, em consonância com as diretrizes contidas na LDO.

Por sua vez, a prestação de contas e a emissão do respectivo parecer dizem respeito à avaliação dos resultados da gestão pública. De acordo com Campos (2005), com periodicidade anual, as prestações de contas são objeto de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que deve ocorrer no prazo máximo de 60 dias, contados da data do recebimento das contas. Conforme Andrade (2007), a análise das Prestações de Contas, embora busque avaliar pontos relacionados à gestão de recursos, tem seu foco nos aspectos contábeis e no atendimento às normas legais, observados, entre outros: (i) o equilíbrio orçamentário e financeiro; (ii) o cumprimento das metas físicas previstas; e (iii) a existência de aporte financeiro às inscrições em restos a pagar.

Já o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), disciplinado nos artigos 52 e 53 da LRF, é composto pelo Balanço Orçamentário, que deve discriminar as receitas, por categoria econômica e fonte, e as despesas, por grupo de natureza; bem como pelos demonstrativos de execução das receitas e despesas (BRASIL, 2000). Segundo Culau e Fortis (2006), o RREO é um importante instrumento de transparência fiscal instituído pela LRF. Esses autores destacam que o RREO deve ser elaborado e divulgado bimestralmente e deve ser acompanhado de demonstrativos que explicitem: a apuração da receita corrente líquida; as receitas e as despesas previdenciárias; os resultados nominal e primário; as despesas com juros; e os restos a pagar.

Por fim, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), disciplinado nos artigos 54 e 55 da LRF, é composto basicamente de um comparativo com os limites elencados na LRF da(s): (a) despesa total, distinguindo inativos e pensionistas; (b) dívida consolidada e mobiliária; (c) concessão de garantias; e (d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas (BRASIL, 2000). Caso os valores ultrapassem os limites instituídos na legislação, o RGF deve indicar as medidas corretivas a serem adotadas (CULAU, FORTIS, 2006). Destaca-se que sua elaboração e divulgação é quadrimestral.

Há uma sanção a ser aplicada aos entes federados que descumprirem os prazos de publicação das informações financeiras supracitadas (RREO e RGF). Esta sanção será o impedimento, até que a publicação seja realizada, de receber transferências voluntárias e de contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (BRASIL, 2000).

Destaca-se que, conforme o artigo 63 da LRF, é facultado aos municípios com população inferior a 50 mil habitantes optar por divulgar semestralmente o RGF e os demonstrativos relativos à apuração da receita corrente líquida, receitas e despesas previdenciárias, resultados nominal e primário, despesas com juros e restos a pagar, que compõem o RREO (BRASIL, 2000). Segundo disciplina o mesmo artigo, a divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até 30 dias após o encerramento do semestre.

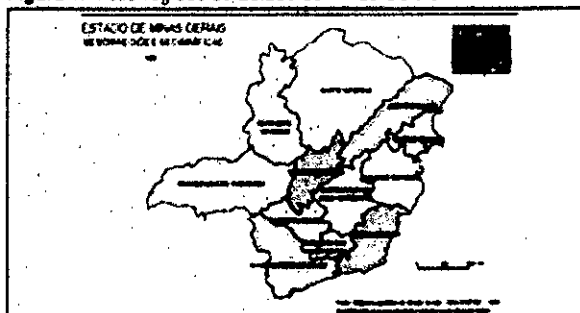
4. Metodologia

Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa realizada durante o ano de 2008 com os municípios do Estado de Minas Gerais. Trata-se de uma pesquisa quantitativa com base em dados secundários coletados na internet. Segundo Cooper e Schindler (2003), esta pesquisa também tem um caráter formal, uma vez que estabelece uma questão de pesquisa e envolve procedimentos precisos e especificação de fontes de dados.

Inicialmente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre o tema com base em livros, artigos e dissertações em algumas bases de dados on-line (EBSCO e Periódicos CAPES). Esta fase visou compreender melhor os aspectos relacionados ao tema estudado, dando maior embasamento aos pesquisadores.

Em seguida, foram coletados dados dos municípios mineiros para posterior análise. Para a coleta de dados, primeiramente foi realizada uma pesquisa no sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a respeito da segregação do Estado de Minas Gerais em mesorregiões. Uma mesorregião pode ser conceituada como unidade territorial homogênea, em nível maior que a microrregião, porém menor que o estado ou território, e corresponde ao resultante do agrupamento de microrregiões (AURÉLIO, 2008). Como resultado desta pesquisa, identificou-se que o Estado de Minas Gerais pode ser dividido em 12 mesorregiões (IBGE, 2008). O objetivo da segregação do Estado de Minas Gerais em mesorregiões foi obter dados dos municípios, de acordo com algum parâmetro de comparabilidade, para avaliar possíveis diferenças entre os municípios de cada mesorregião. As 12 mesorregiões do referido estado são destacadas na Figura 1.

Figura 1: Mesorregiões do Estado de Minas Gerais



Fonte: Geolinkas (2008).

Tendo em vista que analisar os dados dos municípios mineiros seria um trabalho extremamente moroso e complexo, optou-se por utilizar uma amostra desses municípios. A ideia fundamental de uma amostra é que, ao selecionar alguns elementos de uma população, possivelmente podemos concluir sobre toda essa população (COOPER; SCHINDLER, 2003). Destaca-se que a população do estudo apresentado neste trabalho foram todos os municípios do Estado de Minas Gerais.

Para a seleção da amostra do estudo, inicialmente, tal como apresentado, fez-se um levantamento sobre os municípios mineiros por mesorregião. Para calcular o tamanho da amostra a ser estudada, utilizou-se a equação proposta por Corrar e Theófilo (2005) para o cálculo do tamanho da amostragem em populações infinitas:

$$n = \left\{ \frac{t \cdot S_x}{e} \right\}^2$$

Onde:

n = amostra

S_x = desvio padrão

t = nível de confiança

e = erro admitido para o estudo

Para estimar o desvio padrão da população, pelo fato de que os pesquisadores não possuíam este dado, realizou-se um teste piloto com 30 municípios (selecionadas aleatoriamente). O desvio padrão encontrado neste teste foi de 1,904999472. Na pesquisa realizada considerou-se um nível de confiança de 95% e admitiu-se um erro de $\pm 0,5$. O resultado foi uma amostra de 56 municípios. Entretanto, uma vez que os pesquisadores já possuíam dados sobre os 85 municípios, e no intuito de evitar quaisquer lacunas que pudessem existir entre os dados coletados do sítio do IBGE (censo do ano 2000) e as demais fontes de dados, resolveu-se aumentar a amostra em 29 municípios, de forma a melhorar a qualidade dos resultados obtidos, tal como destacado por Cooper e Schindler (2003).

O número de municípios estudados totalizou, assim, 85 (cerca de 10% dos municípios mineiros). Com base nesta informação, selecionaram-se 10% dos municípios de cada mesorregião. Para selecionar tais municípios, utilizou-se a técnica de amostragem aleatória simples. Hair *et al.* (2005) destacam que essa técnica é um método direto de amostragem, que atribui a cada elemento da população alvo uma probabilidade igual de ser selecionado. Para a escolha aleatória foi utilizada a função "aleatório" do Microsoft® Excel e, posteriormente, foram classificadas as cidades de cada mesorregião em ordem decrescente do valor aleatório apurado.

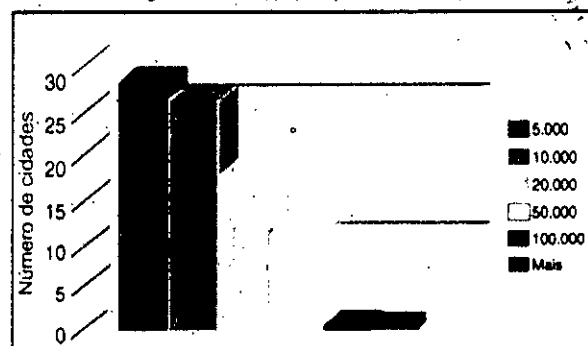
Posteriormente, foram coletados os dados referentes às informações analisadas na pesquisa (PPA, LDO, Orçamentos, Prestação de contas, RREO, RGF e as versões resumidas destes relatórios) no sítio de cada prefeitura disponível na internet. Para localizar e acessar os sítios das prefeituras, utilizaram-se as ferramentas de busca disponíveis no sítio da empresa Google® (www.google.com.br). Durante a pesquisa, verificou-se que, no sítio da empresa ADPM (www.adpm.net.com.br), são evidenciadas informações financeiras referentes às contas públicas de uma série de municípios mineiros. Dessa forma, as informações financeiras disponibilizadas neste sítio foram utilizadas como base de dados da pesquisa.

Por fim, após a coleta dos dados, eles foram tabulados em planilhas do Microsoft® Excel. Caso a prefeitura do município apresentasse a informação completa referente a algum relatório analisado na pesquisa, atribua-se o escore "1". Caso a informação não estivesse completa, atribua-se o escore "0,5". Por outro lado, em caso de não divulgação de uma informação, atribua-se o escore "0". Ressalta-se que foram analisados dados entre os anos de 2005 e 2008, além de não ser avaliado se as informações foram divulgadas em todo o período analisado ou em apenas um dos anos.

5. Descrição e Discussão dos Resultados

Conforme destacado na metodologia, foram selecionados 85 municípios mineiros segregados em 12 mesorregiões. Pelo fato de a escolha desses municípios realizar-se de maneira aleatória, foram escolhidos municípios de pequeno, médio e grande porte, de acordo com sua população, conforme destacado no Gráfico 1. O Quadro 1, por sua vez, apresenta os 85 municípios estudados na pesquisa segregados por mesorregião.

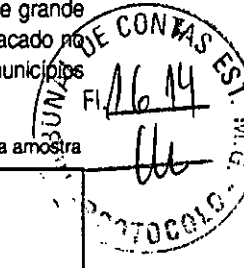
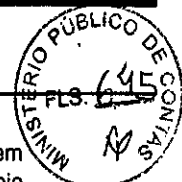
Gráfico 1: Histograma sobre a população dos municípios da amostra



Fonte: elaborado pelos autores.

Quadro 1: Municípios constantes da amostra utilizada na pesquisa e suas respectivas mesorregiões

MESORREGIÃO	MUNICÍPIOS
Sul e Sudoeste de Minas	Nova Resende, Paragaru, Aluruoca, Cambuí, Monsenhor Paulo, Ilhéus, Lamberi, Buano, Brandão, Ipukina, São José da Barra, São Thomé das Letras, Coqueiral, Pedralva, Olímpio Noronha e São João Batista do Glória
Vale do Mucuri	Fortaleza dos Valões e Teófilo Otoni



Zona da Mata	São Sebastião da Vargem Alegre, Embaix da Câmara, Teófilo, Abre Campo, Olaria, Tocantins, Chafé, Volta Grande, Alto Caporão, Simonéia, Além Paraíba, Recreio, Canaã e Pedra do Anta
Central Mineira	Bom Despacho, Corinto e Inimutaba
Metropolitana de Belo Horizonte	Congonhas do Norte, Bom Jesus do Amparo, Dom Joaquim, Destierro de Entre Rios, Onça de Pitangui, Florestal, Santo Antônio do Rio Abaixo, Capim Branco, Santana dos Montes, Itabrito e Araçá
Norte de Minas	Divisa Alegre, Monte Azul, Rubelita, Lagoa dos Patos, Juramento, Glauclândia, Ibiracatu, Várzea da Palma e Vargem Grande do Rio Pardo

Fonte: os autores.

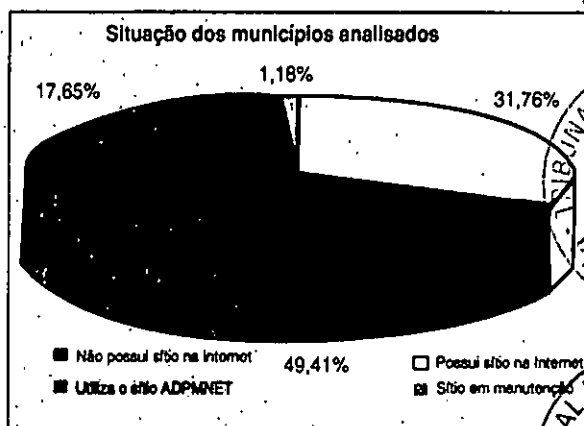
Percebe-se pelo Gráfico 1 que 28 municípios mineiros selecionados possuem até 5.000 habitantes e 26 municípios possuem de 5.000 a 10.000 habitantes. Assim, pode-se dizer que os municípios com até 10.000 habitantes representa cerca de 60% da amostra neste estudo. Ressalta-se que apenas dois municípios da amostra têm mais de 50.001 habitantes, o que representa somente 2,35% da amostra. No sentido de alcançar o objetivo da pesquisa, também foi verificado se os municípios utilizam a internet.

Nesse sentido, o primeiro aspecto analisado na pesquisa foi se os municípios da amostra possuem sítios na Internet. O Gráfico 2 apresenta os dados encontrados no que tange a este aspecto. Verificou-se que a maioria deles (67,06%) não possui sítio na internet. Apenas 31,76% dos municípios estudados possuem sítio na internet. Por fim, destaca-se, contudo, que, dos que não possuem sítio na internet, aproximadamente 26,32% utilizam o sítio da empresa ADPM para evidenciar suas informações financeiras à sociedade;

De acordo com informações disponibilizadas em seu sítio, a empresa ADPM tem como objeto de trabalho prestar serviços de assessoria, consultoria e auditoria contábil e jurídica aos órgãos públicos nas áreas administrativa, contábil, financeira e patrimonial, de forma integrada, e ao controle interno, bem como organização, programação e planejamento. Ressalta-se que a ADPM pode ser contratada por órgãos e empresas públicas mediante inexorabilidade de licitação.

Destaca-se que, dos municípios que possuem sítio na internet, 21,21% possuem domínio com extensão ".com.br", que é utilizada normalmente para fins comerciais. A extensão adequada seria ".mg.gov.br", utilizada por 78,79% dos municípios e para órgãos e entidades públicas do estado de Minas Gerais.

Gráfico 2: Situação dos municípios da amostra no que tange a sítios na internet



Fonte: elaborada pelos autores.

No que tange às informações a serem divulgadas pela internet analisadas na pesquisa (PPA, Orçamento, LDO, Prestação de Contas, RREO, RGF e Versões simplificadas desses relatórios), cerca de 70% dos municípios estudados não apresentam nenhuma dessas informações. Tal fato parece demonstrar que a internet ainda é bastante subutilizada pelos administradores públicos dos municípios como forma de demonstrar transparência em sua gestão, conforme elucidado por Silva (2005) e Sacramento e Pinho (2007).

Dos municípios que disponibilizam pelo menos uma das informações analisadas na pesquisa (apenas 29,41%), há uma série de vieses (lacunas) nos relatórios. Geralmente, a maioria das informações financeiras não é apresentada de forma consolidada, isto é, apresentava-se de forma fragmentada. Ressalta-se que nenhum dos municípios da amostra apresentava, em seu sítio, todas as informações verificadas na pesquisa.

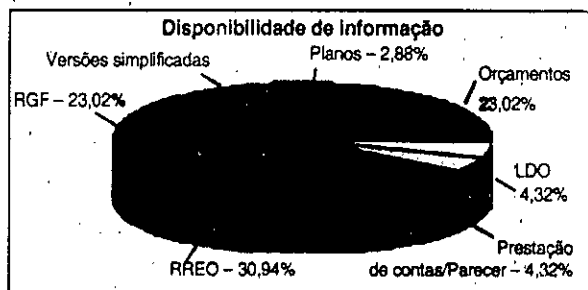
O relatório apresentado com maior frequência foi o RREO (presente em 30,94% dos sítios pesquisados). Por sua vez, o PPA é a informação menos divulgada pelos municípios (presente em apenas 2,88% dos sítios pesquisados). Uma hipótese para explicar a maior incidência de apresentação do RREO pelos municípios seria o fato de ele ser composto principalmente pelo Balanço Orçamentário, que já está instituído desde 1964 pela Lei 4.320.

Uma provável explicação para a menor divulgação do PPA seria que este plano é instituído por uma lei e que, sendo assim, não é apresentando conjuntamente com os relatórios contábeis pelos municípios, constando somente no histórico da legislação municipal na câmara municipal. O PPA é instituído por lei cada quatro anos, e grande parte dos municípios publica apenas as informações dos últimos anos.

As informações referentes aos RGF e aos orçamentos estão presentes em 23,02% dos sítios estudados. Em grande parte, os municípios que apresentam estas informações fazem-no pelo sítio da ADPMNET (este sítio apresenta principalmente três das informações pesquisadas: Orçamentos, RREO e RGF). A divulgação das informações referentes à LDO e à Prestação de Contas, entretanto, é realizada por somente 4,32% dos municípios pesquisados. Por fim, as versões simplificadas dos relatórios são apresentadas em cerca de 11,51% dos sítios dos municípios estudados. O Gráfico 3 resume tais dados.

Antônio Artur de Souza Terence Boina Ewerton Alex Avelar Pedro Lúcio Rodrigues Gomide

Gráfico 3: Frequência de informações divulgadas nos sites dos municípios na internet



Fonte: elaborado pelos autores.

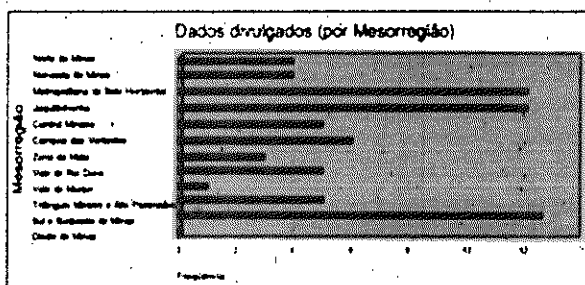
Tal como apresentado na metodologia deste trabalho, foram selecionados municípios de cada uma das mesorregiões mineiras. O Gráfico 4 apresenta os dados referentes às informações divulgadas por cada uma dessas mesorregiões. Dentre elas, destacam-se o Oeste de Minas e o Sul e Sudoeste de Minas. Esta última por apresentar maior número de informações, e aquela por não apresentar quaisquer das informações pesquisadas.

Acredita-se que o fato de os municípios da mesorregião Sul e Sudoeste de Minas serem os que mais evidenciam suas informações se deve à sua condição econômica bastante estável, tal como destaca Araújo (2007). Entretanto, a mesma explicação não parece condizente com o fato de os municípios da mesorregião Oeste de Minas não publicarem nenhuma das informações estudadas nesta pesquisa.

Pouco abaixo, no nível de apresentação das informações pesquisadas, encontram-se as mesorregiões Metropolitana de Belo Horizonte e Jequitinhonha, que se destacam bastante das demais. Outra mesorregião que se sobressai, contudo, pela pouca divulgação das informações pesquisadas na internet é o Vale do Mucuri.

Resalta-se que foi realizado um estudo avaliando a correlação entre o número de habitantes de cada mesorregião e o nível de divulgação de informações. O resultado indicou uma correlação baixa, o que descarta a população como uma possível variável capaz de explicar as variações na divulgação de informações.

Gráfico 4 – Frequência de informações divulgadas nos sites dos municípios na internet por mesorregião



Fonte: elaborado pelos autores.

6. Conclusão

A LRF alterou substancialmente a gestão pública no Brasil. Tal lei insinuou uma série de dispositivos de forma a aumentar os controles sobre as contas públicas. Tais dispositivos auxiliam

na transparência da gestão pública, uma vez que demandam uma série de obrigações relacionadas à divulgação de informações, notadamente financeiras, sobre a atuação dos governos em suas diferentes esferas (municipal, estadual e federal). Nesse contexto, a Contabilidade Governamental se apresenta como um dos instrumentos no processo de promoção da transparência na gestão pública, uma vez que é responsável pela elaboração e publicação das informações financeiras das entidades públicas.

Nesse sentido, a pesquisa apresentada neste trabalho visou analisar se os municípios mineiros divulgam pela internet, contribuindo para a transparência da gestão pública, as informações demandadas pelo artigo 48 da LRF. A internet, cada vez mais disseminada na atual sociedade, representa um meio eletrônico de comunicação bastante efetivo, indo ao encontro do disposto na LRF. O estudo foi realizado com uma amostra de 85 municípios selecionados aleatoriamente.

Concluiu-se que os administradores públicos mineiros subutilizam todo o potencial da internet como meio de comunicação das informações relacionadas às contas públicas, principalmente as de caráter financeiro. Poucos municípios (cerca de 35% deles) utilizam a internet para evidenciar as informações demandadas pela LRF. Inicialmente, averiguou-se que grande parte dos municípios mineiros não possui sites próprios na internet. Identificou-se, assim, que a internet não é apenas subutilizada como instrumento de transparência na gestão pública, mas também como meio de divulgação do município.

Resalta-se que muitos municípios, a maioria dos quais não possuía site na internet, utilizam os serviços da empresa ADPM para divulgar suas informações. Os gestores públicos desses municípios demonstram estar comprometidos com a evidencição de suas ações, principalmente aquelas de caráter financeiro.

Constatou-se uma substancial divergência entre as informações disponibilizadas pelos municípios de cada mesorregião mineira. Tal resultado era esperado, na medida em que há grandes discrepâncias entre elas, principalmente no campo econômico. A mesorregião que apresentou com maior evidência as informações estudadas na pesquisa foi a mesorregião Sul e Sudoeste de Minas (escore de 12,5). Esta mesorregião se destaca, conforme Araújo *et al.* (2007), como uma das regiões mais economicamente desenvolvidas do Estado de Minas Gerais. Por outro lado, apesar de ser considerada uma mesorregião relativamente desenvolvida, os municípios selecionados do Oeste de Minas não apresentaram nenhuma das informações estudadas, fazendo com que tal mesorregião apresentasse a pior situação em nível de transparência das informações. Uma explicação para isso talvez seja a seleção de exceções.

Destacam-se as limitações da pesquisa apresentada neste trabalho, que provavelmente comprometem, pelo menos em parte, a generalização de alguns resultados encontrados em uma abordagem indutiva. Primeiramente, o fato de não avaliar se as informações divulgadas se referem a um ano específico, uma vez que o estudo analisou apenas se as informações são divulgadas na internet, independentemente dos anos de competência — 2005, 2006, 2007 ou 2008. Além disso, o estudo realizado analisou apenas se as informações eram

divulgadas no sítio, independentemente de sua qualidade (completude, conformidade, entre outros atributos).

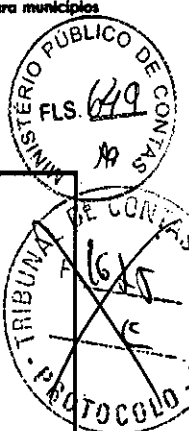
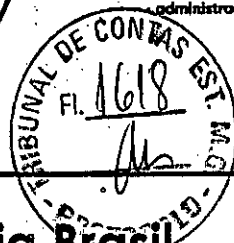
Assim, estudos futuros poderiam explorar com maior profundidade o tema abordado neste trabalho. Como exemplo, pesquisas futuras poderiam abordar com mais ênfase o

estudo em municípios específicos de uma mesorregião mineira, ou até mesmo conseguir informações de municípios de outros estados do país para fins comparativos. Ademais, novos estudos também poderiam averiguar a qualidade das informações divulgadas e sua conformidade com a LRF.

Referências

- ANDRADE, N. de A. *Contabilidade pública na gestão municipal: métodos com base na LC n. 101/00 e nas classificações contábeis* advindas da SOF e STN. São Paulo: Atlas, 2007.
- ALESINA, A.; PEROTTI, R. *The Political Economy of Budget Deficits*. National Bureau of Economic Research, n.4.637, Cambridge, 1994.
- ARAÚJO, T. F. *As inter-relações entre pobreza, desigualdade e crescimento nas mesorregiões mineiras, 1970-2000*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2007.
- BERNARDO, D. C. R.; ZIMBALDE, A. L. *O uso da web e da controladoria na administração pública: inovação municipal*. Rev. Cent. Ciência Administ. Fortaleza, v. 11, n. 2, p. 154-164, dez. 2005.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 20 de março de 2008.
- _____. Congresso Nacional. Lei n. 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L4320.htm>. Acesso em: 25 de março de 2008.
- _____. Congresso Nacional. Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe Sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6404consol.htm>>. Acesso em: 15 de março de 2008.
- _____. Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <www.senado.gov.br> Acessado em: 04 de abril de 2008.
- CAMPOS, S. R. *Mecanismos de controle fiscal e gestão orçamentária: o caso do Estado do Paraná*. 2005. 107f. Dissertação (Mestrado) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.
- COOPER, D. R.; SCHINDLER, P. S. *Métodos de pesquisa em administração*. 7. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.
- CORRAR, L. J.; THEÓFILO, C. R. Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras. *Pesquisa operacional para decisão em contabilidade e administração: contabilometria*. São Paulo: Atlas, 2004.
- CULAU, A. A.; FORTIS, M. F. A. *Transparência e controle social na administração pública brasileira: avaliação das principais inovações introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal*. XI Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Ciudad de Guatemala, 7 – 10, nov. 2006.
- DA SILVA, L. M. *Contabilidade governamental*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- FERREIRA, A. B. de H. *Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- GIUBERTI, A.; C. *Lei de Responsabilidade Fiscal: efeitos sobre o gasto com pessoal dos municípios brasileiros*. ENANPEC, 2005.
- GOMES, W. *Ciberdemocracia: possibilidades e limites*. Conferência Inaugural do II Congresso Ibérico de Comunicação, Covilhã, Portugal, 2004.
- HAIR, J. F. et al. *Fundamentos de métodos de pesquisa em administração*. Bookman, 2006.
- HENDRIKSEN, E. S.; VAN BREDA, M. F. *Teoria da contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1999.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acessado em: 25 de março de 2008.
- JUND, S. *Administração, Orçamento e Contabilidade Pública: Teoria e 830 questões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- MATARAZZO, D. C. *Análise financeira de balanços: abordagem básica e gerencial*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MOSCOVE et al. *Sistemas de informações contábeis*. São Paulo: Atlas, 2002.
- NETO, O. A. P.; CRUZ, F.; VIEIRA, A. L. *Transparência das contas públicas: um enfoque no uso da internet como instrumento de publicidade na UFSC*. Revista Contemporânea em Contabilidade, jan-jun, ano 3, v.1, n. 5, 2006, p. 135-146.
- PUTTOMATTI, G. C. F. *Os dois anos de implementação da lei de responsabilidade fiscal no Brasil: avanços e desafios*. VII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Lisboa, Portugal, 8-11, 2002.
- SACRAMENTO, A. R. S.; PINHO, J. A. G. *Transparência na administração pública: o que mudou depois da lei de responsabilidade fiscal: um estudo exploratório em seis municípios da região metropolitana de Salvador*. Revista de Contabilidade da UFBA, v. 1, n. 1, 2007.
- SILVA, S. P. *Graus de participação democrática no uso da internet pelos governos das capitais brasileiras*. OPINIÃO PÚBLICA, v. 11, n. 2, Outubro, p. 450-468, 2005.
- SLOMSKI, V. *Manual de contabilidade pública: um enfoque na contabilidade municipal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- STICKNEY, C. P.; WEIL, R. L. *Contabilidade financeira: uma introdução aos conceitos, métodos e usos*. São Paulo: Atlas, 2001.
- TOLENTINO et al. *Lei de Responsabilidade Fiscal: dificuldades e benefícios da implementação e operacionalização na microrregião de Bocaiuva*. Unimontes Científica, Montes Claros, v.3, n.3, jun/2002.
- WEYGANDT et al. *Contabilidade Financeira*. Editora: LTC, 2006.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



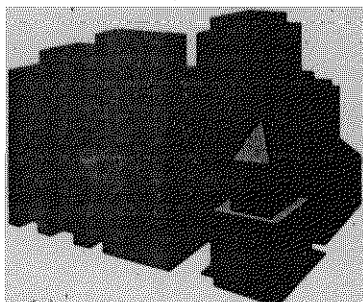
Contas Públicas – Transparência Brasil

O serviço de publicação de dados e informações das Contas Públicas foi desenvolvido pela ADPM para os órgãos e entidades municipais que precisam atender às exigências do Tribunal de Contas da União, nos termos da Lei 9.755 de 16/12/1998.

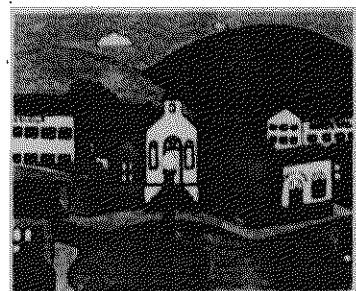
OUTRAS

Propicia aos administradores públicos mais transparência ante as exigências legais e populares, com informações de forma clara para que possam ser acessadas com facilidade por qualquer cidadão.

Envio do arquivo contábil e
cadastramento on-line



Site Municípios de Minas



Dados Inconsistentes

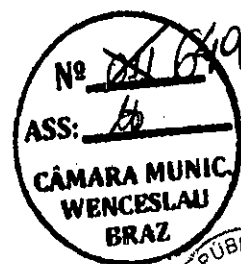


Publicação dos Dados

www.adpmnet.com.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

PARECER JURÍDICO



Trata-se de consulta do Presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz sobre a possibilidade de contratação direta, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios, com vistas a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria orçamentária e financeira para o exercício 2018.

Conforme estipulado na Constituição da República, artigo 37, XXI, a regra geral para a contratação com o poder público é realizada através do processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os que quiserem concorrer, conforme abaixo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifei).

De outro lado, a Lei 8.666/93 estipula algumas exceções à regra geral da licitação, admitindo sua inexigibilidade e dispensa em alguns casos.

No caso ora analisado, há realmente a possibilidade de se contratar o serviço por inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 13 e 25, inciso II da Lei de Licitações, abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando, houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

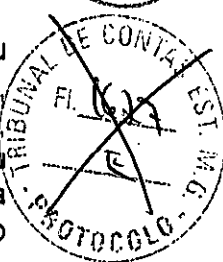
Desta forma, estando caracterizada a situação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, qual seja, a contratação de serviços especializados previstos no artigo 13 a serem realizados por empresa cuja especialização no ramo é notória no Estado de Minas Gerais.

De outro lado, conforme exigência do artigo 26 da Lei de Licitações, o preço encontra-se justificado conforme serviços similares prestados pela mesma empresa em outras câmaras municipais.

Desta forma, opino pela ratificação do presente processo licitatório e a homologação de todos os seus atos, não havendo irregularidade ou ilegalidade que possa macular o procedimento.

Itajubá, 04 de dezembro de 2017.


ALMIR FERNANDES
OAB-MG 74.861



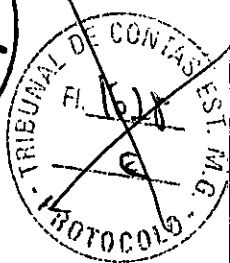


CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

RUA OSWALDO REYNALDO, Nº 05 • CENTRO • WENCESLAU BRAZ/MG • CEP: 37.512-000

CNPJ: 27.122.942/0001-07

TEL.: (35) 3626-1107 / (35) 3626-1150



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, que trata de Licitações e Contratos Administrativos, bem como com base no parecer jurídico emitido pelo Senhor Almir Fernandes – Assessor Jurídico, ratifico a inexigibilidade de licitação e determino a contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira, para atender esta Câmara Municipal, por enquadrar-se os serviços prestados pela referida empresa nos termos do art. 25, c/c com art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Determino que seja expedida ordem de serviço à empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., convocando-a para assinar o contrato de prestação de serviços.



Wenceslau Braz, 04 de dezembro de 2017.



Edvaldo José Bitencourt
Presidente

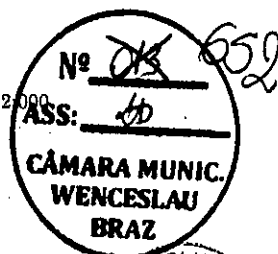


CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

RUA OSWALDO REYNALDO, Nº 05 • CENTRO • WENCESLAU BRAZ/MG • CEP: 37.512-000

CNPJ: 27.122.942/0001-07

TEL: (35) 3626-1107 / (35) 3626-1150



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Nº 03 /2017

Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados que entre si celebram, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, Minas Gerais, inscrita no CNPJ, sob o n.º 27.122.942/0001-07, com sede administrativa na Rua Oswaldo Reynaldo, n.º 05, Bairro Centro, CEP 37.512-000, Minas Gerais, neste ato representada pelo Presidente, Sr. Edvaldo José Bitencourt, doravante denominada simplesmente contratante, e do outro lado a empresa ADPM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.678.177.0001-77, com sede na Avenida José Dias Bicalho, 559 - Pampulha, Belo Horizonte/M, neste ato representado pelo Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, inscrito no CPF nº. 247.075.626-04, doravante denominada simplesmente contratada, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira, cuja celebração foi autorizada por processo de licitação na modalidade inexigibilidade, que se regerá pelas regras estabelecidas na Lei 8.666/93 e pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: Do Objeto

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira.

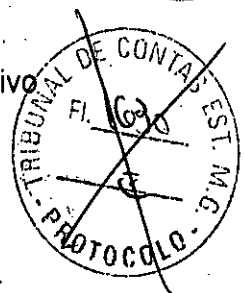
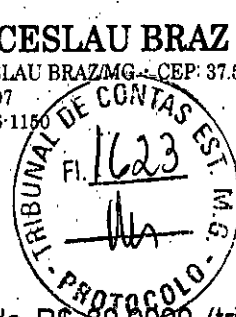
Cláusula Segunda: Do Regime de Execução

O regime de execução do presente contrato é o de execução indireta em regime de empreitada por preço global, nos termos do art. 6º e 55 da Lei 8.666/93 atualizada pela Lei 8.883/94.

Cláusula Terceira: Dos Anexos integrantes do Contrato

É parte integrante deste Contrato, o seguinte Anexo, cujo teor as partes declaram ter pleno conhecimento:

- a) Anexo Único – Plano de Auditorias.



Cláusula Quarta: Do Preço dos Serviços

A contratante pagará à contratada, o valor estimado de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), referentes à prestação dos serviços técnicos especializados, em 12 parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais).

§ 1º. R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) a título de diária, por técnico, relativo às despesas com alimentação e hospedagens.

§ 2º. R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) por quilometro rodado;

§ 3º. As parcelas mensais vencerão no último dia da competência respectiva.

Cláusula Quinta: Do Prazo

O presente contrato terá validade de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, podendo ser renovado mediante manifestação das partes em termo aditivo ou rescindido, a qualquer tempo, por convenção entre as partes, ou, ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, pela parte desistente à outra.

Cláusula Sexta: Da Dotação Orçamentária

As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta de recursos orçamentários da contratante, sob a dotação orçamentária: 01.01.01.01.031.0001.2001 - 3.3.90.35.00, Manutenção das Atividades Administrativas da Câmara - Serviços de Consultoria, Ficha (006) - Fonte (100), para o exercício de 2018 e pela sua correspondente para os exercícios subsequentes.

Cláusula Sétima: Das Responsabilidades da Contratante

§ 1º. Efetuar os pagamentos no prazo estipulado na cláusula quarta;

§ 2º. Utilizar corretamente os softwares aplicativos disponibilizados gratuitamente pela ADPM;

§ 3º. Garantir a segurança do banco de dados, sendo este propriedade da Contratante, mantendo-o sempre em segurança;

§ 4º. Manter sigilo com relação aos programas e aos manuais em seu poder, de propriedade intelectual da ADPM, sujeitos à proteção legal pela Lei de Direitos Autorais, bem como pelo Código Penal.

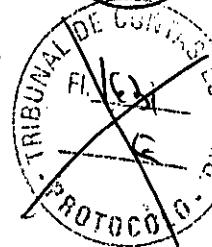
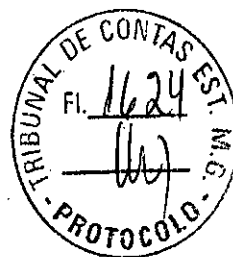
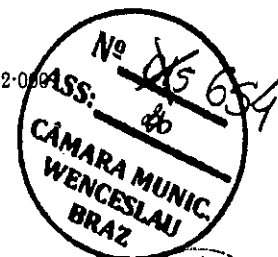


CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

RUA OSWALDO REYNALDO, Nº 05 - CENTRO - WENCESLAU BRAZ/MG - CEP: 37.512-000

CNPJ: 27.122.942/0001-07

TEL: (35) 3626-1107 / (35) 3626-1150



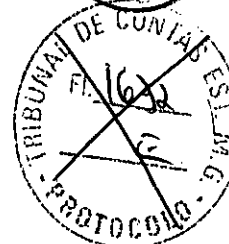
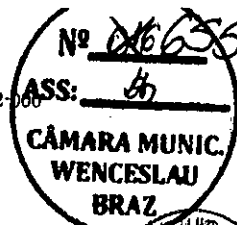
Cláusula Oitava: Das Obrigações da Contratada

A contratada se obriga a:

I. Consultoria Contábil

Compete à Contratada prestar consultoria à Administração Pública, conforme discriminado abaixo:

- Consultoria na análise do Projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA do Município, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais;
- Consultoria na análise do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais;
- Consultoria na análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos princípios orçamentários da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, publicidade, equilíbrio financeiro, e orçamento bruto;
- Consultoria no acompanhamento da execução orçamentária, quanto à regularidade de despesas e sua adequação à Lei Orçamentária Anual, bem como frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais;
- Consultoria no acompanhamento e análise dos balancetes mensais emitidos pela contabilidade, destacando-se a execução orçamentária, a conciliação bancária, as mutações patrimoniais e a execução das receitas e despesas extraorçamentárias;
- Consultoria no encerramento contábil anual e na elaboração dos balanços e demonstrativos legais, bem como a emissão de parecer de auditoria independente quanto à regularidade dos balanços;
- Consultoria na elaboração e na análise dos relatórios e demonstrativos fiscais e legais periódicos, e orientação para os devidos encaminhamentos, quando for o caso;
- Consultoria periódica em função da aplicação da edição de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas, inclusive de instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;



- i) Consultoria na formatação e encaminhamento da prestação de contas anual, em conformidade com a Lei nº 4.320/64 (e suas atualizações); Lei Complementar nº 101/2000 e instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- j) Consultoria na elaboração do impacto orçamentário-financeiro quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa;
- k) Consultoria nos aspectos técnicos contábeis de projetos de leis encaminhados ao Legislativo para aprovação;
- l) Consultoria na elaboração e na análise dos relatórios resumidos de execução orçamentária e seus anexos, e orientação para os devidos encaminhamentos, quando for o caso;
- m) Consultoria na elaboração e na análise dos relatórios de gestão fiscal e seus anexos, e orientação para os devidos encaminhamentos, quando for o caso.

II. Auditoria

Compete à Contratada a realização de auditoria, que deverá ser efetuada segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como instruções, normas e procedimentos emanados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, demais normas e procedimentos aplicáveis e legislação específica, no que for pertinente, compreendendo, no mínimo, as seguintes atividades:

- a) Examinar e opinar sobre o sistema contábil, efetuar diagnósticos e exames sobre os sistemas de controles internos, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos;
- b) Examinar e opinar sobre os lançamentos contábeis, financeiros e patrimoniais, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos;
- c) Auditar e emitir parecer sobre os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de regularidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

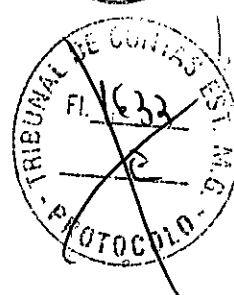


- d) Examinar e opinar sobre o sistema de pessoal, efetuar diagnósticos e exames sobre o quadro de servidores do Poder Legislativo, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controle interno.



II.1. Procedimentos de auditoria:

O serviço de auditoria será realizado a distância, por meio das informações colhidas pelo sistema SIGG – Sistema Integrado de Gestão Governamental, e mediante visitas técnicas "in loco", nos quais serão adotados os seguintes procedimentos:



- a) Por meio de exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento para a equipe técnica da entidade contratante;
- b) A aplicação dos procedimentos de auditoria será realizada, em razão da complexidade e volume das operações, por meio de provas seletivas, testes e amostragens, com base na análise e riscos da auditoria e outros elementos, de forma a determinar a amplitude dos exames necessários para a emissão de relatórios;
- c) Obtenção de informações perante as pessoas ou entidades conhecedoras da transação dentro ou fora da Entidade;
- d) Os trabalhos serão planejados e, apropriadamente, supervisionados pela proponente, e serão conduzidos em harmonia com as atividades da Entidade, de modo a não causar transtornos ao andamento normal dos seus serviços e horários de trabalho estabelecidos pelas normas internas.
- e) A proponente disponibilizará, gratuitamente, durante a vigência do contrato, sistemas de gestão pública de sua propriedade, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficaz à plena satisfação do objeto contratual.

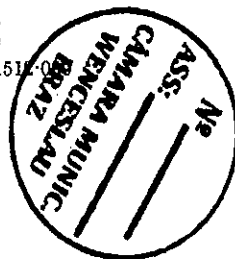
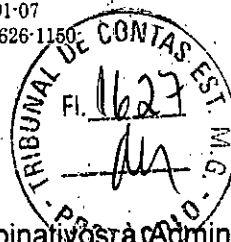




CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

CNPJ: 27.122.942/0001-07

TEL: (35) 3626-1107 / (35) 3626-1150



III. Pareceres Contábeis

Compete à Contratada emitir pareceres contábeis, opinativos à Administração Pública, sobre consultas de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados.

IV. Defesas

Compete à Contratada patrocinar defesas contábeis administrativas, exclusivamente junto ao Tribunal de Contas sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes a vigência contratual.

Cláusula Nona: Da Execução dos trabalhos

A Contratada executará os trabalhos utilizando-se de pessoal com experiência e treinamento profissional adequado, estando os responsáveis técnicos habilitados perante os órgãos competentes, e integrará o plano de trabalho de auditoria:

- a) Planejamento adequado e supervisão satisfatória dos trabalhos dos assistentes;
- b) Auditoria baseada, principalmente, nos registros contábeis, podendo ser estendida, se julgado necessário pela proponente, aos registros de outros setores da Entidade. As inspeções serão efetuadas na base de testes (amostragens), o que significa dizer que não abrangerão cada transação de "per si";
- c) Os trabalhos serão executados por profissionais de comprovada capacidade técnica, nas dependências da proponente e do Ente Público (quando necessários), com base em documentos e informações fornecidas. Os documentos e as informações fornecidos serão de única e exclusiva responsabilidade do Ente Público no que tange a sua idoneidade;
- d) Após cada visita será emitido "Termo de Visita Técnica" com as seguintes finalidades: 1) Conhecimento da visita técnica; 2) Relatar exames e procedimentos efetuados, e 3) Alertar sobre aspectos que possam acarretar irregularidades na aprovação das contas;

§1º O Plano de Auditoria integrará trabalhos de auditoria dentro de dois

Auditoria integrará trabalhos de auditoria dentro de dois



CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
RUA OSWALDO REYNALDO, Nº 05 - CENTRO - WENCESLAU BRAZ/MG - CEP: 37.512-000
CNPJ: 27.122.942/0001-07
TEL: (35) 3626-1107 / (35) 3626-1150



programas básicos de atividade: O Programa de Exame de Conformidade e o Programa de Controle Pontual, envolvendo as áreas de Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial e Gestão de Pessoas.

§2º O Programa de Exame de Conformidade na área de Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial tem por objetivo atestar a regularidade da execução financeira e orçamentária, avaliá-las segundo os critérios de eficiência, eficácia, economicidade e efetividade, bem como verificar a consistência dos registros contábeis e a regularidade da administração patrimonial.

§3º Na área de Gestão de Pessoas, o Programa de Conformidade objetiva atestar a regularidade das parcelas remuneratórias constantes da folha de pagamento, a consistência de remunerações e proventos, além de verificar a legalidade dos atos administrativos de pessoal.

Cláusula Décima: Das Sanções e Penalidades

Aplicam-se às partes contratantes as sanções e penalidades previstas nos artigos 81 a 99 da Lei 8.666/93.

Cláusula Décima Primeira: Das Multas

Fica estipulada a multa de 2% (dois por cento), sob o valor total do contrato, para ambas as partes, que se tornarem inadimplentes nos termos do presente Contrato.

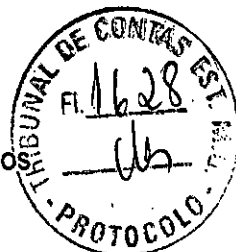
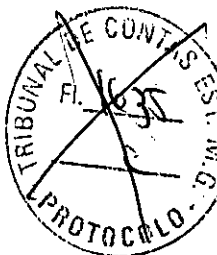
Cláusula Décima Segunda: Da Rescisão

O presente contrato poderá ser rescindido nos casos previstos nos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93, observando o disposto nos artigos 79 e 80 do referido diploma legal.

§ 1º. A inadimplência por parte da contratante por período igual ou superior a 03 (três) meses consecutivos, rescinde automaticamente, o contrato, ficando a contratante obrigada ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas da multa de que trata a cláusula nona, retro, correndo à sua conta às custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do débito apurado em ação de cobrança judicial.

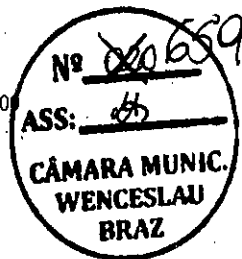
Cláusula Décima Terceira: Dos Encargos Trabalhistas, Previdenciários, Fiscais e Comerciais.

Na forma do disposto no art. 71, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.





CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
RUA OSWALDO REYNALDO, Nº 05 • CENTRO • WENCESLAU BRAZ/MG • CEP: 37.512-000
CNPJ: 27.122.942/0001-07
TEL: (35) 3626-1107 / (35) 3626-1150

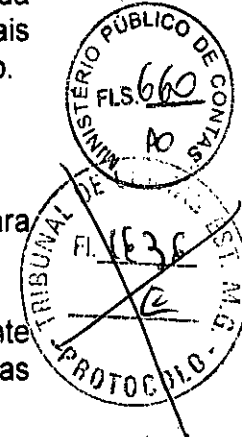


com suas alterações posteriores, são de responsabilidade da Contratada assumir todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da presente contratação, relacionados com o seu pessoal técnico.

Cláusula Décima Quarta: Do Foro

As partes de comum acordo elegem o Foro da Comarca do Município para dirimir dúvidas oriundas do presente contrato.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.



Wenceslau Braz, 29 de dezembro de 2017.



Edvaldo José Bitencourt
Câmara Municipal de Wenceslau Braz/MG
Edvaldo José Bitencourt
Presidente

Rodrigo Silveira Diniz Machado
ADPM Administração Pública Para Municípios Ltda
Rodrigo Silveira Diniz Machado
CRC/MG 064.291/IBRACOM 4.030

Testemunha: Raiana Simões da Silva
Raiana Simões da Silva
CPF: 079.697.906-58

Testemunha: Kelly Morelo Bahense da Silva
Kelly Morelo Bahense da Silva
CRC/MG 076.339

Visto: 04B-MG 74.861



CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
RUA OSWALDO REYNALDO, Nº 05 • CENTRO • WENCESLAU BRAZ/MG • CEP: 37.512-000
CNPJ: 27.122.942/0001-87
TEL: (35) 3626-1107 / (35) 3626-1000

Nº **1630**
ASS: **47**
CÂMARA MUNIC.
WENCESLAU
BRAZ
F.LS. **661**
10

Anexo Único - Plano de Auditoria

1	Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial
1.1	Exame de Conformidade
Item	Ação
1.1.01	Auditar e emitir parecer quando da discussão e revisão do PPA – Plano Plurianual de Ação Governamental do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
1.1.02	Auditar e emitir parecer quando da discussão, elaboração e revisão da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
1.1.03	Auditar e emitir parecer quando da discussão, da elaboração e das revisões da Lei Orçamentária Anual – LOA do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e sobre: a) o equilíbrio entre as receitas e despesas, b) os critérios e formas de limitação de empenho, c) parâmetros para a despesa em relação a Receita Corrente Líquida, d) controle de custos, e) transferências de recursos a entidades públicas e privadas, e sobre as metas anuais de receitas e despesas bem como o cumprimento das metas de anos anteriores;
1.1.04	Auditar e emitir parecer sobre os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de regularidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
1.1.05	Auditar e opinar sobre os fatos contábeis, efetuar diagnósticos e exames sobre os sistemas de controles internos;
1.1.06	Exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento;
1.1.07	Auditar a regularidade da geração das despesas decorrentes de contratos administrativos, convênio e congêneres;
1.1.08	Auditar os repasses das transferências financeiras à Câmara Municipal, baseadas nas normas do art. 29-A da Constituição Federal com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, bem como a regularidade desses repasses;
1.1.09	Auditar a regularidade dos pagamentos de adiantamentos e diárias;
1.1.10	Auditar a regularidade da abertura de créditos adicionais, incluindo as fontes de recursos utilizadas;
1.1.11	Auditar a consolidação das contas do Poder Legislativo compõe o orçamento municipal.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

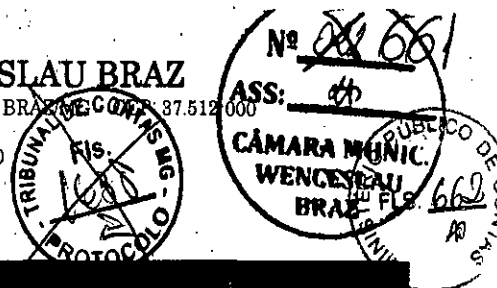


CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

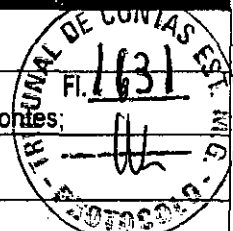
RUA OSWALDO REYNALDO, Nº 05 - CENTRO - WENCESLAU BRAZ - MG - CEP: 37.512-000

CNPJ: 27.122.942/0001-07

TEL: (35) 3626-1107 / (35) 3626-1150



1.2	Controle Pontual
Item	Ação
1.2.01	Monitorar a inscrição de Restos a Pagar;
1.2.02	Monitorar aplicação dos recursos financeiros em conformidade e respectivas fontes;
1.2.03	Monitorar o recebimento do duodécimo e a sua base de cálculo;
1.2.04	Monitorar quanto à lei de acesso à informação e ao portal de transparência adequando-o as normas legais.



2	Gestão de Pessoas
2.1	Exame de Conformidade
Item	Ação
2.1.01	Examinar e opinar sobre o sistema de pessoal, efetuar diagnósticos e exames sobre o quadro de servidores do Poder Legislativo, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controles internos;
2.1.02	Auditar a remuneração dos Agentes Políticos frente às determinações constitucionais, quanto à fixação, a alteração e recebimento mensal;
2.1.03	Auditar os planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores e ou sua revisão, com análise de dados para verificação de compatibilidade com os limites legais e constitucionais, bem como em relação à fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório.

2.2	Controle Pontual
Item	Ação
2.2.01	Monitorar a implantação do e-Social, novo sistema de informações que envolvem a Receita Federal, Ministério do Trabalho, INSS e CEF e tem como premissa a consolidação das obrigações acessórias da área trabalhista em uma única entrega.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

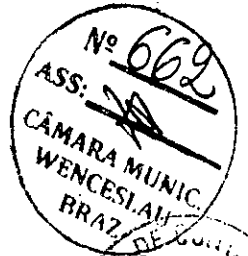
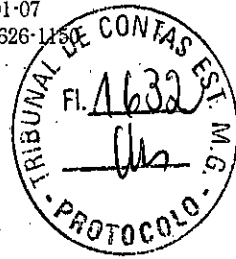


CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

RUA OSWALDO REYNALDO, Nº 05 • CENTRO • WENCESLAU BRAZ/MG • CEP: 37.512-000

CNPJ: 27.122.942/0001-07

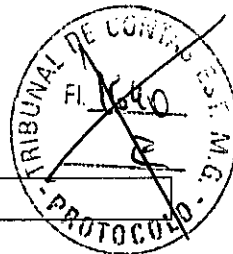
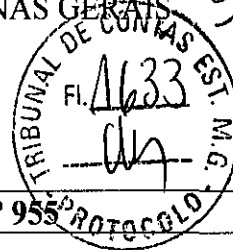
TEL: (35) 3626-1107 / (35) 3626-1150



EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, Minas Gerais, Edvaldo José Bitencourt, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei n.º 8.666/93, firmou contrato de prestação de serviços técnicos especializados com a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira, resultante do processo administrativo referente à inexigibilidade de licitação 02/2017. Período: janeiro a dezembro de 2018.

Câmara Municipal de Wenceslau Braz - MG
REGISTRADO E PUBLICADO
Na data de: 28/12/17 à 12/01/18
Assinatura



RELATÓRIO DE TRIAGEM Nº 955

☐ DENÚNCIA ☒ REPRESENTAÇÃO ☐ COM PEDIDO LIMINAR

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Protocolo do documento: 6396010 e 5604510
Data do Protocolo: 22/11/2019 e 30/01/2019
Jurisdicionado denunciado / representado: Câmara Municipal de Wenceslau Bráz, ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. e respectivos gestores e/ou responsáveis legais
Município: Wenceslau Bráz
CNPJ: 27.122.942/0001-07

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Data de abertura do procedimento licitatório: 2015, 2016 e 2017
Objeto da Denúncia / Representação: irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública para os Municípios Ltda., por inexigibilidade de licitação.
Período dos Fatos Denunciados / Representados: 2015, 2016 e 2017
Ano de referência para fins de autuação: 2017
Origem dos Recursos: municipais
Valores envolvidos:

3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE (Pessoa Jurídica)

Nome Completo: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
CNPJ: 19.912.993/0001-04
Prova de existência: não se aplica
Habilitação dos signatários para representar a denunciante / representante: Procurador do Ministério Público de Contas
Endereço completo: Avenida Raja Gabaglia, nº. 1315, 3º andar, CEP. 30.380-435, Luxemburgo, Belo Horizonte/MG.
Procurador: Maria Cecília Borges

4. ANÁLISE

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?

☒

SIM

☐ NÃO☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

☐ SIM☒ NÃO☐ Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos

Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé:

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☒ X ☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar: não se aplica

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações: o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais apurou irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. por vários jurisdicionados, dentre eles a Câmara Municipal de Wenceslau Bráz, para prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira.

Informa ter constatado que as contratações decorrentes dos Processos de Inexigibilidade de Licitação são irregulares, restando ausentes a singularidade do objeto, a justificativa para os preços dos serviços contratados, dentre outras.

Ressalta que em vários municípios investigados houve a contratação da sociedade ADPM tanto pela Prefeitura quanto pela Câmara Municipal no mesmo exercício financeiro. Alega haver, diante da função fiscalizatória conferida constitucionalmente às Câmaras Municipais, conflito de interesses na contratação da mesma consultoria contábil pelos Poderes Executivo e Legislativo do mesmo Município e, ainda, desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

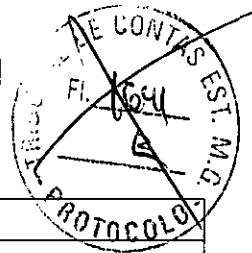
☐ NÃO SE APLICA

Justificativa / Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- ☐ 5.1 Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.
- ☐ 5.2 Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
- ☒ 5.3 Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.
- ☐ 5.4 Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
- ☐ 5.5 Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.
- ☐ 5.6 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.
- ☐ 5.7 Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.
- ☐ 5.8 Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.
- ☐ 5.9 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.

Justificativa / Observações:

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2019.

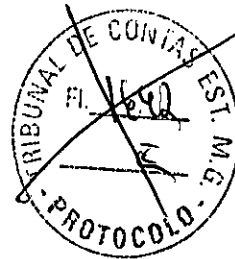
Adriana Guimarães Ribeiro
Adriana Guimarães Ribeiro
Analista de Controle Externo – TC – 1873-0

Reginaldo de Pádua Ribeiro
Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Protocolo e Triagem
TC 1464-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 3756/2019

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Ref.: Documento protocolizado sob o nº 6396010/2019 – representação formulada pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Maria Cecília Borges, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, no que tange à contratação direta da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios LTDA, mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira.

Ofício nº 0004/2019, protocolizado sob o nº 5604510/2019, encaminhado pela Secretária da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, a Senhora Lidiele Apoliana da Silva, em resposta ao ofício nº 1133/2018/CAOP/MPC, do Ministério Público de Contas.

Relatório de Triagem nº 955/2019.

Data: 25/11/19

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, recebo a documentação acima referida como **REPRESENTAÇÃO** e, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do citado normativo, determino sua autuação e distribuição, com a urgência que o caso requer.

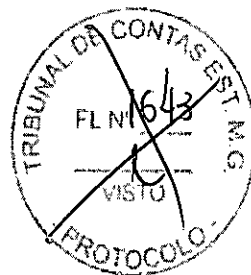
Atenciosamente,


Mauri Torres
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



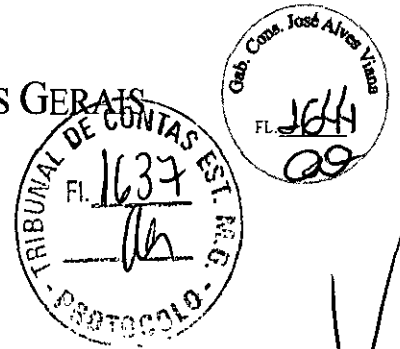
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1082589
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 04/12/2019 11:09:58

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



PROCESSO nº: 1082589
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE JUNTO AO TRIBUNAL
CONTAS
REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, subscrita pela Procuradora Maria Cecília Borges, no bojo da qual impugna a contratação, por meio de inexigibilidade licitação, da empresa ADPM – Administração Pública para Município Ltda. pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz.

Noticia a representante do *Parquet* que haveria mais de uma centena de órgãos e entidades contratantes da ADPM para prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira, existindo diversos procedimentos de apuração das indigitadas contratações já em trâmite nesta Corte.

Por esta razão, sustentou a necessidade de que se reconhecesse a conexão entre todos os casos de contratação da ADPM por força do que dispõe o art. 55 do Código de Processo Civil, segundo o qual em havendo pedido ou causa de pedir comuns, duas ações serão conexas.

Outrossim, ressaltou “a importância em se evitar decisões conflitantes no caso em comento, uma vez que, como se verá no próximo tópico, já é possível verificar atual divergência de entendimentos quanto à possibilidade de se contratar, por meio de inexigibilidade de licitação, sociedades empresárias de consultorias contábeis, jurídicas, orçamentárias e de finanças, acarretando insegurança jurídica na gestão pública, o que deve ser evitado em um Estado Democrático de Direito”

A fim de afastar o risco de decisões conflitantes, pugnou pelo apensamento dos autos cuja conexão se reconhecesse, para julgamento conjunto ou então que, em se compreendendo inviável o apensamento dos autos, todos os procedimentos que versassem sobre a contratação da consultoria da ADPM fossem redistribuídos ao um mesmo relator, prevento em virtude do procedimento originário, para que assim se garantisse fossem todas as ações instruídas e analisadas por um mesmo julgador e um mesmo órgão colegiado.

Por fim, colacionou uma série de jurisprudências, por meio das quais demonstraria a existência de divergências no âmbito desta Corte, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dos Tribunais Superiores e também do Tribunal de Contas da União.

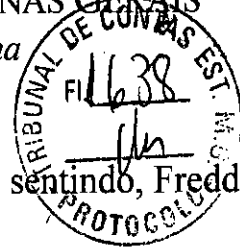
Pois bem, indefiro o apensamento dos autos para apuração em conjunto das contratações de todos os Municípios, em virtude de pretensa conexão e, do mesmo modo, indefiro o pedido alternativo de que seja reconhecida a prevenção para que todas as representações apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com objeto similar – contratação da consultoria da ADPM – sejam instruídas e julgadas pelo mesmo órgão e pelo mesmo relator.

Descabe, *in casu*, reconhecer a existência de conexão isto porque, conquanto se trate de uma mesma empresa de consultoria sendo contratada por diversos Municípios, as circunstâncias de cada caso concreto é que guindarão à decisão com seus respectivos fundamentos, não havendo que se falar, *a priori*, em risco de decisões conflitantes, já que as particularidades de cada caso podem, sim, levar a conclusões diversas, mas absolutamente adequadas àquelas circunstâncias retratadas nos autos.

Do mesmo modo, descaberia admitir eventual prevenção para um mesmo relator, porquanto decorre a prevenção do reconhecimento de conexão entre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



causas, o que já foi afastado no parágrafo anterior. Neste sentido, Freddie Didier Jr. sintetiza:

A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: e o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas.

(Didier Jr., Freddie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento* - 19ª ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, v., p. 266)

Postas essas considerações, determino seja intimado desta decisão, por meio do DOC, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e que após, dando seguimento à tramitação do processo, sejam os autos remetidos à **1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM** para que proceda ao exame da representação e em especial da documentação reunida pelo MPTC.

Ao final, retornem os autos conclusos.

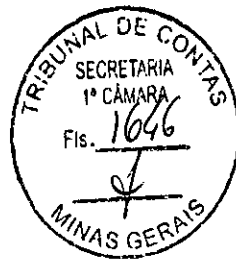
Tribunal de Contas, em 07/01/2020.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



Exp. n. 18/2020

Da: Secretaria da 1ª Câmara

Para: Gabinete Dra. Maria Cecília

Ref.: Processo n. 1082589

Em: 13/01/2020

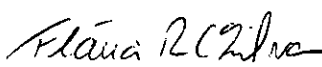


Senhora Procuradora,

Nos termos do art. 167-A do Regimento Interno deste Tribunal, encaminho-lhe os presentes autos para ciência da decisão exarada pelo Conselheiro Relator às fls. 1644/1645.

Após, solicito-lhe a devolução do processo à esta Secretaria para prosseguimento do feito.

Respeitosamente,


Flávia Rugani do Couto e Silva
Diretora em exercício

TRÍBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Coordenadoria de Protocolo e Triagem

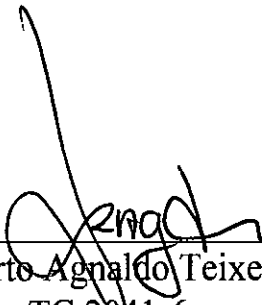


TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1082589



Em 16/01/2020, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, a estes autos foram apensados os autos de nº **1084387**, em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Mauri Torres, exarado à fl. **1242** dos autos supramencionados.

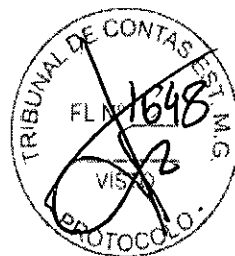


Roberto Agnaldo Teixeira
TC 2041-6

ragnaldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1082589
Natureza:	REPRESENTAÇÃO
Relator Anterior:	CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. DURVAL ANGELO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 126 - RI - TCEMG
Data/Hora:	16/01/2020 18:14:20

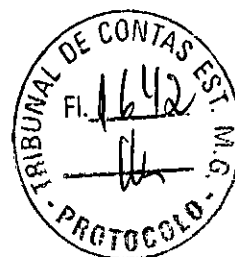
TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



Processo nº: 1.082.589
Natureza: Representação
Apenso: Representação nº 1.084.387
Jurisdicionado: Município de Wenceslau Braz
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal



À 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Determino a essa Coordenadoria que se manifeste preliminarmente a respeito das supostas irregularidades suscitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal nos autos da Representação nº 1.082.589 e da Representação nº 1.084.387.

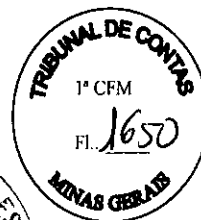
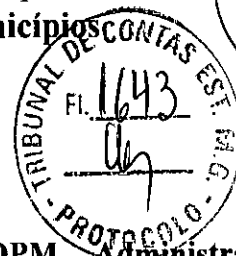
Concluído o relatório técnico, os autos deverão ser devolvidos ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2020.

Conselheiro Durval Ângelo
Relator
(documento com assinatura digital)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 1082589
Natureza: Representação
Representado: Câmara Municipal de Wenceslau Braz e ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.
Representante: Ministério Público de Contas

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Wenceslau Braz e ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., em razão de irregularidades praticadas na contratação direta, por inexigibilidade, para prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em Administração Pública.

A Coordenadoria de Protocolo e Triagem manifestou-se pela autuação dos documentos como representação, às fls. 1.640 a 1.641.

O Conselheiro Presidente, à fl. 1.642, recebeu a documentação como representação e determinou sua autuação e distribuição.

O Conselheiro Relator, às fls. 1.644 e 1.645, manifestou-se acerca do pedido do MPC de apensamento dos autos para apuração em conjunto e, alternativamente, reconhecimento da prevenção para que todas as representações com objeto similar sejam instruídas e julgadas pelo mesmo órgão e pelo mesmo relator.

Em sua manifestação indeferiu os pedidos de apensamento e prevenção, por entender que descabe, *in casu*, reconhecer a existência de conexão apenas por se tratar de uma mesma empresa de consultoria sendo contratada por diversos municípios, vez que são as circunstâncias de cada caso concreto que guindarão à decisão com seus respectivos fundamentos.

Do mesmo modo, que descaberia admitir eventual prevenção para um mesmo relator, vez que a prevenção decorre do reconhecimento de conexão entre as causas, o que já foi afastado no parágrafo anterior.

Sendo assim, determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para exame dos fatos representados.

Os autos foram redistribuídos, à fl. 1.648.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O Conselheiro Relator, à fl. 1.649, determinou o encaminhamento destes autos e dos autos de n. 1084387 a esta Coordenadoria para exame dos fatos representados.

II – ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

1 – Dos casos concretos em análise

Informou o MPC, que após a realização de diligências, apurou que cerca de trinta jurisdicionados contratam diretamente, mediante inexigibilidade de licitação a sociedade empresária ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira.

Assim, devidamente instruídos os procedimentos investigatórios os quais originou a presente representação, foram apuradas as questões jurídicas e as inadequações a seguir relatadas.

2 – Das inadequações apontadas nas denúncias apresentadas ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas e em processos similares

2.1 – Da inadequação na instrução processual dos processos de inexigibilidade em análise na presente representação

Informou o MPC, que para assegurar a elucidação da verdade real dos fatos, o processo administrativo possibilita a produção de provas por qualquer meio ilícito. Assim, diante da ausência de elementos probatórios que indiquem indubitavelmente a verdade real objetivada pelo processo, é possível a utilização de provas indiciárias.

Nesse sentido, destacou lições de Odete Medauar e José Armando Costa.

Ademais, afirmou que, nos casos em questão, após cuidadosa análise dos documentos colacionados nos procedimentos investigatórios, foi encontrado pelo MPC fortes indícios de que a sociedade empresária ADPM apresentou os processos de inexigibilidade de licitação possivelmente já montados aos gestores, com pareceres jurídicos e pareceres técnico-contábeis já elaborados e com informações explícitas sobre como deveria ser o tramite e a ordem dos documentos do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Além disso, observou que há extrema semelhança entre os pareceres jurídicos e pareceres técnico-contábeis apresentados nos processos realizados nos mais diversos municípios.

Outrossim, que além da semelhança nos pareceres, verificou a semelhança em várias outras peças processuais de Municípios distintos, como contratos e estimativas de impacto financeiro-orçamentário.

Por fim, ainda informou que no Processo de Inexigibilidade n. 001/2014 da Câmara Municipal de Carandaí, foi encontrada manifestação enviada pela ADPM ao Presidente da Câmara Municipal, no qual a sociedade empresária informa quais documentos devem constar do processo de inexigibilidade a ser preparado pelo contratante e a ordem em que eles devem se apresentar.

Dessa forma, concluiu que os processos de inexigibilidade que culminaram na contratação da ADPM possivelmente foram montados pela própria sociedade e entregues aos entes públicos, inclusive com informações explícitas sobre como deveria ser o trâmite e a ordem dos documentos nos respectivos processos.

Além disso, que não se tratam de práticas de atos isolados, uma vez que as mesmas irregularidades foram encontradas em vários procedimentos investigatórios instaurados no âmbito do Ministério Público de Contas.

2.2 – Da ausência de singularidade do objeto para contratação por inexigibilidade de licitação

Informou o Ministério Público de Contas, que da análise dos documentos colacionados nos autos, verifica-se que o objeto dos serviços contratados pelos jurisdicionados, consiste na prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira.

Ademais, sustentou que as referidas contratações se fundamentaram nos arts. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei n. 8.666/93, os quais trazem hipótese de inexigibilidade, dada a inviabilidade de competição.

Assim, afirmou que são requisitos para a contratação de serviços técnicos profissionais mediante processo de inexigibilidade: a inviabilidade de competição; natureza singular do objeto; e notória especialização dos profissionais ou sociedades empresárias a serem contratadas.

Contudo, que há grande divergência de entendimentos acerca do preenchimento ou não do requisito da singularidade do objeto na contratação.

No caso concreto, observou que o software utilizado pela ADPM demonstra que os serviços contratados se referem à rotina administrativa. Do contrário, dificilmente seria possível à sociedade disponibilizar um único sistema padrão, capaz de suprir as necessidades de qualquer órgão de qualquer município.

Por fim, ressaltou que o projeto de lei n. 1.292/95, que trata da nova lei de licitações, não está prevendo a singularidade como requisito para a contratação por inexigibilidade.

2.3 – Da ausência de justificativa para os preços de serviços contratados

Dá análise dos documentos colacionados aos processos, verificou o MPC que os processos de inexigibilidade não foram devidamente instruídos com a justificativa dos preços acordados.

Informou que os contratantes apenas se pautaram nas informações apresentadas pela própria ADPM, não procedendo a uma pesquisa própria que demonstrasse a coerência dos preços ofertados.

Dessa forma, sustentou que a falta de pesquisa de preços, além de constituir ofensa a dispositivo de lei, afronta aos princípios da economicidade e da eficiência e impossibilita a averiguação da razoabilidade do valor contratado, por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados no mercado.

Nesse sentido, destacou o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e julgados deste Tribunal.

Por fim, registrou que há tabela e parâmetros estabelecidos por entidades sindicais e representativas de classe, que podem servir de referência para referidas contratações.

2.4 – Do conflito de interesses: contratação pela Prefeitura e pela Câmara do mesmo Município

O Ministério Público de Contas, informou que a Constituição Federal, visando principalmente evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais, previu a existência de Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercer-las, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.

Ainda, atribuiu funções predominantes aos Poderes, denominadas funções típicas, as quais fazem com que estes se caracterizem como detentores de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional de maneira atípica.

Isso posto, ressaltou que em diversos municípios investigados, houve a contratação tanto pela Prefeitura Municipal quanto pela Câmara de Vereadores, no mesmo exercício financeiro.

Ademais, afirmou que diante da função fiscalizatória conferida constitucionalmente às Câmaras Municipais, existe um conflito de interesses na contratação da mesma consultoria contábil pelos Poderes Executivo e Legislativo do mesmo Município e, ainda, desrespeita os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Isso pois, não seria possível que a mesma empresa que prestou consultoria contábil, orçamentária e financeira a uma Prefeitura Municipal, possa, com a imparcialidade necessária, executar serviço similar na Câmara Municipal do mesmo Município.

Diante do exposto, sustentou que há eminente conflito de interesses e afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, podendo-se concluir que a contratação da mesma consultoria pelos Poderes Executivo e Legislativo do mesmo Município afigura-se irregular.

3 – Da possibilidade de solução jurídica do tema em debate

3.1 – Dos requisitos da contratação por inexigibilidade previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993

Afirmou o MPC, que em consonância com os princípios e regras constitucionais, verificada a necessidade de contratação de obras, serviços, compras, alienações e locações, a Administração instaurará processo licitatório, dando a necessária publicidade ao instrumento de convocação, de sorte que ao certame possam comparecer, em igualdade de condições, todos os potenciais interessados, de acordo com a Lei n. 8.666/1993.

No que tange a inexigibilidade, informou que sua realização se dá quando a competição é inviável, tornando inócuo o procedimento licitatório, cuja razão de ser é justamente fomentar a disputa entre os interessados, a fim de angariar a melhor proposta.

Ademais, ressaltou que o art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, apresenta os requisitos para inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados enumerados no art. 13, além dos demais requisitos que se extraem da Lei n. 8.666/1993, tais como os constantes do art. 26.

Assim, sustentou que de acordo com o art. 25, II, c/c art. 13, ambos da Lei n. 8.666/1993, são requisitos para a contratação direta de serviços mediante processo de inexigibilidade: serviços técnicos-profissionais especializados; singularidade do objeto; e notoriedade do profissional a ser contratado.

3.1.1 – Serviços técnicos-profissionais especializados

Informou o MPC que o art. 13, da Lei n. 8.666/1993 dispõe explicitamente sobre os serviços técnicos profissionais especializados, considerando-os tais os trabalhos relativos a: estudos técnicos; planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres; perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Assim, afirmou que, no caso em análise, não restam dúvidas de que o serviço contratado e prestado pela ADPM é técnico profissionais especializado.

3.1.2 – Singularidade do objeto

Esclareceu o MPC que a natureza singular decorre de características próprias e específicas do objeto do contrato, envolve a particularidade da situação que motivou a contratação que pode conter alguma particularidade.

Além disso, afirmou que não se pode confundir a singularidade o objeto com a unicidade do prestador de serviços, vez que a existência de diversos executores não interfere no conceito de singularidade, pois, em que pese a possibilidade de que outros profissionais possam realizar o serviço, cada qual o fará a sua forma.

Sendo assim, aduziu que a natureza singular é relacionada ao serviço e não ao profissional e sua execução deve ser confiada a profissionais que reúnam condições satisfatórias de realiza-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



3.1.3 – Notoriedade do profissional, confiança e discricionariedade

Aduziu o MPC, que a conceituação de notória especialização é dada pelo §1º art. 25, da Lei n. 8.666/1993, o qual dispõe que se considera notória especialização profissional ou sociedade empresária cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.



Ademais, ressaltou que é importante anotar que a notória especialização exigida é conceito relativo, pois pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual. Assim, determinado profissional pode deter atributos ou específica formação que lhe franqueie status de notório especialista em uma pequena cidade ou região. Essa relatividade deve ser respeitada e apurada no caso concreto.

Desse modo, afirmou que cabe ao administrador, concluir, motivadamente, e de forma discricionária, pela notória especialização. Assim, essa análise passa pelo liame subjetivo da confiança, ou seja, o gestor somente concluirá pela notoriedade se o exame dos documentos apresentados pelo prestador dos serviços o autorizar a confiar que o contratado prestará de forma satisfatória o objeto tido como singular.

Portanto, aduziu que o elemento confiança profissional, embora não possa sozinho sustentar a contratação por inexigibilidade de licitação perpassa essa contratação.

Além disso, informou que presentes os requisitos estipulados pela Lei n. 8.666/1993 para a contratação por inexigibilidade, reserva-se ao gestor público a faculdade de escolher discricionariamente, o profissional que executará o serviço. Contudo, embora sejam atos discricionários do administrador, as escolhas devem ser devidamente motivadas e obedecer a critérios técnicos.

3.2 – Dos requisitos da contratação por inexigibilidade que decorrem dos princípios constitucionais

Afirmou o MPC, que presentes os requisitos acima listados para a contratação direta de serviços técnicos profissionais mediante processo de inexigibilidade, faz-se necessário também analisar os requisitos da contratação por inexigibilidade que decorrem dos princípios constitucionais.

3.2.1 – Ausência de conflito de interesses

Alegou o MPC, que diante da função típica do Poder Legislativo, consistente no controle parlamentar por meio de fiscalização, não seria possível que a mesma contratada que prestou consultoria contábil, orçamentária e financeira a uma Prefeitura Municipal possa, com a imparcialidade necessária, prestar o mesmo serviço à Câmara Municipal do mesmo ente municipal.

Assim, afirmou haver conflito de interesses na contratação da mesma consultoria contábil pelos Poderes Executivo e Legislativo do mesmo município e, ainda, desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

3.2.2 – Eficiência e economicidade

Ressaltou o MPC, que se faz necessário também que a contratação de serviços pelo administrador público obedeça aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, verdadeiros deveres constitucionais.

No que tange ao princípio da eficiência, informou que está inserido no art. 37, da Constituição Federal e está intimamente relacionado com a necessidade de efetivação célere das finalidades públicas elencadas no ordenamento jurídico.

Ademais, quanto ao princípio da eficiência, afirmou que este não pode ser analisado exclusivamente sob o prisma econômico, pois a Administração tem o dever de considerar outros aspectos igualmente fundamentais, tais como a qualidade do serviço ou do bem, durabilidade, confiabilidade e universalização do serviço para o maior número possível de pessoas.

Dessa forma, sustentou que a medida Administrativa será eficiente quando implementar com maior intensidade e com os menores custos possíveis, os resultados legitimamente esperados.

No caso em cerne, afirmou que o princípio da eficiência estará suficientemente atendido havendo a comprovação da efetiva prestação do serviço, bem como a prestação de um serviço adequado.

No entanto, que tendo em vista a falta de pesquisa de preço, além de constituir ofensa a dispositivo de Lei, restou demonstrado afronta aos princípios da economicidade e da eficiência e impossibilita a averiguação da razoabilidade do valor contratado, por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Por fim, ressaltou que vale registrar que há tabela e parâmetros estabelecidos entidades sindicais e representativas de classe, que podem servir de referência para as referidas contratações.

3.2.3 - Regionalização

Por fim, afirmou o MPC que o requisito da regionalização, além de materializar os requisitos anteriores, tem o condão de atender diretamente aos princípios da eficiência e da economicidade.

Alegou que, em casos como os dos autos, de consultoria e assessoria contábil, administrativa, judicial, financeira e de gestão em administração pública, relevante seria que a prestação dos serviços se dessem em grupos de Municípios, divididos por regiões no Estado de Minas Gerais, em razão das semelhanças culturais, geográficas e administrativas.

Assim, se garantiria a eficiência, para a efetiva prestação de um serviço adequado, por meio da proximidade, em razão da relação direta do contratado com os contratantes.

Dessa forma, sustentou que admitir-se-ia a inexigibilidade de licitação, desde que incluída a regionalização como requisito, pois só assim a confiança poderá ser efetivamente exercida.

3.3 – Da responsabilização

Sustentou o MPC, que as inadequações apresentadas, assim como a contratação por inexigibilidade de licitação em desatendimento ao disposto na Lei n. 8.666/1993, notadamente em seu art. 25, dão ensejo à aplicação das sanções legais cabíveis.

Dentre estas, informou que cabe a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, à sociedade empresária ADPM e de seus representantes legais.

Além disso, que incidem outras sanções aplicáveis aos gestores e responsáveis, tais como inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança e multa, nos termos do arts. 83, II e III, e 85, II, da lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Por fim, que ainda é possível, que este Tribunal exare determinação para que os gestores das entidades regularizem a situação em comento.

3.4 – Da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG

O Ministério Público de Contas, informou que o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG foi instituído no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela Lei Complementar Estadual n. 120/2011 e regulamentado pela Resolução TCE n. 14/2014, com o propósito de, inserindo o elemento da consensualidade no controle externo, possibilitar a regularização de atos e procedimentos inerentes à gestão administrativa.

Ademais, destacou os arts. 93-A e 93-B, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, acerca da celebração de TAG por esta Corte de Contas.

Sendo assim, sugeriu a celebração de Termos de Ajustamento de Gestão entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e os gestores ora representados, com a participação da ADPM, com a finalidade de ajustar as contratações que já ocorreram e balizar as futuras contratações, as quais deverão obedecer aos requisitos estabelecidos nos Termos.

3.5 – Da edição de cartilha orientadora direcionada aos gestores públicos mineiros

Informou o MPC, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na qualidade de agente de controle externo, possui dentre suas competências a função pedagógica e orientadora e pode editar cartilhas com esclarecimentos e orientações aos gestores e jurisdicionados.

Diante das inúmeras decisões conflitantes proferidas por essa Corte de Contas e do grande número de municípios jurisdicionados que contrataram a sociedade empresária de consultoria ADPM por inexigibilidade de licitação, o MPC sugeriu a elaboração de cartilha de orientações aos Municípios mineiros, com possível apresentação de uma minuta de contrato, com os requisitos e elementos necessários e cabíveis à questão.

Afirmou que, com a disseminação das informações constantes dessa cartilha, objetiva-se orientar e contribuir tecnicamente para o aprimoramento e a efetividade das contratações que será futuramente realizada pelos jurisdicionados, visando uma atuação eficiente, dinâmica, atual e parceira do controle externo.

Análise Técnica

O Processo de Inexigibilidade, trata-se de um procedimento complexo, que embora mais simples que o Processo Licitatório, também enseja a prática de vários atos, conforme elencado nos arts. 26 e 38, da Lei n. 8.666/1993.

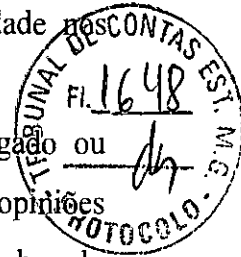


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Dessa forma, conforme informou o MPC, de fato, não é razoável que diversos Processos dos mais variados Municípios e jurisdicionados possuam documentos exatamente iguais, principalmente como no caso em cerne, em que se verificou a similaridade nos pareceres jurídicos.

Ora, o Parecer Jurídico é um documento, por meio do qual o advogado ou consultor jurídico fornece informações técnicas sobre determinado tema, contendo opiniões jurídicas fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais. Deve ser elaborado de forma clara e fundamentada pois, servirá de parâmetro para a prática de determinado ato. Dessa forma, tendo em vista que o parecer deve ser fundamentado, cada situação ensejará uma justificação.



Sendo assim, tal situação, de fato, nos leva a concluir que os processos de inexigibilidade que culminaram na contratação da ADPM possivelmente foram montados pela própria sociedade e entregues aos entes públicos, inclusive com informações explícitas sobre como deveria ser o trâmite e a ordem dos documentos nos respectivos processos.

Ademais, cabe realizar algumas considerações. A licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas no ato convocatório próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Em regra, a Administração Pública tem o dever de licitar, entretanto, a Lei n. 8.666/1993 prevê situações em que será possível a contratação direta, são as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

A inexigibilidade de licitação se caracteriza quando há apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração, não sendo possível a licitação em razão da inviabilidade de competição. A respeito da inexigibilidade o art. 25 da Lei n. 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Observa-se que, para a realização de contratações de serviços técnicos por inexigibilidade, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

Quanto à caracterização de serviço técnico especializado, não há questionamentos nem considerações a serem realizadas, pois, conforme afirmado na própria representação, não restam dúvidas de que os serviços prestados se caracterizam como técnicos especializados. Do mesmo modo, quanto a notória especialização do contratado.

Sendo assim, a irregularidade restringe-se a demonstração de singularidade do objeto. Em que pese a existência de divergência acerca da necessidade de demonstração da natureza singular, conforme informou o *parquet*, este trata-se de requisito expressamente previsto em Lei, dessa forma, ainda que o Projeto de Lei altere a redação e retire a demonstração de natureza singular do objeto, hoje, o que se aplica é a necessidade desta.

O serviço singular deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distingam dos demais e o tornem incomum, diferente, insuscetível de comparação ou assimilação por qualquer outro da mesma espécie.

Nesse sentido, excerto do voto exarado pelo Relator, Conselheiro Wanderley Ávila no processo n. 811150, que também versava sobre a contratação por inexigibilidade da empresa ADPM, *in litteris*:

Com efeito, conforme o próprio TCU, a singularidade de um serviço “diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Além disso, Jacoby Fernandes *in* Contratação Direta Sem Licitação, leciona que a singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço, sendo a singularidade a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais, a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. Ainda, prossegue a lição oferecendo alguns exemplos de como se identificaria em um serviço o elemento da singularidade. Vale a transcrição:

Por exemplo, é um serviço singular, a aplicação de revestimento em tinta com base em poliuretano, na parte externa de um reator nuclear, devido às irradiações desse objeto; enquanto pintar é uma atividade comum, as características do objeto que vai receber a tinta exigem uma forma de aplicação de produto que não ocorre nos demais; apagar incêndio é uma atividade que pode ser executada por qualquer bombeiro, mas debelar um incêndio em um poço de petróleo apresentasse como singular; a demolição é uma atividade comum, mas a necessidade de que seja efetuada por técnica de implosão pode torna-la singular.

Dessa forma, assim como afirmou o *Parquet*, de fato, a singularidade não pode ser confundida com a possibilidade de o serviço ser prestado por somente uma pessoa ou empresa, contudo, ressalte-se que não está relacionada ao agente que irá prestar o serviço, mas, diz respeito ao objeto.

O objeto deve ser pormenorizado e específico, de maneira que, tendo em vista sua especialidade, admite-se a contratação direta para ser prestado por determinada pessoa ou empresa em razão de sua especialização.

Observe-se que as diversas conceituações de singularidade utilizadas na doutrina e aplicadas pelos Tribunais, embora corretas, permitem que na escolha do contratado utilize-se certa subjetividade. Contudo, um elemento é comum às contratações diretas por inexigibilidade com fulcro no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, qual seja, a imprevisibilidade do resultado da execução. Isso porque a Administração define as características do que pretende contratar, mas não tem como saber de plano o resultado da execução.

Registre-se que a subjetividade conferida ao administrador não implica que a Administração adote na escolha do prestador a variabilidade da forma de execução, que varia de executor para executor, pois nesse caso a administração escolheria o prestador de acordo com a confiança depositada e a singularidade estaria nas variadas formas de execução, levando ao mesmo resultado, logo previsível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Em se tratando da confiança e da discricionariedade do gestor para essas contratações, ressalte-se a Súmula 39 do TCU, *in verbis*:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”.

No caso em cerne, o objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil, administrativa, financeira e de gestão, dessa forma, serão elaborados pareceres e relatórios que, embora cada profissional possa fazer à sua maneira, tendo em vista sua especialização, o resultado será o mesmo, ou seja, inexistirá imprevisibilidade do resultado.

Desse modo, não se vislumbra a singularidade do objeto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade, motivo pelo qual entende-se irregular as contratações realizadas.

Prosseguindo a análise das inadequações processuais, no tocante a justificativa de preços, conforme já ressaltado nesta análise, o processo de inexigibilidade, ainda que trate de processo simplificado, também enseja a prática ordenada de vários atos.

Nesse sentido o art. 26, da Lei n. 8.666/1993, estabelece os elementos que devem constar do processo de inexigibilidade, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



A par da legislação aplicável, verifica-se que um dos requisitos necessários é a apresentação de justificativa de preços.

A justificativa de preço é essencial para comprovar que o preço ajustado é compatível com o valor praticado pelo mercado.

Dessa forma, a falta de demonstração da justificativa de preços, não só desrespeita o permissivo legal, como impossibilita a Administração verificar se a contratação que está sendo realizada é vantajosa. Sendo assim, entende-se irregular a ausência de justificativa de preços.

No que tange aos requisitos da contratação por inexigibilidade que decorrem dos princípios constitucionais, conforme informou o MPC, não restam dúvidas quanto a efetividade do princípio da eficiência. Assim, cabe realizar considerações acerca do conflito de interesses, princípio da economicidade e regionalização.

O conflito de interesses caracteriza-se por toda situação que represente um confronto entre interesses de dois ou mais jurisdicionados, que possa, de forma concreta ou aparente, comprometer ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das funções do Gestor.

O conflito de interesses, no caso em cerne, caracteriza-se pelo confronto entre interesses públicos que acabam por comprometer ou influenciar no interesse coletivo.

Isso, pois, conforme bem informou o MPC, cabe ao Executivo fiscalizar o Legislativo, logo, se torna impossível realizar uma fiscalização imparcial, se ambos forem orientados por uma mesma empresa, ficando até mesmo reféns desta empresa que poderia direcioná-los de acordo com seus interesses.

Dessa forma, entende-se que não poderia ter sido realizada a contratação, dentre outros motivos já demonstrados, em razão do conflito de interesses presente no caso.

No tocante ao princípio da economicidade, este refere-se à promoção de resultados esperados com o menor custo possível, para isso, conforme informou o MPC, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, dispõe acerca da necessidade da apresentação de justificativa de preços, ainda que em se tratando de inexigibilidade, a qual conforme análise já realizada não se verificou.

Dessa forma, de fato, a ausência de justificativa de preço, bem como, o fato de terem se pautado apenas nas informações apresentadas pela própria ADPM, não procedendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



uma pesquisa própria que demonstrasse a coerência dos preços ofertados, além de inobservância ao permissivo legal, fere o princípio da economicidade.

Ademais, no que tange a regionalização, cumpre ressaltar que a contratação de consultoria e assessoria se baseia em auxiliar os administradores a tomarem decisões corretas em termos de gestão, e obedientes aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade.

Desta forma, cabe aos consultores suprir os clientes de dados, informações e análises obtidos e baseados nos resultados de pesquisas dos precedentes técnicos e jurídicos relativos à matéria, contribuir e enriquecer as informações tendo por base o próprio conhecimento profissional, e, como aspecto essencial de consultor, tecer considerações e recomendar soluções de sua lavra.

Por este motivo, nos serviços de consultoria e assessoria não se basta a pesquisar, coletar e compilar dados históricos e atualizar informações sobre a matéria em foco. O serviço de consultoria e assessoria necessariamente vai além: apresenta os dados e tece considerações a respeito dos resultados encontrados, fornecendo um diagnóstico da situação e, se for o caso, os caminhos ou soluções para sanar os problemas existentes.

Dessa forma, de fato, dada as semelhanças culturais, geográficas e administrativas de alguns municípios, entende-se pela possibilidade de contratação deste serviço de acordo as características regionais.

No tocante a elaboração de cartilha, conforme bem ressaltou o *parquet*, nos termos do art. 3º, do RITCEMG, compete a este Tribunal, não só fiscalizar e julgar as contas, mas também a função pedagógica de orientador os gestores e jurisdicionados.

No intuito de cumprir tal função, uma das ações que podem ser realizadas por este Tribunal é elaboração de cartilha com orientações e informações que orientem e contribuam tecnicamente para o aprimoramento e a efetividade das contratações que serão futuramente realizadas pelos jurisdicionados.

Dessa forma, tendo em vista o grande número de contratações da mesma empresa, realizadas pelos mais diversos jurisdicionados contendo as mesmas irregularidades, bem como, a existência de decisões conflitantes proferidas por essa Corte de Contas acerca da possibilidade de contratação, entende-se que se faz importante a elaboração de cartilha orientadora direcionada aos gestores públicos mineiros.

Por fim, quanto a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, submete-se à consideração superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

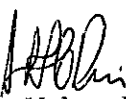


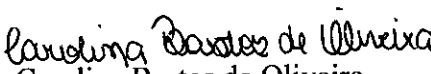
III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugere-se a elaboração de cartilha orientadora ^{direcionada} aos gestores públicos mineiros, tendo em vista o grande número de contratações da mesma empresa, realizadas pelos mais diversos jurisdicionados contendo as mesmas irregularidades, bem como, a existência de decisões conflitantes proferidas por essa Corte de Contas acerca da possibilidade de contratação.

E, ainda, a citação dos responsáveis, Câmara Municipal de Wenceslau Braz e ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para que se manifestem acerca das irregularidades apuradas nas contratações direta, por inexigibilidade, para prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em Administração Pública.

1ª CFM, 21 de janeiro de 2020.


Maria Helena Pires
Analista de Controle Externo
TC – 2172-2


Carolina Bastos de Oliveira
Estagiária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 1082589

Natureza: Representação

Representado: Câmara Municipal de Wenceslau Braz e ADPM – Administração
Pública para Municípios Ltda.

Representante: Ministério Público de Contas

Encaminhem-se os autos ao Relator, em cumprimento ao despacho de fls. 1.649

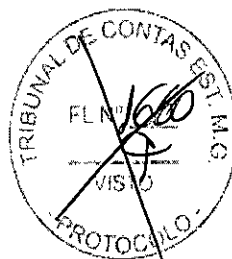
1ª CFM, 21 de janeiro de 2020.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área

TC – 2172-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

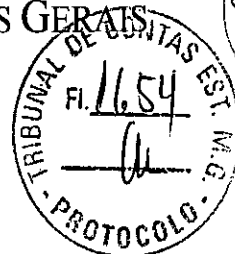
Processo nº.: 1082589
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator Anterior: CONS. DURVAL ANGELO
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 127 - RI - TCEMG
Data/Hora: 24/01/2020 09:34:34

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



PROCESSO N.: 1082589
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTADAS: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ E
ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA
MUNICÍPIOS LTDA.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora Maria Cecília Borges, em face de supostas irregularidades ocorridas em processo de Inexigibilidade de Licitação deflagrado pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, visando a contratação direta da empresa ADMP – Administração Pública para Municípios Ltda.

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino a **citação** dos responsáveis abaixo discriminados para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresentem defesa e documentos que julgarem pertinentes acerca dos apontamentos constantes do estudo técnico de fl. 1650/1658.

1. **Vereador Edvaldo José Bitencourt**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Wenceslau Braz;
2. **Vereador Adriano Sidnei Lopes**, Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Wenceslau Braz; e
3. **Vereador Paulo Cezar Guimarães**, Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Wenceslau Braz.

dmvm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



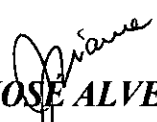
Os ofícios expedidos deverão estar instruídos com cópia das peças processuais indicadas ou constar o número da Chave de Acesso para fins de vista remota.

Cientifique-os de que a defesa deverá ser apresentada por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução n. 12/2008 e, ainda, de que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Havendo manifestação, encaminhem-se os autos à 1ª CFM para reexame e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo.

Caso silentes, diretamente ao Órgão Ministerial.

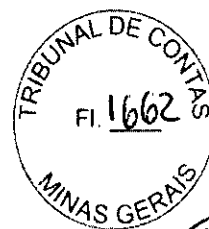
Tribunal de Contas, em 06/02/2020.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 2846/2020

Processo n.: 1082589 - Representação

Apenso(s) n.: 1084387

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor

Edvaldo Jose Bitencourt

Presidente da Mesa Diretora

Rua Oswaldo Reynaldo, 05 Câmara Municipal B. Centro - Wenceslau Braz/MG - 37.512-000

Senhor Presidente da Mesa Diretora,

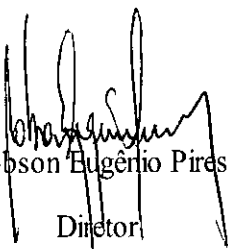
Comunico a Vossa Excelência que o(a) Conselheiro José Alves Viana, Relator(a) do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos.

Cientifico V.Exa. que, não havendo manifestação no prazo fixado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo a V.Exa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V.Exa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 751973736.

Informo a V.Exa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V.Exa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Respeitosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 2847/2020

Processo n.: 1082589 - Representação

Apenso(s) n.: 1084387

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor

Adriano Sidney Lopes

Vice-presidente da Mesa Diretora

Rua Oswaldo Reynaldo, 05 Câmara Municipal B. Centro - Wenceslau Braz/MG - 37.512-000

Senhor Vice-presidente da Mesa Diretora,

Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro José Alves Viana, Relator(a) do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos.

Cientifico V. Sa. que, não havendo manifestação no prazo fixado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 751473735.

Informo a V. Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,

Robson Eugênio Pires

Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 2848/2020

Processo n.: 1082589 - Representação

Apenso(s) n.: 1084387

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor

Paulo Cezar Guimaraes

Secretário da Mesa Diretora

Rua Oswaldo Reynaldo, 05 Câmara Municipal B.Centro - Wenceslau Braz/MG - 37.512-000

Senhor Secretário da Mesa Diretora,

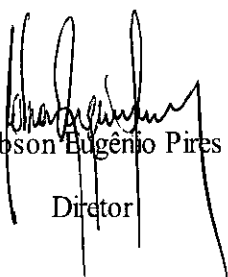
Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro José Alves Viana, Relator(a) do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos.

Cientifico V. Sa. que, não havendo manifestação no prazo fixado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 751573737.

Informo a V. Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1082589

Apenso(s) n. 1084387

Data: 14/05/2020



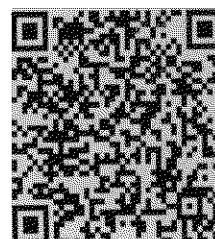
TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 2846/2020.

Luana Soares Ramos do Prado

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		AIRE	
Num.Ofício:2846/2020		RE	
Proc./Doc.: 1082589		16 ABR 2020	
Destinatário: EDVALDO JOSE BITENCOURT			
Endereço: RUA OSWALDO REYNALDO - 05 - CAMARA MUNICIPAL CENTRO 37512000 - WENCESLAU BRAZ - MG		PAIS / PAYS	
Mat: 98139		RADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	
		09/03/2020	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO LOCAL DE DESTINATION	
RAIANA SIMÕES DA SILVA			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
MG-17.018.415			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

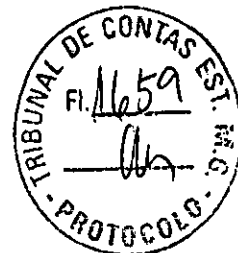
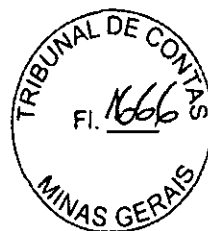


Executor: L.S.R.P.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1082589
Apenso(s) n. 1084387
Data: 14/05/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 2847/2020.

Luana Soares Ramos do Prado

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num.Ofício:2847/2020		AIRE	
Proc./Doc.: 1082589		RE 16 ABR 2020	
Destinatário: ADRIANO SIDNEY LCPES			
Endereço: RUA OSWALDO REYNALDO - 05 - CAMARA MUNICIPAL CENTRO 37512000 - WENCESLAU BRAZ - MG		PAÍS / PAYS	
Mat.: 98139		RADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO LUGAR DE DESTINATION
		05 / 03 / 2020	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
RAIANA SIMÕES DA SILVA			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
MG-17.018.415			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			

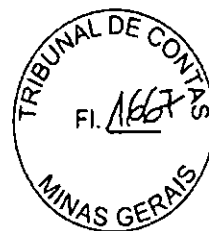


Executor: L.S.R.P.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1082589

Aperço(s) n. 1084387

Data: 14/05/2020



TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 2848/2020.

Luana Soares Ramos do Prado

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num. Ofício: 2848/2020		TAIRE	
Proc./Doc.: 1082589		16 ABR 2020	
Destinatário: PAULO CEZAR GUIMARAES			
Endereço: RUA OSWALDO REYNALDO - 05 - CAMARA MUNICIPAL CENTRO 37512000 - WENCESLAU BRAZ - MG		PAIS / PAYS	
Mat.: 98139			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
RAIANA SIMÕES DA SILVA		09 / 03 / 2020	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
09/03/2020		[Handwritten signature]	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	



Executor: L.S.R.P.

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCEMG**



PROCESSO ADMINISTRATIVO/REPRESENTAÇÃO Nº 1.082.589

**EDVALDO JOSÉ BITENCOURT, ADRIANO SIDNEY LOPES E PAULO
CESAR GUIMARÃES**, devidamente qualificado(a) nos autos do Processo
Administrativo/Representação em epigrafe, vem à presença de V. Exa., por seu
procurador infra-assinado, requerer a juntada da respectiva procuração nos autos do
referido processo.

Na oportunidade antecipo agradecimentos, aproveitando para apresentar-lhe
protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2020.

**GUILHERME
E SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**

Assinado de forma
digital por
GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados: 2020.09.28
15:31:36 -03'00'

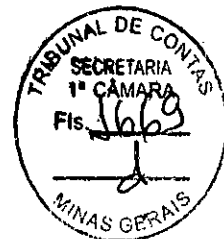
P.p Guilherme Silveira Diniz Machado
OAB/MG – 67.408

Ilmo. Senhor

Dr. JOSÉ ALVES VIANA

Conselheiro do Tribunal de Contas de Minas Gerais
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Luxemburgo
CEP 30.380 – 090 – BELO HORIZONTE / MG

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ADRIANO SIDNEY LOPES, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 047.990.326-31 e RG nº 11.094.499 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Flausina Maria de Jesus, bairro Quincas, Wenceslau Braz/MG, CEP 37.512-000

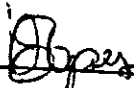
OUTORGADOS: Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408;

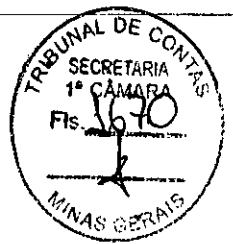
PODERES: Outorgo os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*" para o foro geral, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, levantar dados, acompanhar processos, apresentar defesa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação, retirar cópias, solicitar e retirar certidões, representar-me junto a repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer instância, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes e, em especial, para praticar atos judiciais ou administrativos necessários em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, enfim, judicial ou extrajudicialmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. E tudo quanto fizer dito procurador ou substabelecido darei por bom, firme e valioso.

**GUILHERME
SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.09.24
18:03:09 -03'00'

Wenceslau Braz, 12 de março de 2020.


ADRIANO SIDNEY LOPES



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EDVALDO JOSÉ BITENCOURT, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 089.482.156-39 e RG nº 15.737.921 SSP/MG, residente e domiciliado no bairro Borginhos, zona rural de Wenceslau Braz/MG, CEP 37.512-000

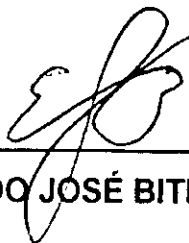
OUTORGADOS: Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408;

PODERES: Outorgo os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*" para o foro geral, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, levantar dados, acompanhar processos, apresentar defesa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação, retirar cópias, solicitar e retirar certidões, representar-me junto a repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer instância, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes e, em especial, para praticar atos judiciais ou administrativos necessários em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, enfim, judicial ou extrajudicialmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. E tudo quanto fizer dito procurador ou substabelecido darei por bom, firme e valioso.

**GUILHERME
SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.09.24
18:04:06 -03'00'

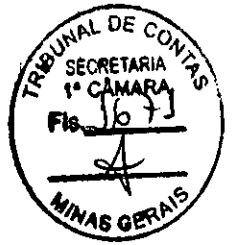
Wenceslau Braz, 12 de março de 2020.



EDVALDO JOSÉ BITENCOURT



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 17/11/2020 faço o encerramento do volume nº 6 do processo nº 1082589 ,contendo 269 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:
JUNTADA DO DOCUMENTO 9000324200/2020

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
ADRIANA FERNANDEZ AZEVEDO**